

OS MALES DO PRESENTE E
AS ESPERANÇAS DO FUTURO

Nº 00113

A. C. TAVARES BASTOS

Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro

(ESTUDOS BRASILEIROS)

PREFACIO DE
CASSIANO TAVARES BASTOS



COMPANHIA EDITORA NACIONAL
S. Paulo — Rio — Recife — Porto Alegre

1 9 3 9

Do mesmo autor:

Nesta Série:

A PROVINCIA -- 2. ^a edição	Vol. 105
O VALLE DO AMAZONAS — 2. ^a edição	Vol. 106
CARTAS DO SOLITARIO — 3. ^a edição	Vol. 115

Edições da

COMPANHIA EDITORA NACIONAL

Rua dos Gusmões, 118 — S. Paulo

INDICE

	Págs.
PREFACIO	9
 Os Maes do Presente e as Esperanças do Futuro:	
Dedicatória	25
Introdução	25
I. Realidade	27
II. Ilusão	41
III. Solução	48
 Memoria sobre Imigração:	
Introdução	57
I. Movimento da Imigração	59
II. Questão preliminar. A escravidão e a imigração	63
III. Acção do governo	68
IV. A questão das terras	78
a) Discriminação do dominio nacional	79
b) Divulgação das terras devolutas	81
c) Alienação das terras publicas	82
d) Imposto territorial	87
V. Nucleos colonias	91
VI. Contractos de parceria e de locação de serviços	98
VII. Naturalisação	107
VIII. Liberdade religiosa. Casamento civil	110
IX. Facilidade de communicações	113
X. Considerações geraes	124
 A Situação e o Partido Liberal:	
Introdução	131
Dedicatória	134
Carta ao Conselheiro José Antonio Saraiva	135
 Reforma Eleitoral e Parlamentar e Constituição da Magistratura:	
Advertencia	169
Introdução	171
Espírito e alcance da reforma eleitoral	171
I. Suffragio directo e generalisado	178
II. Representação das minorias	188
III. Intervenção do governo	199
IV. Independencia e força do Parlamento	212
V. Conclusão	225

Projectos de Lei:	Pgs.
Reforma eleitoral e parlamentar	231
Titulo I. Dos eleitores	231
Titulo II. Da qualificação	237
Titulo III. Do processo eleitoral	245
Secção 1.ª. Dos collegios e mesas eleitoraes ...	245
Secção 2.ª. Do modo da votação	250
Secção 3.ª. Da apuração municipal	254
Secção 4.ª. Da apuração geral do districto ...	256
Secção 5.ª. Da apuração complementar e da supplementar	260
Secção 6.ª. Disposições diversas	262
Secção 7.ª. Disposições penaes	267
Titulo IV. Da interferencia do governo e da força publica	273
Titulo V. Da verificação de poderes	287
Titulo VI. Do numero de deputados e membros das assembléas provinciaes	290
Titulo VII. Dos senadores	293
Titulo VIII. Das incompatibilidades parlamentares ..	295
Titulo IX. Outras disposições communs a ambas as camaras	299
Titulo X. Disposições diversas	302
 Constituição da Magistratura:	
Considerações geraes	305
Titulo I. Da nomeação dos juizes municipaes, juizes substitutos e supplentes	308
Titulo II. Da nomeação e promoção dos juizes de direito	312
Secção 1.ª. Dos juizes de direito da 1.ª entrancia	312
Secção 2.ª. Dos juizes de direito da 2.ª entrancia	314
Secção 3.ª. Dos juizes de direito da 3.ª entrancia	315
Secção 4.ª. Da remoção dos juizes de direito ..	316
Titulo III. Da nomeação dos desembargadores ...	318
Titulo IV. Da nomeação dos membros do Su- premo Tribunal de justiça	320
Titulo V. Da nomeação dos presidentes dos tri- bunaes e seus empregados	322
Titulo VI. Das novas relações, numero de desem- bargadores e membros do Supremo Tribunal ..	323
Titulo VII. Dos vencimentos e ajudas de custo dos magistrados	327
Titulo VIII. Da aposentação dos magistrados	331
Titulo IX. Das honras e tratamento dos magis- trados	334
Titulo X. Da suspensão e demissão dos ma- gistrados	335
Titulo XI. Das incompatibilidades da magistratura	336

A

José Bonifácio

Um excêntrico.

A COMPANHIA EDITORA NACIONAL, de São Paulo, que, por feliz iniciativa do eminente escriptor Sr. Fernando de Azevedo, tomou a seu cargo as reedições, na série *Brasiliana da Bibliotheca Pedagogica Brasileira*, das obras completas do grande publicista alagoano A. C. Tavares Bastos, dá hoje á estampa, reunidos num só volume, alguns pamphletos e monographias, que, não obstante o seu alto interesse historico e cultural, são por assim dizer quasi desconhecidos, devido á extrema raridade desses opusculos.

Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro, publicado em 1861, sob o pseudonymo de "Um Excentrico" e dedicado a José Bonifacio (1), é um pequeno folheto de 35 paginas, onde o joven publicista, recém-sahido da Faculdade, manifesta o entusiasmo que, na sessão da Camara dos Deputados, realizada em 28 de Junho daquello anno, lhe despertara a eloquencia do grande orador, "o herdeiro do mais bello nome da nossa historia".

Nesse já vigoroso estudo em que, com tão lucida visão dos problemas nacionaes, analisa o autor os vicios da época para desvendar os horizontes do futuro e propôr os remedios que julgava adequados á situação, encontram-se em esboço quasi todas as idéas pelas quaes esse "propheta do liberalismo" haveria de tresdobrar a sua actividade, na tribuna do parlamento, nas columnas da imprensa

(1) O original desse trabalho encontra-se na Bibliotheca Nacional, Secção de Manuscritos (I, 28-9-10), "Collecção Tavares Bastos".

e nas paginas do livro. Erguendo bem alto a voz contra o regimen centralizador oppressivo, contra o trafico ignominioso da escravatura, contra todos os prejuizos do passado; pugnando pela eleição directa, pela liberdade de cabotagem, pela abertura do Amazonas; destruindo e construindo, a um tempo, como um apostolo fanatico da civilisação e do progresso, era o programma da mocidade, que elle traçava, o seu programma, isto é, o ideal de um governo sabio e forte.

Nos dez instructivos capitulos sobre a questão da immigração, commenta e desenvolve Tavares Bastos os pontos capitaes do manifesto da Sociedade Internacional de Immigração que se constituiu nesta Capital, em meados de Janeiro de 1866, e de que foi elle um dos principaes fundadores (1).

Partidario franco da abolição do elemento servil, comprehendia, entretanto, o pensador alagoano a necessidade de medidas preparatorias para a gradual substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre, despertando a immigração espontanea, facilitando aos immigrants o seu estabelecimento no territorio brasileiro, protegendo-lhes os interesses moraes e materiaes de modo a radical-os definitivamente nesta nova patria. Para remover os obstaculos que contrariavam, neste particular, a prosperidade do Brasil, empenha-se o autor pela decretação de reformas liberaes, que simplifiquem as condições de naturalização, favoreçam a alienação dos terras publicas, estabeleçam a liberdade dos cultos, não repudiem o matrimonio civil, nem tornem por assim dizer impraticavel o contracto de locação de serviços. Aborda ainda os problemas das communicações interiores, cujo desenvolvimento pleiêa como

(1) Do archivo, existente na Bibliotheca Nacional, constam os originaes manuscritos do alludido manifesto e dos escriptos que o acompanhavam, ambos redigidos por Tavares Bastos, que a isso se refere em seu caderno n.º 1 sobre *Escravidão*, pag. 27 (I, 28-11-2 e 6-1-28).

meio indirecto, mas efficacissimo, para attrahir a immigração, relembrando a proposito o projecto que, como deputado, apresentára em 1861 para o prolongamento das escassas linhas ferreas então existentes e a navegação a vapor do Alto S. Francisco (1).

A Carta politica ao Conselheiro Saraiva que, sob o titulo A Situação e o Partido Liberal, divulgou Tavares Bastos em principios de 1872, por lhe parecerem prejudiciaes ao paiz "o excessivo recato e o obstinado silencio dos seus homens publicos", é um notavel documento historico, em que o autor, encarando em toda a sua extensão o problema politico do seu tempo, encarece a urgente necessidade da transformação das instituições no sentido democratico e, destemeroso, adverte: "Governo sinceramente parlamentar ou Republica!"

Encerra a presente collectanea o desenvolvido estudo que, para justificar, já então fóra do parlamento, dois projectos de lei sobre Reforma Eleitoral e Parlamentar e Construção da Magistratura, publicou Tavares Bastos em 1872. Foi esse o ultimo dos seus trabalhos, e a imprensa da época registou-lhe o apparecimento com geraes applausos, sendo-lhe extremamente favoravel o artigo da propria "A Republica", que reputava o escriptor alogoano o seu mais consideravel inimigo, e tanto mais consideravel quanto era elle, de todos os homens publicos que militavam ainda nas fileiras dos partidos monarchicos, o que mais proximo estava dos republicanos (2).

(1) Lido na sessão de 9 de Abril, esse projecto é precedido de longo parecer, que occupa vinte columnas dos *Annaes* (1861, Tomo II, vol. 4.º, pags. 91 a 106), dividindo-se nos seguintes capitulos: I. Situação financeira da Companhia D. Pedro II; II. Prolongamento da estrada de ferro de D. Pedro II; III. Communicações directas do Brazil com o curso inferior do S. Francisco. Navegação a vapor neste rio; IV. Aquisição de ex-linha e transformação da actual com a linha de D. Pedro II. Capital e garantia de juros para o prolongamento da estrada de ferro. Conclusão e projecto de lei.

(2) "A Republica", de 7 de Agosta de 1873.

A critica, entretanto, que mais impressionou o autor, como elle mesmo confessa em suas Memorias Politicas (1), foi a da "Provincia", de Pernambuco, escripta por um seu inimigo pessoal, o Dr. José Antonio de Figueiredo, professor da Faculdade de Recife, o qual, quando deputado, em 1866, o aggredera com pesados insultos, permitindo-lhe o bello recide de um discurso synoptico da sua vida publica. Classificando-o como um dos poucos livros que devem durar, dentre os escriptos no Brasil, mostra o critico que, assim em relação aos factos como no tocante aos principios, o mais severo exame achará nelle a verdade dominando em tudo: "verdade na exposição do mal, no apontar das chagas que nos consomem, a vida moral e politica, verdade no indicar os remedios proprios para sanal-os, e, em tudo, a bõa fé, o patriotismo do talentoso publicista, e essa nobre independencia, que eleva o homem aos seus proprios olhos, que lhe permite marchar sem desvio, e sem complacencia, no caminho de uma sã e prudente liberdade".

Pela "A Reforma", de 2 de Agosto de 1873, Joaquim Nabuco fez tambem o panegyrico do livro, mas, por que houvesse declinado, como arauto que era do pensamento paterno, a responsabilidade do partido liberal nas opiniões emittidas pelo autor, Tavares Bastos, em nota a um seu caderno de memorias, julgou-o impertinente. E com razão: considerado um utopista por suggerir medidas avançadas, quando elle proprio reconhecia que só as conveniencias do momento haviã de resolver sobre a sua adopção, gradual e successivamente, segundo a ordem logica das materias e a sua importancia relativa, que ficava representando no partido liberal um dos seus mais altos expoentes? Esse papel de Cassandra inutil e desattendida seria a unica missão reservada a um talento da sua esphera, como pergunta "A Republica"?

(1) "Memorias politicas Inéditas de Tavares Bastos", em "O Jornal do Commercio", de 4 de Dezembro de 1925.

A monographia de Tavares Bastos, não tanto pela originalidade ou arrojo de umas tantas idéas que procurou corporificar nos seus projectos de lei ou deixou expressas em brilhantes notas á margem (direito de voto e representação nos libertos, concessão do suffragio aos estrangeiros e ás mulheres, abolição do juramento para o exercicio de qualquer cargo publico, electivo ou não, e para a collação dos grãos academicos, suppressão do mandato vitalicio, equilibrio das camaras, etc.), mas, sobretudo, pela vibração patriótica de todo o seu apostolado, renovador e constructivo, na luta pelas reformas organicas do Estado, — ainda hoje impressiona e faz meditar. Não o preocupavam os destinos do seu partido, ameaçado de dissolução pela discordia dos interesses pessoais, nem mesmo os de um regimen que fallia pelo desvirtuamento do systema constitucional, “mas os destinos do Brasil mais caros sem duvida que os da sua fórma de governo”.



Para commemorar condignamente o centenario do nascimento desse grande brasileiro, morto na idade em que outros começam apenas a apparecer, nenhuma homenagem seria talvez mais eloquente e significativa do que a re-impressão, que ora se completa, das obras do mais moço dos estadistas do segundo imperio. E dizemos estadista porque o foi, de facto, fóra do governo, quem, por suas nobres campauhas de reconstrucção nacional, pela objectividade e profundezza do seu genio politico, attingiu ás culminancias desses raros homens que, na lieção de Gilberto Amado, comprehendem o Brasil e o sentido do seu destino.

Escriptores de renome, entre vivos e mortos, já lhe accentuaram, sob varios prismas e em diversas épocas, a alta benemerencia patriótica e a decisiva actuação na his-

toria politica do nosso paiz (1). Não fosse bem conhecida a biographia de Tavares Bastos (2), — ainda agora exhaustivamente focalizada no grande livro do Sr. Carlos Pontes, — e bastaria para lhe compraziar os serviços este pequeno trecho escripto de seu proprio punho:

"A minha propaganda não tem sido esteril. Em dois annos, quatro grandes actos: Em 1865, a navegação para os Estados Unidos; em 1866, a cabotagem (decreto de 27 de Março), a emancipação dos escravos da Nação (decreto de 5 de Novembro) e a abertura do Amazonas (decreto

(1) Sem esquecer expressões muito significativas com que se referiram, por vezes, á personalidade politica e ás obras de Tavares Bastos grandes vultos da nossa historia e dos nossos tempos, como Ruy Barbosa, Sylvio Romero, José Veríssimo, Barão do Rio Branco, Clavis Bevilacqua, Felisberto Freyre, Aurelino Leal, Enelydes da Cunha, Rodrigo Octavio, Afranio Peixoto, Roquette Pinto, Alfredo Pujol e outros, mencionarei a seguir os que mais detidamente, nestes ultimos tempos, se occuparam de uma ou de outras:

PAULO EGÍDIO — *Um publicista do Segundo Império*, "Estado de S. Paulo", de 11 de Dezembro de 1902; SALVADOR DE MENDONÇA — *Tavares Bastos (Aureliano Candido)* — *Cousas do meu tempo*, "O Imparcial", de 6 de Abril de 1913; VICTOR VIANA — *A Cruzada contra o analfabetismo (Os precursores — Tavares Bastos)*, "O Jornal do Commercio", de 5 de Janeiro de 1914; GILBERTO AMADO — *Tavares Bastos e a Realidade*, no seu livro *Danza sobre o abysmo*; PONTES DE MIRANDA — *Tavares Bastos, diplomata*, conferencia realizada em 3 de Dezembro de 1925, na Academia de Letras e Sciencias Juridicas; C. DA VEIGA LIMA — *Aspectos da vida e obras de Tavares Bastos*, "O Jornal", de 9 de Junho de 1929 e *A critica politica na obra de Tavares Bastos*, "O Jornal do Commercio", de 21 de Junho de 1934; SYLVIO JULIO — *A obra de Tavares Bastos*, "A Urdim", de 14 de Julho de 1929; ESCRAGNOLLE DORVILLE — *A abertura do Amazonas*, "Revista da Semana", de 12 de Novembro de 1932; COSTA REGO — *Tavares Bastos, A Abolição e Centenario a commemorar*, "Correia da Manhã", de 20 de Abril de 1937, 14 de Maio e 4 de Agosto de 1938; VICENTE LICINIO CARDOSO, em suas obras posthumas *A Marquem da Historia do Brasil e Pensamentos Americanos*, 1932, *passim*; MUCIO LEAO — *Registro Literario do "Jornal do Brasil"*, de 14 de Abril e 24 de Junho de 1938, etc., etc.

(2) Além das indicações contidas nos dictionarios de INNOCENCIO (vol. 8.º, 1867, pag. 330) e SALRAMENTO BLAKE (vol. 1.º, 1883, pag. 373), hem conta nas *Ephemérides Nuctonares* de TEIXEIRA

de 7 de Dezembro). Este ultimo contém mais de uma idéa: abrir o Amazonas, que é o mais extensivo, e habilitar maior numero de portos, o que eu reclamava em 1862. Para me julgarem, pois, ha factos."

Esse manuscripto não tem data, mas é bem de ver que se restringe a uma só phase do seu septennio parlamentar. Como se sabe, a obra de Tavares Bastos foi mais longe: precursor da Republica, tres annos antes do Manifesto de 70, em carta ao Conselheiro Nabuco, escripta da Europa, já se lhe denuncia a tendencia republicana. Referindo-se ao rumor da abdicção de Victor Manoel, commenta: "Entre parenthesis, sempre me pareceu um privilegio bem singular, esse que se arrogam os senhores reis; quando ninguem os quer, abdicam, aggravando a sorte dos povos que abandonam. Por que não se retiram quando ainda é tempo de curar o mal e remover o perigo da anarchia? Não estou pensando no Brasil, ao escrever estas ultimas linhas. E, contudo, bem se podia pensar que o nosso Brasil achar-se-á a braços com embarços da maior gravidade, a continuar o mesmo modus vivendi..."

Transcrevendo essa carta em Um estadista do Imperio (1.^a ed., tomo 3.^o, pags. 105 e 106), annotava Joaquim Nabuco: "Tavares Bastos era, pelo influxo norte-americano, predominante em seu espirito, um republicano natural. A consideração ou conveniencia politica, que era o peso, o freio de sua imaginação republicana, impedirá,

DE MELLO (pag. 62), nas *Biographias de brasileiros illustres* do Padre RAPHAEL MARIA GALANTI, S. J. (pag. 316) e outras obras do genero, apesar de omissoes e, por vezes, inexactas nas referencias bi-biographicas, vide: JOSÉ CARLOS RODRIGUES — *O Sr. Tavares Bastos*, em "O Novo Mundo", de Nova York, 1871; JOAQUIM MANOEL DE MACEDO — *Anna Biographica Brasileira*, vol. 3.^o, 1876, pags. 515-519; PEDRO NGLASCO MACIEL — *Galeria de Alagunos Ilustres*, Macieló, 1891; TILIONILLA C. TAVARES BASTOS — *Dr. Tavares Bastos* — Aparentamentos biographicos, em "O Palz", de 12 de Dezembro de 1904; C. TAVARES BASTOS — *Tavares Bastos*, em "O Jornal do Commercio", de 3 de Dezembro de 1906, etc., etc.

entretanto, sua filiação ao novo partido. Nem se pôde dizer que a morte o surpreendeu ainda monarchista. Se vivesse alguns annos mais, elle teria, provavelmente, durante a situação liberal, representado na Camara um papel proeminente, sinão o primeiro, e ter-se-ia identificado, em sua madureza e completa formação politica, com a monarchia, que era mais conforme ao seu temperamento liberal-democratico, ao seu amor da selecção e á sua indole reformadora e não revolucionaria."

Como quer que seja, os seus contemporaneos julgavam-n'o o homem do futuro (1) e conferiam-lhe a gloria de haver preparado um povo para a liberdade (2). É tal era o sentimento geral dos republicanos de então que os redactores da "*A Republica*", entre os quaes Quintino Bocayuva, Salvador e Lucio de Mendonça, convidados para a inauguração official do cabo electrico submarino, realizado a 1.º de Janeiro de 1874, no Hotel dos Estrangeiros, delegaram a Tavares Bastos a representação da folha nessa festa de progresso, como um acto de reconhecimento pelos serviços por elle prestados á idéa democratica e civilisadora do Brasil. Da honrosa carta que a esse respeito lhe dirigiram é muito significativo o seguinte periodo:

"Aquelle que iniciou no Brasil a liberdade de navegação costeira; o que alcançou as communicações a vapor entre os Estados Unidos e o Brasil; o que primeiro lançou as bases da descentralisação politica e administrativa em um livro justamente estimado e respeitado; o que abriu ás bandeiras do commercio do mundo os nossos grandes rios, chamando a industria de todos os povos á grande batalha do progresso no seio das nossas florestas virgens; o que

(1) JOSÉ CARLOS RODRIGUES — *A Província*, em "*O Novo Mundo*", de Nova York, 1871.

(2) "*O Americano*", de Recife, jornal republicano dirigido por Tobias Barreto e Minervino Leão, 20 de Outubro de 1870.

buscou por meio de trabalhos e projectos notaveis, estabelecer a liberdade de cultos como condição essencial ao desenvolvimento da immigração espontanea; o que primeiro fez sentir ao parlamento brasileiro a necessidade de nos enlaçarmos ao resto do mundo por meio das communicações telegraphicas, amparando com a sua influencia e seus conselhos todas as tentativas sérias que se fizeram para alcançar esse desideratum; esse tem perfeito direito á homenagem e á gratidão do paiz; e, assignalando, nesse dia solenne, os titulos em que se funda esse direito, julgamos cumprir um dever de consciencia e dar provas da imparcialidade e do respeito com que acatamos todas as superioridades reais, que se impõem, pelo patriotismo, á nossa admiração e á nossa estima."

O espirito liberal de Tavares Bastos gravitava de tal modo para a Republica que, em carta a seu paiz, o Conselheiro José Tavares Bastos, datada de 30 de Agosto de 1874, em Carlsbad, confessava: "Se, para repellir o Governo, fôr preciso uma combinação de candidaturas em que o meu nome não possa figurar, desde já a applaudo sem reserva alguma; o Sinimbú sabe que eu estimarei muito ser reeleito, mas que desejo muito mais a derrota do partido imperial."

Mas, não é só sob esse aspecto que queremos considerar a figura historica do publicista alagoano. Em duas memoraveis campanhas, bastantes por si sós para immortalisar o seu nome no coração dos brasileiros, Tavares Bastos, á semelhança de Alberdi, na Argentina, adiantando-se aos tempos, combatendo os retrogrados e pedindo progresso, nos deu a medida exacta da sua clarevidencia politica e social: — referimo-nos á dupla cruzada contra o analfabetismo e a escravidão. Quanto á primeira, a que especialmente consagrou os dois ultimos annos de sua breve existencia, visitando na Europa, onde veio a fallecer, os estabelecimentos publicos e particulares de instrucção, vendo praticamente como se ensina bem e depressa, graças

aos mais aperfeiçoados methods e á aptidão dos professores, — falo por nós um notavel polygrapho contemporaneo:

"*Liberal, no sentido classico da expressão, cultor em economia politica das boas doutrinas que não variam, elle foi um precursor não só no combate contra a ignorancia que ainda mantemos, na propaganda da educação estimuladora que começamos, na reivindicação da sinceridade administrativa, como na vulgarisação dos methods americanos e na attenção que prestava ao desenvolvimento assombroso da Australasia.*

"*A sua these de doutor, as Cartas do Solitario, A Provincia e outros estudos, devem ainda ser lidos e meditados por todos aquelles que se interessam por uma verdadeira politica de construcção. Muitos dos problemas que então o preoccupavam foram resolvidos: o Imperio abriu o valle do Amazonas ao commercio mundial e emancipou o negro; a Republica realisou a descentralisação que elle sonhava, adoptando mesmo as instituições americanas. Mas, muitos outros problemas ficaram sem solução e sem estudo apropriada. Elle chamara a attenção para a educação do escravo que se ia libertar; fez-se a abolição, mas não se organisou a instrucção e não se tratou da localisação dos trabalhadores nacionaes (1).*

Em relação á emancipação dos escravos, pôde-se dizer que foi essa, principalmente, sob o aspecto social, a idéa querida de Tavares Bastos. Primeiro advogado do ventre livre no Parlamento, muito antes, porém, de haver consubstanciado em projecto de lei esse pensamento liberal, o futuro autor das Cartas do Solitario, quando ainda académico em S. Paulo, deu á publicidade um notavel estudo, datado de 1856, no qual, verberando com energia a cruel severidade da nossa legislação criminal sobre escravos, já dizia: "que o remedio contra a escravidão não está em

(1) VICTOR VIANA — *loc. cit.*

comprimil-a; o unico, aquelle que sinceramente reclama em nome da justiça e em nome da utilidade, é o da lenta emancipação." E, quem assim escrevia, cantava apenas 17 annos de idade! (1)

O decreto de 5 de Novembro de 1866, emancipando os escravos da Nação, pôde ser contado entre os melhores serviços da sua propaganda politica e parlamentar. Tavares Bastos de tal modo se salientou na campanha da libertação do elemento servil que, reconhecendo-o como um dos principaes esteios do abolicionismo no Brasil, foi por seu intermedio que a *Commissão Permanente da Conferencia Internacional Abolicionista de Paris (1867)* e a *Ladies Negro's Friend Society de Birmingham, Inglaterra*, dirigiram em 1869, — aquella ao povo em geral e esta, especialmente, ás *Senhoras do Brasil*, mensagens de caloroso appella em prol dos escravos (2).

Se é certo que, durante a discussão da lei do ventre livre, Tavares Bastos, ardendo embora em desejos de auxiliar a idéa abolicionista na imprensa, permaneceu em estranho silencio, o facto explica-se, como elle proprio se expressava em longa carta a *Martinho Campos (1871)*, pelo "aconhamento de assentar praça de voluntario na tal

(1) A. C. TAVARES BASTOS — *Observações á nossa legislação criminal sobre escravos*, na revista "Ensaes Literarios", pag. 312-327.

(2) Esses valiosos documentos, por offerta de D. Theonilla C. Tavares Bastos, irmã de A. C. Tavares Bastos, acham-se depositados no Instituto Historico e Geographico Brasileiro (lata 346) e a elles se referiu o desembargador Souza Pimenta nas sessões de 6 do Dezembro de 1901 e 1902 (*Revista do Instituto*, vols. 104, pag. 310 e 106, pag. 585). Assignam o primeiro documento: pela delegação franceza, Guizot, V. Droglie, Edouard Laboulaye, A. Cochlin e Eugène Yung; pela delegação hespanhola, Julio L. de Visenarrondo, e, pela delegação britanica, Joseph Cooper e J. A. Chamerovzow. Archos foram publicados, na versão portugueza, feita por Tavares Bastos, como se vê do seu Caderno n.º 3, pag. 62, sobre *Escravidão*, existente na Bibliotheca Nacional, em "A Reforma", de 4 e 10 de Dezembro de 1869, precedido o da Conferencia de Paris de uma pequena nota do Senador Nabuco.

guarda constitucional, em companhia dos aulicos, subito alistados sob a bandeira da emancipação desde que a alçou o rei seu amo"! Mas, no silencio do seu gabinete, preparava uma obra nova, dedicada á mocidade brasileira, estudando a questão sob todos os seus aspectos, nos seus complementos indispensaveis, nas suas aspirações mais elevadas. Infelizmente, só nos restam desse bello trabalho, interrompido pela morte, alguns fragmentos interessantes, como o que passamos a transcrever:

"A escravidão assentou sobre a nossa patria a pedra secular da barbaria, que nos esmagou a nós, que nos desespera, e que só levantarão de todo nossos filhos, para os quaes trabalhamos e é doce trabalhar. Altemos a crise resignados: elles gozarão o fructo do nosso sacrificio; e nós todos, os mais velhos, os moços, os que estreiam, iremos carpindo as dôres de uma pena em que somos solidarias, contentes de baixarmos ao tumulo, uns logrando ver iniciada a obra dos seus sonhos generosos, outros lobrigando a aurora da nossa verdadeira civilização. Pudessemos todas, moços do meu tempo, a quem me dirijo com tanta ousadia, pudessemos todos, nesse dia de gloria, se até lá nos permittirem chegar a enfermidade, a desalento, essa roedora melancholia tão brasileira que vac arrebatando os mais robustos crentes (como não prantejar a morte de um delles, Flavio Farnese!), pudessemos repetir: -- jamais desesperámos da liberdade, e sempre lhe permanecemos fisis! Alentámos a idéa quando era utopia, defendemol-a quando se fez projecto, saudamol-a quando foi lei!"

E os riuços de hoje, que sabem guardar zelosos o patrimonio moral herdado dos seus maiores, que ainda não desceram do futuro desta grande patria e ambicionam servil-a com o mesmo enthusiasmo e desinteresse que obri-gem a gratidão nacional ao denodado paladino de tantos sonhos generosos e de tão nobres aspirações, exclamem

por sua vez: Gloria a Tavares Bastos, a esse moço illustre, que valia uma legião, na phrase de Alfredo Pujol; a esse campeão fanatizo de todas as liberdades; a esse reformador livre-cambista, que perseguiu todos os privilegios e combateu todos os monopolios, dando as costas ás tradições embaraçosas do passado e calcando aos pés os preconceitos nefastos da rotina; a esse conspirador confesso contra a immoralidade e a mediocridade, o commodismo e a preguiça, a ignorancia e a timidez; a esse observador profundo da vida nacional; a esse homem sem affinidades no passado e "solitario" no seu tempo, como todo o innovador ousado, por te: erguido intrepidamente a bandeira do progresso e inscripto nella este programma: "Emancipação, instrucção, viação"; esta legenda: "Guerra aos prejuizos"; esta divisa: "Para a civilisação pela liberdade" (1).

C. TAVARES BASTOS

(1) C. TAVARES BASTOS — *Tavares Bastos, o Solitario*, em "O Jornal do Commercio", de 3 de Dezembro de 1925.

OS MALES DO PRESENTE E
AS ESPERANÇAS DO FUTURO

OS MALES DO PRESENTE E AS ESPERANÇAS DO FUTURO

Il y a des esprits mal faits pour qui le repos et le silence ne sont pas le bien suprême.

C. DE MONTALEMBERT.

Foi uma bella manhã a de hontem na Camara dos Deputados.

Annunciára-se a exhibição do programma do governo, e esperava-se ouvir um deputado notavel.

Com o espirito abatido pelas decepções dos ultimos annos, tomámos, comtudo, logar no amphiteatro das galerias, nós povo, entre os filhos do povo.

Não embalde assistimos a mais um combate da palavra. De um lado, o governo, por seu orgão, deixou ver bem claro que não pretende galvanisar o passado, resuscitar os seus certames e os seus odios. De outro, José Bonifacio, o herdeiro do mais bello nome da nossa historia, levanta, como um globo de luz, a sua cabeça sobre a assembléa.

E' um espectaculo grato esse das lutas da tribuna. Agrada sentir que ainda possuímos as formulas, siquer, do governo representativo; e que ha quem as comprehenda e exerça em toda a sua transcendente importancia.

Tal foi o effeito daquella manhã sobre um coração comprimido pelas frias preocupações da actualidade. Ah!

por um momento, hontem, nos sentimos viver a vida energica, activa, independente e forte dos povos livres!

Ao despertar hoje, suffocado de novo o enthusiasmo latente, a consciencia impelle-nos a indagar por que motivo, mesmo quando assistimos a scenas tão brilhantes, não é duradoura a impressão que produzem.

Percebemos, então, a necessidade de analysar os vicios do presente, como o caminho mais directo para descobrir os horizontes do futuro.

Superior ao nome desconhecido, que por isso escondemos, a tarefa é muito difficil. Relevae-o, porém, leitor benevolo, e acompanhae-me na descripção da actualidade:

— no exame das causas que, segundo se propala, lhe têm rasgado as feridas e gerado os cancrios;

— e estudemos, em resultado, o remedio verdadeiro para males que se afiguram tão graves.

A fórma, com que sahem a lume estas paginas, não exclue a imparcialidade da narrativa, a verdade da censura, nem a probabilidade das predições. O genio inflexivel da historia illuminará o pamphleto.

Comecemos.

REALIDADE

Mala autem arbor malos fructus facit.

Ninguém ha neste paiz que desconheça a profundo afflicção de muitos, o desespero de alguns, e o incommodo geral de todos os homens de bem, desde o humilde lavrador até o estadista, desde o eleitor até o deputado, desde o menor funcionario até o ministro da corôa. Estudando-se com imparcialidade o meio social em que vivemos, encontram-se tanta vez a corrupção e o crime sem pudor, a rotina e o fanatismo, a imbecilidade e a ignorancia, o scepticismo no coração e a desordem nas idéas, que involuntariamente cada qual se interroga acerca do resultado de uma situação tão ameaçadora e tão sombria, e sobre as causas que accumularam essas nuvens negras no horizonte que ha pouco ostentava as rosadas côres de uma aurora de venturas.

Illusão de patriotismo! A origem dos nossos males não está só nos recentes erros de hontem, como de ordinario se diz. Não! para descobri-la é preciso remontar ao curso de mais de um século, a muitos dias passados; é preciso procural-a nesse longinquo tempo em que se encerrou a epopéa da idade-média e começou o drama terrivel da historia moderna.

O século XVI foi o theatro do absolutismo mais depravado. Para os povos de raça latina, sobretudo, elle

é a expressão da guerra e da fome, da tyrannia e do fanatismo, da tortura e da fogueira, symbolos da maior miséria social.

O absolutismo, crescendo por toda a parte, encontrava Portugal, naquella século, em as melhores condições para o seu reinado.

Decadencia moral; absorção pelo poder das forças vivas da sociedade; definhamento das municipalidades e das côrtes; annullação da nobreza cavalleirosa, substituída pela nobreza rapace e indolente; simonia, ignorancia e brutalidade do clero; rei beato e corrupto; a classe industrial, ou a raça hebraica, perseguida em vez de protegida; a inquisição firmada; tudo, até á dependencia, em que estava, do maior foco da peste moral nesse tempo, a côrte de Roma, tudo, enfim, conspirava para a ruina desse desgraçado paiz. Um historiador consciencioso, Alexandre Herculano, no livro *do estabelecimento da inquisição*, resume assim a physionomia da epocha referida: "... Século corrupto e feroz, de que ainda hoje o absolutismo, ignorante do seu proprio passado, ousa gloriar-se, e que tendo por inscripção no seu édito o nome obsceno de Alexandre VI, e por epitaphio em seu tronco o nome horrivel do castelhano Philippe II, o rei filicida, pôde, em Portugal, tomar tambem para padrão, que lhe assignale metade do curso, o nome de um fanatico, ruim de condição e inepto, chamado D. João III." (1)

Já não existia então o vigor da sociedade nascente, dos séculos XII e XIII. Sem o espirito forte e a vontade indomavel dos povos de raça germanica, Portugal brñhou um dia, no século XV, e morreu para sempre. Traçando seus versos immortaes, cujas harmonias inspirava mais o patriotico louvor dos feitos dos maiores, a musa do passado, *temporis acti*, do que a esperanza do futuro, Camões, o agoureiro Camões, dizia:

(1) Livro X, *in fine*.

“.....A patria, não, que está mettida
No gosto da cobiça e na rudeza
De uma austera, apagada e vil tristeza”. (2)

Lêa-se o importante volume (3), recentemente estampado pelo continuador de Alexandre Herculano, e veja-se como o estado moral, economico e politico do reino se comprometteu mais e mais no correr dos annos, justificando a queixa do pezaroso poeta.

A providencia, que tantas vantagens doou aos povos do sul da Europa, quiz, por sua grande equidade, negar-lhes a poderosa energia individual, que é a causa, o apoio e a explicação da força de movimento das nacionalidades do norte. Assim, quando, em Portugal, chegou seu dia, o absolutismo venceu sem combates, dominou e opprimiu sem embaraços.

Aquelle que deseja medir todas as suas consequencias, moraes ou materiaes, sobre a religião ou sobre a industria, sobre o Estado ou a familia, o cidadão ou o homem, contemple a longa série de actos valorosos, mas tambem despoticos, por cujo meio, muitos annos mais tarde, o celebre ministro de D. José tentou, num esforço sublime, restaurar o governo e erguer o paiz do abysmo em que mais e mais se afundava.

Ainda, o mal era tão grave e tão difficil a cura, que a reacção foi não só violenta como efficaz, no reinado seguinte.

Até hoje, os movimentos politicos de Portugal revelam periodicamente a existencia de uma voragem que tão cedo se fecha, como logo prorompe em novas devastações.

A historia interna da metropole aclara a physionomia da colonia.

(2) Canto X, estrophe 145.

(3) Historia de Portugal nos séculos XVII e XVIII, pelo dr. Rebelo da Silva, Introeução, parte 1.^a, *passim* e cap. 2.^o *in fine*.

Quando seriamente começou de aproveitar o Brasil, que outras potencias ambicionavam, Portugal não contava já façanhas quaes as de Affonso de Albuquerque e João de Castro. A edade heroica recuava deante a omnipotencia do absolutismo.

Dahi resulta qual devêra ser o espirito dos emigrantes. O espectáculo, que na metropole viram, era o de um desfallecimento silencioso. O mundo, que se lhes abria, saciava-lhes a sêde de ouro, que a terra prodiga offerencia. Ora, uma sociedade formada por individuos, não só de infinita classe em grande parte condemnados, como de ambiciosos de dinheiro ganho sem o santificado suor do trabalho, uma sociedade tal considera a indolencia felicidade, a rapacidade industria, a moeda riqueza, a ignorancia virtude, o fanatismo religião, o servilismo respeito, a liberdade de espirito um peccado que se expia na fogueira e a independencia pessoa' um crime de lesa-majestade.

E era assim.

Esquecei, por um momento, que se trata da terra da patria, e deixae falar a historia. O ouvidor, o capitão môr, o governador, o vice-rei, não ferem os ouvidos hoje com o som dos grilhões? Não recordam a tetrica expressão do carcereiro e do algoz? não projectam a sombra lugubre da cadeia e do cadafalso?

Mas, eu não recordei ainda o elemento mais triste que entrou na envenenada composição dessa sociedade, a escravatura, não só a escravatura dos indigenas, como depois a dos africanos importados. Alteração completa da ordem natural do trabalho, e maior corrupção dos costumes, eis os proximos resultados do novo elemento.

Quem correr os olhos pelas memorias que desse tempo nos legou o grande orador, padre Vieira, ou assistir á exhumação laboriosamente encetada no *Jornal de Timon*, esse verá muitas vezes o sangue innocente nodoar as sombras da longa e silenciosa noite do nosso passado.

Como a vida politica, em sociedade tal, não podia deixar de ser nullo a actividade industriosa. Lavoura minguada; artes uteis nenhuma; commercio, apenas o exclusivo para a metropole e com a metropole. Fechados os portos aos navegantes do mundo, isolados como o Japão, recebiamos o ar vivificante da Europa atravez de Portugal enpestado.

Se alguma coisa explica o embrutecimento do Brasil até o começo do século presente, a geral depravação e barbara aspereza de seus costumes, e, portanto, a ausencia do que se chama espirito publico e actividade comprehendedora, é de certo o systema colonial. Não recae sobre Portugal sómente esse crime de ignorancia e egoismo; mas, é innegavel que, em parte alguma, foi o regimen observado com mais severidade e mais solícita avareza do que na metropole.

A ausencia de pães, quaes aquellas com que fomos julgidos á immobilitade chinesa de Portugal, devêram os povos da Nova-Inglaterra a sua nobre independencia e rapida prosperidade. Com effeito, o presidente desse paiz, que, segundo Gervinus (4), representa o maior progresso da sociedade pela maior expansão da liberdade individual, dizia ao Congresso na mensagem de 1852: "Nossas livres instituições não são fructo da revolução: ellas existiam dantes; tinham suas raizes nas livres cartas, sob cujo regimen se haviam engrandecido as colonias inglezas".

O exemplo dos Estados Unidos caracteriza bem o nosso pensamento. Sim, não conheciamos o espirito publico, nem a liberdade do individuo, ao começar deste século.

A nossa independencia, arrancada facilmente das mãos de um paiz amiguado e revolto, pelo principe generoso que a firmou segundo os conselhos de alguns homens superiores, a nossa independencia não contraria quanto allegamos. A sociedade não era inteira e fielmente represen-

(4) Introducção á historia do século XIX, 3.^a secção, *in fine*.

tada pelos patriotas a que alludimos. Elles foram homens superiores ao seu tempo e ao seu paiz. A independencia a elles se deve em grande parte; mas, suas forças eram pequenas para a tarefa gigantesca de fazer de cada brasileiro um homem verdadeiramente livre, independente e soberano. *My house is my kingdom*, diz cada inglez; no Brasil de então, como de hoje, só a autoridade gosava o mais illimitado arbitrio. Depois, os chefes do movimento de 1822, educados nas trevas de Coimbra, eram civados de aspirações, sentimentos e prejuizos republicanos á guisa da Grecia e Roma, cujos heróes e cujos feitos citavam a proposito de tudo. Quando se considera nessa vieiosa educação classica e juvenil admiração dos heróes antigos, já assignalados pelo Sr. J. J. da Rocha (5); quando se pensa nas suas consequencias anachronicas e deleterias, como o demonstrou F. Bastiat (6), — admira sem duvida ter nascido dessas cabeças pejudadas das recordações de Cesar e Pompeu não só a nossa sensata, nacional e gloriosa constituição de 1824, como, sobretudo, o *Projecto* elaborado na Assembléa Constituinte.

Firmada a independencia, extinctas as ultimas flammas do grande incendio, as lutas intestinas rasgaram o seio da patria. As paixões exclusivas arredaram os homens eminentes, ou abateram a sua influencia, que os mediceres de espirito e de coração partilharan entre si.

Para logo, na ausencia de uma opinião esclarecida e convenientemente moralisada, os más costumes da colônia tornaram a seguir o seu curso, devastando o iôro, o commercio, a politica, e até o templo. Houve tal, cuja cynica audacia lhe grangeou mais subita celebridade, do que poderiam fazel-o os recursos de elevado talento.

Nas provincias, o sicario é o dominador e o chefe de partido. As lutas ali se travam com barbaridade só-

(5) Acção, recepção e transacção, pag. 6.

(6) *Baccalanurat et socialisme*; e outras obras, *passim*.

nente inferior á sua infâmia. Onde o poder venceu, nem sempre esmagou o crime; muita vez pactuou com elle, e, não raro, deveu-se o triumpho á corrupção.

Eis ahí a physionomia moral de um largo tracto de annos, que atravessamos depressa para chegar ao importante periodo de 1850 a 53.

A impotencia e o anachronismo da revolta praieira em 49 não foi o maior motivo para a completa dominação do partido vencedor. Esmagados os rebeldes, o poder triumphante encontrava o espirito publico tão corrupto e descreido que facil fôra arrancar do parlamento actos que mais fortificassem o executivo e melhor ostentassem o seu universal dominio.

Mas, os incessantes protestos do partido esmagado; a superabundancia de força dos vencedores, que só ia servindo bem á influencia exclusiva de certos chefes; os sentimentos de paz que aos poucos foram calando no animo de todos; a necessidade lentamente experimentada de liberdades praticas; e, por fim, as exigências liberaes do commercio, reagiram contra a politica vencedora, intolerante e exclusiva, e determinaram o que se chamou a nova era, ou a politica de conciliação.

Comprehendia-se e desejava-se a conciliação mais no terreno dos principios do que no interesse dos individuos. O gabinete de 6 de setembro, porém, fosse fraqueza, fosse descrença, fosse a morte prematura do seu presidente, infeliz na tentativa de satisfazer o paiz pelo triumpho das idéas, com excepção da reforma eleitoral, nada mais conseguiu do que congraçar muitos adversarios e saciar a co- biça de diversos.

Parando na confraternisação dos inimigos da vespe- ra; arrancando o apoio de alguns pelo meio da empregocra- cia e pelo da profusão das graças, a nova era desprestigiou- se. Não de outro modo se explica a guerra que lhe moveu o vulto mais respeitavel dentre os contemporaneos, o ex- regente do Imperio, o Sr. Marquez de Olinda.

Mas, certamente, dois resultados notáveis nasceram daquella situação. De um lado, enquanto muitos dos vencidos accediam ao appello do governo, alguns dos chefes do partido vencedor se abandonavam ao esquecimento e, no silencio, fruíam os bens adquiridos outr'ora e as recentes graças do poder, que os solicitava. Fosse convicção nuns, fosse hypocrisia noutros, a nova attitude desses homens revelava que elles se não podiam oppôr ao curso das idéas; que o trabalho dos espiritos estava feito; que a conciliação, como quer que a executassem, era uma idéa popular, e uma necessidade publica.

Por outro lado, essa ordem de cousas veio a ser confirmada pela execução da reforma eleitoral, remedio violento que, excitando as preensões individuaes das influencias de campanario, foi dissolver, nas provincias, o velho estado-maior do partido saquarema, os circulos de ferro das capitães, em que se batiam e de onde se expediam as chapas massiças.

Assim, na abertura do parlamento, em 1857, nada existia dos antigos partidos, a não serem as recrimnações de pessoas que só aprenderam nunca esquecer.

De 1857 em diante as cousas têm caminhado no mesmo rumo. Com effeito, em 1859, por combater o ministerio Abaeté, qualificado de reactor ou saquarema puro, inventaram-se as locuções *conservador-molgrado*, e até *liberal-conservador*, exprimindo o mesmo que a palavra *conciliação*, repellida por desmoralisada. O *conservador com criterio*, o *liberal acautelado* e o *ligeiro*, vocabulos recentemente introduzidos na circulação, vêm substituir aquelles que, por gastos, já se estão della retirando.

Desprezada a questão de palavra, que podem significar essas expressões? esses epithetos ou cognomes, que tão cedo se escrevem quão depressa se apagam? Ninguem se sente viver no meio de partidos organisados, não cabendo ao que vemos e ouvimos outro nome mais que o de facções ou *côteries*.

E, na verdade, enterrado o partido liberal com as bandeiras de 1841 e 1848, é o vencedor, o partido saquarema, que offerece o espectáculo da mais completa dissolução. Para caracterisal-a, eu transcreverei as notaveis phrascas do conde de Montalembert sobre os conservadores que, na Inglaterra, commanda lord Derby: "Ils admettent ou ils proposent eux-mêmes des reformes libérales, qu'ils ont ou qu'ils auraient certainement combattues, s'ils étaient restés dans l'opposition où les avait jetés leur rupture avec l'illustre chef dont ils se detachèrent, quand il reconnut la nécessité de briser le vieux programme tory et d'ouvrir la porte de l'avenir (7)". Noutro logar, assignalando o mesmo facto, o eloquente escriptor diz: "..... Cet ancien parti conservateur qui ne s'est ja rais relevé du coup qu'il s'est porté à lui-même en refusant de suivre sir Robert-Peel dans la voie du progrès légitime, et qui n'a reconquis la majorité ni dans le pays ni dans le parlement." (8)

Os conservadores, com effeito, não são já um partido: com esse nome encontram-se pessoas de pensar muito diverso. Supplico licença ao leitor para citar-lhe um recente discurso de lord Derby, a proposito de igual situação do partido whig: "Vejo, dizia o nobre lord, vejo com grande pezar e interesse homens de caracter distincto, de talento e de alta posição, talvez por uma honrosa, mas mal entendida lealdade a nomes, esquecida inteiramente a differença de principios que os seus nomes escondem e cobrem, ahiarem-se a homens de cujas idéas e politica discordam inteiramente, e deixarem-se arrastar a apoiar medidas de outros que em particular desprezam...".

Sim, já assistimos á morte dos partidos: o que hoje resta são pequenos grupos ligados pelas recordações da antiga obediencia e pela mutua lealdade.

(7) *Un débat sur l'Inde au parlement anglais*, pag. 120.

(8) *Pag. 57.*

Essa confusão politico-social explica a indignação dos poucos fiéis á lei do propheta, gera o desanimo dos espiritos sérios e protege a versatilidade dos fracos. Todos os homens de bem se sentem mal; só os corrompidos exploram os meios de aproveitar a quadra.

O estado politico-social revela-se em tudo e estende-se a tudo.

Vêde como se dissolvem gabinetes, se combinam e se organisam novos gabinetes.

Vêde, na verificação de poderes, alguns deputados, esquecendo a altura de seu mandato, fazerem-se cúmplices do poder criminoso e arrostar a opinião publica justamente irritada. Para elles a justiça valeu menos que o favor. Combinae, põde em paralelo esses patronatos, esses protectores, esses protegidos, essas corrupções. . . E é ali, no seio do parlamento! Ah desgraçado paiz!

Vêde como a intolerancia de certas pessoas transforma as grandes lutas da tribuna num desagradavel e interminavel pugilato. O aparte, lançado rosto a rosto, tornou-se um meio de combater, sinão de aggrehir com mais promptidão, mais fereza e mais efficacia. O adversario não merece o respeito do adversario, e a primeira saudação que se lhe envia, é, pelo menos, a de corrompido. Não era assim, não, nos tempos gloriosos de lutas travadas sobre objectos muito mais sérios. Se o espirito excedeu ás vezes os limites do decoro, nem sempre a crua violencia da phrase suppriu a ausencia de raciocinios.

E, por que é viciosa a composição da camara electiva? Porque o regimen eleitoral é pessimo, o da guarda nacional insupportavel, o da policia defeituoso, e o do poder judiciario inconstitucional.

Onde é sinceramente praticada, nos grandes povoados, nas capitaes, a lei eleitoral vigente é um verdadeiro systema de revolvimento periodico das massas, contra o qual só ha a garantia da Providencia ou a suprema razão da força. Onde o não é, nas localidades centraes, nas provin-

cias pequenas, a eleição não passa de uma ficção, miseravel e grosseira, como a dos *bourgs-pourris* de Inglaterra. O Presidente crêa os influentes locais; estes designam as centenas de eleitores. Quatro ou cinco influentes, e ás vezes menos, são grandes eleitores e os unicos da mór-parte dos circulos. Dahi resulta que, sem ser governo, isto é, sem poder crear influentes, não ha partido que possa apparecer com maioria compacta nas camaras; por outra, nunca a minoria virá a ser regularmente maioria: o que importa o mesmo que a negação do systema representativo.

Em si propria, a guarda nacional é a militarisação do paiz. Idéa terrivel! o cidadão será um soldado; a independencia obediencia; o voto livre um favor do commandante. Para a eleição indirecta não ha instrumento melhor que o da guarda nacional, a não ser a policia judiciaria em mãos de agentes administrativos, a não ser, finalmente, a temporaneidade e amovibilidade dos juizes de primeira instancia.

Se o parlamento, annullado pela sua origem, é fraco pela sua composição, o poder executivo assume a omnipotencia.

Logo, este poder nega a responsabilidade, que lhe incumbe, pelos actos do moderador, como ouvimos claramente o anno passado; isto é, confessa implicitamente a existencia de uma cousa impossivel, o governo pessoal.

Logo, a sua audacia e invasão até abusar de delegações imprudentes, decretando impostos.

Logo, a intervenção eleitoral, de que fornece um tão triste exemplo a ultima presidencia de São Paulo.

Logo, a nenhuma acção das Camaras sobre a politica externa, que ora vae caminho de Buenos-Ayres e de Assumpção, ora recúa até Montevideo e até Santa-Catharina, sem que saibamos claramente por que nem para que.

Logo, finalmente, o desuso do antigo costume seguido o qual era cada deputado o denunciante e accusador

publico da menor aggressão commettida contra as liberdades individuaes, em toda a extensão do Imperio.

Aos vicios politicos acerescem os administrativos.

Repartições centrais erradamente organisadas, cujo serviço interno é do mais difficil jogo e mais rotineiro, não contam pessoal idoneo e exigem todo o dia augmento de pessoal. Contra a economia de tempo e de dinheiro, é nas mãos dos ministros que vão parar os menores negocios, e delles é que, depois de lenta e volumosa correspondencia, recebem a mais simples solução.

Nas provincias o mal é gravissimo. Tíntam, no tempo da colonia, governadores por tres annos, de ordinario: têm hoje dois presidentes cada anno. Tíntam, outr'ora, secretarios do governo e conselheiros, homens bons e praticos. têm, hoje, por auxiliares dos presidentes, moços sem experiencia ou os apaixonados chefes de partido. Dahi procede a ausencia de tradições e de um plano seguido na administração das provincias. Sem esse plano, os melhoramentos materiaes, sobretudo, ficam adiaços para sempre. não sem se ter feito cada anno o despeidio de innumerás pequenas quotas com outras tantas pequenas obras. As assembléas provinciaes e as camaras municipaes, nobres instituições, jazem desanimadas, sem direcção e sem vida. A camara é um recurso de mais para o influente local, e a assembléa uma aprendizagem politica para o pretencioso bacharel. Ajuntem-se as difficuldades financeiras, nascidas de diversas causas, em que não cabe a menor parte ao esbanjamento e á inestissima criação de novos empregos. Ajunte-se a necessidade de recursos mais abundantes, como ainda agora o reconhece, em seu relatorio, o Sr. Ministro do Imperio, e faça-se, como geralmente se faz, o paralelo, que levanta tantas queixas, entre a receita e a despesa geraes nas provincias, por um lado, e, por outro, entre as duas rendas geral e provincial. Certo, tudo accusa um grande vicio administrativo, e tudo ergue a voz contra o regimen centralizador.

Não esqueçamos a educação publica, mãe do progresso. Pois bem! temos observado nisso o systema peor. A nullidade da instrucção elemental; o ensino do pernicioso latim como de um instrumento de civilisação; a falta de diffusão das sciencias naturaes e conhecimentos uteis; a existencia de professores, ou totalmente inhabeis, ou principiantes ainda; a ausencia de rigor nos exames dos cursos superiores; a consequente abundancia de medicos e bachareis, outros tantos solicitadores de emprego, outros tantos braços perdidos para o trabalho livre e para a empresa individual, eis, sem duvida, uma cadeia de causas bastante fortes para comprometter sériamente o futuro de um paiz qualquer. Resta, por fim, ver-se ondular sobre esse quadro a sombra do lazzarista e da irmã de caridade, convertidos em directores do ensino em collegios ou seminarios, alguns dos quaes se pretende isentar do unico remedio contra o mal da sua existencia, a inspecção administrativa.

A agricultura inpeçada pela rotina e pela disseminação dos centros povoados, ainda mais do que pela falta de braços;

A emigração, suspendendo o seu curso por causas em que tem grande parte a indesculpavel tolerancia e criminoso indifferença do governo para com certos abusos dos contractos de parceria;

O trafico horrivel da escravatura, dissimulado por tanto tempo, e supprimido de uma vez, á força, sem que os lavradores pudessem prevenir os meios de substituir um recurso com que contavam;

O commercio, compromettido pelo decrescimento da producção e assustado pelo espirito regulamentador e preventivo, que tem dominado nas leis e nos actos do governo;

As rendas, decrescendo na razão da louca elevação das despesas, e despesas com vencimentos de secretarias, com uma marinha nominal e um exercito transformado em força de policia;

As dividas, internas e externas, elevadas á enorme cifra de cerca de 200 mil contos;

As leis de orçamento, o mais importante exercicio do poder legislativo, annulladas por credits supplementares, em que até se decreta o augmento de verbas como "gratificações diversas" e "despesas extraordinarias";

E, por ultimo, a perspectiva sombria de um *deficit*, cujas exactas proporções o governo tem até receio de definir precisamente, mas que é, talvez, igual a uma quarta parte da receita futura, *deficit* accumulado, desde 1858, pela maior imprevidencia...

Emfim, tudo, no mundo politico e no mundo industrial, no fundo dos espiritos e no intimo das familias inquietadas pela escassez e carestia dos objectos de primeira necessidade, tudo parece accumular-se á espera do derradeiro de nossos infortunios, o pallido fantasma da bancarrota!

Sim, percorrendo a longa série dos males do presente, os olhos fecham-se de involuntario pavor, e espontaneo aperta-se o coração. Quando, sobretudo, se observa a decadencia moral, de que tudo o mais é proximo resultado, quasi rompe dos labios uma apostrophe vehemente, que só o patriotismo reprime, como essa de Rousseau: "Peuple français, tu n'est peut-être pas le plus esclave, mais tu es bien le plus valet de tous les peuples!" Sente-se, então, o pungir dos espinhos da recriminação allegorica que recentemente F. Octaviano poz na bôcca da sombra do primeiro reinado contra as apostasias dos patriotas de 31.

Mas, devemos, por isso, perder a fé no futuro e abandonar a esperanza de remedio?

Devemos ver este gigantesco Imperio desaparecer por um terremoto politico, como se o engulisse uma invasão do Atlantico irritado?

Devemos murmurar á cabeceira do Brasil moribundo o derradeiro psalmo? e, como José Bonifacio a Rodrigues dos Santos, exclamar com piedade:

"Cubra-lhe a campa a liberal bandeira?"

ILLUSÃO

Quem Deus vult perdere prius dementat.

Discordam os descontentes da actualidade, já quanto á extensão dos vícios della, já acerca das causas que os têm gerado, fomentado e reproduzido. Poucos, talvez, observam o presente das alturas do longinquo passado, e vão procurar ali o fio dessa cadeia de elementos que, a meu ver, explica, de uma maneira completa, o quadro medonho offercido á contemplação dos nossos dias.

Geralmente, indicam-se causas isoladas, que só se referem aos acontecimentos políticos. Há tal grupo de pessoas que vê a maior chaga do paiz no *governo pessoal* e consequente annullação dos ministros; ha outros, muitos mais, que arremessam as suas setas contra o castello feudal da *oligarchia* e consequente annullação do governo representativo, algumas ha, finalmente, que exproban a grande numero de cidadãos idéas subversivas e tendencias para a *anarchia*.

Para patentear o vasio dessas doutrinas exclusivas basta o processo historico de que nos havemos servido nas paginas precedentes, e que demonstra á toda a luz quão grave seja o mal, e como profunda, antiga e vasta a causa que o tem alimentado. Mas, é mister descer ao exame de cada um dos motivos allegados, e provar que, dirigindo os seus tiros contra alvos circumscriptos e porventura fan-

tásticos, não hão de nunca os enfermeiros do paiz moribundo conseguir a cura que tanto promettem. Elles, com effeito, assemelham-se ao habitante das matas que, vendo as rodas de um vapor agitar-se, as reputa o motor do navio.

Falar de governo pessoal numa monarchia representativa é, antes de tudo, uma inverosimilhança, porque nella é isto impossível. Com effeito, o systema que nos rege e o da soberania nacional, isto é, do paiz pelo paiz. Periodicamente, a nação escolhe novos deputados, e estes determinam a composição dos ministerios. O ministerio é, portanto, uma expressão nacional; sobre elle deve cabir o peso do governo, em toda a extensão da palavra. Pretendem, porém, trazer para a pratica uma distincção metaphysica, que Clémont de Tonnerre e, mais tarde, Benjamin Constant introduziram no vocabulario politico e d'onde nasceu a idéa de um quarto poder, consagrada na letra de nossa constituição. Quem não vê, porém, que um ministro, digno de sel-o, não se vae abrigar atraz dessa distincção de escola para se submeter á influencia da corôa? Não, o chefe das maiorias, o ministro, Pitt, governa de facto. Certo, a corôa tem, como tal, uma missão de maior alcance que a do grande elector de Sicyès. Ella pensa, delibera, preside; mas não pôde obrar contra a consciencia da responsabilidade no ministro, contra o voto, que a faz effectiva, da soberania no parlamento. E' de tal modo extensa a responsabilidade do executivo e a prerogativa da Camara, que, para vingar a inconveniente demissão do ministerio decahido, pôde ella accusar o ministerio substituto de ter accettato o governo.

Além de impossível, isso de governo pessoal é uma visão. Apontae-me os casos em que o príncipe, que actualmente conduz os nossos destinos, tenha excedido dos limites de um imperador constitucional.

Se designaes este ou aquelle despacho, esta ou aquella escolha de senador, eu vos recordo que taes actos hão sido

lavrados por membros de gabinetes fortes, e, se algum existe decretado apesar seu, peço-vos que vos indigneis contra a subserviência dos ministros eunucos.

Demais, considero fraqueza ou traição allegar-se o obstaculo de um governo pessoal. Fraqueza, da parte das facções, maioria ou minoria, porque o adversario, contra o qual combatem, é um principio neutro e inoffensivo, e que, reagindo, só poderia perder. Traição, porque não respeita sériamente a ordem constitucional aquelle que põe mãos violentas sobre o vélo d'ouro da corôa irresponsavel. Ah! foi assim que começou em França a obra surda dessa mina cuja explosão rebentou justamente debaixo do throno do rei-popular!

Ponhamos o nosso dever acima do nosso successo, e encaremos a questão-olygarchia.

Vencedores em 38, em 42 e em 49, os chefes do partido saquarema procuraram fortificar-se nas allas regiões do Senado e do Conselho de Estado. A importancia pessoal de cada um; o prestigio de seus triumphos nas lutas passadas, a annullação dos adversarios e o desfallecimento do espirito publico acabaram de assentar a chave da, abobada no edificio da sua grande influencia.

Formarão estes chefes hoje a olygarchia mysteriosa, cujo poder occulto penetra por toda a parte, segundo se diz, e domina como governo real no paiz assenhoreado?

Comquanto haja nisso grande exaggeração, é certo, contudo, que aos chefes saquaremas do Senado devemos imputar a esterilidade do movimento conciliador. A orthodoxia fervorosa, que alguns dentre elles pretendem reviver, é um anachronismo impraticavel. A immobildade, que outros professam, os odios antigos que ainda alimentam, impedem a sua exaltação ao governo e tornam malefica a sua influencia.

Resultará dahi que seja mister escalar o céu para esmagar essa nova raça de deuses? Dever-se-á supprimir,

ainda uma vez, o Conselho de Estado? ou abolir, como se pretendeu já, a vitaliciedade dos senadores? Um procedimento de tanta violencia redundará em prejuizo só das bases conservadoras de nossa magna carta, e em triumpho do elemento demagogo. Fôra cortar a arvore para colher um fructo, como sóe praticar o gentio.

Não; só o desenvolvimento gradual do espirito publico, a energia dos homens politicos, a independencia de cada um, a pratica do *self-government*, a liberdade das Camaras e a força propria dos ministerios pôdem evitar que pésc demais uma influencia qualquer, abalando o equilibrio constitucional.

Depois, perante um governo sincero e forte, os homens que prestaram os serviços de 36 a 40, de 41 a 42, de 48 a 50, firmando a ordem, não se hão de rebelar; ao contrario, comprehenderão os seus deveres de grandes cidadãos deste paiz, e sentirão em seus corações patriotismo bastante para acompanhal-o com desinteresse e dignidade, sem receber nem solicitar cousa alguma.

Mas, se, entretanto, pretenderem renovar as tactics miseraveis empregadas contra os gabinetes de 6 de Setembro e 4 de Maio, ahí está o artigo da lei que permite a disponibilidade dos conselheiros de estado, ahí está o remedio de renovar o senado augmentando o numero dos representantes.

Portanto, não assusta a sombra que se diz fazer e tudo a olygarchia.

Certos agoueiros sinistros estigmatizam a anarchia como o perigo real da actualidade.

Nada é mais pueril do que os receios adrede incutidos contra um partido da anarchia. Vel-o em reuniões electoraes, na celebração de *meetings* mais ou menos numerosos, é desconhecer a indole e as praticas ordinarias e utilissimas do governo representativo. Muito menos que os *meetings*, estes grandes centros de direcção do espirito po-

pujar, são os pamphletos, fogos fátuos da literatura, um perigo para a sociedade. As lições de 42 a 49 ainda estão bem vivas na memoria do paiz. Se os grupos, que se formam cada dia, protestam contra o presente, nenhum pretende comprometter o futuro. Monarchia e democracia, ordem e liberdade, constituição e paz, são as primeiras inscripções de todas as bandeiras.

Assim, não é uma sonhada anarchia — partido que abalará as instituições. Não; é a anarchia das idéas e dos factos, a anarchia moral, que ameaça o Brasil.

Negando sem relutancia a existencia de uma facção revolucionaria, examinemos se raciocinam bem alguns pessimistas quando affirmam que só uma revolução pôde regenerar o Brasil'.

A nossa revolução social e politica já está feita; e outra, que por fatalidade sobrevenha, ha de ser, não o desenvolvimento pacifico de um espirito directamente democrata, mas o effeito dessa democracia que, na phrase de Montaigne, faz das vidas das nações uma tempestade perpetua.

Por mais difficil que a julgemos neste paiz, supponhamos, contudo, que, agora ou logo, se ajuntem loucura e força bastantes para produzir e fazer vingar uma revolução. Aonde pararia ella? numa monarchia extremamente livre, como depois de 7 de Abril de 31? ou numa republica formal?

A historia da primeira já está escripta. 1831 é tanto uma lição como um triumpho. Com effeito, todos os germens da maior liberdade pratica, administrativa e politica, confiados então ao seio do paiz ainda palpitante de enthusiasmo, se converteram em elementos de revoltas parciaes e de uma desordem geral. O spectaculo da fabulosa prosperidade dos Estados Unidos enchia a imaginação dos reformadores. Não viram as differenças profundas que distinguem e distinguem os dois paizes. Não attenderam para a physionomia dessa sociedade especial, em que o

mais elevado espirito de liberdade se allia perfeitamente com o respeito aos costumes, ás tradições e até ás instituições aristocraticas, como a das substituições hereditarias, segundo o testemunho de Tocqueville. Dahi resultou a inefficacia do grande movimento de 1831, a sua degeneração, e, em consequencia, a reacção encetada logo oito annos depois e ainda hoje dominante.

Que seria a republica? Vejamos.

As paixões accesas pela revolução; os interesses privados; as companhias e as empresas infelizes, ambicionando indemnisar-se á custa do erario, como em França, em 48; e a socialista demanda de empregos, desmoralisariam a republica. As lutas de predominio entre os chefes dividia-iam. A reacção dos partidos vencidos oppor-lhe-ia uma difficuldade perenne e todo o dia crescente. Debilitada no interior, a republica seria o ludíbrio do estrangeiro. A França adiantar-se-ia das Guyanas até o Amapá, até o Araguary, e, annexado o Equador, como projecta, desceria até o Amazonas. Abatido o commercio, e perdida a reputação alcançada de uma certa sensatez politica, embalde invocariamos o auxilio das armadas de Inglaterra, que poderia estender-nos o protectorado das ilhas Jonias.

Proclamada, a republica não encontraria chefe capaz, nem servidores dignos do governo. A demagogia poderia apenas invocar, em vez de Washington ou Lafayette, o frenezí dos demolidores, dos carbonarios, de Manin, de Mazzini... Deus! a rude lição de 48 e 49 seria tão cedo esquecida?

O segundo dia da republica havia de ser o primeiro da anarchia e a vespera da exaltação de um despota. Os caudilhos succeder-se-iam aos caudilhos, como no Mexico, sobre cuja carta Luiz Bonaparte traça os limites de uma nova possessão, como no Rio da Prata, cujas ondas crystalinas reflectem agora, ainda uma vez!, a lança e a bôla, os instrumentos barbaros da guerra civil. No primeiro abalo que a revolução soffresse, ella mesma, como em

França, abandonar-se-ia nos braços de ferro de um chefe, um despota, que, embora a aniquile, lhe dê o prazer de esmagar os seus adversários, os parlamentares, os amigos das instituições livres, mas ordeiros.

A revolução leva á anarchia, a anarchia ao despotismo, e o despotismo á revolução. . . Eterno círculo vicioso, a que parecem condemnados, no seculo XIX, os povos da raça latina, sobre cuja cabeça ainda se não ergueu o verdadeiro sol da liberdade!

Mas, felizmente, ainda menos do que a chamada olygarchia, ou o pretendido governo pessoal, a revolução ameaça submergir-nos ou pôde regenerar-nos.

Que ha-de, porém, salvar o paiz?

III

SOLUÇÃO

Nascitur ordo

Como quer que ajuizemos os males do presente, é certo que todos lhes sentimos as dores.

E, pois, abaixaremos a cabeça ao fatalismo mussulmano?

Abandonar-nos-emos ao scepticismo esteril e materialista?

Não! o direito do livre-exame é o melhor resultado do *self-government*.

Indaguemos, pois, qual seja a solução dos embaraços da actualidade.

Na época de renovação e transição, por que estão passando os povos civilizados, a melhor garantia e o bem mais appetecido é o de um governo forte, porém democrata, como o de Inglaterra, que, firme nos seus gloriosos rochedos do Norte, domina impassivel as tempestades do continente; — ou ainda, como esse governo joven, igualmente forte, e não menos democrata, que pode resolver, na Italia moribunda, o problema, supplicio de todos os corações generosos, de Dante, de Rossi, de Manzoni; o problema de uma grande nacionalidade constituída sobre as eternas bases da autoridade sem tyrannia, da liberdade sem demagogia.

Não desejamos dissimular o erro daquelles que tudo esperam dos governos. Mas, certamente, mesmo num paiz normal como a Inglaterra, em que tudo procede da independencia do cidadão, do movimento da liberdade, do *self-government*, a energia e prodigiosa actividade são condições de vida para o poder.

Quanto mais activo não deve elle ser no Brasil! Um jornalista de elevada intuição historica e bom senso politico, querendo caracterisar o estado do espirito publico na reacção saquarema de 50 a 52, disse: "Ao governo se dirigem todos os votos, todas as aspirações a melhoramentos; o governo é por todos invocado, até quando se quer, para divertimento da Capital, contractar cantoras e bailarinas!".

Em circumstancias taes, a maior necessidade deste paiz, o seu remedio infallivel, as suas esperanças mais ardentes resumem-se com razão num governo sabio e forte, qual ideamos.

Póde elle, porém, fazer tudo, curar todos os vicios, num só dia, numa hora por encanto? Não dizemos isso; mas, a sua energia e moralidade, actividade e intelligencia poderão assentar certas bases sobre as quaes descanse e se fortifique o edificio social.

Com effeito, esse governo promoveria, e deixaria praticar-se lealmente, a eleição directa. Nesta só palavra contem-se um mundo novo. Dada a eleição directa, com um censo elevado e proporcional ás localidades, restituir-se-ia ao systema representativo a sua verdade. As Camaras, fortes pela independencia da sua origem, compostas de homens superiores, não dessa infinita série de ridiculas mediocridades levantadas pelo favor, as Camaras não permitiriam o triste espectáculo de ministerios de *côteries* e *reposteiros*.

Desembaraçada a administração central, esse governo dotaria as provincias de presidentes dignos e duradouros. Estes estimulariam o exacto cumprimento da lei, e applicar-se-iam aos estudos e trabalhos sérios.

Reformada radicalmente a instrução publica superior, constituída a secundaria sobre um programma de conhecimentos uteis, desenvolvida e diffundida a elementar, elle extinguiria essa peste de medicos sem clinica e de bachareis sem emprego, verdadeiros apóstolos do scepticismo e germens da corrupção.

Esse governo conseguiria a organização da magistratura pelo modelo constitucional, a independencia da policia judiciaria, e um remedio eficaz contra a prisão arbitrária.

Esse governo equilibraria a despesa com a receita; desarmaria a parte superflua da marinha e do exercito; e reservaria os excessos de renda para subvencionar o serviço de policia provincial e municipal, reduzida, ou até extincta, a guarda nacional.

Esse governo levantaria o peso de impostos sobre a exportação opprimida; desenvolveria, com systema, os trabalhos publicos; fomentaria o espirito livre da empresa particular; mas não se faria fiador e banqueiro de empresas impraticaveis, cujo unico e perigoso fim é immobilisar capitaes e desviar-os da agricultura necessitada.

Esse governo, guardada uma economia severa, solveiria a enorme divida dos emprestimos levantados em Londres, e a do papel-moeda, consolidando assim o meio circulante.

Esse governo obteria a lei da livre cabotagem, para que os braços nacionaes nella distraídos cultivem a terra, tornando a concorrência do estrangeiro muito mais barato o serviço da navegação.

Esse governo, sem descanso, no *marche-marche* da campanha da liberdade, prevenidas certas condições de segurança (algumas fortalezas, acampamentos, tratados internacionaes), faria promulgar-se a abertura do Amazonas ao commercio do mundo, á emigração superabundante dos Estados Unidos, aos irlandezes, aos allemães, aos suissos... E, argumentando com esse facto, arrancaria de Buenos-

Ayres, dos argentinos, do Paraguay, a franqueza dos portos de Matto-Grosso a todas as nações do globo.

Esse governo, proseguindo nas idéas do tempo da independencia, reatando o fio dos projectos do veneravel José Bonifacio, e de todos os corações generosos, estudaria os meios praticos de emancipar-se lentamente a escravatura, reconstituindo-se sobre bases naturaes a organização do trabalho.

Esse governo, finalmente, firmado o nosso credito em Londres, creada a nossa reputação entre as grandes nações, extinctos os motivos para motejos de que somos victimas na Europa, radicar-se-ia na opinião publica do mundo civilizado e na opinião publica do Brasil, despertando, alfim, aos hymnos da prosperidade, entoados do Amazonas ao Prata, do Atlantico aos Andes!

Mas... Aonde, a que longinquos mares nos arrebata-tava a phantasia? Mas, tudo isso é, sem duvida, mais bello de ouvir-se do que facil de ver-se. Quando José Bonifacio triumphante descia hontem da tribuna, alguém, cujo bon-senso não conhece rival, interrogado sobre a bandeira que o orador acabara de hastear com tanta pompa, respondeu: "Elle tem razão, mas para realisar as suas idéas é preciso um século".

Sim, José Bonifacio! aquella é certamente a aspiração dos corações generosos. Elles volem-se para essa cadeia de verdades, como para as suas derradeiras esperanças. Tudo, porém, demonstra que ainda está longe o dia em que deva um governo sabio assentar-se nas alturas do poder para dar corpo e formas ás idéas de futuro e progresso do nosso programma, José Bonifacio, o programma da mocidade!

Com effeito, no systema representativo, uma politica nova, tenaz e forte não pôde descender de um capricho do rei, como de D. José, no governo absoluto. Ha-de ella ser, porém, o effeito pacifico da opinião, da opinião esclarecendo-se lentamente e lentamente imprimindo a ener-

gia de suas convicções nos seus dois grandes mandatários, o parlamento e a imprensa. Ora, essa opinião existe já, como fôra mister, constituindo uma maioria compacta e solidaria?

Em qual individuo, ou nobre ou popular, no parlamento ou fóra delie, essa opinião acha-se concentrada e individualisada? E' este o logar de responder tristemente, como Béranger:

"Il manque un homme en qui le monde ait foi!"

Por outro lado, um ministerio que se propuzesse já á realisação de taes idéas, lutaria com duas grandes difficuldades: a de sua mesma composiçãõ e a da maioria nas Camaras. A primeira, proveniente da diversidade de opiniões entre os homens politicos; a segunda, do grupo, ainda forte, de conservadores *quand-même*, que offereceriam batalha a qualquer tentativa de reformas profundas.

Mas, cada idéa tem o seu dia, e a resignação lenta e pertinaz, é o mais seguro caminho para a victoria.

Esperança, pois, e confiança.

Não nos abandonemos ao scepticismo dos corruptos, nem á exaggeração fanatica dos pessimistas.

Deixemos os governos de transição, que se succedem desde 1852, obrar na medida de nossos desejos, ora comprimindo as pretensões reaccionarias de alguns, ora oppondo-se ás tendencias liberrimas de outros.

Sejamos justos para com os ultimos ministerios. Não reagindo, nem podendo reagir no sentido das idéas condemnadas, mesmo mantendo o *statu-quo* politico, elleis não trucidaram o presente por amor do passado.

E' sob este ponto de vista que devemos, tambem, considerar o governo actual. Esquecidos resentimentos pessoais e questões de nomes, confessemos que pôde o ministerio concorrer para apressar os dias felizes que dormem ainda no seio do futuro. Seja elle solidario, compacto, franco; despreze as *côleries*; não pretenda artostar a torrente do porvir, — e terá feito muito em prol do paiz.

Quanto a nós, os moços, os crentes, nosso dever é diverso.

Não invoquemos o reinado sombrio da olygarchia, nem os tumultos do fluxo e refluxo da anarchia.

Não! Trabalhemos noite e dia por esclarecer a opinião, de cuja cabeça deve sair, armado e forte para o combate, o ideal do nosso governo.

Como outr'ora os antepassados, no furor das batalhas, hoje, nos desesperos do presente, levantemos de espaço em espaço o grito animador de "Christo e avante!".

Confieemos no poder da idéa, por que ella é o Christo, o Messias da paz, a regeneradora do mundo.

Tenhamos té na victoria dos principios, porque della depende a felicidade, e a felicidade é a progressa do creador, a esperança e o direito da creatura¹

29 de julho, 1861.

MEMORIA SOBRE
IMMIGRAÇÃO

Reflexões sobre a Imigração (*)

Mare liberum, liberdade dos mares, já foi uma grande ousadia, e é hoje uma conquista da philosophia politica.

Livre exploração da terra por todos os seus habitantes, vae sendo agora uma das mais energicas manifestações do espirito moderno.

A emigração deixou de ser, como o exodo dos Hebreus, o exilio forçado para se tornar o mais efficaz instrumento da civilisação do globo.

Como a multiplicação da especie humana, ella é um facto providencial. Promovê-la, facilitá-la, protegê-la, é servir aos desígnios da Providencia, que multiplica os filhos de Abrahão como as aréas do mar e as estrellas do céu, *sicut stellas cæli, et velut arenam quæ est in littore maris*.

Os governos christãos bem comprehendem este dever sagrado: o governo do Brasil tem sido dos mais solícitos em corresponder á sua obrigação.

Entretanto, ha ainda alguma coisa que fazer neste paiz. O manifesto da Sociedade Internacional de Imi-

(*) Memoria apresentada á Sociedade Internacional de Imigração por incumbencia da respectiva directoria, da qual fazia parte o autor, e divulgada em anexo no "Relatorio Annual" da mesma directoria, publicado em 1867, sob n.º 1. Estampou-se, igualmente, o "Jornal do Commercio" em seu numero de 22 de Março do referido anno, elogiando ao mesmo tempo os trabalhos do jovem publicista.

gração (*) mencionou os pontos capitaes do assumpto; esta memoria é, em parte, o seu commentario.

Obedecendo á deliberação da directoria, esbocei rapidamente algumas destas questões.

Assignafar a summa dos debates, indicar soluções, colligir esclarecimentos e expol-os com brevidade, foi o que me propuz para corresponder ás intenções da directoria.

A publicação de trabalhos desta natureza é o desempenho do compromisso que a nossa sociedade assumiu pelo art. 2.º dos seus estatutos. Possa este contribuir para vulgarisar-se o estudo dos negocios da immigração.

Aos srs. directores da Sociedade Internacional de Immigração.

A. C. Tavares Bastos

16 de Fevereiro de 1867.

(*) O manifesto, bem como os estatutos da Sociedade Internacional de Immigração, constam do referido relatório e são, tambem, da lavra de Tavares Bastos, como se vê dos respectivos originals, que se encontram na secção de manuscritos da Bibliotheca Nacional.

MOVIMENTO DA IMMIGRAÇÃO

O Brasil é um paiz dotado de vastos recursos naturaes; um terço possui excellentes climas, todo elle grandes rios, extensas costas e optimos portos a pouca distancia da Europa. Que falta para que se estabeleça aqui uma poderosa corrente de immigração espontanea, que aliás se promove desde o começo do seculo, desde o regimen da metropole? Faltam certas vantagens materiaes e condições Moraes do mais elevado alcance. Tal é o ponto de vista do programma desta sociedade.

Com effeito, pretender que por si só o systema de venda das terras nacionaes bastasse para attrahir aos Estados Unidos os emigrantes do velho mundo, seria uma apreciação incompleta e inexacta sem se computar a influencia das liberdades individuaes, das franquezas locais, da descentralisação, do ensino popular, de todas essas molas que constituem o mecanismo da democracia moderna.

Certo, as leis do Brasil consagram em principio todas essas grandes conquistas da civilisação; a nossa lei fundamental é um dos mais respeitaveis monumentos da sabedoria humana; mas do principio ao facto, da lei á pratica, ha uma distancia consideravel. Não raras vezes a lei é boa, mas os costumes do povo máos. Supponha-se, por um momento, a nossa organisação social transformada: a escravidão abolida, a administração local desembaraçada da dupla centralisação provincial e geral, a justiça bem remun-

rada e confiada a mãos habéis, muitas vias de communição, completa discriminação do dominio publico, subdivisão da grande propriedade, igualdade dos cultos, governo activo e prestigioso, confiança do paiz nos seus destinos; supponha-se isso possível, e não se duvidará crer que desde então faria o Brasil concorrência aos focos actuaes de immigração no mundo.

Entretanto ha de chegar o seu dia; mas esse futuro não está proximo infelizmente.

Em meio seculo, de 1810 a 1859, os Estados Unidos receberam pouco menos de 6.000.000 de immigrants. Ao período de 1850 a 1857 coube a metade dessa enorme corrente. Nesses annos, a média annual foi de 377.494, algarismo prodigioso, que entretanto ha sido ultrapassado (dr. Jules Duval, *Histoire de l'Emigration au XIX siècle*, p. 186; M. John Bigelow, *Estats-Unis d'Amérique en 1863*, p. 278). A guerra civil não deteve o impeto da corrente; em 1863, só o porto de New-York recebia 156.843 individuos, ou cerca de 430 por dia (*The national almanac for 1864, Philadelphia*, p. 322).

Em trinta annos, de 1830 a 1859, as colonias da Australia receberam 678.748, e, nos ultimos annos desse período, a média annual approximava-se de 50.000 (Duval p. 305). Estes algarismos significativos recordam as seguintes palavras do Secretario de Estado das Colonias em um banquete dos naturaes da Australia: "Ha setenta e um annos fundou-se a primeira colonia na Australia! Setenta e um annos apenas! E' precisamente a vida de um homem; e esse periodo que um camponio percorreria na obscuridade, bastou á Australia para possuir mais de um milhão de subditos britannicos, para ter uma receita maior de cinco milhões esterlinos (cerca de 50.000:000\$, pouco inferior á renda geral do Brasil), para importar mais de 27 milhões (270.000:000\$, igual á importação e exportação do Brasil reunidas), e para exportar 22 milhões (Duval, p. 313)".

Avaliemos agora a nossa posição realtiva; eis aqui alguns dados:

Entrada de immigrants no Brasil:

1855	12.290
1856	13.809
1857	14.650
1858	19.000
1859	19.695
1860	15.636
1861	12.747
1862	12.666

(Relatorios da directoria das terras publicas. Artigos do Sr. Ignacio Galvão, agente official de colonisação, no *Correio Mercantil* de 8 e 9 de Janeiro de 1866).

(Relatorios da directoria das terras publicas. Artigos Em oito annos, o total foi de 120.493. Média annual, 15.061.

Entretanto, à maior distancia da Europa, o Rio da Prata, surgindo ha pouco das suas prolongadas commoções, caminha depressa na sua colonisação. "Em 1864 (escrevia no ultimo relatorio o illustraço Sr. Rawson, ministro do interior da Republica Argentina), o numero de immigrants espontaneos chegados só ao porto de Buenos Ayres foi de 11.682. Nos primeiros sete mezes de 1865 (Janeiro a Julho) elle subiu a 6,823 (1)." Tudo angura o desenvolvimento da corrente já estabelecida para essa esperançosa Republica. Nos primeiros quatro mezes de 1866 o numero de immigrants elevou-se a 4.780 (Mensagem do vice-presidente ao Congresso em 1866, p. 17).

(1) *Memoria del ministerio del interior*, 1865, p. 53.

O progresso da immigração na Republica Argentina é allestado pelos seguintes calculos, eslrabidos do interessante opusculo publicado pela commissão de immigração de Buenos-Ayres, 1869, p. 20 e seguintes. -- Em 1858, a Republica recebeu 4.658 individuos; em 1859, 4.735; em 1860, 5.656; em 1861, 6.301; em 1862, 6.710; em 1863, 10.408; em 1864, 11.682; em 1865, 11.787.

Pois bem! um dos portos do Rio da Prata está competindo com o Brasil inteiro. Se elles caminharem nessa linha de progressão, dentro de um numero certo de annos o alargamento de sua população approximar-se-á do deste Imperio, da mesma sorte por que o dos Estados Unidos já é maior do que o da sua antiga metropole, e o desta não tardará que exceda ao da França.

O augmento das populações pela immigração ou por sua energia reproductiva desequilibrará as forças das potencias. Um motivo mais para que este assumpto, tão interessante a outros respeito, preocupe aos estadistas brasileiros!

II

QUESTÃO PRELIMINAR. A ESCRAVIDÃO E A IMMIGRAÇÃO

“O escravo repelle o immigrante; os braços livres não procurarão espontaneamente o Brasil antes da emancipação do trabalho”. Tal é a opinião de pessoas autorizadas, que olham com desanimo para as tentativas do estabelecimento de uma corrente de immigração.

Não pretendemos contestar que o trabalho escravo nas cidades, nos grandes centros de população, pela concorrência do numero e pelos habitos nacionaes que cria e perpetua, affronta e afasta o immigrante. Por esse lado, aquella opinião é bem fundada; mas este assumpto envolve duas questões:

Em primeiro logar, é impraticavel a immigração para um Estado que possui escravos?

Em segundo logar, é a escravidão a causa unica que retarda a corrente de immigrantes?

A primeira questão é resolvida por factos. Segundo o censo de 1860, alguns dos Estados do Sul da União Americana, onde havia maior numero de escravos, contavam tambem grande numero de habitantes estrangeiros. Citemos alguns exemplos:

<i>Estados</i>	<i>Popul. escrava</i>	<i>Popul. estrangeira</i>
Louisiana	331.726	81.029
Maryland	87.189	77.536
Kentucky	225.483	59.799
Texas	182.566	43.422

(*Preliminary report on the eighth census*, by superintendent Kennedy, p. 261 e seguintes; — *The national almanac for 1864*, p. 265).

Quanto ao numero de estrangeiros proporcionalmente á sua população, a Louisiana occupa o terceiro lugar da lista dos E. Unidos acima de New-York; e o Missouri, o Maryland, o Texas avantajam-se ao Ohio, Iowa, etc. (Duval, p. 201). New-Orleans é, depois de New York, o porto mais frequentado pelos navios de immigrants apesar da febre amarella; elles dahi se derramam pelo valle do Mississipi: é assim que de 1847 a 1857 lá desembarcaram 206.506 allemães, ou mais de 20.000 por anno (Duval, p. 210).

“Comquanto, diz um estatístico francez, quatro quintos dos estrangeiros se encontram nos Estados livres, nota-se que ha alguns annos tende a augmentar o movimento da immigração para os Estados com escravos (*Dict. du Commerce et de la Navigation*, editor Guillaumin, v. *Emigration*)”

A immigração não é absolutamente incompativel com a escravidão. O Brasil, que tem escravos por toda a parte, vae lentamente attrahindo alguns estrangeiros, na escala que já mencionámos. A immigração era, sim, incompativel com o trafico de africanos. Com effeito, de 1840 a 1847 desembarcaram nas costas do Imperio cerca de . . . 221.000 negros, segundo os dados da *Anti-slavery society*, confirmados pelo nosso ministro de estrangeiros em 1850. Houve anno em que o algarismo subiu a 57.800, e a média annual desse funesto e horroroso periodo da nossa historia foi de 27.725, numero muito maior que o dos immigrants europeus no periodo de 1855 a 1862, posterior á extincção do trafico.

Antes dessa tardia medida de repressão do odioso trafico, a emigração livre para o Brasil era insignificante: os nossos nucleos coloniaes, alguns aliás de antiga data, vegetavam apenas: em 1850 todos os estabelecimentos coloniaes do Imperio, inclusive os pertencentes a empresas particu-

lares, contavam só 18.760 habitantes (relatorio do Ministerio do Imperio em 1851). Actualmente esse numero excede de 40.000. (2)

(2) Ells os algarismos porções:

<i>Nomes das Colonias</i>	<i>População</i>	<i>Provincias</i>
Santa Cruz (P)	3.915	Rio G. do Sul
Novo Petropolis (P) ..	793	"
Santo Angelo (P)	620	"
S. M. da Soledade (EP) ..	1.493	"
Conventos (EP)	386	"
S. Lourenço (EP)	1.003	"
Estrelli (EP)	317	"
S. Leopoldo (deduzidos os par- ceiros)	15.000	"

Este nucleo é hoje um municipio regido pelo direito commum; foi o mais consideravel centro de imutgração no Imperio. A população de 15.000 almas é mencionada no relatorio da respectiva presidencia em 1850.

Humana (G) ..	2.471	Sta. Catharina
Santa Izabel (G) ..	1.200	"
Therapols (G) ..	1.438	"
Hajaly (G) ..	1.121	"
Angella (P) ..	218	"
D. Francisca (EP)	4.263	"
Assunguy (G) ..	298	Paraná
Therera (G) ..	312	"
Superaguy (EP) ..	420	"
Canaan (G) ..	208	S. Paulo
Colonias diversas (EP)	9.943	"

Estas são colonias particulares, por contractos de locação e parceria; existiam em numero de 20, segundo o relatorio do Ministerio do Imperio em 1850.

Leopoldina (G) ..	1.130	Espirito-Santo
Santa Izabel (G)	801	"
Rio-Novo (G)	559	"
Mucury (G)	680	Minas-Geraes
Ubeirão das Lages (G)	195	"
Pedro II (EP)	1.183	"

Nas colonias ha tambem Brasileiros; do total da sua população, que é cerca de 45.000 almas, ficam 40.000 para a população estrangeira. Cumpre advertir que esta lista ainda é incompleta.

A letra G indica que a colonia pertence ao governo geral; P, ao provincial; E P designam as colonias de empresas ou de particulares.

Entretanto, é preciso confessar que, sendo as cidades os grandes centros de industria onde o recém-chegado encontraria facilmente trabalho e salario, o braço escravo, que ali domina, impede o acesso d'ellas ao immigrante.

Esta sociedade deveria, portanto, dirigir ás Camaras uma respeitosa petição sobre o assumpto. Já no ultimo projecto de lei do orçamento se propunha a elevação da taxa de escravos (4\$000) a 10\$000 na Côrte e a 8\$000 nas maiores cidades. Parece um augmento insignificante; conviria ser elevado cada anno até a somma sufficiente para impedir o crescimento da população escrava nas cidades.

Além disso, a mesma lei que creasse tal imposto deveria prohibir a todos possuírem nas povoações maior numero de escravos do que os necessarios ao serviço domestico; os que excedessem pagariam uma taxa elevada e progressiva. Assim desapparecia das cidades a repugnante industria do aluguel de escravos, e os immigrantes as povoariam lentamente, substituindo áquelles nos serviços urbanos com maior proveito do publico.

Mas, no Brasil, o immigrante pôde competir com o escravo; porquanto, se o primeiro não substitue ao segundo nas cidades, derrama-se pelos nucleos coloniacs, ou procura os districtos onde é menos densa a escravidão. Ora, estes districtos não são raros; ha provincias inteiras que poucos escravos possuem, como Paravá e Santa Catarina ao sul, Ceará e Amazonas ao norte.

Com effeito, a escravidão não é a causa unica que desvia dessa parte do nosso paiz, aliás tão lisongeiramente dotada pela natureza, a corrente da emigração. Muitas cousas mais influem para isso.

“Não se deve dissimular, diz um escriptor a proposito do Brasil, que a carestia do transporte em consequencia da grande distancia; a differença de clima, costumes e meios de vida; os direitos elevados que paralyam o commercio

exterior; a insufficiencia dos meios de communicação, e, portanto, a extrema difficuldade das permutas no interior, serão por muito tempo grandes obstaculos ao desenvolvimento rapido da colonisação européa nessa parte da America do Sul. (A. Legoyt, *L'émigration européenne*, pagina 131)."

Pudessemos remover essas causas, pudessemos extinguir outras que se hão de assignalar nesta memoria, e não seria a escravidão tamanho embarço, como o não era para alguns dos Estados da America do Norte.

III

ACÇÃO DO GOVERNO

Ha neste assumpto uma questão capital, que antes de tudo é mister encarecer.

Deve o governo promover a immigração?

Ou deve ser ella abandonada a si mesma, ás causas naturaes?

Algumas pessoas opinam que tudo depende de uma boa lei de terras, da severa administração da justiça, do augmento da riqueza e do melhoramento das communicações internas. Parece que não se deve ser exclusivo nesta materia. Nos Estados Unidos, sim, a intervenção do governo é inutil. Aqui, porém, ha um motivo poderoso, uma razão de alta politica, para se recommendar que o governo continue a intervir, que as administrações geral e provinciaes se apressem em crear a corrente de emigrantes para o Brasil.

Esse motivo é a crise que durante um certo periodo succederá á inevitavel abolição da escravidão. Será preciso, na verdade, auxiliar áquelles que reclamarem braços, facilitando-os, ou, pelo menos, será preciso que o governo alvo de violentas aggressões durante a crise, possa offerrecer essa corrente como compensação dos escravos que gradualmente se forem emancipando. Os immigrantes, augmentando a somma dos productores, dos consumidores, dos contribuintes, attenuarão os effeitos da crise.

Transposto esse periodo, a missão do governo simplificar-se-á; a immigração ficará dependente das causas naturaes, que a promovem nos Estados Unidos. Entretanto, cumpre hoje reconhecer que o regimen servil exige este sacrificio dos principios da sciencia, a intervenção do Estado.

Mas, em que consiste e como deve o governo exercer a sua intervenção? Onde deve ella parar?

A missão do governo limitar-se-ia, no exterior, a engajar alguns excellentes emigrantes agricultores ou operarios agricolas, e, no interior, a desenvolver os seus nucleos coloniaes. Quanto aos particulares importem elles os que quizerem, observando as leis de policia, á sua custa e por sua iniciativa. O favor efficaz que o governo devia fazer aos particulares, seria, em vez de tornar-se o intermediario dos seus contractos, alargar esses nucleos coloniaes, centros de attracção para a Europa e de expansão para o Brasil, na phrasede um escriptor.

E' difficil precisar os meios de acção do governo. Convém recorrer ao systema de recrutamento directo por agentes officiaes? O sr. Straten-Ponthoz acredita que este systema só trará aos portos do Brasil artistas mediocres, mendigos e vagabundos, contra cuja remessa devem vigiar os consules do Imperio (Straten-Ponthoz, *Le budget du Brésil*, tomo 3^o, p. 72 e 73). Tristes acontecimentos confirmam, na verdade, essa opinião. Mas não é este um assumpto em que tudo deve depender do arbitrio do governo e da occasião? Supponha-se uma decidida tendencia a expatriar-se da bôa e sã população de um paiz qualquer, determinada ou pela guerra, ou pela fome ou por outra causa poderosa; não será util e razoavel que o governo por seus agentes a encaminhe para o Brasil?

Nessa escolha de agentes reside a difficuldade. A experiencia a este respeito é já bem eloquente. O agente não se deve confundir com os empresarios de expedição de emigrantes, interessados no numero das remessas, e

não na sua qualidade. O agente cumpre que seja um funcionario do Brasil zeloso e activo. ao qual não falem recursos para o bom desempenho da sua missão.

A prudencia recomenda, certamente, que o engajamento directo por meio de agentes officiaes não constitua uma regra, mas seja uma excepção de que se não abuse.

O sr. Paula Souza, ministro das Obras Publicas, promoveu a emigração para o Brasil de norte-americanos, pagando-lhes a passagem (§50 de New-York ao Rio) nos paquetes a vapor da linha dos Estados Unidos. Deste modo, o governo procurava attrahir ao Brasil aquelles para quem é odiosa a nova situação politica dos Estados Unidos.

Se esta emigração manifestar-se em escala consideravel, o Brasil auferirá da guerra e das excitações politicas dos Estados Unidos o mesmo legitimo proveito que alcançaram a Hollanda, a Allemanha e a Inglaterra da cruel revogação do edito de Nantes. Como esses paizes europeus, nós daremos abrigo a homens industriosos, que communicarão ao nosso povo as suas artes, a sua pericia e a sua actividade.

Entretanto, a entrada de 843 emigrantes procedentes de New-York, nos paquetes *South America*, *Guiding-Star* e *North America* (3), foi occasião de censuras ao governo. Quanto a nós, acreditamos que a criação de uma agencia especial nos Estados Unidos é util, e que, funcionando em New-Orleans, poderá ella encaminhar para o Brasil uma parte dos habitantes do sul da União, que pretendam expatriar-se. Os *farmers* dos Estados do sul virão em nosso paiz satisfazer á grande necessidade de lavradores intelligentes e ousados. Das proprias cidades, de New-York mesino, poder-se-iam alcançar mechanicos das pro-

(3) Acabam de chegar mais 100 no *South-America* e 104 no *America*: total, 1.143.

fissões de que mais carecemos nos portos do Brasil (+). A tentativa é, pois, digna de ser continuada, e fructificará logo que o centro das operações se renovar para os portos meridionaes da União, como está determinado pelo governo. Então, é possível que os esforços do actual commissario, o Sr. Bocayuva, sejam auxiliados por empresarios, que se proponham transportar ao Brasil, pagando-se a passagem, associações de familias.

A historia offerece exemplos notaveis da intervenção dos proprios governos europeus neste assumpto. No começo do seculo XVIII Frederico Guilherme trouxe á Prussia um numero consideravel de cultivadores, principalmente Suisos e Allemães, cujo estabelecimento custou ao thesouro a somma, enorme para essa época, de 22 milhões de francos. Frederico II continuou a obra do seu predecessor, attraahindo cerca de 250.000 emigrantes de diversos paizes (Legoyt, ob. cit., p. 24 e 25).

(1) A opinião parece incluída a condemnar a emigração dos Estados Unidos. Entretanto, os fiz os sua a esse respeito de maior eloquencia. Em primeiro lugar, os emigrantes dessa procedencia trazem geralmente consigo 1 a 2 contos de réis, pelo termo. O europeu, ou é proletario, ou não importa mais que 100\$, pelo termo. Em segundo lugar, esses homens já se estão distinguindo aqui pelo aperfeiçoamento do seu trabalho agricola, pelo emprego de machinas, pela regularidade e intelligencia com que dirigem os seus estabelecimentos, e, finalmente, pela grande contribuição que promettem á somma da produção do paiz. Para provar-o, transcreveremos a noticia que de alguns se serviu dar-nos o sr. Carlos Nathan, que á aqui, por assim dizer, o gaul desses emigrantes. Ah! ver-se-á que um delles, o dr. Durissem, medico e ex-proprietario na Louisiana, se estabelecerá em uma fazenda sua neste municipio neutro instantemente que ponha terra nos seus antigos domos, mas produzirá-lhe 25:000\$ an ultima colheita e promette-lhe 150:000\$ na futura. Tais argumentos d'esperam commentarlos.

"Rio de Janeiro, 1 de Março de 1857. — De conformidade com o pedido que me fiz, tenho a honra de offerecer a seguinte informação a respeito dos americanos do sul dos Estados Unidos, chegados a esta Capital.

"Frederic A. Dehtow e S. S. Totten, o primeiro engenheiro civil, o segundo architecto de 1.ª classe, ambos de Texas, estabeleceram uma serraria de madeiras de tel, no rio Goralou, onde trabalham mais de 100 pessoas, com a qual tem dado grande impulso a colonia de Cananda, fornecendo constantemente frete nos navios de Iguape, para condução das ditas madeiras, cujo producto este anno é de cerca de 120:000\$000.

"A. M. Hanson e E. B. Knease, o primeiro de Alabama, o segundo de Louisiana, ambos caixeiros, compraram um sitio perto da

Por uma carta patente de 25 de Fevereiro de 1763, Maria Thereza concedia aos colonos que viessem estabelecer-se na Austria transporte gratuito, adiantamentos em dinheiro, isenções de impostos, etc. O ultimo desses favores, além de outros, ainda ultimamente foi pelo governo austriaco prometido ás familias que fossem em certo numero estabelecer-se nas provincias danubianas (Legoyt, p. 12 e 14).

Aos emigrantes para a Argelia, o governo francez offerece vantagens, que um escriptor chama excepcionaes: transporte gratuito, alojamento gratuito durante tres dias, construcção de casas, medicos, etc. (Legoyt, p. 137).

Na Australia, a metade do preço da venda das terras, reunido ao producto das taxas dos pobres e dos hospicios, é consagrada ao transporte de passageiros necessitados. De 1847 a 1856 os commissarios officiaes da immigração tinham gasto tres milhões esterlinos, cerca de 400 francos

seccaria de Guaraha, no qual plantaram milho e feijão, cuja colheita produzir' 12:000\$000.

"George Hart, tendo ido depois estabelecer-se com os dois ultimos, no mesmo sítio, dedicou-se por sua conta tambem á agricultura, de que tinha conhecimento, por haver sido agricultor no Mississippi, donde é natural, e conta que o producto de sua colheita este anno se elevará á quantia de 4:000\$000.

"M. F. Deuaret, de Texas, achou-se estabelecido no rio Blá (Ribeira de Igape), á cultivador e planta arroz, cujo producto se colheita na quantia de 27:000\$000.

"W. Bowen e Y. M. Mullan, ambos de Texas, agricultores, plantaram milho, feijão e arroz no rio Juquá, cujo producto servira este anno para supprir as necessidades das familias que foram estabelecer-se nas terras proximas; esperando-se pich esse fim 500 pessoas, que a bordo do *Derby*, sahiram de Galveston em 13 de Janeiro proximo passado, podendo calcular-se o valor desses productos na quantia de 6:000\$000.

"Petit, de Texas, estabelecido no rio Ribeira, fornece já á cidade de Niterói legumes e outros generos, cujo producto pôde ser avaliado em quantia superior á de 2:000\$000.

"Hector Bruce, da Florida, planta tabaco, no rio Juquá, de que não tirou resultado.

"De P. Barreanu, da Louisiana, comprou uma fazenda em Guaraha que, conquanto tivesse 100 escravos, estava quasi inculta. Est cultivava canna, arroz, milho, feijão e algodão, que produzirão este anno a importancia de 20:000\$000, mas que no anno vindouro calcula poder elevar-se á de 150:000\$000.

"Cecilio G. Gunter, de Alabama, foi para o Rio Doce, provincia do Espirito Santo, e escreveu este mez de Linhares, dizendo que aquelle districto é sem duvida "o Paraiso" do Brasil, e que como

por adulto (Duval, p. 306). Trata-se ali de importar mulheres principalmente, ainda que com maior despesa. Em 1860, o parlamento da Colonia da Victoria applicava a somma de £ 4.000 á introdução de vinhateiros habéis (Duval, p. 319).

Na Jamaica concedeu-se um premio de £ 7 á introdução de cada adulto Madeirense (Duval, p. 369).

Outros exemplos de auxilios consideraveis para promover a immigração poder-se-iam citar dos governos de Perú, Venezuela, Entre-Rios, Corrientes e Chile, na America do Sul.

Além de isenções e favores semelhantes, certos governos fazem despesas consideraveis com a immigração. Essas despesas nas Indias occidentaes e na Guyana ingleza de 1837 a 1848 elevaram-se, segundo Mr. Molinari, a £ 702.857. Na Ilha Mauricia, de 1834 a 1844, subiram ellas ao algarismo de £ 704.652 (*Dict. de l'économie politique, v. émigration*). Esses algarismos, que para uma só

tal será apreciada pelos seus compatriotas da sul. Os productos da sua colheita devem este anno elevar-se no valor de 40:000\$000.

"W. H. Norris, Josh Dattel, Oliver, White, Merlweher, Wise, Hill, Ferguson, Brodenax e outros do Alabama, Georgia e Texas, que se acham estabelecidos perto de Campinas e Santa Barbara, na provincia de S. Paulo, e cultivam algodão, milho, feijão e outros generos, contam que este anno o producto dos mesmos generos se eleva a 200:000\$000.

"Convenit, entretanto, no ar, que os haçens do sul trazem consigo cada um, termo meêdo, aus por outros, de 1:000\$ a 2:000\$. Os que cá se acham, porém, recebem maior quantia.

"São essas as informações que posso ministrar".

Além desses emigrantes, ha muitos já estabelecidos, ou que foram estabelecer-se, em varios pontos do Imperio. Alguns, como os Srs. Mac Gee, Brazay e outros que a esta hora se acham no Arrozons, são igualmente pequenos capitulistas.

Na comarca de Iguaçu, no littoral de São Paulo, encontram-se diversos, alguns já indellidos na informação acima; eis os nomes dos que menciona o Sr. Dr. Pinto na sua *Excursão á Comarca de Iguaçu* (São Paulo, 1863, p. 32):

Cap'tão Dublinw, Totten e Hansson, com engenho de serra e cultura de algodão á margem de Guaratubá; Carlos Russell, no rio Jacupiranga, algodão; coronel William Bowen, Idem; Kneese, Ribeira, Idem; Dr. William Woodgel, Jacupiranga, Idem; Picensani, Guaratubá, Idem; os irmãos Blackney; Juguá, Boa-Vista, Idem; John Russell, barra de E'ú, afluente do Ribeira; capitão F. Shipway, Idem, Idem; Carlos Hawkins Mallory, Cananéia, Idem; Hector Bruce, Juguá, Idem; William Seable, José Godfroy e Peterson, Idem, Idem; Peitt, Ribeira.

das referidas colonias, dão a média de 700:000\$ por anno, são ainda excedidos pelos da Australia, onde, como acima se viu, os gastos com a immigração absorveram cerca de 3.000:000\$ annuaes durante um decennio.

Quaes têm sido, porém, as nossas despesas? Nós votamos cada anno, para o serviço de immigração propriamente, apenas cerca de 500:000\$. Entretanto, com que desfavor a opinião, pouco esclarecida e inclinada a denegrir a gestão dos negocios publicos, não olha para esses subsidios modestos! quantos clamores não acolheram o credito de 6.000:000\$ votado em 1856 para a importação de colonos, e do qual até ás apenas se gastaram 1.384:106\$! (5).

Não passaremos adiante sem recomendar á solicitude do governo uma medida de immediato proveito para os immigrants e a immigração.

E' a de empregar a sua influencia, o seu prestigio e as remunerações honorificas para promover a creação de commissões protectoras dos residentes estrangeiros sob os auspicios dos respectivos consules.

(5) Do credito especial de 6.000:000\$000 votado por decreto de 4 de Outubro de 1856, para a importação de colonos e auxilio a immigração, despendeu-se com effeito uma pequena parte nos seguintes exercicios:

1857-58	273.025\$000
1858-59	531.907\$000
1859-60	214.000\$000
1860-61	103.412\$000
1861-62	93.001\$000
1862-63	78.068\$000

Total 1.384:106\$000

De 1863 por diante esse credito tem-se considerado extinto: toda a despesa com o serviço da immigração é contemplada na rubrica respectiva do ministerio das obras publicas. Assim, a fiscalisação da despesa é mais facil ao parlamento, e regularisa-se o voto de fundos para este serviço. Nas vehementes censuras ao decreto de 1856 havia alguma justiça quando ao arbitrio que se dava ao governo por meio de um credito indefinido, além do credito ordinario das leis do orçamento, mas não quanto ao algarismo da despesa.

A despesa total com a immigração e colonisação, sem incluir o serviço das terras publicas, até ás muito menor, tem oscillado entre os algarismos extremos de 500 a 1.000 contos annuaes, durante o ultimo decennio, sommandos as despesas feitas por conta do referido credito especial e das leis do orçamento.

Um escriptor consciencioso já as mencionara em 1854 como indispensaveis (Straten-Ponthoz, obra citada, p. 74 e seguintes).

Essas associações deveriam pertencer a cada nacionalidade, para a protecção dos respectivos compatriotas. Deveriam ter agentes incumbidos de irem a bordo dos navios buscar os immigrants e encaminhá-los. Por estes serviços e alguns de beneficencia em certos casos, poderia o governo auxiliá-las com subsidios, se disto carecessem.

Nos Estados Unidos, onde semelhantes associações têm uma organização porterosa, ellas existem sem subsidios e sem remunerações; mas no Brasil, onde o numero de estrangeiros não é grande, nem os recursos abundantes, taes meios seriam necessarios para a efficacia da medida. Só pôdem aqui dispensar auxilios as sociedades portuguezas, cuja activa e forte organização é attestada pela benemerita *Caixa de Soccorros de Pedro V*.

Sendo os encargos de taes commissões mais proprios das sociedades de beneficencia, com que se confundem, não podem ellas ser dispensadas pela *Sociedade Interna-*

No exercicio de 1863-1864 gastaram-se	510:000\$000
No exercicio de 1861-1865 gastaram-se	443:000\$000
No exercicio de 1865-1866 calculava-se gastar	110:000\$000

A proposta para o exercicio de 1867-1868 pediu somente 486:000\$000, sem contar o dito serviço das terras publicas, para o qual solicitava apenas 145:120\$000.

Compare a es e respeito com os encarecimentos prestados a Camera dos Deputados pelo Ministro das Obras Publicas em 1861 (Conselheiro Manoel Felizardo). Segundo elle, de 1853 a 1861 as despesas com a immigração e a repartição das terras publicas subiram a 4.320:317\$000, que se fizeram por virtude das leis do orçamento ou pelo ellado credito especial de 1856. A média, pois, desse periodo de 8 annos é 510:000\$000, equivalente á que hoje se faz. Ora, o ministro entendava que durante esses oito annos haviam entrado no Brasil cerca de 100,000 immigrants: donde deduzia que, pelo termo, custava cada um 43\$000. Este pelo termo, porém, não exprime a realidade da despesa por emigrante: a maior parte dos 100,000, talvez cerca de dois terços, eram Portuguezes e outros estrangeiros que aqui chegaram á sua custa, immigrants chamados espontaneos. Dos haportados á custa do governo não se sabe ainda a média da despesa; conhece-se, porém, que ella pôde subir de 80\$000 e 100\$000 a 200\$000 e mais, contando as comedorias abundas nas hospedarias, os alimentos afluídos nas colonias, a construção de choupanas provisórias, etc. É mais um assumpto em que se lamenta a falta de informações officiaes.

cional de Imigração, que se propoz desempenhar outra missão. Essas comissões, porém, achariam um elo na mesma sociedade, que poderia servir-lhes de órgão, generalisar os dados de sua experiencia, e sobre esta basear petições aos poderes do Estado.

Fôra escusado insistir nos varios detalhes das comissões protectoras; seriam em nossos portos o que são, por exemplo, a associação central de Berlim, a de Hamburgo, a repartição de informações de Bremen (*Legoyt*, p. 192 e 193), ou as associações inglezas, irlandezas e allemãs de New-York, Philadelphia, Baltimore, etc. (*Straten Pontioz*, p. 74 a 76).

Tendo-se creação aqui uma agencia official de colonisação, é agora essencial fundar hospícios de emigrantes modelados pelo *Castle-Garden* de New York ou pelo *Bremer-hofen*. Os actuaes estabelecimentos deste genero são acanhados; cumpre preparar um espaçoso e bem distribuido, organisando o respectivo serviço pelo daquelles hospícios de New-York e Bremen, de que fornece informações, entre outros, o autor já citado (*Legoyt*, p. 188 e 189). Quanto ao porto do Rio de Janeiro, parece que satisfará o edificio da Saude ultimamente arrendado pelo governo, se o dotarem com os arranjos indispensaveis. Todos os demais portos carecem de iguaes edificios.

Ha provincias que manifestamente não podem tentar o estabelecimento de colonias, assumpto que compete ás assembleas provinciaes cumulativamente com a assemblea e o governo geraes (art. 11 § 5.º do acto adicional). Outras ha, porém, cujas condições financeiras lhes permitem esforços dessa natureza. O Rio Grande do Sul, por lei de 30 de Novembro de 1854 e outros actos da activa e bem succedida administração do Sr. Conselheiro Sinimbu, desenvolveu desde então em escala consideravel o serviço da colonisação, que no seu orçamento provincial representa em alguns exercicios uma despesa maior de ... 100:000\$. Promova o governo, por seus delegados, a

adoção de medidas semelhantes da parte das ricas provincias do Rio de Janeiro, Minas, S. Paulo, Bahia, Pernambuco e Pará.

A immigração para o Brasil é, como a instrucção do povo, um serviço commum ás administrações geral e provinciaes. No Paraná, em Santa Catharina, no Espirito Santo, onde agora não abundam os recursos, seja o governo geral o promotor principal ou exclusivo. Nas outras, desperte e provoque a intervenção dos governos locais. A divisão do trabalho ou a descentralisação é sempre util. Não se comprehende que do Rio de Janeiro se possa dirigir e distribuir todo o movimento da povoação de tão vasto Imperio.

IV

A QUESTÃO DAS TERRAS

"La vente seule des terres, immédiate, définitive, à bon marché, sauve la dignité de l'homme et l'indépendance du propriétaire (Duval, p. 275)".

Tal é a base do acto de 1780 do Congresso dos Estados Unidos (6), do qual um escriptor diz: "A lei americana das terras publicas tornou-se em essencia uma lei europeia de emigração".

Tal é o modelo que adoptaram os estadistas do Brasil pela excellente lei de 18 de setembro de 1850, pelos regulamentos de 30 de janeiro e 8 de maio de 1854, e instruções de 18 de novembro de 1858. (7)

A liberalidade e a intelligente organização que se deu a este ramo do serviço publico mereceram applausos e continuam a attrahir elogios das pessoas competentes;

(6) Os Srs. Michel Chevalier, *Lettres sur l'Amérique du Nord* tomo 1.º, nota 27, ed. de Bruxellas; — A. Duval, *Histoire de l'Émigration*, etc., p. 191 e segs.; — e Straten-Vouhoz, *Le budget du Brésil*, vol. 3.º, p. 5 e segs., fazem uma luminosa exposição do systema de descripturação, demarcação e venda das terras do dominio publico nos Estados-Unidos, sobre o qual se baseou o nosso.

(7) É sabido que a primeira proposta de uma lei de terras, por esse modelo dos Estados Unidos, se deve ao actual sr. visconde de Habersch. A lei vigente foi adoptada no ministerio do illustre Marquez de Monte-Alegre. O excellente regulamento de 1854 é subscripto por um dos mais feos dos administradores bestieiros, o sr. Conde de Esindo Pedreira, e nesse precioso trabalho collaboraram principalmente os srs. Marquez de Olinda e Manuel Felizardo. O regulamento de 1854 é um dos muitos serviços que nos legaram a intelligencia e a energia de um gabinete dourado, o ministerio Parauá.

entre outras, recentemente, o Sr. J. Duval (p. 269 e 275) tributa ás leis brasileiras a homenagem que sem duvida merecem. Ajuntemos a essas justas apreciações as de um elegante publicista do Rio da Prata, o Sr. N. Avellaneda, que, nos *Estudios sobre las leyes de tierras publicas* (Buenos-Ayres, 1865), lamenta com razão que o seu paiz, aliás tão afortunado para a immigração, não possa offerecer-lhe um processo uniforme de alienação das terras, como o nosso. Com effeito, ali ainda subsiste o precario systema de arrendamento a curtos prazos, como acontece na bella provincia de Buenos-Ayres, que aliás experimentou no florecente districto de Chivilcoy as immensas vantagens da alienação definitiva por compra e venda (p. 152 e *passim*).

Entretanto, esta questão ainda offerece margem ás discussões. Seja-nos licito chamar a attenção para alguns dos pontos capitaes.

A. — *Discriminação do dominio nacional*

Uma lei das terras nao é medida de occasião; suas disposições devem antes modelar-se pelas exigencias do futuro do que pelas circumstancias do presente. Na America é sobre a discriminação do dominio nacional que se funda a esperanza de sua povoação pelos descendentes das raças civilisadas.

O Congresso dos Estados Unidos, onde tinham assento os fundadores da grande Republica, assim o entendera. Lá, como no Brasil, como por toda a America, as concessões de terras por doação e a occupação arbitraria de cada particular impediau que as regiões do litoral pudessem ser povoadas e exploradas de um modo regular, como era mister.

Da necessidade suprema de organizar-se o systema de povoação da vasta Republica, nasceram os diversos actos que successivamente, no fim do seculo passado, an-

nexaram ao domínio federal os despovoados terrenos que alguns Estados reputavam seus. Essa anexação, mediante indemnizações razoáveis accitas por cada Estado cessionario, augmentou o domínio da União com os territorios occidentaes do Estado de New-York, da Virginia, do Massachusetts, do Connecticut, das duas Carolinas e da Georgia. E' assim que o Estado de Ohio, posteriormente organizado, occupa um vasto territorio outr'ora pertencente ao Connecticut (M. Chevalier, *Lettres sur l'Amérique du Nord*, nota 27, t. 1).

A nossa lei de 1850, tão notavel aliás, não admittiu esse pensamento fundamental. Dentro da circumscripção das nossas actuaes provincias estenderam-se enormes territorios despovoados ou mal povoados, que não podem ser bem governados pela administração provincial; elles carecem de uma administração expedita, collocada no centro de cada um, e auxiliada nas localidades por corporações municipaes electivas, a exemplo das que se têm estabelecido provisoriamente nos nucleos coloniaes. As provincias do Rio Grande do Sul, de Santa Catharina, do Paraná, de São Paulo, de Minas, da Bahia, de Pernambuco, de Piauíhy, do Maranhão, de Goyaz, de Matto Grosso, do Amazonas e Pará, todas contém extensos territorios que se acham nesse caso. A primeira medida, portanto, deveria ser, como nos Estados-Unidos, transferir ao Estado (indemnizadas as respectivas provincias) essas áreas despovoadas ou mal povoadas.

Demarcadas, e severamente inspeccionada a sua occupação, essas áreas receberiam gradualmente, por meio dos nucleos coloniaes, uma corrente de immigração, que mais tarde deveria eleva-las á categoria de novas provincias á medida do seu desenvolvimento. Essa população, melhor educada e superior á das antigas provincias, exerceria sobre a destas uma acção efficaz e irresistivel.

O resultado seria lento, seria apreciavel sómente no fim deste seculo. Mas, nestas grandes questões não se tra-

balha para o dia de amanhã; trabalha-se para um futuro longinquo, porém seguro.

B. — *Divulgação das terras devolutas*

Deploramos ainda a falta de um mappa geral das terras devolutas e dos mappas parciaes das demarcadas, assim como das competentes memorias descriptivas, que exigera a lei de 1850 e os regulamentos de 1854. Parece que ultimamente, segundo o relatório do Ministerio das Obras Publicas, só havia promptos dois mappas de uma parte da provincia do Paraná e de outra do Espírito Santo e Minas.

Esta falta já não tem desculpa depois de tantos annos, e existindo medidas cerca de 907.704.400 braças quadradas (ou 1.092.400 acres) em differentes provincias, área sufficiente para o estabelecimento de 4.000 familias.

Taes mappas e as respectivas memorias, por vezes reclamados na Europa, são indispensaveis para informação dos que pretendam emigrar. Com a falta dellas, apesar de suas vivas instancias, lutou a extincta associação central de colonisação, como o referiu amargamente no Senado o seu ex-presidente. (8)

E' escusado insistir nisso. O systema da lei de 1850 requer esse complemento, conforme exigem os regulamentos em vigor. A provincia de Buenos Ayres, pelo seu *departamento typographico*, recolhendo todas as memorias dos agrimensores e os mappas das demarcações, publicou em 1864 uma carta detallada dos terrenos possuidos e devolutos, carta que cada uma das nossas provincias deveria igualmente possuir.

Sabe-se que a despesa de medição e demarcação é elevada em nosso paiz; o que é um motivo mais para fa-

(8) Vêde o discurso de 5 de Setembro de 1864 do sr. Senador Condido Borges. Ahí se diz que a mesma associação nem recebera resposta do officio em que fizera o pedido de taes documentos para satisfazer ás sollicitações de uma sociedade de Frankfurt.

cilitar-se e provocar-se por esse e outros meios a venda das terras aos emigrantes, ou a sua occupação por trabalhadores que a façam valer e indemnisem os actuaes sacrificios do Estado. Com effeito, essa despesa é realmente avultada.

Segundo o Sr. M. Chevalier, a medição regulava nos Estados Unidos de 3 a 4 dollares por secção de 640 acres, ou 9 a 12 rs. por acre. No Brasil, o preço da medição da legua quadrada regia, segundo os documentos officiaes, de 500\$ a 1:000\$. Ora, sendo a legua quadrada igual a 10.890 acres (acre = 826 1/2 br. quadr.), a medição de cada acre custa aqui de 45 a 90 rs., isto é, cinco a oito vezes mais que nos Estados Unidos. Em França, segundo o mesmo autor, a operação do cadastro, que aliás é differente, custa 2 francos e 30 centimos por hectare, ou cerca de 360 rs. por acre, preço superior ao nosso. O nosso preço maximo de medição (90 rs. por acre) é muito inferior ao da venda das terras, ainda quando esta se effectue pelo minimum da lei, isto é, meio real a braça quadrada, o que corresponde a 413 reis por acre.

C. — *Alienação das terras publicas*

Eis aqui um assumpto que exige medida legislativa. Duas questões reclamam uma solução larga. A lei de 1850 estabeleceu que a aquisição de terras devolutas não se pôde verificar "por outro titulo que não seja o de venda (art. 1.º)". A mesma lei exceptuou sómente as situadas na zona de 10 leguas nas fronteiras do Imperio, que podem ser concedidas gratuitamente. Pergunta-se. não ha casos em que mais convierha ao Estado ceder gratuitamente a terra a quem de facto se proponha cultivá-la? Parece que sim. Um escriptor já citado, o Sr. N. Avellaneda (*Estudios, etc., parte 2.ª, cap. IV*), inclina-se a esta opinião, considerando que o maior proveito do Estado consiste,

não no pequeno preço da venda, mas na reprodução da riqueza publica pela exploração de domínios incultos.

Além disso, sabe-se que á certa distancia do litoral, mesmo nas visinhanças e dentro das áreas de certas colonias, sobretudo das militares, todos recusam comprar lotes ali demarcados pelo motivo de que o preço, ainda o minimo da lei, é maior que o das terras particulares dos arredores. Com effeito, meia legua quadrada em uma dessas comarcas do interior, comprada ao Estado, custará pelo menos 2:250\$, enquanto que o valor venal de uma área correspondente é ali insignificante.

Assim, nas circumvisinhanças dos povoados longinquos, das colonias ou dos presidios militares, em que o valor venal da terra fôr inferior ao preço exigido pelo Estado, não será razoavel autorisar a cessão gratuita dos terrenos devolutos demarcados, uma vez que o cessionario effectivamente o ocupe e o aproveite? Aconsella isto o interesse do Estado em ver povoadas as visinhanças desses estabelecimentos pelos individuos espalhados a grandes distancias.

Outra questão: — Sem attender á situação do territorio, será preferivel exigir nas vendas um preço fixo, em vez de adoptar uma escala de preços gradualmente baixos? Este ponto exige alguns esclarecimentos.

A nossa lei (art. 14, § 20) regulou o preço da venda segundo a qualidade e a situação dos lotes, estabelecendo quatro classes: meio real, um real, real e meio e dois réis por braça quadrada. Essa escala de preços foi uma das mais intelligentes disposições da lei de 1850. Nessa época, os Estados Unidos tinham um preço fixo de dollar e quarto (\$1,25), ou cerca de 2\$500, por cada acre. O *maximum* do nosso preço, porém, era 1\$653 por acre, á razão de dois réis por braça quadrada, descendo gradualmente a 1\$239 3/4, 826 1/2 rs. e 413 1/4 rs., na razão de um e meio real, um real ou meio real por braça quadrada. Em outros paizes, o preço era ainda mais elevado que nos Es-

tados Unidos. Na Nova Bretanha, vendia-se de 10 a 20 shillings o acre (Duval, p. 294); no Canadá, a 30 shil. as terras de cultura (Id. p. 287), conquanto houvesse outras de muito menor valor até 10 pence; e, na maior parte da Australia, a £ 1 (Legoyt, p. 245 e 246, notas).

Entretanto, vae prevalecendo geralmente a conveniencia de se diminuirem os preços para facilitar as vendas. Nas colonias britannicas, com excepção da Australia, correspondem em geral aos dois menores da nossa escala. Mas o exemplo de uma grande redução nos foi dado pelos proprios Estados-Unidos.

Ha muitos annos se disputava no Congresso sobre a conveniencia de alterar a regra severa da venda ao preço fixo de 1 dollar e quarto. Depois de varias tentativas, foi afinal votada a lei de 14 de Agosto de 1854, chamada dos preços graduados. Suas disposições acham-se combinadas para que as terras publicas não deixem de passar ao dominio particular por causa do preço. Segundo ella, as terras que houverem entrado em hasta publica sem obter comprador durante dez annos, pôdem então ser vendidas a 1 dollar o acre; no fim de 15 annos, a 75 centimos; no fim de 20, a 50 cents.; no fim de 25, a 25 cents.; no fim de 30, a 12 1/2 cents.

A lei exige para isso que o comprador se estabeleça effectivamente na terra, ou a annexe a um estabelecimento que já possuisse, e que ainda não houvesse comprado 320 acres de terras publicas (J. Duval, p. 192).

Ora, esse *minimum* de 12 1/2 cents o acre (ou 210 rs.), no fim dos trinta annos, corresponde á metade do menor dos nossos preços, ou a 1/4 de real por braça quadrada. Uma medida semelhante devia ser adoptada no Brasil; o seu limite poderia ser o seguinte: — o menor preço da venda de cada acre fosse o maior do custo da medição, que, como dissemos, é 90 rs. por acre. O maximo proveito do Estado, cumpre repetil-o, não consiste na quantia da venda, mas no augmento da producção e da ri-

queza pela apropriação e exploração das suas terras. Dia virá em que essa verda seja tambem uma fonte immediata de receita. Tacs são as opiniões que actualmte prevalecem nos Estados Unidos.

Recentemente, outra lei votou o Congresso a 20 de Maio de 1862, chamada a lei do lar domestico, *homestead act* (V. *The National Almanac*, 1863, p. 251; Bigelow, *Les États Unis en 1863*, p. 384 e seguintes). O pensamento capital dessa lei, que tantos encomios tem merecido, é facilitar quasi gratuitamente a todo o cidadão ou ao estrangeiro que quizer naturalisar-se a aquisição da propriedade de 160 acres, se nella se estabelecer e residir por cinco annos, sob as seguintes condições, além de outras de detalhe. ter 21 annos, ser chefe de familia, não haver tomado armas contra os Estados Unidos, declarar previamente o desejo de possuir essa área de terras, pagar 10 dollars á vista para despesas do cadastro, e ter cultivado a terra effectivamente, durante os cinco annos.

Entre nós, não ha facilidades iguaes. As vendas a prazo são, é verdade, admittidas pelo art. 1.º, § 2.º das instrucções de 18 de Novembro de 1858; mas neste caso mesmo o preço não será nunca o minimo da lei, porém o de um real a real e meio por braça quadrada.

A medida adoptada em 1862 pelo Congresso dos Estados Unidos merecia ser imitada, pois é favor maior que a nossa venda a prazo.

O ultimo decreto que regulou o serviço das colonias do Estado (decreto de 19 de Janeiro de 1867), aliás contendo muitas providencias salutaes e liberaes, fixou preços muito elevados para as terras do perimetro de cada uma. Assim, os lotes urbanos custarão nas colonias de 10 a 80 rs. por braça quadrada, ou 8\$265 e 66\$120 por acre; e os rusticos, á razão de 2 a 8 rs., custarão de 1\$653 a 6\$612, algarismo na verdade superior ao preço maximo do acre nos Estados Unidos, 2\$500, como acima se viu. Além disso, se a venda fôr a prazo, manda o decreto que se addi-

cionem 20 % ao preço estipulado (arts. 5.º e 6.º do decreto citado). Esta disposição tem uma attenuante, e é que os lotes rusticos se venderão demarcados nas frentes e nos fundos, com picadas de 10 a 20 braças nas divisas, com uma derrubada de 1.000 braças, e uma casa provisoria (art. 8.º), vantagens certamente preciosas, commodidades indispensaveis. Mas basta reflectir que um lote urbano de 20 x 50 b. q. pôde custar até 80\$, e que um rustico de 125.000 b. q. (apenas sufficiente para uma familia) custará 250\$ a . . . 1:000\$ á vista, e 300\$ a 1:200\$ a prazo, para se reconhecer que esses preços hão de embaraçar a occupação das terras das colonias, e, portanto, o indispensavel desenvolvimento dos nucleos existentes.

Com effeito, por agora, enquanto não se forma a corrente de immigração expontanca, é preciso riscar essa preocupação de ganhar com as terras publicas, de tirar receita da sua venda. Isto será exequivel mais tarde e em escala tal que compense toda a generosidade destes primeiros tempos.

A regra, portanto, deveria ser como acima dissemos: abaixar o preço da venda até o limite em que elle corresponda ás despesas de medição e aos preparativos para installação do comprador. E, se fôr preciso descer mais, esse limite mesmo seja transposto.

O exemplo dos Estados Unidos, fazendo concessões gratuitas ou quasi gratuitas a preço infimo, metade do menor dos nossos, é significativo. Entretanto, ali a venda da terra, operando-se em uma escala enorme, é uma verdadeira fonte de receita. De 1787 a 1832, vendeu o governo federal 11.739.000 hectares (hectare = 2 acres e meio), pelo preço de quasi 100.000 contos (M. Chevalier, *loco cit.*). De 1833 a 1858, vendeu 47.630.687 hectares por 269.000 contos (J. Duval, p. 204 e 196 nota). Total do producto da venda: 369.000:000\$ em 71 annos, ou mais de 5.000:000\$ por anno. No periodo de 1833 a 1859, a receita liquida, deduzidas as despesas, deixou ao thesouro um

lucro médio de 9.000 contos por anno, segundo Legoyt (p. 244). Na Australia do Sul, accrescenta este ultimo escriptor (p. 245), a venda das terras de 1837 a 1859 produziu cerca de 62.000.000 francos, correspondentes a . . . 759.060 hectares alienados só nessa colonia, o que dá cerca de 2.000:000\$ de renda annual.

Que valem os nossos aigarismos diante desses?

Eil-os: De 1859 a 1865 venderam-se em diferentes provincias do Brasil apenas 85.260 hectares (isto é, . . . 176.147.717 br. quad.), no valor total de 171:425\$559. (Relatorios do Ministro das Obras Publicas de 1864, 1865 e 1866). O que dá para esse periodo de 7 annos a média annual de 24:489\$365.

D. — *Imposto territorial*

Um dos maiores obstaculos á immigração espontanea é serem possuidas pelos grandes proprietarios vastas extensões das melhores terras, das terras vizinhas dos mercados e das estradas. Este resultado fatal do inintelligente systema de doações empregado sem criterio pelo governo da metropole, é tambem, além disso, um estorvo ao desenvolvimento do trabalho livre.

Para remover igual embaraço na Argelia, Napoleão III, depois de sua visita a essa possessão, reconheceu, entre outras medidas para um plano de colonisação, a necessidade da seguinte: "Estabelecer sem demora o imposto sobre as terras, tomando por base a quantidade do solo, quer esteja cultivado ou não, como é em França. Esta medida, reclamada pelos proprios colonos, obrigará os proprietarios a cultivar os seus dominios ou vendel-os (*Journal des Economistes*, Novembro de 1865, p. 303: carta de Napoleão III ao marechal governador da Argelia)"

Na Nova Bretanha, depois que os caminhos dos colonos devassaram o interior, os grandes proprietarios tive-

ram de supportar consideraveis imposições lançadas para determinal-os a explorarem os seus territorios ou vendel-os (Duval, p. 295).

"A Australia occidantal, a mais atrazada das colonias dessa parte do mundo, diz o mesmo autor, soffre as consequências dos vicios do antigo systema das grandes concessões; aos primeiros colonos doaram-se immensas propriedades, e a terra ficou inculta e esteril; sem poder cultivar ou arrendar os seus dominios, e sem querer vendel-os, os proprietarios os retinham obstinadamente". Assim, essa parte da Australia vegeta, e supplica como um favor o triste auxilio da remessa de condemnados, enquanto as outras crescem de dia em dia espantosamente.

Esses exemplos justificariam, parece, a criação do imposto territorial no Brasil. Para attenuar, porém, as queixas da lavoura, poder-se-ia ensaiar o imposto, limitando-o ás propriedades situadas dentro de tantas leguas na zona das estradas de ferro e de rodagem, e dos rios navegáveis a vapor. Assim, o imposto cabria sobre os que já tiram proveito immediato dos sacrificios do Estado para lhes dar boas vias de comunicação. Além disso, a acção do imposto exercer-se-ia sobre os territorios proximos do litoral, onde justamente queremos que elle aproveite á immigração, promovendo a venda dos dominios incultos. O mesmo imposto, como contribuição directa, deveria ser cobrado pelas provincias, que applicassem o producto ao melhoramento da instrucção popular.

Ha, porém, para este assumpto uma solução engenhosa que merece estudo: foi proposta pelo Sr. Galvão, agente official da colonisação. Parece-nos que ella se deveria adoptar simultaneamente com o imposto territorial. Eis as palavras daquelle distincto funcionario (*Correio Mercantil*, de 2 de Março de 1866):

"As circumstancias especiaes em que nos achamos, com a população disseminada em uma immensa extensão de territorio, estando apropriadas justamente aquellas

terras que melhores proporções offerecem para o estabelecimento dos inmigrantes, pareceram-nos exigir uma solução tambem especial, e que conciliasse o interesse das diversas partes que tinham de intervir. Occorreu-nos a seguinte combinação, que, depois de a ver applaudida por alguns fazendeiros, tivemos a honra de submeter á consideração do governo imperial; indical-a-emos succintamente.

“Conceda o governo a todo o proprietario de terras que nellas estabelecer mais de 50 (por exemplo) inmigrantes o premio de \$... pelos primeiros 50, e de \$... por cada um que exceder aquelle numero. O proprietario se obrigará a medir e demarcar os prazos; a estabelecer estradas de rodagem nas direcções que forem necessarias para que todos os prazos se possam communicar com a estrada principal, ou via fluvial que liga a fazenda aos centros de consumo; a fazer os preparativos necessarios para a recepção dos inmigrantes recém-chegados e seu prompto estabelecimento; a não vender a braça quadrada por mais de \$... , sendo o pagamento á vista, e de \$... , sendo a prazo; a se incumbir do transporte dos inmigrantes e suas bagagens desde o porto do desembarque; a apresentar á directoria das terras publicas-fórmulas dos titulos de venda, planta dos terrenos expostos á venda, com suas circumstancias topographicas; a communicar á agencia official, para a devida fiscalisação, os convites que fizer para o exterior e as casas expedidoras a quem se dirigir.

“O premio estipulado só será pago mezes depois de estabelecidos os primeiros 50 e precedendo verificação por parte do governo de que foram satisfeitas todas as condições exigidas.

“Por um orçamento approximado que fizemos, fixando em 100\$ o premio a dar por individuo, deduzindo as despesas que o proprietario tem a fazer, equivaleria para o mesmo a vender suas terras brutas á razão de 100\$ a 150\$ o alqueire (de 100 braças em quadro).

“Com estas bases, que desenvolvidas formulámos em projecto quando offercemos á consideração do governo, julgamos que ficam devidamente consultados os interesses das diversas partes; o Estado com a modica quantia de 100\$ (um fazendeiro dá 1:000\$ e mais por um escravo) consegue a introdução e estabelecimento no paiz, nas melhores condições, de um immigrante, braço livre e intelligente, cabendo-lhe só a missão de fiscalisar.

“O immigrante, por um diminuto preço (5 rs. a braça quadrada), consegue tornar-se proprietario independente, apenas põe o pé no Brasil, e não no centro dos desertos, sem caminhos nem recursos, mas no meio da população agricola do paiz, com estradas regulares e mercados proximos.

“O fazendeiro, enfim, presumimos, porá de parte o vaidoso capricho de ter immensas terras desaproveitadas as vende por bom preço, cria em torno de si um nucleo de homens livres, que muito concorrerá para sua tranquillidade de espirito, quando as idéas de emancipação principiarem a grassar, e vê augmentar, com a agglomeração de habitantes nas suas proximidades, o valor das terras que tiver reservado para seu uso”.

NUCLEOS COLONIAES

Emanipar as colonias que estiverem em condições de passar ao regimen civil;

Concentrar os auxilios e esforços do governo em poucos nucleos estabelecidos em cada uma das provincias meridionaes;

Conceder a estes e áquellas subsidios elevados para a immediata abertura de estradas de rodagem, e para o sustento de escolas e de sacerdotes;

Demarcar lotes de terras nas vicinhanças ou no prolongamento da área actual desses nucleos, construindo casas provisórias em cada lote;

Estabelecer a navegação a vapor regular para os seus portos;

Permittir aos navios estrangeiros o accesso a esses portos;

Enviar aos nucleos periodicamente, ao menos no fim de cada anno, um commissario do governo, que os inspecione, resolva as questões de detalhe, e transmitta esclarecimentos fidedignos para se evitarem as falsas ou inexactas informações, que não são raras;

Abandonar os que se acham á grande distancia dos maiores mercados, e crear um nas cercanias deste porto ou nas vicinhanças das linhas ferreas, conforme autorizou a lei de 27 de Setembro de 1860 (art. 11 § 26):

Taes parecem ser as medidas mais importantes sobre este ramo do serviço.

A proposito da ultima dellas cumpre lembrar a decisão com que Napoleão III acaba de proceder na Argelia.

Escreve o imperador na sua citada carta:

"Afastados do litoral, sem vias de comunicação fa-
ceis, os colonos acham-se em condições precarias... To-
memos, por exemplo, Annale. Esta pequena cidade não
está ainda ligada a Alger por uma estrada commoda: tres-
centos colonos residem dentro dos seus muros, novecentos
fora; elles não têm sahida para os seus productos; todos
os objectos que fazem vir de Alger lhes custam excessiva-
mente caro; os que produzem, lhes ficam por preços muito
mais elevados do que aos Arabes, os quaes, não tendo as
mesmas necessidades e trabalhando em condições mais van-
tajasas, fazem menos gastos de producção; de sorte que,
em muitas localidades, o trabalho dos europeus é menos
remunerador que o dos indigenas".

Em consequencia, o imperador condemna a creação
de centros artificiaes, concluindo que "se devem reunir
todos os esforços da colonisação em derredor das capitaes
das tres provincias da Argelia, e procurar por todos os
meios reconduzir a *essas zonas de colonisação* aquelles que
se houverem espalhado ao longe".

As medidas, pois, que o augusto escriptor propunha
eram:

— Traçar um perimetro á colonisação á roda das
capitaes das tres provincias;

— Renunciar á creação de centros de população ficti-
cios, sem deixar, porém, de reservar, na linha dos caminhos
de ferro, lugares para futuras povoações. — (V. o cit.
J. des Economistes, Nov. 1865, p. 298, 299, 302 e 303).

Esta directoria estava bem possuida do acerto de taes
reflexões, quando teve a honra de dirigir a S. Ex. o Sr.
Ministro das Obras Publicas, em Janeiro ultimo, o officio
que em seguida transcrevemos:

"Continuando a estudar o importante assumpto da distribuição e immediato emprego dos immigrants que entrarem neste porto, a directoria deliberou submeter á sabedoria do governo a seguinte exposição:

"As distancias a que ficam todas as actuaes colonias do grande mercado do Rio de Janeiro tornam ali menos prompto, mais dispendioso e incommodo o estabelecimento dos immigrants. A formação de um nucleo nas visinhanças desta cidade evitará esse principal embaraço.

"Para esse fim occorrem tres expedientes:

"Ou estimular-se a provincia do Rio de Janeiro a crear, á imitação da do Rio Grande do Sul, nucleos colonias á sua custa, dando-se logo cumprimento ao decreto provincial de 3 de Novembro ultimo, que marcou fundos para a medição das seis leguas em quadra de terras devolutas que cabem á mesma provincia, por virtude da lei do orçamento geral de 1848 (art. 16);

"Ou comprar o governo terras de particulares na zona da estrada de ferro D. Pedro II, que reúnem as condições precisas a um estabelecimento agricola daquella natureza, projecto a que esta directoria já se referiu em outra occasião;

"Ou, finalmente, prevalecer-se da fazenda de Santa Cruz, propriedade que, além da sua extensão e das suas planicies accomodadas ao trabalho do arado, se acha á minima distancia desta cidade.

A directoria inclina-se a crer que o terceiro expediente seria o melhor. A magnifica propriedade de Santa Cruz compensaria em pouco tempo todos os sacrificios que fosse mister fazer para convertel-a em colonia agricola, em verdadeira escola normal de lavoura e criação.

"Antes de tudo, parece á directoria que a despesa que o novo estabelecimento acarretará não será excessiva: da verba do orçamento, melhoramento da agricultura (§ 3.º), se tiraria uma consignação que, reunida á do § 6.º (Jardim da Lagôa), bastará para o custeio, uma vez extinto o ser-

viço deste jardim, que seria melhor substituído pelo novo núcleo colonial de Santa Cruz, onde ha terras e recursos para largas experiencias do instituto agrícola.

"A criação deste núcleo em terras do usufructo da Corôa não seria uma novidade; a colonia de Petropolis está situada nas terras do patrimonio imperial do Corrego Secco.

"A concessão de lotes de terras aos colonos levados a Santa Cruz poder-se-ia fazer, não por titulo de dominio directo, como nas terras devolutas, mas por fôro perpetuo: o arrendamento se pagaria, do segundo anno em diante, por uma taxa gradualmente ascendente.

"Não escapam á illustração de V. Ex. nem a influencia, nem a attracção de um núcleo semelhante collocado ás portas desta cidade.

"Com effeito, é a pequena lavoura que exercem, são os generos alimenticios aquelles que produzem por agora os nossos colonos importados no Brasil; esses generos não remuneram o productor, porque (com excepção do municipio de S. Leopoldo, no Rio Grande) o consumidor se acha á grande distancia delles. Mas, se Santa Cruz os produzir, se na praça do mercado se encontrarem de manhã cereaes, legumes frescos, aves, manteiga, queijos, ovos remetidos na vespera pelo trem da tarde; se a pequena distancia facilitar a importação barata de generos estrangeiros, não é licito duvidar da prosperidade do estabelecimento.

"Essa prosperidade, Exmo. Senhor, atrahirá imigrantes espontaneos para o Brasil, resultado a que todos aspiramos, alvo dos esforços de tantos annos.

"Creda certa abastança entre os colonos de Santa Cruz, ve-os emnos por sua vez emigrarem para outros territorios do paiz, diffundindo-se e alargando-se a acção do novo núcleo. Ahi estão as terras devolutas dos municipios de Campos e S. Fidelis, ahi estão florestas uberrimas que hão de attrahir os pequenos capitalistas da lavoura do Rio

de Janeiro. Ahi, além da navegação a vapor do Parahyba, breve surgirá uma estrada de ferro, ou seja o prolongamento da de D. Pedro II, ou seja a estrada de ferro que deve fazer de Campos o porto alfandegado de certa parte das provincias de Minas e Rio de Janeiro.

"Nesse trabalho de expansão é justamente a esta cidade do Rio de Janeiro que muito aproveitará o nucleo situado nas suas cercanias. Aqui sentimos, para não falar nas industrias, dentro das nossas casas, uma falta crescente de bons criados e criadas, de amas, etc. Ahi está onde suppril-os, e como dar logo emprego a uma parte dos filhos dos novos colonos. Tudo contribue para isto; não tardará que certas medidas dificultem o augmento da população escrava nas cidades; e a lacuna que esta fôr deixando poderá aqui ser supprida em parte pelos mais visinhos dos nucleos coloniacs.

"Sabe esta directoria que tem o governo o proposito de não augmentar o numero de taes nucleos; acredita que esta é uma deliberação muito acertada; pensa tambem que é mister concentrar em poucos nucleos esforços energicos e contribuições elevadas, para dotal-os sem demora de bons caminhos, de edificios e escolas; mas entende que, sem precipitar o abandono dos nucleos mal projectados, convém que os que ficarem sejam em situação excellente, e nenhuma lhe parece melhor que a fazenda de Santa Cruz".

A facilidade das communições das colonias com os graaços mercados é das meôdas acima indicadas uma das mais importantes.

Felizmente, a este respeito, as boas doutrinas vão prevalecendo, como demonstram os decretos de 27 de Março e 7 de Dezembro do anno passado, o primeiro permitindo ás bandeiras estrangeiras a navegação por cabotagem entre os portos alfandegados, e o segundo abrindo-lhes a navegação do Amazonas, Tocantins e S. Francisco.

Mas alguma cousa é preciso fazer de especial para as colonias,

Já Napoleão III condemnou a applicação á Argelia do systema francez de alfandegas e restricções commerciaes, e reconheceu a necessidade de declarar em franquia os portos dessa colonia.

Aqui, sem reclamar tanto, é da maior justiça fazer á importação, á exportação e á navegação dos nucleos coloniaes, ou dos respectivos portos, concessões liberaes. Neste sentido, tivemos a honra de offerecer, e a Camara dos srs. Deputados adoptou, em 30 de Agosto ultimo, um projecto sobre a navegação costeira que contém a seguinte disposição:

“Art. 1.º § 2.º. As embarcações nacionaes ou estrangeiras que conduzirem emigrantes podem demandar directamente um porto não habilitado, e nelle descarregar, não só as bagagens e mais objectos pertencentes aos mesmos emigrantes, como quaesquer generos de importação.

“O governo designará os portos de que trata este artigo, e a autoridade fiscal incumbida do despacho dos navios e da arrecadação dos ducitos.

“Da mesma sorte será permittido, no porto mais proximo de cada um dos nucleos coloniaes, o embarque dos productos destes e o desembarque de mercadorias a elles destinadas sem dependencia de despacho nas alfandegas respectivas”.

Concebido nestes termos, o favor será efficaç. A lei de 15 de Maio de 1850, approvando o contracto celebrado com a Sociedade Colonizadora de Hamburgo: para a fundação da colonia de D. Francisca, já havia permittido a essa colonia sómente o desembarque directo dos colonos e suas bagagens (artigo unico, § 1.º); mas expressamente prohibia o de qualquer objecto de commercio ou o exercicio de qualquer acto mercantil (§ 2.º), impondo além dittaes formalidades, e exigindo taes garantias, que quasi annullam o favor. A medida acima transcripta, porém, é larga, evita iguaes embarços, e não tem o character de privilegio.

Não concluiremos sem applaudir á deliberação recente pela qual o Sr. Ministro das Obras Publicas mandou reunir em um só nucleo, perto de Itajaí, em Santa Catharina, grande numero dos emigrantes norte americanos recentemente chegados; porquanto, como diz um escriptor, é da maior vantagem para os colonos reunirem-se por nacionalidades para triumpharem da nostalgia e mutuamente se ajudarem.

VI

CONTRACTOS DE PARCERIA E DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

Os contractos de cultura pelo systema de parceria ou a salario carecem com urgencia de medida legislativa.

Houve uma época, ha cerca de 10 annos, durante as commoções das colonias particulaes de S. Paulo, em que este assumpto preoccupou os espiritos. Não faltaram estudos officiaes, e o governo estava desde então habilitado para sujeitar ao parlamento os inqueritos a que procedera e propôr as medidas necessarias. Infelizmente, não se resolveu a questão. Hoje o assumpto pôde ter uma solução reflectida e razoavel, que não deve ser demorada.

Sob a impressão daquelles acontecimentos, pensavam muitos que era mister uma medida radical, a prohibição dos contractos de parceria. Escriptores europeus, que aliás assignalau com vigor os abusos que têm acompanhado a taes contractos, reconhecem, porém, o seu verdadeiro character economico e limitam se a pedir a prevenção dos mesmos abusos.

Diz o Sr. Legoyt: "Quanto ao systema de parceria (*fermage à moitié fruits, colonat partiaire*), não acreditamos que, praticado lealmente por ambas as partes, tenha os inconvenientes que lhe exprobam os adversarios dessa colonisação. Parece-nos ser elle o resultado de uma verdadeira necessidade, todas as vezes que o immigrante chega sem recursos ao logar do seu destino (p. 132)."

Diz o Sr. Duval: "A *parceria* é um contracto pelo qual o proprietario fornece o capital immovel e o gado, o colono fornece o seu trabalho, e repartem-se os productos por metade. Em si mesmo esse contracto é irreprehensivel: convém ás sociedades nascentes, em que fallere o capital aos immigrants para se tornarem "rendeiros ou proprietarios; é o mais simples nas suas regras e o mais proveitoso nos seus resultados para as duas partes contractantes. Mas, esse genero de associação, para produzir a concordia e o mutuo proveito, deve apoiar-se em uma lealdade reciproca quanto á estipulação e á execução dos compromissos (p. 265)."

E' assim que o máo exito de algumas colonias particulares das provincias do Rio de Janeiro e de São Paulo, constituídas sob o systema da parceria, proveiu não da natureza do contracto, mas de factes que o acompanharam.

Com effeito, cidadãos respeitaveis, que fundaram estas colonias á custa de sacrificios consideraveis, tiveram o desgosto de vel-as malogradas por causas alheias á sua vontade. aconteceu que algumas municipalidades suizas se desentrelaçaram dos seus condemnados, vagabundos, enfermos e velhos, atirando-os para o Brasil (Duval, p. 266); e muitos dos colonos bons, não tendo a energia precisa para supportar o trabalho neste clima, abandonavam as culturas que lhes eram entregues.

Por outro lado, alguns proprietarios avarentos e barbarizados do rosso interior não comprehendiam o modo de dirigir a homens livres, nem queriam executar fielmente as obrigações estipuladas.

Finalmente, alguns dos contractos de parceria continham clausulas repugnantes, que os tornavam fataes ao immigrant. Tal é a celebre clausula da solidariedade, que o contractante assumia pela dívida de todas as pessoas de sua familia e até pelas dos individuos que, embora estranhos, os acompanhassem! Tal é tambem a exageração do valor dos adiantamentos, pela exageração dos preços de

passagem, da taxa de commissão dos expedidores, dos juros do capital, e do preço das mercadorias fornecidas aos colonos. Tudo isso promovia queixas acerbas, aggravadas até pela accusação de fraudes nos pesos e medidas dos mesmos estabelecimentos agricolas (Leguyt, p. 127; Duval, p. 266).

Previdencias legislativas e medidas administrativas que evitassem e reprimissem os abusos, eram certamente indispensaveis, tanto mais que o mesmo systema de parceria, applicado algumas vezes em boas condições e executado com lealdade, continua a ser adoptado na provincia de São Paulo principalmente onde as respectivas colonias já influem na attracção de emigrantes exportancos para ali.

Formulando esse juizo sobre a parceria, não pretendemos contestar a manifesta preferencia da colonisação pelo systema da pequena propriedade e venda de terras. Este ultimo é o que o governo tem adoptado, e o das colonias do Estado. Mas, uma vez que se não póde impedir aos particulares fazerem contractos de parceria, e sendo certo que os contractos desse genero são ha muito conhecidos no paiz entre os proprios nacionaes, particularmente na Bahia, Sergipe, Alagôas e Pernambuco, onde tambem se pratica o systema de cultura a salario por trabalhadores livres, o que cumpre fazer é melhorar a legislação a tal respeito, garantindo a sorte da mais fraca das partes contractantes.

Uma reforma, porém, neste sentido deve de comprehender os seguintes pontos:

- 1.º Applicar ao contracto de parceria as disposições das leis sobre locação de serviços;
- 2.º Modificar algumas dessas disposições, sobretudo quanto á sua parte penal;
- 3.º Declarar nullas certas clausulas de taes contractos;

4.º Applicar o systema dessas disposições e providencias aos contractos seja entre nacionaes, seja com estrangeiros.

Assim, indicaremos as seguintes medidas:

I. — A prisão e a condemnação a trabalho nas obras publicas, nos casos de que tratam os arts. 8.º e 9.º da lei de 11 de Outubro de 1837, não excederão de um a tres mezes, qualquer que seja o prazo do contracto ou a somma reclamada pelo locatario.

Esta pena será cumprida no lugar do domicilio, e só o será nas casas de correcção, quando o requirem os delinquentes. Ella pôde ser commutada pelo juiz em uma multa de 30\$ a 90\$, cujo producto será entregue á parte queixosa.

Esta disposição é applicavel aos alliciadores dos locadores de serviços, nos casos do art. 13 da lei citada.

II. — As disposições da referida lei, com as alterações acima indicadas, são applicaveis:

1.º Aos contractos de locação de serviços entre brasileiros, revogada a lei de 13 de Setembro de 1830.

2.º Aos de parceria, quer sejam os contractantes nacionaes, quer estrangeiros.

Estes contractos não poderão celebrar-se com os africanos barbaros, excepto aquelles que actualmente existem no Brasil, ficando assim confirmada nesta parte e ampliada a disposição do art. 7.º da dita lei de 13 de Setembro de 1830. Para serem validos por tempo maior de um mez serão escriptos, com assignatura de duas testemunhas.

III. — O governo marcará por um regulamento:

1.º A taxa dos preços de passagem, segundo os portos de procedencia e os de destino dos engajados;

2.º A das commissões percebidas pelos expedidores dos engajados;

3.º A das despesas como adiantamento, para instalação dos engajados.

O juiz não admittirá da parte dos reclamantes pedido maior que os das taxas marcadas nos regulamentos, nem condemnará os engajados á satisfação de dividas que os mesmos regulamentos não reconhecerem.

Outrosim, são nullas as obrigações que os engajados assumirem pelo pagamento das dividas ou outras despesas das pessoas de suas familias, ou das que os acompanharem, excepto os paes de familia, que podem obrigar-se pelas de sua mulher e filhos unicamente.

IV. — Será regulado tambem o processo das contas e marcadas as épocas da sua exhibição, sob pena de multa em favor do locatario ou parceiro.

Não será licite a uma das partes contractantes prohibir a outra a compra de mercadorias a terceiros, nem se reconhecerá nas respectivas vendas preço maior que o do mercado.

Os pesos e medidas serão identicos aos da Camara do respectivo município.

V. — As acções derivadas dos mesmos contractos serão processadas e julgadas afinal pelo juizo de paz, do qual haverá appellação para o juiz municipal, e da sua decisão não se dará mais recurso algum. Quando o pedido do autor não exceder de 30\$, não haverá appellação para o juizo municipal.

O governo é autorisado a nomear para cada termo, comarca ou provincia um juiz especialmente incumbido de fiscalisar o cumprimento de taes contractos. ; Esse juiz terá competencia exclusiva para conhecer, processar e julgar definitivamente e sem recurso as acções respectivas, ou sejam os contractos celebrados com nacionaes ou estrangeiros, ou sejam com ingenuos, africanos ou libertos.

Nos logares onde houver o juizo especial, cessam as funcções do juizo de paz; mas aquelle pôde commetter a este, a qualquer autoridade ou cidadão, como seu commissario, o processo das acções, as diligencias precisas para a instrucção dos autos, e até mesmo o julgamento

com recurso ex-officio, nos casos e pela fórma que a experiencia aconselhar.

VI. — Nem começará a acção contra os engajados, nem será concedida a prisão do que se evadir, sem o locatario ou parceiro exhibir a conta do respectivo debito e haver.

VII. — A transferencia dos contractos com os onus respectivos é permittida; mas, se os locadores ou trabalhadores parceiros o exigirem, não valerá sem a homologação do juiz, que pôde impedi-la ou annullal-a.

VIII. — E' livre aos engajados no ponto do seu destino tomarem outro engajamento com quem quizerem, pagando integralmente o preço da passagem e mais despesas; assim como lhes é permittido, artes de findo o prazo do contracto, despedirem-se, pagando do mesmo modo as despesas, ou a parte que estiverem a dever, e avisando ao outro contractante um mez antes pelo menos.

IX. — O proprietario não poderá em caso algum despedir ao colono antes de findo o contracto, mas sempre recorrerá ao juizo para a sua recessão, sob pena de multa de 50\$ a 100\$ em beneficio do colono.

X. — O governo regulará o processo summarissimo das acções de que se trata.

XI. — Os regulamentos internos das colonias de parceria serão approvados pelos presidentes de provincia ou pelos juizes espeziaes de que trata o art. 5.º, aos quaes compete fiscalisar a sua execução (9).

A idéa de uma autoridade especial para os negocios dos engajados é mencionada pelo Sr. Conselheiro Valdetaro, em seu relatório sobre as colonias de São Paulo, datado de 10 de Janeiro de 1858: "Qualquer lei sobre este objecto, dizia o honrado commissario do governo, por mais

(9) Parte dessas medidas são indicadas em um relatório de 16 de Abril de 1857 sobre as colonias de São Paulo pelo ex-chefe de pollicia o sr. Desembargador J. Tavares Bastos. Outras foram contempladas em um projecto de lei do sr. Conselheiro Carrão, offerecido na sessão da Camara dos Deputados de 31 de Julho de 1857 (Annuaire de 1857, tomo 4.º, p. 148).

previdente que seja, será inefficaz se não fôr a sua execução confiada a uma autoridade superior ás influencias locais, a quem seja incumbida a inspecção de taes estabelecimentos, visitando-os periodicamente, com a necessaria jurisdicção para corrigir as faltas que nelles encontrar, conhecendo e discutindo de plano todas as questões suscitadas entre os colonos e os proprietarios. O juizo de paz e o arbitral estabelecido nos contractos não offerecem garantia sufficiente de imparcialidade e justiça aos colonos, e mórmente aos de lingua diversa da nacional, que poucas ou nenhuma relações têm no paiz, a não ser com individuos de sua mesma condição; e por outro lado não têm elles tempo nem meios de ir ás cidades e villas reclamar justiça, ou de ali terem advogado que o faça (Rel. ann. ao ministro do Imperio, de 1858)".

Concluïremos com a seguinte questão:

Convirá prohibir a importação de Chins e Indios no Brasil?

Uma lei recente dos Estados Unidos (lei de 4 de Julho de 1864) não permite contractos com emigrantes que se obriguem a servir por mais de doze mezes em pagamento das respectivas despesas, e condemna nos contractos que de qualquer forma estabeleçam relações de escravidão ou servidão. Essa lei prohibe virtualmente o engajamento de *coolies*, com que os proprietarios do sul pretendiam combater a crise da emancipação dos negros, porquanto a importação daquelles emigrantes exige despesas que não podem ser cobertas em um anno.

Entretanto, os proprios Inglezes os têm engajado, e a elles deve a ilha Mauricia a grande prosperidade da sua lavoura. De 1834 a 1848 ali se introduziram 25.000 trabalhadores sem intervenção official, cujos contractos deviam durar cinco annos, á razão de 5 rupias por mez. O proprio governo inglez depois tomou a si a direcção desse serviço para fiscalisar a sua moralidade e impedir os abusos que se tinham praticado anteriormente (Duval,

p. 403). Assim, de 1843 a 1856 introduziram-se na Mauricia perto de 170.000 engajados, ou 13.000 por anno. Desta fórma, a producção do assucar que, na época da emancipação dos negros, em 1835, não passava de 65 milhões de libras e de 82 milhões em 1840, excedeu de 253 milhões em 1855.

Remessas consideraveis se fizeram igualmente para a Guyana britannica, para a Trinidad, Jamaica, etc. (Duval, p. 408).

Verdade seja que os contractos são mui previdentes, e suas clausulas pôdem permittir ao engajado libertar-se depressa e melhorar de sorte (Duval, p. 393 e 394).

Os Francezes, ninguem o ignora, têm igualmente introduzido *coolies*, até officialmente, na Reunião, na Martinica, em Guadalupe, na Guyana, etc. (Duval, p. 418).

Segundo nota um official francez, M. du Hailly, nos seus curiosos estudos sobre as coisas da Asia (V. *Revue des Deux Mondes*, de 15 de Novembro de 1866, p. 416 e 417), o contracto inglez pôde ser citado como um modelo por suas disposições liberaes. O mesmo, porém, não se poderá dizer de outros.

Se, portanto, a autoridade brasileira fiscalisar as clausulas de taes contractos, e deixar o engajamento de *coolies* á iniciativa particular, merecerá ser condemnada?

Não nos parece. Esses immigrantes pôdem desde já fazer fructificar as fertes regiões do norte do Imperio, para onde não se encaminha a corrente européa. Tirando defeitos e vicios geralmente conhecidos, não são elles inuteis, nem perniciosos. Sua superioridade como agricultores no campo é incontestavel; sua sobriedade, perseverança e aptidão para o commercio são conhecidas; sua infatigabilidade é attestada nas minas da California, nas plantações de Java, em varias colonias européas (*Révue* citada, p. 404 e 408; vêde igualmente a descripção de Singapura e Malaca na do 1.º de Dezembro de 1866).

O essencial, porém, é que isso se deixe á iniciativa dos particulares, regulando-se os contractos para que se não transformem em um novo modo de escravidão, e fiscalizando-se os navios importadores para que o transporte não viole a humanidade com as scenas do trafico de negros.

Essa deve ser a missão do governo: quanto aos seus esforços directos e auxilios pecuniarios, deve elle reservar-se para a formação de uma corrente de emigrantes dos povos civilizados.

VII

NATURALISAÇÃO

A lei de 23 de Outubro de 1832 foi no seu tempo uma lei de progresso, e ainda é hoje mais liberal que as de muitos paizes.

A propria legislação dos Estados Unidos não é a este respeito mais favoravel ao immigrante. Entretanto, quer o prazo de residencia por dois annos, exigido pelo decreto de 30 de Agosto de 1843, quer a necessidade de uma justificação dispendiosa para o simples operario ou colono, segundo o art. 6.º da lei de 1832, quer a obteção da carta pela Secretaria do Imperio na Côrte (art. 7.º), quer os emolumentos e direitos que é mister pagar ao thesouro, quer o imposto para o registro nas camaras municipaes (art. 9.º), são embaraços frequentemente assignalados.

Varias medidas têm adoptado o parlamento e o governo para a redução do prazo, ou a dispensa d'elle, para a concessão gratuita da carta, e a sua expedição pelos presidentes de provincia. Tal foi o pensamento dos decretos de 30 de Agosto de 1843, 3 de Setembro de 1846, 16 de Setembro de 1856, 23 de Junho de 1855, art. 17 da lei de 18 de Setembro de 1850, 24 da de 27 de Setembro de 1857, e aviso de 31 de Agosto do mesmo anno.

Mas essas excepções á lei geral de 1832 não foram decretadas simao em favor dos estrangeiros que se estabelecerem em terras que comprarem, dos que vierem á sua

custa exercer qualquer industria no paiz (art. 17 da lei de 1850), e dos que chegarem como colonos (decreto citado de 1855, art. 3.º), e esses mesmos devem de ter dois annos de residencia (art. 17 da lei citada), clausula alã que é compensada pela isenção do serviço militar, concedida, nos termos daquella excellente lei, aos individuos das duas primeiras classes.

Uma tal legislação é incontestavelmente liberal, e mais elogio merecerá ajuntando-se-lhe as disposições do art. 2.º da lei de 1832, que, mediante uma simples declaração na Camara Municipal, concede a naturalisação immediatamente, sem dependencia de prazo algum, aos estrangeiros casados com brasileiras, aos inventores ou introductores de um genero de industria, aos que adoptarem um brasileiro, aos que houverem militado pelo Brasil, aos que forem admittidos como professores nos estabelecimentos publicos, e aos declarados benemeritos pelo corpo legislativo.

E', entretanto, manifesto que uma regra geral seria preferivel ás excepções. Desde que se não reconheceu inconveniente em facilitar naturalisação em certos casos ou a favor de certos individuos, é bom que se tome uma medida igual para todos, como foi proposta na Camara dos Deputados em 1857 pelos Srs. Silva Guimarães e Toscano Barreto (*Anuaes* de 1857, tom. 2.º, p. 57, e tom. 4.º, p. 17).

Em nosso entender essa medida seria assim:

1.º Póde ser concedido o título de naturalisação de cidadão brasileiro ao estrangeiro que declarar ser essa a sua vontade, manifestando igualmente a sua nacionalidade, logar de nascimento, logar de domicilio no Brasil, idade, estado e profissão.

2.º Essa declaração póde ser feita perante os juizes de paz, as camaras municipaes, ou outras quaesquer autoridades, inclusive os directores das colonias.

3.º A autoridade que receber as sobreditas declarações, lavrado o termo, dará delle cópia authentica ao estrangeiro.

4.º A' vista desse termo as camaras municipaes, ou os presidentes de provincia, concederão os titulos de naturalisação em nome do Imperador, recebido primeiro o juramento ou promessa de fidelidade á Constituição e leis do Imperio. O juramento ou promessa pôde ser prestado por meio de procurador e perante as autoridades de que trata o art. 2.º.

5.º O titulo será concedido gratuitamente, isento de quaesquer despesas ou emolumentos.

E' a facilidade das naturalisações que por si só promoverá a corrente de immigrants? Não pretendemos certamente insinuar isto, quando pedimos taes facilidades. Mas, uma vez reconhecidas as suas incontestaveis vantagens, por que motivo embaraçar a naturalisação?

Finalmente, uma vez concedida, por que não permittil-a em todos os seus effeitos? Por novas leis fundamentaes, o brasileiro naturalizado, como o cidadão nato, pôde exercer quaesquer funcções publicas, pôde ser membro das assembléas provinciaes, pôde mesmo subir ás elevações do Senado e do Conselho de Estado, pois que nenhuma lei o prohibe. Ha, porém, tres exclusões expressas na Constituição - as de deputado, ministro de Estado e regente do Imperio. Verdade é que a propria Constituição dos Estados Unidos exclue o naturalizado da presidencia e da vice-presidencia da Republica.

A philosophia politica que creou esses dois grandes monumentos da liberdade moderna, a Constituição do Brasil e a Constituição dos Estados Unidos, pôde encontrar, nas nobres conquistas que elles consagram, uma grande animação para novas victorias, que nesses e outros assumptos lhe reserva o futuro.

VIII

LIBERDADE RELIGIOSA — CASAMENTO CIVIL

“Haverá para os emigrantes completa liberdade de cultos”, diz terminantemente o decreto de 5 de Setembro de 1865, sobre a immigração para o Mexico, promulgado pelo intelligente príncipe que a sorte collocou á frente desse malfadado paiz.

Se a nossa veneravel Constituição fosse elaborada alguns annos mais tarde, em vez do seu art. 5.º, que, permittindo o exercicio das outras religiões, commette a inconsequencia de limitá-las ao culto doméstico, conteria, em caracteres luminosos est’outra disposição:

“E’ permittido livremente e garantido com igualdade o exercicio de todas as religiões.”

O espirito que mais tarde inspirou as sabias regras do código criminal sobre materia religiosa, a tendencia para a igualdade dos cultos diante da lei que ahí domina, nos convence de que a geração revolucionaria e reformadora de 1830 e 1831 não se apertaria na fórmula estreita dos legisladores constituintes.

A liberdade dos cultos, isto é, a mais elevada consagração da liberdade humana, quem a pôde hoje contestar?

Em 1782, Maria Thereza fazia aos emigrantes que convidava para as provincias do Baixo Danubio uma concessão: — a inteira liberdade de *consciencia* em materia religiosa! (Legoyt, p. 13). Isto é, a liberdade de não ser

queimado, fuzilado, desterrado ou confiscação... por não ser catholico!

Quasi um seculo depois, quando entre uma e outra época se fundou e prosperou uma nova grande potencia sobre a base da perfeita igualdade de cultos, ha de haver ainda retrogrados para admirarem a sublime concessão do culto particular ou domestico!

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof. Que o Congresso não possa fazer lei alguma, seja para o estabelecimento, seja para a interdição de uma religião qualquer, tal foi a primeira das reformas constitucionaes votadas pelo Congresso dos Estados Unidos em 1789.

Não obstante isso, ou porisso mesmo certamente, não ha paiz no mundo de maior actividade religiosa. Convivem no seio da grande Republica cerca de 39 cultos differentes (Bigelow, p. 430), que se subdividem em 71 seitas (Duval, p. 188); e esses diversos cultos possuir em 1861 o numero enorme de 48.000 igrejas, sendo que cada anno se constroem 1.200, que custam perto de 15.000.000\$ (Fisch, *les États Unis en 1861*, p. 79).

Graças á igualdade de que todos gosam, o culto catholico, que na fundação da Republica contava poucos fieis, ostenta-se hoje com mais de tres milhões de adherentes; era o mais extenso, tinha 2.500 igrejas e mais de 2.300 sacerdotes, na occasião do censo de 1860.

Quando se pede a igualdade dos cultos perante a lei, não se promove, portanto, a indiferença em materia religiosa. O privilegio de um culto é que surte sempre os mesmos effeitos do monopolio em todas as relações da vida: paralyza as forças da entidade privilegiada, e estende ao longe a sombra esteril'sadora da desigualdade.

Mas não é a questão de liberdade religiosa em these que nos propomos discutir, nem é a reforma da Constituição que vamos agora solicitar. Nosso objecto é outro, e

mais pratico. Por amor da immigração protestamos contra a politica contra-fictoria que repudia uma das mais nobres conquistas da liberdade moderna, o contracto civil do matrimonio.

Politica contradictoria, certamente. Desde alguns annos o Estado faz com o serviço dos cultos não catholicos uma certa despesa. Abra-se o ultimo balanço impresso, o do exercicio de 1853 a 1864, e na tabelia 1-44 (terras publicas e colonisação) ler-se-ão os algarismos das despesas effectuadas com as seguintes verbas:

"Pastores evangelicos e protestantes	7:208\$760
"Construção de capellas para o culto protestante	1:399\$700
"Idem para o culto evangelico	11:802\$669

Já um decreto do corpo legislativo, de 16 de Setembro de 1853, art. 2.^o, tinha autorizado o governo a despendere uma quantia annualmente com o culto dos colonos estabelecidos em D. Francisca (Santa Catharina).

Pois se o Estado auxilia os cultos dissidentes, se para isso não o embaraça a religião do Estado, como pôde elle impedir a constituição regular das familias pelo casamento, questão suprema de moralidade em que o christianismo inteiro, não esta ou aquella seita, é interessado?

A intolerancia dos nossos neo-catholicos não poderá offuscar o bom senso do povo, nem dominará os sentimentos liberaes, que neste mesmo assumpto têm ostentado os estadistas brasileiros da grande escola e das grandes batalhas politicas de 1826, de 1831, de 1834, de 1840.

Um delles, cidadão por tantos motivos respeitavel, dizia eloquentemente em 1854:

"... o Brasil, cujo maximo e urgentissimo interesse é chamar a si a colonisação estrangeira, da qual grande parte não segue o catholicismo, ainda está restricto e limitado á antiga e intolerante legislação portugueza, feita para

Portugal e para colonias, cujos portos, até o principio deste século, permaneceram fechados ao commercio estrangeiro, e que recrutavam na Costa d'Africa os braços necessarios para a sua cultura. A immigração que não fôr catholica não encontra no Brasil garantias aos seus contractos matrimoniaes, e para os direitos que delles derivem seus filhos.

"... Não bastará a intolerancia (exclamava com uma energia admiravel) com que a Constituição exclue o brasileiro que não fôr catholico e que póde deixar de sel-o por haver nascido de paes protestantes, do direito de ser deputado? Será preciso que renegue a religião de seus paes para o poder ser".

"... Este estado de coisas (acrescentava) é repugnante ao século em que vivemos; é absurdo, não póde continuar em um paiz, onde ha tolerancia religiosa, e que tamanha necessidade tem de emigração estrangeira".

Esse estadista era o Sr. Visconde de Uruguay. A morte sellou com uma certa majestade as palavras do cidadão, que nesse momento não era um chefe do partido conservador, mas um patriota. Nisto o acompanhava em consulta do Conselho de Estado um nome tambem illustre, não suspeito para os catholicos, o Sr. Marquez de Abrantes. Finalmente, em 1856, fôra o Conselho de Estado ouvido de novo sobre esta questão, e adoptara um largo projecto do Sr. ex-ministro da Justiça, Nabuco de Araujo, a secção de que foi relator um dos homens de mais prestigio no Brasil, outro chefe conservador, o Sr. Conselheiro Eusebio de Queiroz.

Essas luminosas consultas, impressas e distribuidas pelos membros das duas Camaras em 1858, serviram de base á proposta de lei que outro ex-Ministro da Justiça, o fallecido Senador Diogo de Vasconcellos, offerecera sobre o mesmo assumpto.

Pois bem! depois dessas opiniões, depois de taes antecedentes, a lei de 11 de Setembro de 1861 poderia ter cortado a questão, e não ficar áquem da difficuldade, como

o demonstrou o mesmo senador em notaveis discursos proferidos nos debates do respectivo projecto (*Annuaire do Senado*, 1861, vol. 2.º, p. 182; app., p. 20).

Em verdade, essa lei é digna de elogio e acatamento, porque reconheceu os effeitos civis (a indissolubilidade e a constituição da familia) dos casamentos de pessoas não catholicas; resolve, assim, uma parte das contestações sobre o matrimonio, e aproveita a uma porção consideravel de familias protestantes residentes no Imperio. Mas contém duas limitações, que pôdem produzir effeitos deploraveis.

Em primeiro logar, o matrimonio das não catholicas, que se celebrar no Imperio de ora em diante, para ser reputado legitimo, carece: 1.º, que seja acompanhado do acto religioso; 2.º, que este seja registrado; 3.º, que o pastor que o celebrar esteja reconhecido pelo governo (art. 1.º, § 3.º da lei, e dec. de 17 de Abril de 1863, art. 5.º). Ora, o acto religioso nem sempre é praticavel; ou porque o dispensem os costumes ou os ritos dos contrahentes; ou porque não exista pastor que o celebre.

No primeiro caso, é uma crueldade impôr o exercicio de um acto religioso a quem o julga dispensavel. Quanto ao segundo, é manifesto que essa falta de sacerdotes é commum no Brasil, e o será principalmente sempre que os contrahentes residirem longe das colonias do Estado ou das grandes cidades, onde unicamente ha alguns ministros dos cultos dissidentes. Assim, em qualquer provincia do interior, em quasi todas ellas, ou não se celebrarão casamentos acatholicos pela falta de pastores, ou os que se celebrarem expõem-se á nullidade e ás suas atrozes consequencias. Portanto, a lei de 1861, em grande numero de casos, será mais um embaraço á immigração, do que um favor; uma lei que illude, que tem na sua letra a formula da liberdade, mas encerra em essencia uma tyrannia, é odiosa.

Não é só isto: a outra limitação da lei é não reconhecer legitimo o casamento no qual se dê impedimento que obste ao matrimonio catholico (art. 1.º, § 4.º). Ora,

pelo direito canonico recebido no Imperio, um desses impedimentos é o de *cultus-disparitas*, a divergencia de crenças entre os contrahentes: isto é, os chamados casamentos mixtos (entre catholico e adherente de outro culto) ficam todos fóra da lei. Entretanto, nas proprias colonias do governo, em que ha confundidas familias que professam cultos differentes, quantas uniões desse genero não se podem verificar! Em nome da lei, em vez de promovel-as e abençoal-as, ter-se-á que fulminal-as, reduzil-as ao concubinato. . . A palavra é esta, não devemos riscal-a.

A questão está, com effeito, collocada entre o concubinato e o casamento civil, na phrase expressiva do nobre ex-Ministro da Justiça, o Sr. Conselheiro Nabuco de Araujo.

"Não é possivel que venham para o nosso paiz os estrangeiros, accrescentava o nobre ministro, quando se lhes diz: Vós não podeis fundar uma familia, ou não podeis ser chefe de uma familia. As difficuldades com a côrte de Roma nesta materia não pó-tem ter uma solução satisfactoria, porque o numero das dispensas da disparidade de culto e as condições estão muito longe das necessidades da nossa colonisação (Disc. na Camara dos Deputados, a 23 de Março de 1866)".

A providencia que cumpre tomar é, portanto, a seguinte: distinguir no casamento dos não-catholicos e no mixto o acto civil e o religioso; que aquelle preceda a este, e seja logo seguido de effeitos civis, ainda que se não verifique o religioso, sendo todavia indissolúvel pela parte catholica, ou por ambos os contrahentes.

Tal era a conclusão energicamente formulada ás Camaras, em seu relatorio de 1855, pelo mesmo illustre estadista ha pouco nomeado.

Não costumamos exagerar os defeitos da nossa legislação, assim como folgamos sempre de assignalar as suas disposições liberaes. Uma dessas, uma verdadeira conquista, contem a mesma legislação sobre casamentos não-catholicos, cuja lacuna aliás acabamos de censurar. Essa

conquista é a instituição da competência dos tribunaes civis para julgarem a existencia, nulidade e dissolução de taes casamentos (Dec. cit. de 17 de Abril de 1863). Quando se pensa no merito desta instituição, e nas suas salutares consequencias, deve-se cobrar animo para esperar o complemento da generosa conquista.

Os espiritos inclinam-se a esta reforma. Sem falar na França e Italia, o exemplo recente de um paiz igualmente catholico, Portugal, não passará sem influir beneficentemente. Quer o projecto do codigo civil portuguez, no capitulo do casamento, quer o projecto especial do ex-Ministro da Justiça em Abril de 1866, consagram em essencia a doutrina da liberdade e tolerancia neste assumpto capital. Os debates que elles motivaram, esclareceram a opinião; e esta sociedade julgou prestar um serviço reimprimindo e distribuindo os *Estudos sobre o Casamento civil* do Sr. A. Herculano, que tratam o assumpto em toda sua amplitude, nessa linguagem épica do historiador da Peninsula.

Se taes reformas encontrarem embaraços, não será de uma parte do clero brasileiro, educado nas doutrinas da liberdade e na escola pratica da tolerancia, de que ha exemplos respeitaveis (1). Os discipulos do neo-catholicismo,

(1) Citamos um facto de 1862, que honra no clero de São Paulo, digno de summo respeito por sua tolerancia, espirito liberal e illustração.

Lê-se na *Revista Commercial de Santos*:

"No anno proximo passado notabilmos ter o Suizzo protestante Guilherme Bintlner abandonado a sua mulher Catharine Rechter, tambem suizza, com a qual é casado civilmente, segundo o rito de sua Igreja, e tem dois filhos. O n.º Guille Bintlner converteu-se ao catholicismo para entrar em novas nupcias com brasileira; e, tendo requerido ao governandar do bispado desta provincia ordem ao parochio de Jaguary para ser recebido em matrimonio com uma catholica, foi indifferido.

A decisão do governandar da bispado é contraria a outra decisão que em caso identico foi preferida no bispado do Côrte; uns, folgamos em dizer-o, dizem de um sacerdote illustrado, que tem em vista a moral da sociedade e que entende que a conversão á Igreja catholica não é um meio para romper os laços sagrados do casamento, embora contrahido segundo o rito calathico. Eis a seu enca:

"Vistos estes autos, petição luteal á fl... de Guilleme Bintlner, em que pede que, tendo obtido licença para se casar na villa de Jaguary deste bispado, ordene-se ao parochio daquella villa o

esses tentam debalde importar de Roma uma intolerancia, que a sensatez e a mdole benevola dos brasileiros não consentem.

As grandes reformas liberaes não se fazem precipitadamente. Como aos infantes, não é sem perigo que de subito se traz um povo da sombra á luz do sol, do privilegio á liberdade. Mas os estadistas são os mestres de uma nação, e nunca a politica é mais nobre arte do que quando lhes permite, de espaço em espaço, recuar o ideal das populações, elevando-o e alargando-o.

Sejam dignos da sua missão os estadistas brasileiros, facilitando essa reforma reclamada pelos interesses da immigração e pelas supremas exigencias da moralidade e da liberdade! Não se lhes pede muito, não se trata de descer ao fundo da questão religiosa, não se pretende uma reforma constitucional. Pede-se um esforço de logica, um acto de coherencia.

admittir na Côrma da Heena obtida: parecer do Revma. Dr. promotor do juizo, offico do vice-consul da Suissa em Campinas, declarando achiar-se o dito Guilherme Blathner casado com Catharine Rechter por escriptura publica; traslado dessa escriptura e o mais que dos autos consta; mostra-se que o mesmo Guilherme Blathner casou-se com Catharina Rechter por escriptura publica, lavrada pelo tabelião de noias da cidade de Campinas, em 13 de Agosto de 1857; e que, como casado e na vida conjugal, permanceceram alguns annos, de cuja unção tiveram dois fillos.

“Comquanto não esteja provado ser este procedimento permitido pela lei suissa, porão dos contractantes, não a está tambem que seja reprovado, e por isso deve se supôr que seja no meos recommendado, ou tolerado, na falta de outros recursos, alterando-se á lei a fé dos contractantes e mais pessoas interessadas neste acto. Conformando-me, portanto, com a opiniao mais segura dos autores, e mesmo mais conforme ao direito canonico (Cemilati, tratado 14 do matrimonio, cap. 7.º, § 8.º, referindo a constituição da Deula XIV, datada de 1 de Novembro de 1741, diz que por esta constituição foi declarado que, se os conjuges, tratando dos herejes, voltarem para o gremio da Igreja catholica, ficam inteiramente ligados com o mesmo vinculo que os ligava antes; mas que, convertendo-se um só, nenhum delles possa passar a outras nupcias emquanto o outro fór vivo; julgo, pois, se referido Guilherme Blathner impedido para passar ás pretendidas nupcias, e mande ao mesmo Blathner, não se gremio da Igreja catholica, que applique os convenientes meios para que sua mulher siga seus louvaveis exemplos na abjuracão de seus erros e vivam no gremio da santa Igreja catholica, e nos principios desta santa e unica religião verdadeira adquirem seus fillos, como ja o prometteram no estado de herejes. — Pague as custas. — S. Paulo, 11 do Novembro de 1862. — Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade”.

IX

FACILIDADE DE COMMUNICAÇÕES

Promover a facilidade das communicações, a commo-
didade e a segurança dos habitantes, é um meio indirecto,
mas efficacissimo para attrahir a immigração.

Entre as medidas desse genero contamos em primeiro
logar a abolição dos passaportes. O decreto de 10 de Ja-
neiro de 1855, regulando esta materia, melhorou conside-
ravelmente a legislação anterior, supprimindo os titulos de
residencia, dispensando o passaporte para viajar no inter-
ior aos estrangeiros que habitarem o paiz por dois annos
e forem de bom procedimento ou casados com brasileira,
concedendo-o gratuitamente aos colonos ou aos pobres,
etc. Entretanto, subsiste ainda a exigencia de passaportes
ou do *visto* da autoridade para percorrerem o paiz estran-
geiros que se não achem nessas condições, e para delle sa-
hirem ou nelle entrarem tanto estes como os nacionaes.
Os exemplos dos Estados Unidos e da Inglaterra, e o de
França quanto a certas nacionalidades, merecem imitar-se.

O passaporte é uma antigualha, uma exigencia vexa-
toria, uma formalidade preventiva, que aliás em casos
graves não logra deter os criminosos. Aboli-lo é evitar
a reproducção de queixas desagradaveis.

O desenvolvimento das communicações interiores é,
mais do que esse, um assumpto capital.

Estradas e navegação a vapor, eis sobre que todo o
mundo está accorde. Nos meios, porém, de effectual-as

consistem as divergencias, segundo a audacia ou a timidez, a confiança ou o desanimo de cada qual.

A explicação da extraordinaria corrente de emigrantes para certos paizes fornece-a principalmente o seu systema de communicações.

No fim de 1864 os Estados Unidos possuíam 33.860 milhas de caminhos de ferro em efectiva exploração. As obras em andamento deviam elevar esse numero a 51.114 (Bigelow, p. 439). Para avaliar a enormidade desses algarismos, basta dizer que a Europa inteira não possui mais que 42.000 milhas. No fim de 1863 a Inglaterra contava 12.230 e a França 7.460 milhas em exploração. Os Estados Unidos tinham empregado nas suas estradas de ferro perto de 2 milhares e 400 mil contos, a França pouco menos de 2 milhares, a Inglaterra cerca de 4 milhares (*Journal des Economistes*, Dezembro de 1866, p. 471). Uma das estradas em construção nos Estados Unidos é a que, atravessando os territorios e Estados occidentaes, communicará directamente o valle do Mississipi com o litoral do Pacifico. Esta linha, decretada em 1862 durante a guerra civil, concluida em parte, estará acabada em 1872; tem 1.500 milhas de extensão; o capital da respectiva companhia é 200 mil contos; o governo presta-lhe uma consideravel subvenção por milha (30 a 90 contos, conforme as condições locais), e fez-lhe largas concessões de terras publicas. Se o projecto é audaz, não é menos energico o auxilio prestado. Assim, a tentativa será um facto, e os Estados Unidos terão a gloria de resolver o problema de um enorme caminho de ferro continuo através do deserto. Em summa, para avaliar o impulso que nesse grande paiz se tem dado aos caminhos de ferro nos ultimos tempos, comparemos estes dados. — Em 1852, a exploração abrangia 10.900 milhas; em 1862, subiu a 33.222. Mais de 22.300 milhas em 10 annos, ou cerca de 2.230 de augmento em cada anno.

A eloquencia destes algarismos, porém, é maior diante dos nossos. Eis aqui um quadro dos caminhos de ferro do Brasil:

Nome	Provincias	Extensão construída em Kl.	Custo em contos de réis
D. Pedro II	Rio de Janeiro	196	27.035.000\$ (até a estação de Entre-Rios)
Mauá	Rio de Janeiro	16 1/2	1.743.764\$
Cantagallo	Rio de Janeiro	60	2.183.153\$
Tijua	Município neutro	9	800.000\$ (?)
Santos a Jundiahy .	São Paulo	139	20.002.000\$ (?)
Bahia ao Jazeiro .	Bahia	125 1/2	16.000.000\$ (?)
Recife a S. Francisco	Pernambuco	125	16.000.000\$ (?)
Apipuecos	Pernambuco	8	200.000\$ (?)
TOTAL (8 estradas de ferro)		667	83.961.000\$

(V. o *Esboço historico das estradas de ferro do Brasil*, 1866, pelo Sr. Conselheiro G. Ottoni).

O Brasil conta, portanto, cerca de 415 milhas de caminhos de ferro no valor de \$4 mil contos. Que é isto perante os milhares de milhas e os milhares de contos dos grandes paizes do mundo?

Quatrocentas e dez milhas para um paiz de oito milhões de habitantes, quando a Suissa, um ponto na carta do mundo, possui mais de 680!

Mas aqui temos na America do Sul um Estado para a comparação: é a Republica Argentina. Além das estradas de ferro do Norte, do Oeste e do Sul, na provincia de Buenos Ayres, e de uma começada na de Entre-Rios, a Republica já conta 120 milhas continuas construidas do Rosario ao Frayle Muerto, metade da distancia do caminho de ferro central argentino que se estenderá até Cordova com cerca de 240 milhas: segundo os relatorios desta empresa, toda a linha breve será aberta ao trafico.

A Republica Argentina, com um setimo da população do Brasil, possuirá bem cedo maior numero de milhas de caminho de ferro do que o nosso paiz. (11)

Cumpre advertir que, em verdade, a construcção ali é extremamente barata, um terço do custo da nossa, e pôde permittir lançarem-se trilhos atravez dos desertos, como do Rosario a Cordova, e prolongal-os até á fronteira de Chile, na encosta dos Andes, como se projecta. Mas, por outro lado, a população, producção e commercio da Republica Argentina são muito inferiores.

O Brasil deve empenhar-se desde já, sem demora, no desenvolvimento dos meios aperfeiçoados de communicação.

O rio de S. Francisco, com uma navegação de 240 leguas desembaraçada para grandes paquetes, só agora será sulcado por um vapor que o Sr. Conselheiro Dantas fizera construir no anno findo. Entretanto, é a linha central das communicações de grande parte do Brasil. A provincia do Rio Grande do Sul, situada entre as bacias da lagõa dos Patos e do rio Uruguay, tendo ao oeste e ao sul os territorios do Paraguay, da Republica Argentina e do Estado Oriental, ainda espera a sua primeira estrada de ferro. Minas Geraes igualmente não possui nenhuma. Só o Rio de Janeiro tem agora o tronco da sua rêde de communicações.

Quando em 1864 o autor desta memoria offerencia, como relator de commissões da Camara dos Deputados, um projecto autorizando o prolongamento das actuaes linhas ferreas e a navegação a vapor do alto S. Francisco, tocaram a rebate todos os terrores que olastaram e demoraram a construcção de estradas de ferro no Brasil, como em outros paizes.

(11) Os differentes caminhos de ferro da Republica Argentina em effectiva exploração contém actualm. este 460 kilometros; acham-se em construcção 418: total, 878 (Memoria cil. da Commissão de Immigração de Buenos-Ayres, 1860, p. 30).

Tratava-se de estabelecer regras para o systema das concessões, e permittia-se ao governo contractar as novas linhas préviamente estudadas na direcção do interior.

Suppunha-se que esses trabalhos consumissem 100.000 contos, e que a garantia de juros absorvesse 5.000 annualmente: como elles não ficariam concluidos antes de alguns annos, como a renda cresce e a riqueza publica é cada vez maior, não padece duvida que tal sacrificio seria inapreciavel em pouco tempo.

Com effeito, ha alguns annos todos se queixavam do sacrificio imposto á nação pelas estradas de ferro da Bahia e Pernambuco. Pois bem, a segunda apenas consome hoje cerca de 500:000\$ de garantias provinciaes e geraes, e a outra já começa a prometter allivio ao Estado. Entretanto, essas foram, em verdade, linhas mal traçadas e construidas sem economia.

Os mais tímidos dos nossos estadistas pôdem, portanto, encarar sem pavor a questão das estradas de ferro. Ha cinco annos ellas ainda estavam na infancia, mal se podia augurar dos seus resultados. Pois bem, em tão pequeno periodo, a revelação (pois que é uma revelação) tem sido grande. Tomemos a estrada de ferro de D. Pedro II. A sua administração e custeio consomem cerca de 1.200:000\$. O respectivo capital, representado por divida do governo, paga cerca de 1.300:000\$ de juros. Total dos encargos do governo, seu proprietario, 2.500:000\$. Ora, a renda já orça por 1.900:000\$, e calcula-se que será maior de 2.500:000\$, aberta a estação de Entre-Rios, dentro de poucos mezes. Ha quem presuma que essa receita excederá, então, de 4.000:000\$, calculando o acrescimo de transporte e viajantes que a estrada absorverá da União e Industria. Em todo o caso, é certo que a receita excederá á despesa, e permittiria, se o quizessem, a amortisação do capital em um periodo curto, se nao fosse mais util reservar parte della para garantias ou subvenções ás empresas que prolongarem a linha construida.

Em summa, fala-se nos sacrificios occasionados pelas estradas de ferro: pois bem, o ultimo projecto de lei do orçamento apenas consigrava 2.107:000\$ para o serviço da garantia de juros, somma que o trafego da esperançosa estrada de São Paulo poderá reduzir consideravelmente.

Mas eis o que se vê sómente: a somma paga pelo thesouro. O que se não vê, porém, é muito maior, é enorme em relação a esse sacrificio, quando mesmo fosse de 4, ou de 5, ou de 10.000:000\$: é o consideravel augmento da importação e da exportação nos ultimos annos, é a economia de fretes para a lavoura e para o commercio, é o melhoramento da vida no interior, é a elevação do valor das propriedades ruraes, é a maior moralidade pela mais facil repressão do crime e mais efficacia da acção da autoridade, é a maior actividade no paiz, é a subida dos salarios, é a creação de novas industrias nas zonas das estradas de ferro, é, finalmente, a commedidade de transportes para o viajante, para o immigrante.

X

CONSIDERAÇÕES GERAES

O crescimento da riqueza em um paiz dotado de tantos recursos naturaes atrahirá os emigrantes espontaneos; mas é a sua revelação pela estatistica e por uma publicidade larga e constante que irá acordar as ambições, ferir a imaginação e desviar para o Brasil uma parte da corrente que se encaminha para os Estados Unidos e para a Australia.

Nós não possuímos uma estatistica. Este é o documento de um povo civilizado: nós, entretanto, o havemos dispensado. A vaidade nacional contenta-se com os palavrões e prefere-os ás realidades. Fez-se em 1851 uma tentativa: era um brasileiro benemerito que a fazia, o marquez de Monte Alegre (12): a ignorancia fello abortar.

Em 1862, outro digno brasileiro, o Sr. Simmbú, levanta a questão, prepara alguns estudos (V. o Relat. do Min. das Obras Publicas, de 1863, annexo A), mas a nossa instabilidade administrativa impede o desenvolvimento destes projectos. Isto não pôde continuar, esta ausencia dos primeiros documentos da civilização de um povo é deploravel.

(12) Aquelles que se interessam pelo progresso das instituições do seu paiz estimarão saber que dos decretos do censo promulgados em 1857 collaborou principalmente um illustre brasileiro, o Sr. Conselheiro Octaviano, que depois teve de prestar á patria serviços que não serão esquecidos jamais pelo gratidão nacional.

A corrente de emigrantes depende em grande parte d'isto. Os Estados Unidos assim o comprehendem. Uma abundante e assidua publicação de informações, cartas, periodico, livros, que representavam ou descreviam o paiz de um modo exacto, graças ao censo regular de cada decennio, popularizou a União por toda a Europa.

Patenteados os vastos recursos do nosso formoso paiz por meio de documentos estatisticos e de publicações intelligentes, a pouco e pouco o desfavor que o persegue no mundo converter-se-á na sympathia que elle merece por seu excellente clima, por sua fertilidade, pelo seu systema fluvial de communicações internas, por suas instituições livres, pela illustração do seu governo e pelos habitos pacificos do seu povo. Então será difficil que os governos das nações a quem a immigração para o Brasil tem aproveitado pelo augmento do seu commercio continuem a embaraçar as sahidas para esta parte do mundo.

Certos governos têm realmente auferido um proveito immediato da immigração de subditos seus para o Brasil. Em 1839 a 1840, por exemplo, a importação de Portugal e suas possessões no Brasil foi de 4.091:757\$; mas em 1864 a 1865 subiu a 6.289:430\$. A das cidades hanseaticas foi, no principio daquelles exercicios, 2.524:329\$, que no segundo se elevou a 4.941:909\$000.

Acontece no Brasil o que se nota nas outras regiões da emigração: a prosperidade do emigrante influe no crescimento do commercio da sua patria com o paiz da sua residencia. Assim, a perda em homens do paiz da procedencia é compensada pelo ganho no commercio do paiz do destino. As estatísticas dos Estados Unidos e da Australia são a este respeito eloquentíssimas.

Quanto a Portugal, especialmente, occorre notar que, além do augmento das suas importações no Brasil, todo anno, todos os paquetes para ali transportam capitães accumulados pelos seus emigrantes. E' um facto que assume grandes proporções, um facto que a muitos contrista,

mas que para nós tem uma explicação lisongeira: esses capitaes significam a facilidade com que o emigrante laborioso pôde enriquecer no Brasil; ta' facilidade, attestada pela remessa do dinheiro ao paiz do emigrante, provoca a expatriação de outros, que vêm engrossar a corrente, desenvolver o trabalho, augmentar a riqueza do Brasil.

Demais, não é justo enxergar sómente o dinheiro que sahe, os capitaes que emigram; cumpre não esquecer os capitaes muito maiores creados pelo trabalho do estrangeiro, que ficam na circulação monetaria, ou são representados em valores correspondentes, dos quaes os menos notaveis não são as estradas, abertas em grande parte pelos trabalhadores portuguezes na provincia do Rio de Janeiro.

Esse energico impulsor da immigração, a facilidade de enriquecer no Brasil, incomparavelmente superior aos meios de ganhar fortuna na Europa, continuará a trazer ás praias do nosso paiz os descontentes, os infelizes ou os aventureiros do Velho Mundo.

Se a essa causa natural ajuntarem-se outros incentivos, o movimento subirá mais e mais, do mesmo modo que para diversas regiões do globo.

Os paizes, dizia Montesquieu, são cultivados, não em razão da sua fertiidade, mas em razão da sua liberdade.

Com effeito, combinac desde já um systema de medidas, que, reconhecendo o principio da liberdade natural de todos os nascidos no Imperio, extinga a excrevidão dentro de um periodo razoavel;

Dae á magistratura vitalicia as attribuições de que carcece, e os recursos indispensaveis para a sua independencia;

Fortifique as garantias da liberdade individual pelo abandono das prisões preventivas, pela extincção da Guarda Nacional, pelo repudio do recrutamento, com uma or-

ganisação intelligente da força publica, e pelo real exercicio dos direitos politicos mediante a eleição directa;

Equilibrae o peso dos impostos, distribuindo-os com igualdade pelo capital e pelo trabalho;

Augmentae com energia e animo resolute as despesas reproductivas, que uma timidez desconsolada e imprevidente circumscreve a uma parcimonia esteril;

Substitui a uma administração formalista, vexatoria e instavel a força poderosa de administradores illustrados, perseverantes, dignos de merecerem o deposito sagrado do governo de um povo;

Affrontae com denodo o problema indeclinavel da instrucção gratuita e obrigatoria, derramada ás mãos cheias, bem paga e fortemente organizada;

Combatei na tribuna e na imprensa, por vossos actos como governo e por vossas opiniões como cidadão, esse pessimismo fatal, que, sendo a formula da impotencia dos ineptos, alimenta uma insupportavel atmosphera de desanimo e descrença;

Em uma palavra tende fé nos destinos do nosso abençoado paiz, e vereis succeder a essas deploraveis scenas de uma crise prematura o entusiasmo fecundo de um povo que cre em sua missão, que ha-de bem depressa, com o auxilio dos emigrantes do Velho Mundo, fundar nos desertos da America do Sul novas cidades e novas provincias.

A SITUAÇÃO E O PARTIDO
LIBERAL

A SITUAÇÃO E O PARTIDO LIBERAL

Patenteando as causas da crise que o paiz atravessa, os acontecimentos da ultima sessão parlamentar illuminaram a scena politica.

Minado pelo imperialismo, entrou prematuramente o partido conservador no periodo da dissolução; enquanto o liberal, que a enda republicana ameaça sorver, relucta por concentrar os seus poderosos elementos, tambem dispersados pelo mesmo genio da discordia.

Que brasileiro não afflige tão angustiosa situação?

Praticavamos, em Setembro passado, sobre os meios de affrontar o perigo e prevenir calamidades imminentes, alguns dos socios do *Club da Reforma*: esposando os seus justos receios e animado por suas adhesões, solicitei uma solenne reunião dos nossos amigos "para tomarem em consideração a necessidade de definir-se a attitudo do partido liberal em relação á politica do governo, e de se rever e completar o programma de 1869, attentas a gravidade da situação e a marcha da propaganda republicana".

Na noite designada, a 2 de Outubro, offereci e motivei duas proposições sobre as providencias que nos pareciam urgentes: a organisação do partido, a revisão e complemento do seu programma.

A primeira, com varias emendas, foi logo adoptada nestes termos:

"O Club da Reforma resolve:

Que, por intermedio do seu delegado junto ao Centro Liberal, se lhe represente com urgencia a necessidade de se organisarem, onde ainda não existam, os directorios provinciaes e circulos municipaes e parochiaes, de que tratam o 6.º e 7.º dos artigos organicos do Centro.

Que do mes.mo modo se solicite que o directorio e circulos das provincias elejam, com a maxima brevidade possivel, tres delegados de cada uma junto ao Centro; sendo tambem representado por outros tantos o municipio neutro, e por um, a convite do Centro, a redacção de cada organ liberal nesta cidade;

E que, reconhecidos os poderes dos delegados, comee a funcionar desde logo a Assembléa do Partido Liberal."

Largo debate levantou a segunda, que transcreverei textualmente:

"O Club da Reforma delibera:

1.º Uma commissão será incumbida de rever o programma de 1869 e de estudar a necessidade de se incluirem, no numero das medidas urgentes, todas ou algumas das antigas aspirações do Partido Liberal, suscitadas pela gravidade da situação politica.

2.º Ao Centro Liberal solicitará a directoria do Club que haja de designar os membros da commissão.

3.º A commissão concluirá o seu relatorio formulando questões sobre cada assumpto distincto; e o remetterá com voto separado, si houver, aos directorios do partido nas provincias ou aos mais illustres de seus membros, pedindo-lhes se dignem emittir com urgencia a sua opinião sobre cada quesito.

4.º Consideradas as respostas, a commissão offerecerá sem demora ao Centro Liberal um relatorio definitivo sobre a materia da sua incumbencia; e lhe solicitará que, se o entender conveniente, convoque a assenbléa de delegados dos directorios e circulos do Partido Liberal para

resolver sobre a scisão e complemento do seu programma."

A esta proposição preferiu o *Club* a seguinte emenda substitutiva adoptada na noite de 19:

"O *Club da Reforma* resolve:

Que se consulte o Centro Liberal sobre a conveniência de nomear elle uma commissão para estudar as necessidades do Partido Liberal em relação ás suas aspirações e programma de 1869, e offerecer á assembléa do partido, quando reunida, as idéas e medidas que pareçam adequadas á gravidade da situação politica; havendo a commissão préviamente aos directorios das provincias e aos mais illustres r'os liberaes nellas residentes."

Como commentario destas providencias, cujo desempenho aguardamos com anciedade, publico a carta endereçada a 23 de Dezembro ao illustre estadista que me honrara com o seu parecer sobre as deliberações do *Club*.

Não me exprobarão divulgar esta correspondencia politica aquelles que avaliam quanto prejudicam ao paiz o excessivo recato e o obstinado silencio dos seus honreus publicos.

Tavares Bastos.

Aguas de Caxambu (Minas), 16 de Março de 1872.

A

S. Exc. o Sr. Conselheiro

José Antonio Saraiva

M. D. Senador do Imperio

etc. etc.

SR. CONSELHEIRO,

O apreço que sempre lhe mereceram a franqueza e a lealdade me anima a expôr a V. Ex., em resposta á sua prezada carta de 22 de Outubro, os fundamentos com que motivei as proposições em parte adoptadas pelo "Club da Reforma".

E' grato dizer livremente a verdade áquelles que não prezamos; mas, acrescenta P. Paraçol, para desse prazergosar sem remorso, cumpre tambem ter a coragem muito mais difficil de dizer a verdade, qual a sentimos, áquelles que respeitamos e amamos.

Peza-me, Sr. Conselheiro, externar sobre a situação politica e os deveres que ella impõe ao partido liberal, opinião contraria á de V. Ex. e á de alguns ou muitos dos nossos amigos. Os dissabores das dissensões todos os temos experimentado, e em mim deixaram, não só dolorosas reminiscencias, mas até pusilanimidade para traga-los de novo. Preoccupá-me a reprovação de amigos a quem venero; afflige-me a idéa de provocar irritações, que bem pudesse dispensar.

Facil fóra calar em circumstancias menos graves que a presente conjunctura: ella, porém, não permite aos homens politicos a vantagem da discreção e do silencio, tão preciosas nos tempos normaes. Demais, tranquilliso-me considerando que, em opposição, é mais opportuno e muito mais real manifestarem-se francamente os dissentimentos que laboram na consciencia de um partido.

Assim, com a isenção que me garante a illustrada tolerancia de V. Ex., ousarei apreciar detidamente a con-

veniencia da revisão e complemento do programma liberal de 1869, — questão que a sua carta resolve negativamente.

Hoje, como em 1868, entende V. Ex. que nossos esforços devem concentrar-se todos em dois pontos capitães — *trabalho livre, voto livre*, — synthese sem duvida luminosa e pratica.

Se fosse então possível adoptal-a exclusivamente, ella pudera dar-nos, eu creio, a reforma eleitoral, empenhando as forças vivas do partido em um objectivo claro e tangivel, e abrir-nos o caminho do poder assegurando-nos o caracter de partido *governamental*, que assumimos em 1863.

Mui differente, porém, dessa quadra tão esperançosa, era a situação de 1868. A parcialidade que o Imperador novamente patenteara, não duvidando affrontar a necessidade de revolver o paiz, no meio de uma guerra devastadora, para restabelecer a politica de sua constante predileção; a ostentação da força, o odioso recurso dos processos, das prisões, dos cercos, dos varejos, dos supplicios, que acompanharam o appello ás urnas; o delirio de uma administração inteira, desde o ministerio até o ultimo agente policial, como que votada á missão de uma vingança, a eleger Camara que ratificasse o acto imperial; em summa, a deslealdade com que era arrastado a disputar a eleição, em condições tão desiguaes, o partido comprometido pelas duas exigencias da luta com o Paraguay, que lhe suscitaram a impopularidade explorada pelos adversarios: de tal sorte inflamaram as duas secções da opinião liberal, que não hesitaram em unir-se para reagirem contra o abuso da prerogativa, e contra as leis, os principios e as praticas que tendem a converter em absoluto o governo constitucional.

Grande responsabilidade acarretavam aos liberaes os tristes successos de 1868, e seus benemeritos chefes nobremente a proclamaram: a de regenerar o systema represen-

tativo, restabelecendo a influencia parlamentar, correctivo do governo pessoal.

Para attingir a esse anhelo de todos os espiritos elevados, varios meios occorriam, uns ativamente politicos e administrativos, outros economicos e sociais. Tão grandiosa missão não se restringia a assegurar a livre expressão do suffragio, a supprimir o recrutamento e a guarda nacional, ou a consagrar certos principios de organização judiciaria. Reformas desta natureza já constituíam, com effeito, o dominio publico de todos os partidos: muito antes do 16 de Julho, na imprensa e na tribuna, vimos reclamarmos, como medidas indeclinaveis, algumas dos mais illustres conservadores. Tacs medidas pareciam ser, e são agora, o marco do campo conservador; o nosso, porém, tinha horizonte mais vasto.

Cedendo á influencia da opinião que pelo *Diario do Povo* se mostrava accentuar-se, entendeu então o Centro Liberal não se limitar a um compromisso restricto, á questão eleitoral e suas conexas, insufficiente por si só para caracterisar a nova phase do seu partido; mas attrahir a esse programma transitorio, que só devia conter as providencias mais urgentes, a popularidade de outra idéa de maior alcance, — a reforma constitucional, voto dos liberaes desde 1831.

Qualificando-os *aspirações*, assim definiu o Centro os vellos receitos da nossa confissão politica: — senado temporario, “como correctivo da immob'idade e oligarchia, e para a justa ponderação e reciproca influencia das duas casas do parlamento”; iniciativa dos ministros em todos os negocios do Estado, exprimida pela fórmula consagrada — o rei reina e não governa, — e, como consequencia, responsabilidade pelos actos do poder moderador e reorganização do gabinete ministerial; conselho de estado, mero auxiliar da administração sem character politico, e incompativel com os cargos parlamentares; independencia do poder judicial, cujas condições infelizmente não foram

logo precisadas; unidade da jurisdicção judicial e derogação de jurisdicções administrativas; descentralisação, constituindo-se o governo local proprio do municipio e da provincia; abandono do systema preventivo quanto ás associações, promovendo-se a iniciativa individual e garantindo a maior liberdade á industria e ao commercio; liberdade de consciencia, para a qual se reclamavam garantias effectivas; redução das forças militares em tempo de paz; e, finalmente, coroando estas generosas promessas da escola liberal, o desenvolvimento do ensino publico e a liberdade do particular.

Bastou, por certo, a menção destes nobres principios para merecer o *index* o manifesto do Centro, e nem era preciso mais para de novo se fecharem ao partido as portas do poder. Entretanto, essa menção parece geralmente tão opportuna como digna; e mais o seria se as doutrinas evocadas figurassem logo, sem a minima sombra de hesitação, entre os artigos do compromisso de actualidade.

Como quer que seja, é acaso possível hoje um acto de contricção? Poderemos impunemente voiver á idéa de programma restricto, condemnando ao mundo das bellas utopias os grandes principios, á cuja sombra, vencidos e despedaçados, nos acolhemos nos tristes dias de 1868? Persuado-me de que já agora não temos essa liberdade: cada uma daquellas aspirações se concretou com o tempo e quer o seu logar no compromisso do partido. E, convém não o esquecer, posto que a muitos parecesse inconveniente destacar, em um mesmo programma, idéas urgentes de idéas do futuro, a distincção não significava, na mente do centro, a condemnação das ultimas, mas unicamente o empenho de promover em primeiro logar a reforma eleitoral e a judicial, a abolição do recrutamento e a da guarda nacional, a alforria progressiva dos escravos e a liberdade immediata dos recém-nascidos.

Não correm certamente o risco de ser renegados os encargos que tomámos á face do paiz; mas, para annullar-

os, é sufficiente o amor platonico que se deleita no adiantamento indefinido, sob os pretextos da prudencia e da moderação.

Pretende-se facilitar a marcha da opposição evitando divergencias que suscitaria a apreciação simultanea de numerosas questões da maior gravidade. Essa vantagem teria, eu o confesso, o programma restricto ás medidas necessarias para garantia do voto livre. Mas a simplificação dos debates politicos é ventura permittida á opposição naquelles paizes sômente, onde está consolidada ou geralmente respeitada a orçem constitucional; onde se não disputa mais sobre theses fundamentaes do organismo politico: assim na Inglaterra, até á ascensão do gabinete Gladstone-Bright. Quantos problemas, porém, ali mesmo irrompem agora no recinto fortificado do antigo partido whig! e que problemas! escrutinio secreto, reforma da camara dos pares, suppressão da igreja official na propria Inglaterra, liberdade do ensino e sua organização á americana sem character religioso ou influencia ecclesiastica, abolição do juramento nas universidades, reforma municipal, reforma das leis civis, lei agraria, regimen das officinas e condição social das classes operarias. . . E, entretanto, o ultimo quinquennio conta naquelle paiz a nova reforma eleitoral, o desestabelecimento da igreja anglicana na Irlanda, a lei agraria nesta ilha, a lei de naturalisação, o concurso e noviciado para preenchimento dos cargos civis, a suppressão da compra de patentes militares e reorganisação do exercito, o desenvolvimento do ensino publico na Inglaterra e paiz de Galles.

Sem duvida a Grã-Bretanha não pôde mais indicar-se como modelo de sobriedade e lentidão nas reformas. Ella entrou, não se pôde negal-o, na phase da sua revolução constitucional: já não é a nação onde os conservadores se compraziam de admirar a idolatria das velhas instituições. E nós, povo infante, desde o começo descontente da carta que lhe outorgaram, nação ainda não organizada

definitivamente, havemos tributar ás nossas o culto exagerado que não cabe nem ás mais gloriosas tradições seculares?

Não é, pelo contrario, occasião de reiterar nossas antigas pretensões?

Parte, grande parte da reforma judiciaria está feita, victoria dos liberaes, victoria da perseverança do Sr. Nabuco, que, sem repudiar uma conquista principalmente sua, pôde resalvar o direito de melhorar a obra do adversario e completal-a, sobretudo, com a real independencia da magistratura. A liberdade dos recém-nascidos e emancipação gradual da geração presente, elaborada pelos liberaes, é tambem, no dominio da lei, facto consumado. E assim, embora com as imperfeições e lacunas das medidas votadas, não é acaso licito aguardar outras reformas dos mesmos estadistas que se abalançaram áquellas? Eleições, recrutamento, guarda nacional, sobre que até já iniciaram ou promoveram projectos ministros conservadores, são, parece, empresas insuperaveis para quem teve a coragem de arrostar a emancipação. E se o fizerem, como annunciam, ficará com isto realizada, ao menos nos pontos capitales, a parte urgente do programma de 69. Ao que nos proporemos então? a rever e a melhorar as medidas por outros decretadas? Por mais consideraveis que sejam os retoques de que ellas careçam, não bastam para preencher a missao de um grande partido.

Parece, portanto, chegado o momento de submeter á consideração do paiz, não só os complementos logicamente comprehendidos nas duas leis recentes, e naquellas que o governo do Imperador continue a alcançar das maiorias que formou em ambas as Camaras, mas tambem e, principalmente, as reformas organicas, declaradas aspirações do nosso partido.

Desemburçado das incertezas de 1869, o poder hoje marcha resolutivo: promove ou decreta as reformas do compromisso liberal.

Satisfeito, desempenhado por conservadores o programma liberal! Não bastam, não, explosões de indignação contra este estratagemma facilitado á Corôa pela ductilidade dos nossos adversarios. Impellido pela temeridade do poder, accitemos corajosamente a situação a que nos arrasta. Incumbiu-se a Corôa de precipitar, empregando agentes do partido conservador, a promulgação das medidas que reclamavamos com mais urgencia: approuve-lhe exonerar-nos da preocupação pela sorte dellas. Por isso mesmo, com tão facil triumpho, não nos compelliu e animou a empenharmos todo o zelo na propagaanda de outras mais graves reformas, aspirações antigas do nosso credo, ornamentos do programma de 1869?

E' assim que, começando por deslocar ou dissolver o partido conservador, cuja fidelidade arrisca, o ardil redonda em grande decepção.

É, contudo, longe de appetecer o desforço da represalia que repugna ao patriotismo, cumpria-nos devorar em silencio o justo despeito, se largos horizontes não se abrissem agora á nossa actividade. Honrosa tradição nos estimula á grande empresa de restituir ao systema representativo toda a sua força e esplendor. Acaso o conseguiremos exaggerando supersticiosamente o respeito devido á constituição, esse *campo sagrado* tantas vezes violado por nossos adversarios?

Mas é acaso improvavel, como a V. Ex. parece, a hypothese de proseguirem os conservadores no *steeple-chase* com os liberaes até ao ponto de promoverem elles a reforma eleitoral?

Averiguemos o valor real desta medida e o seu alcance para a regeneração do systema representativo.

Eleições directas, nos termos em sua carta indicados — com censo razoavel, excluidos de votar tanto os analfabetos, como os que não morem em casa propria ou regularmente arrendada, — cre V. Ex. não ha de promo-

vel-as espontaneamente o governo de Sua Majestade, que cederá sómente a solennes manifestações da opinião.

Não julgo mihi difficil, Sr. Conselheiro, que este ou outro gabinete conservador promova a reforma eleitoral e com ella não confundo um simples retoque do processo indirecto e das qualificações, coisa quasi superflua e tão mesquinha, que (faço justiça á sagacidade do actual Presidente do Conselho e dos seus amigos do parlamento) considero abandonada a idéa anachronica desse grosseiro engôdo. Todos sabem que, enquanto não forem promulgados a lei do suffragio directo e os seus dois complementos, se hão de achar os Liberaes, diante do poder, em situação identica á de 1868: convém, de certo, remover pretextos para nova abstenção, a que aliás seremos forçados nas proximas eleições, caso ainda subsistam as leis que permittiram as odiosas scenas daquelle anno nefasto.

Demais, o governo me parece tranquilizado sobre o alcance da eleição directa, e seguro de que ella não basta, isolada, para annular a excessiva influencia com que pésa a Corôa em nosso organismo politico, desequilibrando-o, falsificando-o.

Com effeito, que importa a liberdade do suffragio (concedendo que funcione satisfactoriamente), se a somma de poderes com que domina a Corôa as altas corporações do Estado e todos os interesses e relações sociaes, lhe asseguram a passividade do Senado e lhe promettem a fidelidade da Camara temporaria? Hoje basta ao governo do Imperador intervir brutalmente na eleição; amanhã, sem abdicar esta faculdade, que poderá exercer vantajosamente sobre as camadas mais infelizes do povo, sobre o depravado mercantilismo das cidades e o funcionalismo centralizado, amanhã, além desse recurso mingado embora, elle será sollicito em arregimentar no seio do parlamento maiorias dedicadas. E começaria o jogo com meia partida ganha: entraria em luta com quasi unanimidade no Senado.

Por melhor que seja uma reforma eleitoral, o poder saberá auferir das actuaes instituições a necessaria preponderancia sobre o animo dos eleitos, em compensação da força que perder sobre as urnas. Um Senado escolhido pelo Imperador, vitalicio e quasi composto de Conselheiros de Estado e altos funcionarios ou de aspirantes, um poder judicial dependente do executivo, uma centralisação policial, administrativa e politica que lhe assegura a obediencia da nação, bastam, com o auxilio das corporações militar e religiosa, para consolidar a supremacia do executivo, isto é, a dominação do soberano.

Gozava a França, sob Luiz Felipe, de liberdade eleitoral que poderíamos invejar, conquanto o censo fosse loucamente restricto: acaso realiceu a França, sob esse regimen honesto, o ideal do systema representativo, acaso poude evitar as syrtes do governo pessoal? Queixavam-se os liberaes do censo elevado, attribuindo-lhe o mallogro das esperanças de Julho; veiu o suffragio universal de Napoleão III, e este reinado foi o modelo da mystificação. A organização administrativa, politica, militar e religiosa da França permittira ao imperador, não só exagerar a influencia que seu antecessor tambem exercera nas assemblies francesas, mas dirigir as escolhas do povo e esmagar os mais illustres nomes com applauso de sua plebe rural.

De sorte que a mudança de processo eleitoral, sem duvida util e até indispensavel para garantir a liberdade do voto, é insufficiente para fundar o systema representativo, que depende essencialmente do regimen politico, administrativo, militar, religioso e economico de cada paiz. Com absurdas praticas eleitoraes e alto censo, os inglezes tiveram parlamentos independentes, que ficaram classicos na historia do governo constitucional. Com o suffragio universal teve a França Napoleão, e tem a Prussia Bismark.

Concedo que a eleição directa, as garantias da nova lei judiciaria, a abolição do recrutamento — caçada e a da

guarda nacional nos assegurem certa liberdade de voto, a liberdade possível nas actuaes condições do nosso povo: mas não é só pela compressão brutal das urnas que pôde subsistir o governo pessoal; não é só a escandalosa intervenção do executivo nas eleições que converte as instituições parlamentares em molduras do absolutismo.

Quanto a mim, não tardará a decepção para os que esperam o governo livre só do suffragio livre. Este enviará á Camara temporaria alguns deputados zelosos e independentes, em numero apenas bastante para interromper a unanimidade que tanto afflige o poder, mas impotente para dar aos publicos negocios a nova direcção que demandar. Com as complacencias do Senado vitalicio e o auxilio das demais corporações do Estado, fica habilitada a Corôa para continuar a exercer a influencia inconstitucional denunciada por todos os partidos, e recentemente por mui dignos conservadores.

Pergunto a V. Ex. que conhece tanto o nosso Brasil: acredita que, só pela mudança do processo eleitoral, em muitas das provincias e em grande parte de todas ellas cesse o Presidente de ser o grande eleitor dos representantes da nação? Revestido de uma autoridade monstruosa, simultaneamente administrador dos negocios provinciaes e delegado politico do governo geral, manejando os minimos e os grandes interesses, esse semi-deus não conseguirá manter em obediencia o corpo eleitoral, pe'o menos dos collegios ruraes? Enquanto exercer o Presidente tamanha influencia, não carece o governo imperial de outro auxilio para determinar a expressão das urnas no sentido da sua politica. Seja o Presidente electivo, ou pelo menos seja um domiciliario da provincia proposto por sua assembléa, com prazo certo de duração: só então será effiz a reforma do processo eleitoral.

Ainda mais. Se a presente compressão das eleições repugna por seu character odioso, será talvez mais pernicioso á cause da liberdade a nova politica imposta á perspi-

cacia do poder pela reforma que lhe arrebatou a posse das urnas. Com um zelo que não é tão indispensavel agora, elle cuidará então de preencher cautelosamente com agentes seus a justiça, o clero e todo o funcionalismo. Hoje, não sentindo a pressão da necessidade, muita vez afrouxa nas escolhas, dando periodicamente louvaveis exemplos de tolerancia e longanimidade para com os adversarios. Pronunciada, porém, a reforma, a magistratura será arrolada como regimento de suíços: espalhados pelo Imperio, os seus mil membros desempenharão o papel de sentinellas, de policiaes, de commissarios do governo; juizes, não o serão. O clero... Ah de nós! quando sentir fugir-lhe o terreno, que prestimosos auxiliares não descobrirá o poder nesses curas néo-catholicos comina do'lor por bispos ultramontanos, que actualmente desconsidera ou menospreza porque de sua influencia não precisa. Sim, quando faltarem os subdelegados, os recrutadores e os capitães da guarda nacional, o governo atrahirá os padres e celebrará o pacto de intolerancia entre o throno e o altar, confiando ao clero desde logo, como penhor do futuro, a educação da mocidade. Do funcionalismo, que a centralisação já adestrou para todas as exigencias do absolutismo, saberá haurir o maximo proveito na campanha eleitoral.

Francoamente, todas as idéas de liberdade e progresso, que já podemos chamar o nosso peculio nacional, laboriosamente accumulado em meio século de independencia, ficarão suffocadas debaixo deste triplice abafador: o juiz, o funcionario, o padre, unidos pela *monita secreta*. Não foi esse o regimen de Napoleão III?

Havemos conhecer então uma situação moral e politica muito mais sombria, muito mais corrompida, muito mais afflictiva. Quem confiará no recurso á legalidade, impotente para dissolver alliança tão formidavel? Ora, quando a solução legal é inexecuvel, a revolução é um dever: e, entretanto, das coieras populares talvez possa zombar o poder, se dispuzer de tempo para transmittir ao exercito e á armada o espirito de obediencia passiva.

Importa ao futuro da patria remover tão funesta politica, e prevenir o violento recurso á insurreição, que ella fatalmente provocará. Encaremos em toda a sua extensão o problema politico dos nossos dias. Elle não reside em uma questão unica, no processo eleitoral mais ou menos aperfeiçoado; envolve a transformação ou o progresso de nossas instituições no sentido democratico.

Que o partido liberal proclame reformas urgentes os principios fundamentaes de 1831, qualificados aspirações em 1869! Ah! está a razão da sua existencia e o segredo do seu prestigio.

Resolução tão grave acordará sem duvida os receios que á Corôa sempre inspirara a nossa indole politica: desgraça insuperavel sómente para os que contam os minutos que lhes tarda o regresso do poder.

Mas, se no seio dos partidos ha impacientes que tudo sacrificam a vaidades e sêde de dominio, possuem elles tambem robustos caracteres que o ostracismo retempora. Do liberal se pôde dizer que, quase sempre proscripto (proscripto é a phrase para a victima das violencias de 1842, 49 e 69), se habituou á dura sorte de opposição permanente, resignada a ver dilatar-se o poder á medida que avança.

Pretende-se precipitar nessa ascensão ao governo?

Ah! Sr. Conselheiro, uma experiencia recente, a de 1863, devera advertir-nos de quão esteril e desconsoladora é a campanha das pastas!

Que uma administração liberal, sem effectuar profundas reformas, possa todavia prestar ao paiz grandes serviços, não quero desconhecer-o. A ultima passagem dos liberaes pelo ministerio, apesar de infructifera quanto a medidas politicas, foi fecundissima a outros respeitoes. Teimosa rotina e timidez somnolenta empeciam o progresso da nação; velhos abusos estendiam suas longas raizes: nossos rapidos ministerios bastaram para abalar ou erradicar alguns desses vicios. O impulso sobreviveu-nos; e

hoje folgamos de contemplar certa reanimação da vida pública, maiores facilidades na gestão dos negócios, o espirito de empresa propagado, o abandono de praticas vetustas, -- resultado tudo da critica que instituímos ou do movimento que imprimimos ao governo do Estado. Representantes, jornalistas, ministros, cada qual contribuiu com o seu esforço, com a sua idéa, com o seu tributo para a obra do progresso. Quasi nada se faz agora util á patria, que o não possamos reclamar como pensamento nosso. Citemos os tres grandes feitos deste anno: lei do elemento servil, reforma judicial, melhoramentos materiaes, é tudo impulso do partido liberal. E já que destes falo, não é notavel que, sem se abolirem embora as leis e regulamentos restrictivos, as provincias exerçam affinal o direito, que sempre reivindicámos e que tão vantajosamente estão usando S. Paulo e o Rio de Janeiro, de promoverem por si mesmas as suas rêdes de estradas de ferro?

Ainda limitado, pois, a um programma modesto e nas mais ingratas circumstancias, o partido liberal nunca passaria em vão pelas regiões do poder. Em todos os tempos a sua ascensão foi saudada como presagio feliz. Pôde cair crivado de balas das lutas intestinas; pôde cair sem que o seu desastre commova a nação, quando erros accumulados lhe alienam o favor popular: mas apedrejado... jamais! O povo sabe, por instincto, que sua queda não é um acontecimento propicio.

Entretanto, facilitar a ascensão á custa do sacrificio ou do adiamento indefinido de grandes principios seria o ultimo dos nossos erros.

Com effeito, se á vantagem do benefico influxo das nossas idéas na alta administração comparo as reformas definitivas que pudera conquistar uma firme politica liberal elevada ao governo pelo decidido apcio da opinião, hesitarei eu na preferencia, embora contrarie as justas pretenções dos mais aptos, dos mais honestos, dos mais expe-

rientes dos nossos amigos, cujo ocio é, por certo, uma calamidade publica?

Hesitarei ainda, considerando os inconvenientes da precipitação, os embaraços do dia seguinte, o schisma que as tendencias moderadas preparam, separando-nos, logo depois da victoria, em liberaes-conservadores e liberaes-radicaes?

Hesitarei, entrevendo a mão disposta a decepar as mais altas papoilas, e a impopularidade que fará suspeitos os homens mais eminentes, esperanças da nação?

Hesitarei, presentindo que, sujeito a uma nova experiencia infeliz, o systema constitucional difficilmente resistirá á impaciencia universal sublevada por seus repetidos desastres?

E, na confusão politica resultante do mallogro dos partidos que por seu turno se exhibiram no poder, e do descredito dos mais conspicuos brasileiros que nelle se têm alternado, que é que poderá preservar o regimen monarchico? Um principe sem duvida illustre, patriota e distincto pelas mais nobres qualidades pessoases que possam realçar a Corôa, mas isolado na America, e cujo longo reinado viu tantas vezes reproduzir-se o funesto acontecimento, e sempre com as mesmas imprecações á realza, fatora denunciada dessa anarchia politica?

Não, não nos achamos em situação normal e tranquilla; atravessamos, pelo contrario, a crise da constituição em luta com a revolução.

Governo sinceramente parlamentar ou republica, eis o dilemma imposto pela tempestade que, formada lentamente desde 1862, agora ruge assustando os mais animosos.

Todos os problemas do governo do Estado se complicaram, tornando-o supplicio para as proprias eminencias politicas. Commoendo os interesses materiaes, sacudindo e desorganizando os partidos, exagerando os encargos e as difficuldades do poder, a recente lei abolicionista lan-

çou-nos no meio do tufão. Sei bem que ao aspecto do perigo as faculdades humanas se aguçam: mas, sem intenção de propagar o pânico, não poderei advertir que situações extraordinárias demandam meios e homens extraordinários?

Dos estadistas contemporâneos, muitos sem dúvida possuem o Brasil, que, por seu genio e pelos preciosos recursos de uma longa experiência das coisas publicas, conseguiriam dominar o perigo que corre as nossas instituições, introduzindo nellas as reformas de que carecem. Sem se refugiarem no desanimo e na indifferença, teriam elles o necessario prestigio para conterem a impaciencia dos soffregos; e com uma perseverança varonil saberiam rejeitar a offerta do poder pelo poder, votando seus corajosos esforços á substituição do governo pessoal pelo governo parlamentar.

Se, reprimindo impaciencias e resistindo a seducções, os chefes liberaes determinassem apregoar o velho programma radical, seu triumpho, eu o creio, não se faria esperar muito tempo.

Para promovê-lo, ahí temos o recurso infallivel que sua carta aconsella quanto ás medidas electoraes: trave-mos "com energia e certa ostentação" o combate das reformas.

Resiste-lhes o monarcha? Redobremos de esforços: o interesse dynastico falará por ultimo. Demais, é por nós o direito das nações livres, a lição da historia, a propaganda republicana.

Oppõe-se-lhes o Senado? Proponha-se a fusão. Recusa-a? dissolva-se a Camara temporaria: a nova legislatura não verá rejeitado segunda vez o pedido de fusão. Em 1832 nem foi preciso tanto para se votar a lei que autorizou as reformas effectuadas em 1834; e se, então, os liberaes, advertidos pela experiencia que nos amestrou, insistissem nos pontos supprimidos, o Senado resignar-se-ia, sob pena de subverter-se.

Nem a consumada habilidade de um príncipe empenhado em dilatar as reformas, nem a firmeza com que lhes resistissem os interesses conservadores, lograríam dominar a propaganda que agora encetássemos com denodo, actividade e coragem. Acorde a imprensa do longo lethargo, resõe a tribuna do Senado, trovejem os *meetings*: um Congresso liberal proclame o programma elaborado diante da Nação. Crêmos ao poder a situação do dilemma — *reforma ou revolução*. Se a reifórma não se alcançar pacificamente, resignemo-nos á fatalidade da logica; porquanto, em situação tal, como já o notaram, não se operam desordens parciaes que o governo tem a facil gloria de reprimir: é um movimento nacional que em um dia resolve difficuldades chronicas.

“Os soldados da revolução serão os soldados do governo, as armas da revolução as armas do governo”, como eloquentemente o dizia o Sr. Nabuco em Junho de 1869.

E quanta dignidade nesse franco proceder do partido suspeito, odiado e proscripto! Seus designios serão patentes á toda a luz. Saber-se-á a lei sob a qual pretende viver. Não scisma em golpe de Estado, nem se gasta com estratagemas: nada de hesitações, nada de obscuridades, nada de reticencias. E’ transparente, é explicito, é resolutivo: sente-se forte; tem o apoio da Nação.

Que espirito culto não prefere a rude peleja com os preconceitos e interesses conservadores, em campo aberto, diante do paiz, a essa tactica que, limitada a shirprender os erros do adversario, espregia o momento de assaltar-lhe o posto que já não possa defender? Mas essa nobre luta, condição do governo livre e que o distingue das suas mystificações, exige de cada partido um inventario periodico das suas doutrinas e aspirações. Ahi se estabelece a discussão, que habilita o paiz a proferir a sentença.

Ora, a nova phase da situação conservadora parece aconselhar que apuremos os nossos principios e designios

para avivar a linha que nos separa dos adversários. Creio que não é apparente, mas bem profunda essa linha divisória: e me permita V. Ex. recordar aqui a sua direcção geral, reivindicando a nossa autonomia e dissipando a illusão dos que seriam induzidos, pelos ultimos actos legislativos, a confundir os liberaes verdadeiros com os conservadores progressistas.

Os principios que professamos, a duas classes pertencem. Emancipar o trabalho, fomentar a riqueza publica, consagrar a liberdade de opiniões e crenças, e promover o melhoramento moral do povo, são o objecto da primeira; da segunda, restituir á Nação o direito de governar-se, estabelecendo solidamente o systema parlamentar.

Que prazer sincero e calmo depara aos homens publicos a investigação dos problemas sociaes! Em outras circumstancias, por mim o digo, não duvidara preferir ás incandescentes questões da alta politica a suave tarefa de apregoar as soluções das tres necessidades capitães do Brasil: instrucção, emancipação, viação.

A aceleração do movimento emancipador e as medidas complementares que demanda a transformação do trabalho; a liberdade religiosa e suas consequencias de direito civil e politico, supprimidas as exclusões provenientes de culto diverso da religião do Estado; o desenvolvimento do ensino publico de todos os grãos e a liberdade do particular, ampliado o primeiro ao adulto analfabeto para combatermos o elemento barbaro que entre nós acampa e o que, diariamente acarretado pela immigração, se apodera das industrias e apodrece no culto do bezerro de ouro, espalhando na sociedade os miasmas do materialismo brutal: eis assumptos sociaes dignos por certo da solitudine de um grande partido.

E quantas necessidades mais, da ordem economica, a exigirem os cuidados do estadista! O amplo uso do direito de associação sem medidas preventivas; o impulso

que ao commercio interior, ou antes á communhão nacional, devem dar facilidades economicas e rapidos meios de transporte; o allivio das taxas addicionaes lançadas durante a guerra na importação e na exportação; o decrescimento gradual da tarifa permanente das nossas alfândegas, onde as mercadorias de maior consumo pagam taxas que, com os nossos additamentos, equivallem hoje a 50%; o abandono do imposto *geral* de exportação; o abaixamento da onerosissima siza da venda de immoveis, imposto quasi prohibitivo; a economia das despesas mórmente nos orçamentos militares, em proveito dos encargos do resgate de captivos e do ensino publico! não são, como aquelles outros, themas que deveram de absorver nossa attenção, se a não reclamasse tambem a crise que ora reduz toda a questão de progresso á questão politica?

Entende directamente com o systema construido pela lei fundamental o problema da restauração do governo representativo.

Somos uma democracia, não phantasiada ou credda pela lei, mas real, hereditaria, historica. Dahi o character necessario das nossas instituições; dahi essa idéa de *monarchia democratica*, que parece ser missão original do Brasil. Como desempenha-a com a viciosa organização dos poderes constitucionaes, cujo modelo fôra a monarchia-mixta da Inglaterra de Jorge IV?

Interpretar a carta de 1824 quanto ao exercicio do poder moderador, ampliando-se aos actos deste a iniciativa e a responsabilidade dos ministros, que os artigos 102, 132 e 135 da mesma carta parecem reservar ás funções do executivo, solida base (ou base legal) em que, segundo os seus defensores, descansa o governo pessoal; organizar o conselho de ministros, que deve de funcionar sob a direcção immecliata do seu presidente; reduzir os casos de despacho imperial; renovar periodicamente o Senado, elegendo-o directamente as assembléas provinciaes; igualar a representação das provincias nessa camara, no-

meando cada uma dois ou tres dos seus membros, e alterar o numero dos deputados segundo a marcha da população attestada pelos censos decennaes; decretar as incompatibilidades parlamentares; constituir a independencia real da magistratura, não só desviando-a da politica e garantindo-lhe generosamente vantagens especiaes, mas principalmente tirando ao executivo e moderador a escolha dos juizes, sua promoção, suspensão e amovibilidade, pela intervenção combinada dos tribunaes superiores e dos corpos legislativos, a exemplo das constituições anglo-americanas e da belga; abrogar as leis centralisadoras, restaurando o acto adicional, ampliando as faculdades das assembleas, deferindo-lhes a proposta ou a escolha do presidente, limitada a autoridade desce á esphera provincial, estabelecendo, em summa, a autonomia da provincia, condição essencial do exito das reformas politicas: parecem-me, Sr. Conselheiro, indeclinaveis necessidades da situação a que chegámos, e que cumpre afrontar e resolver.

Bem difficil, por certo, estremar os mais urgentes dentre tantos assumptos igualmente recommendaveis; mas, sem de modo algum preterir os outros, perguntarei se é acaso compativel um gabinete parlamentar com a doutrina official — o rei reina, governa e administra? — ou se, depois de 16 de Julho de 1868, concebem os liberaes um ministerio do seu credo sem iniciativa no exercicio do poder moderador? Perguntarei se estamos resignados a solicitar fragmentos de concessões, leis annuaes amputadas, decretos de naturalisação e matricula de estudantes, a esse Senado conservador, instituição cuidadosamente preservada para oppôr ás administrações liberaes a resistencia da inercia ou a franca hostilidade? se recuaremos diante do imperioso dever de remover de nosso organismo o enxerto daninho de uma camara legislativa convertida por dois reinados em apanagio do espirito reaccionario?

Assentar, dentre tão altas questões, aquellas que disputam a prioridade, pertence ao Congresso Liberal, cuja

convocação propuz ao Club da Reforma. Nessa assembléa do partido, como em tribunal de ultima instancia, se reconsiderariam tambem os complementos das duas reformas effectuadas este anno e os termos em que auxiliaremos a passagem das demais.

Com effeito, quanto á organização judiciaria, uma questão avulta, por assim dizer nova ou não resolvida pelo projecto do Centro Liberal, a independencia do poder judicial. Como a entendemos nós? Consistirá no principio absoluto da escolha por antiguidade, ou antes a solução estará em libertar a magistratura, quer na sua composição, quer no exercicio de suas altas funções, como acima indiquei, da perniciosa influencia dos poderes moderador e executivo?

Quanto ao elemento servil, limitar-nos-emos a corrigir os defeitos da lei votada, e a decretar mais robusto fundo de emancipação? Não é essa lei apenas o primeiro degráo de uma escada progressiva de medidas? Supprimir o trafico interno de escravos; restringir os casos de transmissão hereditaria; com a cooperação das provincias que poucos escravos possuam ou onde seja geralmente livre o trabalho rural, nellas extinguir rapidamente o regimen servil; estender ao liberto o direito politico do ingenuo; attenuar as severidades da lei civil e penal quanto ao escravo; diffundir a instrucção elementar e a profissional, abrindo ao proprio captivo as portas da escola; promover o desenvolvimento da pequena propriedade, não só pelo allivio da siza de transferencia do immovel, como pela acção do imposto territorial; fomentar o trabalho livre e a immigração pela indissolubilidade do contracto civil de matrimonio, pela igualdade dos cultos, pelo activo e incessante augmento dos meios de comunicação, pela modicidade do frete das estradas de ferro, e tal que permita o florescimento da cultura de cereaes em regiões menos proximas do litoral; em auxilio da grande propriedade, cuja sorte merece toda a sollicitude do Estado, formar

estabelecimentos de credito real, e, além da redução da taxa geral de exportação, negociar com os paizes consumidores, mediante algumas concessões, o abaixamento dos onerosos direitos que cobram dos nossos principaes productos; crear, por lei das assembléas provinciaes, sob a direcção das municipalidades, a policia parocchial, garantia da propriedade e da vida nos districtos ruraes; finalmente, caminhar para a emancipação simultanea dos restantes escravos, indemnizados os senhores, o que demanda muita providencia e severidade na administração de nossas finanças, que os habitos do periodo bellico infelizmente corromperam: eis os complementos logicos da politica abolicionista iniciada este anno. Serão, por ventura, utopias de um *millemium* social medidas cuja execução requer apenas um pouco de perseverança e tacto?

Ainda mais. Repellido o recrutamento — caçada, toleraremos a conscripção, esse flagello das monarchias europeas, que aqui se tenta acclinar; ou firmemente regeitaremos outra idéa que não seja pequeno exercito formado por engajamento voluntario com o subsidio das companhias de aprendizes, viveiro que, em breves annos, segundo attestam as da marinha, poderia regularmente trazer ás fizeiras um supprimento auxiliar?

Do congresso liberal se deve esperar tambem a definição da guarda civica com que se pretende substituir a guarda nacional: esse substituto pôde ser outro sinão a policia local, como acima indiquei, decretada por cada assembléa, organizada e dirigida pela municipalidade?

Elle dirá igualmente a ultima palavra sobre a reforma eleitoral. Não sendo geralmente acolhido o systema duplo do projecto de 1869 (eleição directa nas grandes povoações e indirecta nas menores e no campo), projecto que aliás contém optimas combinações e urgentes providencias, cumpre fixar os termos definitivos do que devenios promover. Admittido exclusivamente o processo directo, que base para o eleitorado? Sem prejuizo das profissões liberaes,

acaso não bastaria o minimum do imposto pessoal ou qualquer dos impostos directos geraes, provinciaes ou municipaes, de sorte que o censo seja equivalente á renda liquida que hoje se exige do votante, excluido sómente aquelle que não possa escrever a propria lista? Desprezados o antigo methodo da eleição de lista por provincia e o actual por districto de tres e dois deputados, restabeleceremos o districto de um só, tradição liberal infelizmente sacrificada em 1860, e que é um excellento meio de assegurar a representação das minorias? Ou antes adoptaremos outro processo que ainda mais efficaz parece, o do suffragio reunido dos electores de cada provincia votando por listas de nomes em ordem de preferencia, sendo apurado de cada lista um nome sómente, e considerado eleito todo o candidate que obtiver a somma de suffragios igual ao quociente do numero dos votantes dividido pelo dos representantes da provincia?

Póde ser, Sr. Conselheiro, que, diante de tal assemblea politica elaborando publicamente as bases das novas instituições que o Brasil reclama, assustado e inquieto o poder se conchegue aos conservadores puritanos, solicitando-lhes apoio para resistir ás tendencias nacionaes. Ainda nesta funesta hypothese, quão patriótica seria a nova attitude dos liberaes! Essa evolução, que aliás, reputo quasi impossivel, acabaria de patentear a parcialidade do Imperador: assumindo o commando da phalange conservadora, elle desafiará a opinião, descerá á arena dos partidos desarmado do escudo de Minerva, a irresponsabilidade. O problema politico ficaria desde logo claramente posto entre a liberdade e o seu inimigo, entre a causa nacional e os preconceitos do príncipe.

Não! a essa extremidade não chegaremos: jamais. A sagacidade, a fleugma, o pundonor de Sua Majestade, não os desconhecem nem os mais injurtos dos seus desaffectedos. Elle não preferirá tão falsa gloria e lance tão perigoso á nobre missão de rei constitucional. Façamos nós o nosso

dever, Sr. Conselheiro; façamol-o uma vez, neste longo reinado; e o Imperador, estou disto persuadido, não será iníquel ao seu. Mas, enquanto nos gstrarmos na opposição com expedientes que nos traduzam em ambição do poder para exploral-o no sentido de interesses transitórios, não temos o direito, não, de deserer do systema representativo sob o actual imperante.

Sejamos um partido distincto do conservador por doutrinas assentadas e claramente definidas, esperando da agitação pacifica, encetada com valor e continuada com perseverança, o triumpho legal da grande causa que defendemos. Sem isto não teriamos o direito de nos queixar da pertinacia do principe, da mesma sorte por que não teriamos o de lamentar a indifferença do povo.

É como empenhar-nos nessa luta decisiva encerrados na questão eleitoral, quando tantos e tamanhes problemas sollicitam simultaneamente os desveios do nosso patriotismo? Não amesquinhemos a propaganda liberal; não privemos a nossa imprensa, seu principal instrumento, da fecunda inspiração que esses rubres assumptos lhe deparam; ah, não a forcemos, obstando-lhe o accesso das grandes idéas, a indemnisar seus leitores com a triste substituição dos convicções que corrompem o gosto, abaixam o nivel da moral publica, impedem a cathequese política e retardam a marcha da nossa doutrina.

Passo ás ultimas considerações que desejava submeter: ao esclarecido juizo de V. Ex.

‘ São as necessidades e condições sociaes — pondera o Centro Liberal no seu memoravel manifesto — que vão dando objecto e oportunidade para applicação dos principios liberaes, *creando novas situações, exigindo novos programmas*”.

Não tocamos, porventura, a uma dessas situações novas? Dois factos parecem assignalal-a: a esplendida victoria da politica imperial e a marcha accelerada das doutrinas republicanas.

Que nos dicta cada um desses graves acontecimentos?

Já a experimentavamos desde muito essa calamidade do governo pessoal; mas não attingira ainda o grão de franqueza e audacia da ultima campanha legislat'va.

Subitamente a fé emancipadora illuminou a legião revel que, poucos mezes antes, ardendo em santo zelo pelo direito de propriedade do homem sobre o homem, queimava em effigie os negrophilos e propagandistas da abolição. Ao mesmo tempo, annunciava, propunha e effectuava reformas politicas, essencialmente liberaes, um ministerio conservador. Ora, o paiz conhece quem operou o milagre, que o deixou attonito, estupefacto.

Esse grande acontecimento da emancipação, grande, fecundo, glorioso, nós o preparámos, mas realizou-o a Corôa. Desde então, a sua activa interferencia no governo do Estado é coisa que até encarecem os órgãos officiaes: deleitam-se em nos demonstrar a constitucionalidade d'isso. E outr'ora, o proprio facto, patente á luz meridiana, o denegavam pertinazmente. Cauçado do papel inoffensivo de monarcha constitucional, o imperador quer ser o seu proprio ministro; e ninguem lhe dispute o direito de reinar, governar e administrar, essa nobre ambição de principe illustrado e patriótico, clamam os doutrinarios do cazarismo.

A que depravação do senso commum temos gradualmente descido! Sob uma constituição, cujo merito até hoje se julgava ser a irtenção de fundar na America o systema monarchico representativo, isto é, governo eniaado do parlamento e responsavel perante o parlamento, ainda cumpre reivindicar as boas doutrinas e espancar os atrevidos sophismas do imperialismo, essa forma moderna do antigo absolutismo!

Para patentear os falsos principios da nova seita politica, que V. Ex. tão dignamente denunciara á animadversão publica, basta a prova *a posteriori*, basta recordar o que tem sido em toda a parte o cazarismo.

Com o poder absoluto, ainda exercido por um Marco Aurelio, o governo pessoal do soberano é o mais poderoso agente da decadência de um povo. Adormecendo ou sopitando as vocações políticas, impedindo a reprodução de homens de estado, nivelando ou degradando todos os cidadãos diante do throno, expõe as nações aos perigos da acephalia quando a morte arrebate o príncipe omnipotente.

Não transe de crises temerosas, péde um genio investido dessa dictadura pacifica, usurpada ou outorgada, salvar uma nação corrompida. Mas se, á sombra dos hábitos contrahidos durante os dias nefastos, se perpetúa a dictadura, não succumbe o príncipe que a exercera sem legar ao mundo, como o sol do estio — triste recordação dos seus esplendores! — o servilismo sob o nome de prudencia, a ineptia e a pusillanimidade simulando sabedoria e calculo, a baixeza como titulo da ambição, o goso material como unico objectivo da vida, o esmorecimento das mais nobres consciencias, a esterilidade dos mais vigorosos talentos, a prostração dos mais robustos caracteres, a indifferença do povo pela causa publica, e sua incapacidade para reger-se por si mesmo.

Diante deste quadro de ruina moral, como presenciar tranquillo a mystificação do systema representativo pela preponderancia da Corôa? E' acaso preciso mais para explicar a indignação com que o patriotismo instinctivamente a repelle, e a impopularidade que persegue os seus defensores notorios e os seus cumplices mais directos?

E haverá mais perigosa escola politica, do que a dos traidores, que condemnam o governo parlamentar, para que são incapazes, em homenagem a um pretendido absolutismo illustrado, que lhes compra, preço á vista, a honra, a lealdade e o pudor?

Enquanto labora por estabelecer solidamente o seu funesto dominio, a mystificação constitucional, sem exterminar brutalmente os partidos, alcança gastal-os, deferindo-lhes alternativamente a responsabilidade do poder sem

o seu pleno exercicio. Dahi os odios dos partidos apeitados do governo, as cóleras inflamadas e as amargas exprobrações que ao soberano não poupam nem os mais considerados dos seus velhos servidores. Assim, instituida para desviar o curso das revoluções preservando a paz publica, o governo pessoal transforma a Corôa em conductor que as atrahê periodicamente, ameaçando uma nova catastrophe após cada evolução da politica interna.

Em 1868 e 1869, para não rememtar mais longe, não eram os liberaes que em altos brados denunciavam o governo pessoal apauhado em flagrante? E, em 1871, quem lhe move essa energica opposição que ainda echôa em todas as provincias? alguns dos mais distinctos parlamentares do partido que se appellida *ordêiro* por excellencia.

Carecia a opposição conservadora de armas de guerra; os acontecimentos lhe deparam uma formidavel: maneja com sinistra habilidade o projecto do elemento servil. E era entretanto, medida diante da qual devêra calar a paixão politica! Seriam, porventura, insensiveis á grandeza da causa humanitaria os homens illustres que ha pouco repelliam a proposta imperial? Sua linguagem foi assaz explicita. O transparente governo pessoal, cujo constante exercicio acabou por impepopularisar o soberano, faz a impopularidade reverter ás tenções mais honestas e aos projectos mais patrioticos que o seu governo inicie. As palavras, os designios, os actos do governo, outrora acolhidos com o favor da confiança, encontram desde muito a incredulidade, a parcialidade, a malevolencia, o sarcasmo, a calumnia. Persegue-o a má sina dos suspeitos.

Ora, o poder é fardo intoleravel desde que a desconfiança toma o lugar da veneração que o cercava: Sôa então a hora da crise, que pôde resolver se na abdicção, se o príncipe repugnam os meios crueis com que os despotas se impõem á força.

Grave situação essa, cheia de incertezas e fecunda de desastres, se homens de Estado resolutos e perseverantes

se não antepuzerem ao soberano, não para cobrirem a Corôa (fragil ficção), mas para d'ora avante exercerem o poder sem a sua tutela, convencendo por actos significativos que elles é que são o governo, e não Sua Majestade.

Não, eu não desconfio quanto merecem o mais sincero acatamento as opiniões do soberano; sei bem que cumpre tributar as crenças formadas na serena atmosphera da realza mais que a simples tolerancia devida a todas as convicções. Se ellas obstem, porém, ao progresso da patria e convertem o príncipe em chefe de partido, se ameaçam a paz publica os escrupulos da Corôa em admitir certas reformas, que outro dever incumba aos homens de Estado sinão o de combatel-os e resistir-lhes francamente, na imprensa, no parlamento, nas reuniões?

Quão nobres exemplos offerece a historia constitucional britannica, da firmeza de alguns estadistas diante de iguaes escrupulos do soberano! Estrondosas disputas entre a prerogativa da realza e os ministros parlamentares lá consolidaram afinal os dogmas fundamentaes do systema representativo.

O mais bello distinctivo do monarcha constitucional (noi-o ensinaram os Fox e Sheridans) é o gracioso e espontaneo sacrificio de suas opiniões á opinião publica, por mais solidas, por mais antigas, por mais veneraveis que sejam essas convicções pessoaes. Não recusar, em regra, o assentimento *official* da Corôa ás proposições de seus ministros e aos projectos que intentarem levar ao parlamento; deixar-lhes o exercicio do governo em sua plenitude e com a consequente responsabilidade, — é porventura humilhante para o soberano que tem, em qualquer caso, o direito de abster-se?

Recurso extremo e da maior gravidade, pois determina geralmente a mudança de politica, o veto da Corôa em relação aos designios dos ministros, que deve de ser o mais raro acontecimento de um reinado, passou, em nosso paiz, á classe dos accidentes ordinarios do governo do Estado.

facto com que se conta a cada instante, que a malignidade explora e a intriga aproveita.

Exprobrando á doutrina liberal o reduzir a Corôa a uma superfluidade dispendiosa, os devotos do cazarismo reclamam para o rei, não a alta superintendencia da politica, que ninguém lhe recusa, mas uma missão activa no governo do Estado, incomentavel com o systema parlamentar. Essa suprema inspecção, que tanto tacto, imparcialidade e cordura exige, legitima prerogativa da Corôa, degenera no excesso e no abuso que constituem o governo pessoal. Gastar uma tão delicada em uso continuo e impertinente é expôr o príncipe á impopularidade, e arrastar o Estado á mais deploravel das revoluções, que é a revolta contra um nome detestado.

Mas, Sr. Conselheiro, pôde o governo pessoal ser o erro generoso de um nobre coração empenhado na felicidade da patria; pôde nascer tambem de uma triste apreciação da capacidade dos homens de Estado para o jogo leal do systema representativo; pôde florescer á sombra da cumplicidade dos chefes dos partidos, mais absorvidos nas vantagens do poder, do que na promoção do bem publico. Ah! custa confessai-o, é infelizmente verdade que elle encontra aqui a sua escusa na lisonja e na baixeza que desde 1840 o fomentaram.

Procurou-o e fortificou-o a fraqueza de ministros e conselheiros complacentes (um destes preferia a farda de criado á toga de senador!) que nunca duvidaram abandonar as proprias idéas e seus compromissos diante da minima resistencia do soberano; dupla deslealdade para com a Corôa e o paiz, que não ha prejudicado sómente a consideração dos chefes politicos, mas a dignidade do actual regimen.

Quando homens de Estado abdicam nas mãos de um príncipe, por mais eminente que seja, a sua rude missão de presidirem aos destinos da patria commum, a natureza os pune esterilizando-os para as altas meditações e inha-

bilitando-os para o papel de guias do povo. Então, não attingem jamais aquella grandeza que a historia assignala nos varões illustres, distinguindo-os dos instrumentos de um reinado, cuja norma se reduz ao — *Omnia faciam; impera.*

Duvido que lisougeie um príncipe honesto a attitude submissa, que se paga com a sua justa recompensa, um olhar de desprezo; estou, porém, seguro de que ninguem é mais interessado do que o monarcha na coherencia, na reputação e na dignidade dos homens publicos que rodeam o throno. A honra delles é apanagio do systema; seu prestigio, fortaleza deste.

Felizmente, folgo de repeti-lo, não fallecem ao partido liberal robustos caracteres capazes de desempenharem nobremente o papel de ministro parlamentar. Elles não hão de offerecer-se, não, a um sacrificio inglorio; não hão de amesquinhar a sua missão; não hão de calar as suas convicções em homenagem ás idéas conservadoras que se attribuem a Sua Magestade. O exercicio constante, patente e estrondoso do governo pessoa' excita os seus bríos, ou antes os bríos dos estadistas de ambos os partidos. Elles não aceitarão a responsabilidade de transmittir á nova geração uma odiosa mystificação dos sonhos parlamentares dos nossos antepassados; não se censolarão jamais da perda do governo representativo, que os acontecimentos lhes não permittiram preservar.

E eis que, surgindo do nada, subito a idéa republicana affirma audazmente a sua existencia em todos os angulos do Brasil, como agoiro deste regimen falsificado, e ironia da fraqueza que ainda hesita em combatel-o.

Nomes illustres, cujo pronunciamento será a eterna dôr do partido liberal, acabam de proclamar principios de severa escola republicana. Acompanham-nos conservadores da nova geração. Na propria Camara temporaria reboaram eloquentissimos protestos, que, excedendo do po-

der pessoal, attingiam a propria instituição monarchica. Na occasião justamente em que ostenta a maior pujança, atravessa a monarchia os peiores dias do segundo reinado.

Importa considerar attentamente as causas do rapido incremento da idéa republicana. Serão, porventura, seus unicos factores os ultimos successos da sessão legislativa? Não o favoreceu tambem o resfriamento da opposição liberal, que desde meados de 1869 é acensada de diluir a ardente inscripção — reforma ou revolução? Tão inesperado esmorecimento depois do primeiro arrojio consternou os espiritos mais impacientes, que enxergaram uma nova mystificação em perspectiva; e, reputando em perigo a causa da liberdade, galgaram a extremidade opposta, envolvendo na mesma condemnação a monarchia e os partidos monarchicos.

Desde então sente-se geral tendencia do povo para as idéas extremas. O publico não se interessa sinão pela linguagem mais ardente ou pelas doutrinas mais avançadas: difficil empresa é hoje moderar a opinião, que decididamente repelle a politica liberal-moderada ou liberal-conservadora.

Veja-se São Paulo, por exemplo. Que sobresae ali? Occupa o primeiro plano da scena a luta intestina dos amigos do governo com os proprios correligionarios, e no fundo um embryão, é certo, um embryão de doze mezes, que ali já se chama partido republicano. Não se fazem representar na imprensa os liberaes. . .

E é em São Paulo, onde florescem alguns dos nossos mais illustres amigos, a provincia de cuja fidelidade á velha bandeira estão cheios os armacs do Brasil!

Adhesões após adhesões, ali se está formando, á custa do liberal e do conservador tambem, o novo partido republicano. Favorece-o a quietação dos liberaes, não menos que a caudosa dissidencia dos nossos adversarios. Elle ergue uma bandeira americana, pede a federação tão sympathica ás provincias. Marcha, desdobrando aos ventos do

futuro, pendão que traz côres de 1831. Evocam as mais nobres recordações desta terra aquelles moços temerarios.

Que lhes oppomos? Um compromisso provisório entre as duas secções do nosso partido, aclamado ha dois annos e meio e já minguaudo pelo plagio dos conservadores. Ha ahi, por certo, uteis e urgentes medidas, são principios, idéas de progresso, doutrinas essencialmente liberaes; mas, seja por seu limitado alcance ou pela adhesão que lhes prestam nossos adversarios, quer ministeriaes, quer dissidentes, não bastam para accentuar e realçar a physionomia do partido, habilitando-o a affrontar o desdem dos malévols e a desviar a corrente da popularidade que leva triumphante a propaganda republicana.

Em verdade, o exito com que se estreia esta opinião politica, facto que não podemos obscurecer, assignala uma phase nova ao partido liberal.

Em 1869, quando o nosso programma se elaborava, não previamos o facto; diante da realidade, vendo tudo mover-se á roda de nós desconhecemos o effeito do proprio impulso que desde 1857 temos dado á opinião, e immoveis ficaremos á beira do caminho que traçamos á geração presente? Não! cumpre agir com resolução e coragem. Renunciando a uma facil victoria sobre o poder esquivo, recobremos em todo o seu vigor a popularidade, que é a força real, a majestade dos partidos.

Attendamos sériamente á gravidade da situação politica.

Póde o systema constitucional degenerar inteiramente em governo de exclusiva iniciativa imperial, sem a fiscalização de partidos distinctos por suas doutrinas e fins.

Póde o capricho dos successos permittir que o republicano venha a ser o unico partido de opposição verdadeira, recolhendo, não só os adversarios systematicos da monarchia, como os espiritos sérios, já rudemente experimentados pelas decepções politicas ou abalados na fé monarchica, e que não se accomodem ás vagas nuanças in-

ventadas para distinguirem, sob o regimen imperial, conservadores-progressistas de liberaes-moderados.

Pódem as oscillações das idéas, as incertezas da marcha politica e as dissensões que o ameaçam, dissolver o partido liberal ou, pelo menos, expol-o novamente á desgraça da impopularidade.

Em tão graves circumstancias, Sr. Conselheiro, falta ao nosso partido essa força centripeta de cohesão, que evita ou detém o despedaçamento prematuro dos corpos politicos.

Aclamar, em numerosa assembléa dos delegados de todas as provincias, a bandeira com que devemos pugnar pela ascensão pacifica da democracia: eis a medida urgente que a observação dos factos aconselhou aos nossos amigos do Club da Reforma.

Offerecendo á consideração de V. Ex. estes esclarecimentos, ousou esperar que na sua benevolencia releve a prolixidade dos commentarios; e que estenda a sua generosa tolerancia a opiniões cuja franqueza é justamente um tributo ás suas eminentes qualidades.

Tento a honra, Sr. Conselheiro, de subscrever-me mui respeitosaente,

De V. Ex.

Amigo obrigadissimo e creado

A. C. Tavares Bastos

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1871.

REFORMA ELEITORAL E
PARLAMENTAR
E CONSTITUIÇÃO
DA MAGISTRATURA

Reletem os nossos amigos a noza tenacidade ou a ingenuidade com que nos abalançamos a desenhar, para alguns raros leitores, a idéa, a fórma e os complementos da grande medida pe'itica que preoccupa a nação.

Defendemos uma causa que desde 1861 advogamos, e que nunca desistimos de apoiar: a necessidade da eleição directa.

Não é isto tudo, já o dissemos algures; mas é o primeiro passo para se desarmar o poder monstruoso que subjugou e comprime a nação.

Entretanto, si não fôr decisiva e completa a reforma parlamentar, mui amarga será a decepção; pois a simples mudança do voto directo, em si mesma tão util como urgente, não basta infelizmente para atingirmos ao alvo definitivo dos nossos esforços: a liberdade e sinceridade da eleição, a independencia do parlamento, o comedimento do governo pessoal, o equilibrio dos poderes politicos, a fundação de um verdadeiro systema representativo.

Isto explica a desagradavel extensão deste trabalho. As multiplices combinações exigidas por bem do voto livre e da supremacia do parlamento elevam ás dimensões de codiço o que se desejára circunscripto em uma duzia de artigos.

Demais, não é uma lei que estamos effectivamente propondo; apenas coordenámos, para facilitar o exame do assumpto, as providencias que reputamos mais necessarias, ajuntando-lhes as indicações aproveitaveis de identicos trabalhos.

Nada obsta, porém, que medidas desta natureza sejam iniciadas nas camaras, quando devam sel-o, umas após outras, gradual e successivamente, segundo a ordem logica das materias e a sua importancia relativa: questão de tactica parlamentar, que lião de resolver as conveniencias do momento.

Julho de 1873.

INTRODUÇÃO

They who oppose improvement because it is innovation, may one day have to submit to innovation which is not improvement.

CANNING

Espirito e alcance da reforma

No modo de considerar alguns dos pontos capitaes do systema eleitoral, reina tão notavel incerteza e ha tanta diversidade de apreciações, que nos pareceu util condensar em um esboço de lei as combinações mais adequadas ao exito de uma reforma efficaz. Esboço de lei, dizemos, porque em materias taes a fórma é muito: a estrutura da lei, as sues articulações, o jogo do seu mecanismo destacam-se melhor e mais precisamente do que o conseguiriam enfadonhas dissertações.

Accresce que, graças aos brilhantes debates do senado, a reforma eleitoral passou bem depressa do periodo de propaganda para a phase das medidas praticas, a despeito do louco proposito de perpetuar-se o execrado processo de eleições, vergonha do Brasil.

E', com effeito, um ponto já resolvido na consciencia publica a necessidade do suffragio directo.

Com as pomposas apparencias de comicios do povo soberano, repete-se periodicamente no Brasil a mais grosseira e mais odiosa das ficções.

Nas maiores cidades, na propria capital do imperio, a farça congrega dos mais reconditos esconderijos os entes mais repugnantes. O volante é, ali mesmo, muita vez um malfetor, um scelerado. A cidade fica, nesses dias luctuosos, á mercê da plebe mais rude e de sicarios notorios, que poderiam saqueal-a, si, por cumulo de vergonha, não fossem quasi sempre commandados ou amparados pela policia, que os arregimenta e com edes ameaça, intuição, espauca e afugenta a opposição. Assim, nas maiores cidades, é a eleição, sinão o estado de sitio, um interregno da ordem, um sacudimento revolucionario.

No interior, porém, é cousa mais summaria, muito menos perigosa e mais divertida. Não ha ou não ousa apparecer a opposição: na igreja, onde acampa a força pública, ha só a genre da policia, que vota por si e pelos ausentes, que pôde até dispensar as formulas exteriores da votação, redigindo actos de eleição fantastica, celebrada sem maioria, sem minoria, sem votantes, sem nada.

Em cada parochia ou municipio, crêa o presidente da provincia um *influyente*, entregando-lhe a policia e um destacamento. O influyente despacha os eleitores; e assim, por intermedio de meia duzia de agentes seus, designa o governo os deputados de cada districto. Uma deputado da nação é a escolha do presidente, ratificada por alguns delegados de policia.

Para quem appella o governo, quando dissolve a camara? para quem appella o deputado que se rebella contra o governo? Ao appello do governo responde a unanimidade da policia; á rebeldia, a pena de exclusão. Eis o nosso parlamento! O ministerio, que o fabrica, não vive da sua confiança; conta com o seu servilismo. O ministerio unicamente depende da corón, que assim como o tira do nada, assim pôde devolvei-o á poeira da terra.

Deve então inaravilhar que, descredos, intimidados, ou saciados de farça tão repugnante, desde algum tempo grande numero de cidadãos se abstenham systematicamente de intervir nas eleições, e que dellas se apoderassem os mais perigosos e os mais torpes caudilhos das localidades? que desertassem da politica ou a evitem cautelosamente homens illustres e prestimosos, cujo elevado entendimento e nobre altivez se não compadeceem com essa triste perversão do nosso systema de governo?

Por esse enfraquecimento do espirito publico, por essa indifferença geral, por essa abstenção chronica, nossas instituições corromperam-se, transformaram-se; de governo representativo passamos a ter governo pessoal do Imperante; e esta mudança da fórma de governo operou-se lentamente, logicamente, digamos assim, e se está consummando sem outro embaraço mais que os impotentes protestos de uma opposição, que debalde appellará para o povo exiciudo de votar e indifferente aos negocios publicos.

Por isso mesmo, igualmente, a decadencia das altas corporações do Estado, do parlamento, do ministerio, de dia em dia se faz sentir inda mais. A politica está quasi interdita aos cidadãos de merito, aos homens de bem. A vida publica não é mais o estadio da honra e da gloria, aberto ás nobres ambições; é mercancia de grosso trato.

Todos esses males não os curaria certo a simples supressão do primeiro gráu da eleição, mas removeria grande parte dellas, attenuando os restantes. Não teria a mais benefica e decisiva influencia na politica um corpo eleitoral permanente, existindo *jure proprio*, em vez desses raros eleitores amoviveis periodicamente, a capricho da potestade de aldêa ou do presidente que a mantêm? Em contacto com o paiz real, diante da nação, não cresceriam os brios do deputado, o sentimento da responsabilidade, o estímullo para o bem publico? E o governo do Estado, então, guiar-se-ia sómente pelas inspirações pessoais do Imperante?

Seja permanente e inamovível o corpo eleitoral, seja directa a eleição, e marcharemos para a extinção dos abusos, para as reformas que devem avigorar o elemento democratico da constituição, dando á nossa forma de governo o caracter representativo que apenas tem na apparencia.

Infelizmente, cnida o actual governo illudir esta grande necessidade — corpo eleitoral estavel e não subser-viente, expedindo novos regulamentos para o processo da qualificação dos votantes. Mas, para julgar da fragilidade dos expedientes propostos, basta dizer que, preso á idéa fixa da renda liquida, que aliás não conseguiu definir, o projecto ministerial ainda permite provar que a não possuem advogados, cirurgiões, professores, clérigos, negociantes matriculados, corretores, proprietarios, isto é, profissões que trazem em si mesmas a prova da sua capacidade constitucional. Ainda mais, declara o projecto que o cidadão pôde ser inscripto no alistamento ou delle excludo por meio de justificações dadas perante qualquer juiz municipal, e bem se concebe a imparcialidade com que estes commissarios do governo admittirão ou recusarão os inimigos do governo. Confiança em combinações tão gastas, e a que justamente se attribuem muitos dos abusos actuaes, patentêa o intuito real do governo: evitar a eleição directa, mystificando o povo com mais um regulamento, onde se deixam sufficientes abertas para a fraude e a violencia, que entretanto se finge desejar expellir dos concios.

Differir a eleição directa ou rejeital-a sob pretexto de inconstitucionalidade, questão prévia esgotada por eminentes oradores, é o reducto em que ora se concentram os inimigos do systema parlamentar.

Fazendo da Constituição cabeça de Medusa, elles tentam repellir o progresso necessario das instituições e desalentar os reformadores pacificos.

Não vêem esses espiritos temerarios que insuflam assim a revolução, que a suscitam, que a justificam?

A Constituição obsta! mas esse mesmo escudo não cobriu a perfídia dos que desde 1840 decretaram tantas medidas hostis á liberdade? Deve só obstar ao bem o que não tem obstado ao mal? E agora mesmo, invertidos os verdadeiros principios constitucionaes, não está funcionando o governo absoluto do poder moderador, que só poderemos cohibir emancipando o voto, elevando e purificando o parlamento?

O machinismo do governo de um povo não pôde ter, nem deve ter, sob pena de decadência e corrupção, o character de perpetuidade: as evoluções do tempo e a acção incessante dos acontecimentos o gastam e estragam, exigindo reparos constantes, successivas substituições parciaes, que evitem a ruina total ou funestas explosões.

Algumas das peças do nosso systema hão mister transformadas porque não sejam supprimidas.

Parte desse trabalho de substituição, a que entende com attribuições dos poderes politicos ou direitos dos cidadãos, demanda lei constituinte. Dispensam-na de certo, á vista do preciso texto do art. 178 da Constituição, os regulamentos para o exercicio dessas attribuições e desses direitos.

Neste ultimo caso está o processo das eleições. Elev-o á altura de questão fundamental é confundir a definição do direito com o modo pratico do seu exercicio. As constituições definem o primeiro; as leis organicas ordenam o segundo.

E', em verdade, essencial que o processo não restrinja o direito, dês que não é constituinte a assemblêa que o decreta: mas a isto nos compromettemos os liberaes, a isto seremos fieis. Para uma boa reform a eleitoral, com effeito, não carecemos tomar base diversa da noção constitucional de direito de voto.

Mas, embora circumscripta a esse programma, importa muito que a reforma seja profunda e contenha todas as

providencias accessorias, ao envez dessas segundas edições das leis reaccionarias que os ministros estão a exhibir cavilosamente sob um nome usurpado.

Ao elaborar tão importante medida, cumpre relembrar o estado do paiz e consultar os órgãos da opinião. O que pretendem, o que reclamam, não semente por amor da liberdade, mas para salvação das instituições, os mais illustres oradores do parlamento, sem distincção de partidos, e a imprensa politica de todas as côres?

Querem todos restabelecer o equilibrio dos poderes, que é o eixo da Constituição, e impem que, a despeito della, se consolide a mudança operada em nossas instituições pelo incontrastavel dominio de Imperador; querem mui patrioticamente evitar a solução revolucionaria da republica, a que aliás nos ia arrastar fatalmente a parodia da idéa napoleonica no Brazil; querem e esperam assentar o governo representativo em base mais solida que as boas intenções do Príncipe, a saber: a liberdade do suffragio, a influencia e popularidade do parlamento.

Ardua empresa, de certo; mas muito mais o foi a dos immortaes brasileiros que sonharam, prepararam e effectuaram a independencia, exigiram e alcançaram uma constituição, combateram e depuzeram o príncipe que traiu a patria. Elles arriscaram a vida, e muitos com ella pagaram a sua temeridade: nós não carecemos nem aventurar as honras e vantagens obtidas. Dentro do curto periodo de dez annos constituiram elles o Brasil e o libertaram do príncipe estrangeiro; nós em menos tempo, com um millesimo dos seus sacrificios (e basta fé como um grão de mostarda e a perseverança dos homens de bôa vontade), nós poderemos reparar o edificio que elles nos legaram, e que por nossa pusillanidade ameaça e borroar-se.

No estado embryonario de nossa sociedade ha, é certo, altos problemas moraes e sociaes que interessam igualmente, ou muito mais, á sorte do povo: a instrucção, o trabalho livre, a liberdade dos cultos, por exemplo; mas

todos dependem da solução dada á forma de governo, questão prévia que domina as outras.

Afrontemol-a, pois, com resolução e coragem, essa obra preliminar.

Emancipemos o suffragio, e demos ao corpo eleitoral a permanencia de que absolutamente carece. Tornemos o parlamento a expressão, não da maioria sómente, ou da minoria que é governo, não dos ministros e presidentes, mas expressão nacional de todas as opiniões e crenças, e de todas as classes do povo; um parlamento veneravel, sem o peccado original da violencia e da fraude, inacessivel ao nepotismo, invulneravel para a corrupção. Reprimamos os habituaes excessos do poder, renunciemos ás praticas e deroguemos as leis que estragaram os costumes e atrazaram nossa civilisação, inaugurando outras praticas e promulgando outras leis que tenham nos costumes a mais salutar influencia. Alarguemos a representação nacional, equilibremos as duas camaras, supprimamos o mandato vitalicio, e, assim como respeitamos a diversidade das crenças politicas, elevemos até á igualdade constitucional as minorias religiosas.

Taes nos parecem ser as questões proeminentes na reforma intentada por ambos os partidos, e a que não satisfaz ou não atende o recente projecto do governo; larga reforma que se não limita ao processo pratico das eleições, e que demanda por complemento uma serie de actos concatenados formando um systema inteiro de medidas organicas. Porquanto, como já advertimos em outro lugar, o problema politico dos nossos dias não reside em uma questão unica, no processo eleitoral mais ou menos aperfeiçoado: envolve a transformação ou progresso de nossas instituições no sentido democratico.

Circumscrevamos, porém, estas observações preliminares aos pontos capitaes da reforma eleitoral e parlamentar.

SUFFRAGIO DIRECTO E GENERALISADO

Quem é o eleitor? Eis a primeira questão a examinar. Mas como tratamos de promulgar a reforma por lei ordinaria, cuja competência já affirmámos, aquella questão se converte nesta: A lei ordinaria pôde e deve prescindir das condições estatuidas pela lei fundamental como elementos do direito de voto?

Propôr a questão é resolvê-la. Restringir ou ampliar as condições elementares do exercicio de um direito é alterar a substancia do direito, e desde que a Constituição declara superiores à alçada da lei ordinaria os direitos politicos (o de voto é um, ou não ha nenhum que o seja), a mesma lei não pôde ficar aqueni nem transpôr os limites do pensamento constitucional. Adiante diremos por que não deve.

Qual é, porém, no espirito da Constituição, que nos cumpre escutar sem prevenções de partido, nem argucias de escola, a condição inherente ao direito de voto, a condição que a lei fundamental prefixou e de que depende o uso e gozo desse direito? Evitando as contraversias theoricas sobre suffragio-direito natural, e suffragio-função publica, mantendo-nos estriictamente no terreno do direito patrio, qual é, repetimos, a fórmula constitucional do direito de voto?

Capacidade civil e politica, e certo rendimento.

Bôa ou má, definida ou incerta, precisa ou obscura, esta é a base legal, a base sobre que nos cumpre operar, e de que so pôde prescindir o legislador constituinte.

Ora, não ha divergencia, porque nisto foi expressa a Constituição (art. 92 §§ 1.º a 4.º), quan'ò ás causas de incapacidade civil ou política. E' a intelligencia do texto na parte relativa á renda, que tem suscitado duvidas, é d'ahi que nasceram os abusos das juntas qualificadoras e das assembléas primarias, e os vícios que corromperam o processo eleitoral, desfigurando totalmente o typo constitucional.

E' assim que em nossas eleições têm voto o vagabundo sem officio ou meio de vida, o indigente notorio, os proprios criados de senhores transfigurados em camaradas, e outras entidades de sombrias denominações, as classes mais rudes da população, essas hordas barbarisadas que se desvivem no vicio e no crime, e que a fôrça de estradas e de escôlas abandonou inertes ao embrutecedor fanatismo dos honzos errantes. E esse direito de voto, que devera ergue-las e chama-las á civilisação, mantem-nas no ocio e na dependência dos ricos ou poderosos, sujeita-as a tola sorte de vexações physicas e moraes; degrada-as em summa á condição do escravo pelo influxo do dinheiro ou pela acção do terror.

Não! si tem defeitos a Carta de Pedro I, e gravissimos os tem, não podemos extrôbrar-lhe este: exigindo dos proprios votantes ou electores primarios os requisitos de capacidade e rendimento, ella não teve em frente proclamar o suffragio universal, que não tolera taes restricções: não o proclamou. A constituinte, cujo projecto imitaram ou copiaram os redactores da carta, continha verdadeiros deputados da nação, que a conheciam e bem sabiam que a não felicitavam com esse bello ideal das antigas democracias, para que tendem as modernas, mas de que estava e ainda está distante a nossa patria, onde a ignorancia e o fanatismo por toda a parte disputam o terreno á civilisação.

Fe'izes aquelles que um dia puderem consagrar a igualdade politica de todos os brasileiros pelo suffragio universal! Mas acaso lhes facilitaremos a tarefa, e apresentaremos esse dia venturoso, perpetuando a falsificação do regimen parlamentar pela tolerancia do nosso irrisorio suffragio universal?

Mas, si é abusiva a interpretação que amplia exageradamente o direito de voto, qual é então o genuíno sentido da Constituição?

Vê-se aqui, como em outros tantos assumptos, quão lentamente se desenvolvem nossas instituições, quanto as prejudicam a negligencia, a procrastinação e a pusillanímidade do governo e do parlamento. Ha meio seculo está por definir o primeiro ponto do systema representativo, primeiro por sua importancia, primeiro na ordem logica dessa lei regulamentar das eleições que recommendára a Constituição (art. 97)!

Não é pequena a difficuldade: de accordo; mas não é insuperavel.

Dar á expressão — *renda liquida annual de cem mil reis* a intelligencia, rigorosamente economica, que alguns propõem e o governo consignou no seu recente projecto a saber: saldo da renda bruta, deduzidas as despesas de producção, ainda que fosse exacta expressão do texto, nada adiantaria á questão; porque a questão é toda pratica, e semelhante intelligencia nos levaria ainda a maior obscuridade. O que são verdadeiramente despesas de producção? excluem ou comprehendem o mantimento do productor? e, assentado isto, como asseverar por meç'da certa os gastos de producção das varias industrias e profissões, das grandes officinas como das tendas populares, do empresario como do obreiro? Impossivel; a menos que a lei commettesse o mesmo erro, que mui justamente se exprouba ao actual processo das qualificações, de conferir a alguem a faculdade tyrannica de dar ou tirar a seu alvedrio o direito de votar.

É mais funesto seria o erro neste caso, porque tal interpretação suppõe que o espirito constitucional é excluir dos comícios o commercio a retalho, os pequenos empregos, e as industrias e profissões que apenas produzem o necessario para mantimento dos que as exercem, sem lhes permittirem accumular renda liquida alguma por minima que seja. Tal interpretação daria definitivamente o mesmo resultado que o alto censo, outro extremo que sabiamente evitou a Constituição.

Renda liquida, deduzidos gastos de produção! mas quem a tem realmente neste paiz são mui poucos dos mais altos funcionarios, alguns dos maiores capitalistas, os negociantes de grosso trato, os banqueiros, os advogados notaveis, os grandes proprietarios, alguns milhares de cidadãos ao todo? Com semelhante lei, fielmente cumprida, fundar-se-ia a mais intoleravel das aristocracias, decretando-se a incapacidade do paiz quasi inteiro, odiosa idéa que partido algum jamais logrará promulgar, e que aliás é co-fundida pela propria Constituição.

É ella, com effeito, que, estabelecendo dous graus de eleitores, declara (art. 90) que o primeiro o formaria a *massa dos cidadãos activos*, a parte válida da noção inteira, por assim dizer; sendo o segundo apenas uma secção destes, menos numerosa, mas ainda assim mais numerosa que os cidadãos elegiveis. É ella que caracteriza a massa dos cidadãos activos quando no art. 92 (§§ 1.º e 4.º) designa os casos de incapacidade excluindo sómente, além dos que não têm a capacidade civil, os criados de servir, comprehendendo aliás os libertos, e manifestando assim que não é um suffragio *restricto*, mas *generalizado*, o que pretendeu estabelecer.

Retrocedamos á época em que a assembléa constituinte elaborava o seu projecto, base da carta outorgada por Pedro I; respiremos a atmosphera das generosas idéas do tempo. Estavamos bem perto de 1789, e, para os discipulos que a grande revolução sençou por toda a parte e que

iniciaram aqui o movimento de insurreição e liberdade, o povo não era somente o burguez rico, o mercador feliz, o alto funcionario; o povo era a nação inteira, todos quantos mantêm o Estado, contribuindo com o imposto e o sangue. Si a lei franceza de 1817, obra de uma reacção insensata e odienta elevára extravagantemente o censo, loucura que custou caro a duas dynmastias, não teve essa lei influencia alguma na redacção do projecto da constituinte, nem na da carta de Pedro I, que são, ninguem duvida, reflexos das constituições da revolução franceza e da hespanhola de 1812.

Evidentemente foi o pensamento da Constituição não restringir o direito de voto a *poucos*, como de certo não foi estendel-o a *todos*; ella quiz que *muitos* — a massa dos cidadãos activos — votassem nos collegios; quiz, em summa, o suffragio generalisado. Tal é a base constitucional, de que não podemos afastar-nos.

E não só não podemos assentar em outros alicerces a projectada reforma, como não o devemos. Facilitar á massa dos cidadãos o exercicio dos direitos politicos, é apressar a educação do povo. Qual é a grande vantagem dos governos livres, sinão essa elevação moral que lentamente se opera á medida que o povo se inicia nas funcções da vida politica? Qual é tambem o resultado mais pernicioso do governo absoluto ou oligarchico sinão a falta de participação do paiz em seus negocios, o seu afastamento a sua inercia, o seu abatimento moral?

Demais, somos uma democracia, e o sentimento da igualdade domina aqui até com os seus habituaes excessos. Como retroceder, excluindo, por meio do censo alto, muitos dos que a Constituição habilitou a votar? Aquelles a quem a lei fundamental conferiu esse direito, accusariam eternamente o golpe que lh'o arrancasse. Nada menos justo, nem mais temerario do que impô-lhes essa verdadeira *capitis minutio*. Quantos espiritos obcecados pela reacção não desejariam em França repudiar agora o suffragio uni-

versal? Não o ousam todavia nem os duques da assembléa de Versalhes.

Entretanto, alguns dos eminentes oradores do senado, tomando outro rumo, proclamaram a necessidade da eleição directa, mas com censo elevado, que a lei deverá fixar sem attenção ao espirito da Constituição ou a despeito della.

Si a Constituição houvesse adoptado o suffragio universal, comprehenderíamos a imperiosa necessidade de escolher fóra della uma base para o direito de voto mais accommodada ao estado do paiz; como a entencemos, porém, não ha tal necessidade, pois o suffragio generalizado que ella consagrou, não é incompativel com uma séria reforma que regularise nossas eleições e rehabilite nosso parlamento.

Finalmente, não é do censo alto, de eleitores capitalistas e proprietarios, que depende a nossa salvação. A França dos Bourbons e de Luis Felippe nos sirva de ensino. Os ricos... porque não confessal-o? os ricos por si sós não representam no Brasil nem a intelligencia, nem a illustração, nem o patriotismo, nem até a independencia. A prova é que proprietarios e capitalistas fazem timbre neste paiz da indifferença em materia politica, que é o seu bello ideal, quando não são as creaturas mais submissas e mais dependentes do poder, que dá cargos de policia, patentes de guarda nacional, titas e honras com que se apascentam estultas vaidades ou perversas ambições de mando, contractos e empresas com que se dobram e tresdobram fortunas. Aqui, como em qualquer parte do mundo, não se poderá commetter erro mais funesto do que entregar a sociedade ao dominio exclusivo e tyrannico de uma só classe, a plutocracia, a menos nobre e a mais corruptivel.

Em summa, como quer que seja, não temos liberdade de escolha: devemos moldar nossa lei á Constituição, que tanto repelle o suffragio universal, como o censo alto;

devemos manter integralmente o direito de suffragio que á massa dos cidadãos activos pertence; devemos converter o votante constitucional em eleitor directo; devemos supprir o segundo gráu do processo eleitoral, materia regulamentar para que é competente a lei ordinaria, e formar o alistamento dos eleitores segundo a letra e o espirito da lei fundamental.

Ora, o criterio desse alistamento é o que cumpre indagar. Sabemos, por um lado, que nelle não podem entrar os indigentes, os vagabundos, as varias especies de dependentes ou criados de servir; sabemos, por outro lado, que elle não comprehenderá sómente os maiores contribuintes, os altos funcionarios e os grandes proprietarios. Qual é, pois, o *typo* constitucional do cidadão activo, do eleitor?

Dar-nos-á o fio da solução o modico rendimento de 100\$000 exigido pela lei fundamental, combinado com as exclusões que ella enumerou e com as entidades que expressamente habilitou.

O votante constitucional, ou o nosso eleitor directo, é todo o cidadão que exerce effectivamente uma profissão. Pezen-se as phrases da lei fundamental: renda liquida de 100\$000 *por bens de raiz, industria, commercio ou emprego*. Os obreiros do progresso, da riqueza, da civilização da patria, em qualquer esphera que se achem, na mais alta como na mais humilde, os homens que trabalham e vivem do seu trabalho, eis os eleitores, eis o povo soberano. Não ha, queremos crel-o, base mais nobre para as instituições politicas de um povo; e não haveria maior injustiça que privar da legitima e necessaria intervenção nos publicos negocios os que mais soffrem os inconvenientes das más leis e dos más governos, os menos felizes da sociedade, a multidão, ou *summa*, que paga o imposto e contribue com o sangue. Assim, si podemos e covém supprir a nomeação especial de eleitores, o segundo gráu do processo eleitoral, devemos e cumpre manter o direito de voto a quem a Constituição o deu.

Ora, é missão da lei regulamentar das eleições designar o *facto* e prescrever a *prova* do *facto*, que revela ou determina a capacidade eleitoral.

A idéa dominante do 'Titulo I do nosso projecto é, com effeito, dar uma base fixa á qualificação dos eleitores, de modo a impedir o arbitrio das autoridades incumbidas do recenseamento. Assim, a qualidade de eleitor ficará ligada a um *facto*, dependente e susceptivel de prova provada, para servir-nos desta energica expressão juridica: o documento de exercicio de uma profissão, o titulo de propriedade ou pösse, o gráu scientifico ou litterario e o pagamento de qualquer imposto directo, etc

Profissões ha, de cujo exercicio se pôde exhibir documento com fé publica: a lei deve enumerar-as nominalmente, considerando eleitores *ipso facto* aquelles que mostrarem exercel-as. Outras, porém, escapam a uma apreciação segura, sendo, entretanto, os que as exercem sujeitos a um dos impostos directos. Assim, documento da profissão ou imposto directo, eis a dupla base do alistamento do corpo eleitoral.

Perguntar-se-á, talvez, porque não reduzimos a uma somente as duas bases propostas, uma vez que os impostos directos, quer geraes, quer locais, recahem na massa trabalhadora e abrangem a nação inteira? Mencionando expressamente numerosas profissões, bem sabemos que os que as exercem se acham em regra sujeitos a uma dessas taxas; mas seja por descuido no lançamento, por ausencia, interrupção no officio habitual ou outra circumstancia, succede muita vez que o contribuinte não é collectado ou não paga o imposto. Além disso, por evitar a corrupção eleitoral, o imposto exigido deve ser pago, não no anno da qualificação, mas com alguma antecedencia, e parece injusto impedir de votar individuos que só na época do alistamento venham a ter uma profissão ou titulos que por si só os habilitam, alguns dos quaes são até expressamente admittidos pela Constituição (art. 92). No mesmo caso se acham os

graduados em sciencias ou letras, entidades a que a mesma lei fundamental sabiamente conferiu o direito de suffragio, designando-as pelo termo generico — bachareis formados.

Não adoptámos, como condição do voto, o facto de possuir o cidadão ou de habitar uma casa de certo valor locativo, segundo se lê no projecto do Centro Liberal, pela difficuldade da prova, pelo arbitrio na sua apreciação; além de que, por outro lado, si não fosse mui diminuto, esse valor locativo excluiria as classes menos abastadas.

Não adoptámos igualmente a idéa, mais liberal todavia, da ultima lei ingleza (a reforma de 1867), aliás promovida por um gabinete conservador, de conceder o voto, nos *boroughs* e cidades, ao habitante de uma casa, qualquer que seja seu valor ou a somma do aluguer, porque difficil fóra em nosso paiz evitar o abuso de se considerarem casas as proprias choças, sendo que o expediente só seria exequível nas maiores povoações.

Longe estamos tambem de admittir alguns dos meios, muito mais sujeitos ao arbitrio das apreciações, de que se valeu o recente projecto do governo para determinar os casos em que se presume a renda liquida: por exemplo, o numero de alumnos de uma escola particular, certo ordenado de alguns dos agentes auxiliares do commercio, a justificação judicial, a estimação do valor locativo, etc.

Taes expedientes fariam continuar, na mesma extensão que hoje, o arbitrio das qualificações, vicio enorme que cumpre erradicar.

Fixadas as bases do alistamento, resta prevenir os abusos das paixões e dos interesses facciosos.

Que autoridade offerece mais garantia para proceder á qualificação? Um notario especial do registro politico, como propõe o Sr. J. de Alencar? O provimento vitalicio deste serventuario publico não nos parece sufficiente penhor. Geralmente se considera mais apropriada para tal serviço uma autoridade collectiva, uma junta, e nós a conservamos, mas dando-lhe por séde o municipio, não

a parochia, e limitando suas funcções a méros actos preparatorios. Ao juiz de direito é que commetemos a definitiva elaboração do alistamento dos eleitores. Dos direitos políticos do cidadão, ou dos factos que o habilitam ou inhabilitam para exercel-os, é a magistratura que deve conhecer e decidir, a magistratura que por isso mesmo cumpre reerguer e fortalecer, constituindo-a independente do poder que a avassalla.

Preferida uma junta, como compo-la na falta das turnas de eleitores e supplentes da lei de 1846? Formemola com duas autoridades electivas, o mais votado dos vereadores e o primeiro dos supplentes, presididas pelo juiz municipal.

O essencial, porém, parte integrante de uma séria reforma, é que essa junta seja apenas auxiliar do magistrado vitalicio, unico competente para dar á qualificação a solemnidade e o valor de sentença, que confere ou recusa o exercicio de tão preciso direito, como o de voto.

A esta capital necessidade não attendem o deficiente projecto do governo, que, por outro lado, incorre aqui em grave censura. Conservando-lhes o caracter parochial, aliás justificavel no caso da eleição indirecta que mantém, o projecto completa as juntas de qualificação, bem como os conselhos de recursos e as mezas eleitoraes, com alguns membros eleitos pelos dez maiores contribuintes da localidade: idéa infeliz, copiada de leis de Portugal, e que ali mesmo já se tenta proscrever, como attesta a proposta do Sr. Bispo de Vizeu, que a eliminou do seu plano; idéa odiosa ao sentimento de igualdade e repugnante ao principio moral, pois em sociedade já demasiado mercantil não é decente distinguir e promover a idolatria do bezerro de ouro.

Exposta a regra que nos guiou na definição do eleitor e no modo de reconhecel-o, cumpre estabelecer as condições a que deve satisfazer o processo eleitoral para que corresponda amplamente ás exigencias da liberdade.

REPRESENTAÇÃO DAS MINORIAS

Dos problemas do processo eleitoral nenhum demanda tão seria consideração como o modo pratico de assegurar ás minorias representação no parlamento e corporações electivas: grave questão, porque entende com os alicerces do governo livre, e cuja importancia não é talvez excedida por nenhuma outra, nem mesmo pela da forma de governo. Disposamos inteiramente, já se vê, a elevada doutrina de Stuart Mill sobre a estricta justiça e imperiosa necessidade de um contraste permanente para a maioria predominante, unico meio de corrigir ou impedir o despotismo do numero no systema democratico.

Representação nacional não é o mesmo que representação sómente da opinião em maioria ou do partido elevado ao poder, que pôde ser e é muitas vez uma minoria audaz ou feliz. Governe a maioria, governe a opinião dominante: mas nas assembléas politicas não seja ella a unica representada.

Esbulhar do direito de representação a outra ou outras secções da nação que dissentem da maioria real ou official, é o proposito de todas as tyrannias: calar as opposições, subjugal-as, exterminal-as ou lança-l-as na via fatal das conspirações, nisto consiste a habilidade dos despotismos perversos ou temerarios. E quantas vezes o erro em maioria, o erro partilhado quasi unanimemente por um povo, impediu, opprimiu, retardou ou proscreeu a ver-

dade apenas conhecida ou professada por uma minoria! A historia o atesta, e o lamenta em paginas hediondas. Tal principio moral ou politico, tal invento, tal progresso humano, que formam o grande cabedal da civilisação, foi um dia a concepção de um homem de genio ou de alguns espiritos excellentes, que pagaram á intolerancia e á obcecação do erro vulgar o tributo do mar yrio.

Entretanto, e releva ponderar-o, o erro, ainda quando em insignificante minoria, ainda quando grosseiro e insustentavel, é sempre um estímulo, um crisol, um elemento de successo para a verdade, ainda quando evidente e geralmente admittida. Para, decalenta, retrocede, deinha, apodrece a doutrina, a escola, o partido, a religião, que, representando embora a sciencia ou o progresso do seu tempo, domina sem contradicção ou logra sopitar violentamente os seus adversarios. Consultai a historia da philosophia, das sciencias, das religiões, dos Estados: a unanimidade exterior, apparente, official, gera a decadencia, o regresso, a corrupção. A luta do bem e do mal, a verdade tolerando o erro, a consciencia respeitando a consciencia, a liberdade por garantia commum, a igualdade como direito de todos, eis a condição de vida no mundo moral, o elemento essencial do progresso humano.

Mas encaremos sómente pelo seu lado pratico esta questão, que no terreno da theoria politica nos parece esgotada.

O direito de representação tem sido infelizmente no Brasil privilegio do partido official, e nossos modestos annaes estão cheios de repugnantes scenas das camaras unanimes. Dominados de odio politico, da sêde de vingança e até da vil paixão da inveja, homens aliás prestimosos hão por vezes convertido todas as faculdades do governo e toda a influencia e meios da administração em armas para a conquista das urnas. Sobrepujar o adversario com todo o poder da autoridade e da força publica, expellir-o dos comicios ou do parlamento; considerar uma affronta

a presença de contraditores nas assembleas, não é o timbre dos nossos governos, que de tudo abusam para dominarem sem contraste? Entretanto, nossa historia politica ali está bradando por uma lei que contenha a onda impetuosa dos dominadores e obvie á reproducção de um escandalo tal como o de 1868.

Subordinar a administração, ainda naquillo em que ella procede como verdadeira magistratura, aos calculos e exigencias da campanha eleitoral, perverter todos os meios officiaes e convertel-os em projectis de guerra, sacudir, anarchisar, intimidar a população, tudo faz, tudo ousa, tudo affronta o governo quando obedece a esse feroz sentimento da intolerancia politica. E para que? Para que, no dia immediato ao do seu ephemero triumpho, veja scindido o parlamento que designára, e soifra a humilhação de morrer nas mãos das suas creaturas; pois a natureza recalcada reage e reconquista sempre os seus direitos ultrajados. A unanimidade não é cousa duradoura em assemblea onde haja liberdade de tribuna; esta basta para fomentar, crear e manter uma opposição no seio do parlamento mais compacto. Mas quantos inconvenientes resultam destas dilacerações intestinas! que obstaculos á marcha do governo! que reeriminações e que anarchia!

Ainda quando, porém, o proceder dos nossos governos e de nossos partidos fosse bem diverso, nem por isso seria menos necessaria uma combinação legislativa que oppuzesse estorvos aos subitos movimentos da propria opinião publica, um dique a essa onda popular que ás vezes assoberba, inunda e subverte tudo em um momento. Por mais legitimo que seja o predominio moral de uma idéa, de uma crença, de um partido, o que muito importa é que, em nome da liberdade do pensamento, e sob a sua egide sacrosanta, outra idéa, outra crença, outro partido, ainda o menos popular, o mais detestado, ou o mais fraco, possa fazer-se ouvir e seja ouvido, por mais que desagrade a seus adversarios victoriosos e omnipotentes.

Neste sentido, nenhuma lei teria mais benéfica influencia em nossa sociedade do que aquella que efficazmente tornasse impossivel privar-se um partido inteiro de ser representado nas camaras, ou de sel-o na proporção do seu valor politico; que, impedido a victoria absoluta do partido official, não tirasse ao vencido a esperanza de reabilitar-se nas justas do parlamento; que, sem dar a um o triumpho exclusivo, não submettesse o outro ao desespero do silencio, á extremidade da abstenção e ás tentações revolucionarias.

Esse perigo, essa quasi vergonha nacional, parece tel-as reconhecido o Poder. Senhor indisputavel do paiz desde a ruina dos partidos, que mutuamente se exterminaram com a obcecação do odio e a imprevidencia da cólera, eil-o que de novo retrocede á politica de longanimidade, offerecendo ás victimas da sua parcialidade uma garantia certamente preciosa.

Seja virtude, seja necessidade, seja consciencia da propria força, seja previsão de embaraços futuros, o movel intimo da sua recente evolução, é o Imperador quem ha tres annos insiste na idéa da representação das minorias, que proclamou em fallas do throno e fez introduzir no projecto de reforma apresentado ás camaras.

O poder comprehendia afinal que as opposições são indispensaveis, não só ao melhoramento, como á estabilidade das instituições?

Mantendo a eleição indirecta, disse elle talvez, reservamos a faculdade de designar maiorias dedicadas ao nosso systema; introduzindo na camara as minorias, damos ao regimen as bellas apparencias parlamentares, que nos recream e entretêm o povo, com a vantagem mais de conterem os ministros e de intimidarem e arregimentarem a maioria.

E' esse o calculo? é esse o movel? Ou haverá ahí, de envolta com: o estratagemma politico, a firme convicção de um principio salutar, zelo do interesse publico, pleno

conhecimento dos males de camaras unanimes? Estratagemas embora, podemos descobrir o move!, assignalar o calculo, mas o progresso... não o devemos recusar.

Ora, ha progresso, um passo para diante na idéa que patrocina o Imperador. O modo pratico de realisal-a é que dirá si esta idéa deriva de uma alta politica, ou si rasteja no terreiro das ciladas de partido.

Em verdade, a representação das minorias, que aliás é um dos princípios do programma liberal, não basta por si só, nem pretere a indeclinavel necessidade da eleição directa, com a qual unicamente é compativel o verdadeiro modo de realizar essa idéa generosa.

Propondo uma, porque se recusa obstinadamente a outra? Si, porém, laboramos na maior incerteza sobre as genuinas intenções do poder, cremos, todavia, firmemente que elle será forçado a capitular, e a admittir o processo eleitoral de que intimamente depende a representação das minorias.

Como quer que seja, si é na idéa que se insiste e não na fórma proposta, si se quer realmente assegurar ás minorias proscriptas o direito de representação, cumpre aconselhar os partidos historicos a não repellirem a offerta do poder. Nesse terreno está o Imperador com a razão, com o direito, com as tradições da nossa escola politica.

Esse grande principio de justiça e igualdade, nós os liberaes não o podemos rejeitar.

Não tem elle a lousa ascendencia? não é dos nossos precedentes? não é justamente a idéa que a lei de 1846 seguiu na composição das juntas qualificadoras e mezas eleitoraes, a mesma que por tantos annos deu aos supplentes entrada na camara temporaria e assembléas provinciaes, a mesma que em 1855 se allegou e prevaleceu para a criação dos circulos? Não é, em summa, o que pedia o Centro Liberal no programma de 1869, e o que já em 1864, ao elaborar uma reforma eleitoral, propunha o principe da tribuna, o Sr. José Bonifacio, ministro do imperio?

Mas, para realizar praticamente a idéa da representação das minorias, ha methodos mais ou menos perfectos, e a escolha não é indifferente. Não nos parecem tão satisfactorios como o processo chamado *dos quocientes*, os do voto *incompleto* (em dous terços dos elegiveis, por exemplo), do voto *accumulado*, e do voto *unico*, preferido pelo projecto do governo. O primeiro (o voto incompleto) é inteiramente arbitrario no modo de fazer representar os differentes partidos; e os dous ultimos dão á eleição o caracter do jogo de "cabra-cega", para servir-nos da expressão familiar tão felizmente empregada pelo illustre parlamentar, o Sr. Martinho Campos; jogo em que tanto poderão ganhar como perder, mas só as maiorias, cuja legitima representação se não deve prejudicar, como principalmente as minorias que aliás se intenta garantir.

O voto unico, que o governo propõe, tem, com effeito, como o voto accumulado, o enorme inconveniente de forçar os partidos a perderem as perdas desnecessarias por excesso de cautela, e de difficultar as combinações politicas, mormente tratando-se de collegios numerosos ou de muitos deputados a eleger; e, catretanto, essas combinações previas são tão uteis e indispensaveis, como o são os proprios partidos em qualquer fórma de governo. Sob o pretexto, porém, de não impedil-as, o projecto ministerial permite a votação por turmas, meio seguro de facilitar a prepotencia da policia, de abrir a porta a toda a sorte de fraudes e violencia, e de violar o escrutinio secreto, esse principio salutar, que, no estado de nossa civilização e com a habitual tendencia dos governos para corromperem e comprimir as consciencias, é uma triste mas indeclinavel necessidade manter.

Ainda mais: esse projecto, que, restaurando as antigas eleições por provincia, supprime os districtos, tem um inconveniente maior: é que assim o governo se indemnisa previamente do que possa perder com a unidade do suf-

fragio. Como todos os votantes e todos os eleitores, assim os do governo como os da opposição, dispõem de um voto só, e é a maioria relativa que decide do resultado, o governo poderá grangear, na área muito mais vasta da provincia, suffragios sufficientes para limitar a mui poucos os representantes da minoria ou para suffocai-a inteiramente. O governo não é só uma força organizada, como a mais concentrada de todas, e de certo opera geralmente com muita mais regularidade e efficacia que a força dispersada e muita vez antagonica dos partidos que o combatem. Assim, volvendo á eleição por provincia, volveriamos ao regimen das chapas batidas, e então, apesar do voto unico, o governo só perderia a batalha aonde agora mesmo nem sempre alcança a victoria.

Hoje, como outr'ora, nos parece que a eleição por lista de provincia é só util á mais poderosa das influencias electoraes, a influencia do governo: é ella que ganhará com isto, e ganhará talvez mais do que parece perder com o voto unico. Em regra, como se sabe, a maioria dos collegios de uma provincia é paiz conquistado para qualquer governo, e nos proprios collegios independentes ha muitas parochias onde a acção official é sempre efficaz. Mui provavelmente, ainda com a eleição directa, terá o governo, para oppôr aos batalhões bisonios da opposição, os exercitos regulares, instrumentos da sua intervenção. O voto unico, as sympathias pessoas de um candidato preclaro ou mui popular, a habilidade e os estratagemas da opposição salvarão meia duzia de nomes infensos ao ministerio; mas a grande maioria das deputações continuará a ser o docil rebanho que o governo pastora.

O processo do quociente, porém, é o meio efficaz de assegurar a cada partido o resultado que justamente lhe compete, de realisar a *representação proporcional da maioria e das minorias*. Pediremos á lei dinamarqueza, com que inexactamente se procurou justificar a idéa do voto unico, a descripção d'aquelle methodo eleitoral.

“A eleição do Landsting (diz a lei de 12 de julho de 1867, § 82) faz-se pelo systema chamado proporcional... Divide-se o numero (das cédulas) recebidas pelo dos membros do Landsting a eleger no districto, e o quociente resultante, desprezadas as fracções, é a base da eleição... Numeradas as cédulas, o presidente (do comicio) lê em voz alta o nome que em cada uma figura em primeiro lugar; dous dos mezarios tomam esse nome por escripto. Põem-se juntas as cédulas que contêm o mesmo nome no primeiro lugar, e logo que um a'cança votos em numero igual ao quociente, é proclamado eleito, depois de proceder-se á verificação, contadas novamente as cédulas... Prosegue-se na leitura das demais cédulas, notando-se, porém, que, sempre que o nome do já eleito fôr o primeiro, dever-se-á riscal-o e considerar como o primeiro o immediato na cédula. Logo que outro candidato obtenha o numero de votos acima prescripto (o quociente), procede-se do mesmo modo... e continua-se a leitura, riscando sempre os nomes dos candidatos já eleitos... até não haver mais cédulas”.

Eis ahí, tão claro como fácil, o processo que geralmente se reputa arduo e inexequível pelas primeiras noticias que delle nos deram Andreea da Dinamarca e Hare de Inglaterra. Reduzido aos seus termos essenciaes, simplificado e desembaraçado de pormenores subtis e fastidiosos, o systema praticado no prospero reino do Baltico não offerrece serios inconvenientes praticos. Tem elle a vantagem de não alterar o modo actual da votação: o eleitor continúa a dispôr de tantos lugares na sua cédula, quantos tem presentemente; apenas a lei o previne de que na apuração se attenderá á ordem em que elle inscrever os candidatos, á ordem que se presume ser a de sua preferencia.

Por esse methodo, os partidos não carecem de d'fficéis e multiplicadas combinações para segurarem, acima de toda a incerteza, a victoria de seus mais queridos candida-

tos: basta-lhes, como actualmente, não dispersar os suffragios. A original votação por turnas, que permite o projecto do governo, e que tão perniciosa seria, é assim totalmente escusada. Havendo a solidariedade e a concordia, tão indispensaveis aos partidos, aquelle que em um districto de tres deputados contar pelo menos um terço dos votantes, elegerá infallivelmente um desses deputados; e o que constituir a maioria do districto, na razão de dous terços por exemplo, terá seguros dois representantes sem excluir a minoria da sua parte proporcional, sem lhe usurpar o terceiro deputado, o que hoje facilmente consegue.

Ha, todavia, modos mais ou menos aperfeigoados de attingir á representação proporcional dos differentes partidos. O ideal, como o propuzeram M. Hare e Stuart Mill, seria reunir na capital do Estado as votações parciaes ou locais, e ali proceder á apuração geral e unica; mas essa unidade de collegio, sem ser inexequivel, affronta em alto gráu as idéas recebidas, contraria os habitos da população, e demanda uma forte organisação de partidos, por quanto impraticavel. Entretanto, nossa divisão politica facilita uma solução satisfactoria. Conservem-se o numero e provisoriamente as circumscripções dos actuaes districtos, e nelles se continue a proceder á eleição, mas pelo methodo proporcional. E' assim que a lei dinamarqueza dividia o paiz, para a eleição do senado (*Landsting*), eleição que se faz por esse methodo, como vimos, em circuitos regionaes no numero de onze ao todo, sendo a apuração na cabeça de cada um, e não na capital do reino.

Que expediente, porém, convirá preferir para o caso, aliás muito frequente, de não reunirem todos os candidatos o quociente eleitoral? Como completar a representação dos districtos ou das provincias respectivas? A lei dinamarqueza (§§ 83 e 84) considera então eleitos os mais votados no primeiro lugar das cedulas que não constituirem o quociente, comtanto que os suffragios excedam de metade do mesmo quociente; e, si ainda assim não ficam

eleitos todos os representantes, determina que se proclamem os immediatos em votos, qualquer que seja o numero de suffragios. Nossa divisão por provincias permite adoptar um expediente mais satisfactorie e mais consentaneo com o principio da representação das minorias: nas que contiverem mais de um districto, faça-se na sua capital a apuração complementar, contribuindo para esta as cédulas dos diversos collegios, que não houverem composto o quociente no respectivo districto. O quociente seja então o resultante da divisão do numero de taes cédulas pelo dos lugares a preencher. No caso de ainda assim não se completar a representação da provincia, proclamem-se então os mais votados. Desta sorte, o candidato batido em um dos districtos tem a probabilidade de triumphar na apuração complementar da provincia inteira, recurso propicio ás capacidades excluidas pelo cégo espirito de campanario ou pelos rivaes e invejosos do seu proprio partido. Mantemos assim, dentro de justos limites, o caracter local da representação, sem volver á eleição por lista de provincia, cujas tristes tradições ainda perduram.

O processo do quociente tem, pois, a grande vantagem dos antigos circulos de um só deputado sem os seus inconvenientes. Com effeito, a eleição por circulos era um meio efficaz de assegurar ás opposições representantes no parlamento: bem o demonstrou a legislatura de 1857 a 1860. Não se pôde desconhecer, entretanto, que o exagerado espirito de localidade, interesses ás vezes inconfessaveis, influencias até funestas á causa publica, conseguem por esse meio sobrelevar muito mais altas considerações. Homens eninentes, cidadãos recommendaveis por sua austeridade e serviços, os chefes dos proprios partidos, são muita vez preteridos pela vaidade insensata de parvas figuras de aldeia, pelos calculos indecentes dos exploradores da mina publica, pela inveja e odio ás superioridades naturaes, vicios que infelizmente as democracias partilham com os despotismos. Pois bem! a eleição por districtos com o

processo do quociente não só garante a opposição, como vimos, um representante pelo menos onde ella contar a terça parte dos eleitores, mas ainda permite aos notaveis, seja da maioria, seja da minoria, preteridos pelo ciume de aldeia, conquistar ou conservar sua cadeira no parlamento reunindo nos suffragios dos collegios de um districto os que grangearem nos outros da mesma provincia. Em fim, acontecendo que em nenhum dos districtos possa a opposição attingir ao a'garismo do quociente, ainda poderá ella nomear um ou mais deputados, si contar um numero sufficiente de votos nas cédulas, recebidas dos differentes pontos da provincia, com que se fará na capital o apuramento complementar. E' licito desta sorte prever que difficilmente haverá provincia, onde a opposição não consiga eleger ao menos um representante.

Por isso é que, considerando attentamente tão grave objecto, ponderando as razões theoreticas e estudando os meios praticos, nos decidimos, sem preconceitos e pelo amor sómente da verdade, a aconselhar, como superior aos proprios circulos de um só deputado, que aliás é um dos meios de representação das minorias, o methodo do quociente com districtos de tres a cinco deputados.

O mesmo methodo, por iguaes motivos, nós o accommodamos, como se verá no Titulo III, ás eleições de senador e dos demais cargos populares.

III

INTERVENÇÃO DO GOVERNO

Mais que os alistamentos illogicos, mais que os defeitos do processo eleitoral, mais que os inconvenientes do methodo indirecto, mais que a annullação das minorias, contribue para falsificar as eleições e o systema politico inteiro a intervenção do governo. Eis a raiz de todas as fraudes e violencias; eis a hydra que cumpre esmagar. A reforma que não verberar essa intervenção, que a não impedir nem prevenir, pouco valerá em nosso conceito.

Não nos cançaremos em refutar o erro dos que altamente reclamam para o governo, réo no peito eleitoral, o papel de conselheiro e mentor de seu juiz, o povo soberano: theoria tão falsa como irreverente para a nação, tão opposta á idéa de governo do povo pelo povo, como fecunda dos mais lamentaveis vicios e da mais hedionda corrupção. Comparae a depravação politica de Inglaterra no seculo passado, quando os gabinetes e seus agentes se arrogavam o direito de intervenção, comparai-a com a gentileza dos seus estadistas contemporaneos, com a nobreza dos seus costumes publicos e praticas constitucionaes em nossos dias. Comparae a moralidade de qualquer povo dirigido por homens honestos, comedidos, tolerantes, com a miseravel degradação a que o delirio de ministros facciosos, destituídos de dignidade pessoal e de senso politico, têm arrastado o Brasil. Que parallello pungente! Que inferioridade a nossa! Que podridão brota sob os passos teme-

rarios dos energúmenos que, incapazes de conceber ou desempenhar a elevada missão do governo, apregoam aqui como o primeiro de seus direitos a interferencia nas eleições!

E ha homens honrados que ainda hesitem em profligar tão subversiva e perversa theoria, ou que contentem a sua consciencia attenuando o crime com escusas subtils! Não! nos concícios funciona o povo soberano, e o governo, parte ou réu, não pôde ter perante esse augusto tribunal a attitude de seu assessor.

Ainda si nossos ministros e seus presidentes se limitassem aos meios indirectos de influencia, ás variadas fórmas de cabala que escapam ao publico ou não deixam vestigios! Mas que despejo! que torpezas! que escandalos!

E, o que mais deploramos, quem por todos padece e mais pena é o pobre povo. A eleição indirecta, seu flagello, faz que o disputem a potestade local e a policia, ás vezes em sentidos oppostos, e cada uma das quaes pune o misero votante por sua infidelidade ou independencia: a policia ameaçando-o, encarcerando-o, varejando-lhe a casa, insultando e intimidando a familia; a potestade, citando-o, expellindo-o da terra, quomando-lhe o tugurio, destruindo-lhe as plantações. Si o proprio votante não é o padecente, soffre na pessoa de outrem: recrutam o filho e o desterram, por exemplo. Quantas victimas politicas devorou o Paraguay! quantas se immolam diariamente!

Em anno de eleições principalmente, fervem e refervem as intrigas locais; perpetram-se e repetem-se os maiores attentados contra a pessoa, a propriedade ou a honra do cidadão. Corrompe-se a justiça arrebatada pelo torvelinho das paixões. A suprema necessidade da conquista das urnas mantem inerte o governo, *enleado* como se dizia em 1869, ou o incita a justificar, a applaudir, a premiar os crimes e seus autores.

A exemplo do governo, *regis ad instar*, o povo, e principalmente o habitante do sertão, que não conhece freio ás paixões, converte em odios pessoas as dissidencias de partido; seu ardente temperamento e seu excessivo amor proprio o arrastam aos mais selvaticos transportes de collera; sua vaidade, que os homens politicos exploram, não se satisfaz sinão com o silencio e o aniquilamento dos adversarios. Que vida se vive em nosso interior! que civilisação nos está preparando este negregado regímen!

Nesse gravissimo assumpto, pelos excessos do poder mais ainda que pela intolerancia do povo, temos attingido a um extremo tal de perversão das salutaes normas de governo regular, que, sem hyperbole, se pôda dizer que neste paiz as opposições vivem fóra da lei: para ellas o periodo eleitoral é como o estado de sitio, pois cessam então todas as garantias. Ao alvorecer de nova situação politica, o partido apeado começa a repetir, por seu turno, o melancholico verso que já fizera entoar o seu adversario:

*Nos patriæ fides et dulcis iniquitatis arena;
Nos patriam fugimus!*

É á medida que devora as amarguras do extermínio, a opposição revolve na mente inflamada ferozes planos de retaliação, saboreando a futura vingança. Soífrer e odiar, eis o seu motto.

Oh! não pode, não deve durar esta envenenada politica de odios irreconciliaveis, de eterna, vianganças, de represalias alternadas, esta verdadeira guerra civil, ateadada e entretida pelo proprio poder, pelo governo imperial e os seus agentes, por amor da conquista das urnas. Cumpre assignalar, reprimir, proscreever os diversos meios de oppressão e corrupção do povo, de que o governo usa desenfreadamente, e com os quaes se arroga a mais completa participação nas funções da soberania nacional.

Não é elle que prepara a eleição, dirige e superintende a eleição, faz e julga a eleição?

Não é elle que fabrica, annulla, corrompe, comprime, arregimenta, dissolve o corpo eleitoral, o povo soberano?

Não é elle — seja um eminente ministro de estado ou uma das criaturas do acaso, seja um veterano administrador de provincia ou qualquer imberbe presidente — não é elle, o governo, o grande elector por excellencia, que nomeia tanto as assembleas locais como o parlamento nacional?

Por mais deploravel que seja a pusillanimidade do povo que suporta e se subietta a insolencias taes, por mais adormecida que esteja a consciencia publica em paiz assim desgovernado, por mais insignificante e menos respeitavel que ali pareça a opinião, e por menos que ella estimule, applauda e reforce os generosos defensores da liberdade ultrajada e da dignidade nacional aviltada, — nem por isso deixa de ser imperioso dever dos espiritos independentes bradar contra os vergonhosos excessos do poder, e pedir á lei o prestigio da sua sancção e a sua benefica influencia nos costumes para a gradual repressão de males tão consideraveis.

Reflectindo attentamente na historia contemporanea do Brasil, quem desconhecera quanto adulterou nosso systema politico e corrompeu nossos costumes publicos a intolerancia da reacção iniciada em 1837, e restaurada em 1848? Desde então, aqui como na França napoleonica, que se tomou por modelo, a preocupação do partido elevado ao poder foi calar, annullar, proscreever a opposição. Aqui, como lá, seu ideal era uma unanimidade ostensiva e pomposa; aqui, como lá, tudo era licito, tudo, para encher as duas casas do parlamento, a magistratura, o functionalismo, de sectarios ardentes, menos escrupulosos ainda e mais insensatos que os apaixonados chefes da seita dominadora. "Crime é só não vencer!" Isto se disse ser necessario, impreterivel, perfeito direito do partido vencedor contra o misero vencido. E a reacção conservadora deu-nos ufana e ignobil espectáculo das camaras unanimes

ou quasi unanimes, de que nenhum homem de brío e senso politico se póde recordar sem amargor e sem desprezo.

Ah! é infelizmente verdade que, aproveitando o primeiro ensejo que lhe deparou a fortuna, o partido liberal exerceu cruelmente contra o poderoso adversario a triste justiça da retaliação! E o ineuctavel destino da reacção, que duas vezes arrastou o partido conservador á morte prematura, uma em 1852 e outra em 1870, não foi tambem menos funesto para o liberal, que, ascendendo em 1864, já em 1866 entrara em rapida decomposição. A primeira experiencia da unanimidade, em 1848, resistira a forte organização do partido conservador por cinco annos; em 1853 é que a conciliação o corouava para o sacrificio: á segunda, porém, elle não oppoz mais que os dous annos da existencia, nem sempre digna, do proprio gabinete que se assignalára pelos anachronicos excessos de 1868. Dous annos! o mesmo prazo fatal que bastou para o despedaçamento e a decadencia do partido liberal, cheio de vida e esperanças e embalado pela popularidade em 1864, e em 1866 já scindido em grupos inconciliaveis e já marcado com o sello da morte.

É eis o que mais importa advertir: ambos os partidos, que tão de pressa se arruinaram e se decompuzeram esteiados na unanimidade do parlamento, ao cahir soffreram a humilhação de verem passar o poder, cuja posse perpetua sonharam, não ás mãos do legítimo adversario rehabilitado pelo infortunio, posto que exterminado officialmente, não a partido algum politico, mas á camarilha dos aulicos; e esta é que, motejando de tudo e de todos, desfere as velas para uma longa navegação, allicia adeptos, converte e seduz os proprios vencidos, cresce, fórma até um partido, e o maior de todos, agitando arrogantemente a celebre legenda: *Cæsarem velis, fortunamque ejus*.

Onde leis defeituosas ou a intolerancia dos partidos convertem a politica em batalhas canyoes inspiradas pelo odio cego das reacções, a solução definitiva será sempre

dictadura militar ou governo pessoal do príncipe, um despota ou um ministerio aulico.

Em verdade, exercem na consciencia publica a mais deploravel influencia as violencias dos partidos sequiosos da unanimidade parlamentar: ellas corrompem o povo, propagam a indifferença politica, promovem o parasitismo, desencantam e esfriam a opinião, e apagam o gosto pelos publicos negocios. Então, aos partidos ludibriados, que vãmente procuram na opinião apoio para a resistencia, fállecem força e animo para lutarem, cohibirem o poder pessoal do rei, e esmagarem os aulicos.

Estranha aberração das cousas humanas! é então o proprio poder, que, aniquilados os partidos, se incumbem de restabelecer na representação nacional as apparencias parlamentares, facilitando a uma parte dos seus adversarios o accesso das urnas: talvez porque, como o fazia dizer P. L. Courier a Luis XVIII, esse governo representativo, ou antes recreativo, é de immensa utilidade para um rei sagaz, e indispensavel á monarchia nos tempos de agora.

E', com effeito, notavel que alguns dos ministerios em cuja formação tivera o Imperador parte mais directa, hajam sido os que effectivamente interromperam o curso da logica da reacção, esforçando-se por attenuar os excessos do partido dominante. Promulgando a lei dos circulos, o gabinete-Paraná facilitou a eleição de Liberaes, cujo reapparecimento na assembl'ea suscitou os sentimentos abafados da população, remoçou a vida publica, acordou as esperanças do paiz, e restabeleceu o credito das nossas idéas. Moderando a onda liberal que parecia dever tudo submergir, pôde, sem perigo publico, abster-se das violencias que se dizem ser forçosas em tempo de eleições e gabinete de 30 de maio de 1862, onde o Marquez de Olinda e o Sr Sinimbú representavam o nobre pensamento da tolerancia. Não ha honores demasiados para esse condimento, que é o mais bello signal de dignidade e de respeito de si proprio em honrens de estado. Assim, a camara

de 1864, apesar de lamentáveis abusos praticados em alguns lugares, nasceu com certa consideração, que tem totalmente faltao ás camarilhas que vimos ao depois.

Sem de nenhum modo pretender justificar taes gabinetes como expedientes politicos, acaso não poderemos com muita justiça assignalar este titulo de benemerencia para os chefes e responsaveis das situações de 1855 e 1862: que elles evitaram ou quizeram evitar camaras unanimes? Os partidos apreciaram esses gabinetes menos por isso, do que pelas vantagens que d'elles puderam ou deixaram de auferir; mas a historia fará justiça aos homens superiores que tentaram conter a violencia das paixões.

Ah! como é que, depois de tão bellos exemplos, vimos reabrir-se a voragem que 1864 devêra ter cerrado para sempre! Por que fatalidade, repudiando o seu nobre papel de observador imparcial, lança o poder moderador um partido contra o outro em 1868 por questão de prerogativa, e, o que é muito peor, arma duas vezes a merde de um mesmo partido contra a outra, como em 1866 e em 1872, não tanto por divergencia em materia politica, mas por preferencias pessoais? Que cruel destino, depois de cincuenta annos de experiencias parlamentares, dissipa de repente a grata visão do governo representativo que iamnos tocar, e nos submete novamente á humilhação de um longo periodo de governo aulico?

O instincto dos partidos e a experiencia dos seus chefes, desde muito, desde 1841, deveram ter reprovado para sempre, como funestissima para elles proprios e a mais perniciososa á causa publica, a insensata politica das reacções.

E' tempo que os homens de estado unanimes condemnem essa perversão do poder, essa affronta nacional. Não é á corôa, por seus ministros, que compete nomear o parlamento. Si tão bradante escandalo não é para sempre reprimido, ai das instituições! Condemne-se e puna-se por lei o que possa caber na alçada da lei; denuncie-se e

profligues-se da tribuna o que excede da autoridade do legislador: sobretudo dêem-se praticamente exemplos de tolerancia, de continencia e de moralidade.

A experiencia do paiz, de todos os partidos, está feita. Corromper, comprimir o corpo eleitoral, é prerogativa e o principal cuidado da administração no Brasil. Essa ignobil degradação do poder e a anarchia que e'la introduz na sociedade, já o denunciou *urbi et orbi*, em 1869, uepois das luctuosas scenas do anno anterior, o patricio manifesto do Centro Liberal. Que a lei, ao menos na esphera de sua acção, obste ás oppor-tunidades que o poder obcecado pelas paixões nao peja de aproveitar para profanar o suffragio. A lei não pôde certamente definir todos os meios de intervenção: assignalando alguns e impondo-lhes penas, ella põe em relevo a immoralidade desses actos indecorosos e perturbadores da paz publica, adverte os cidadãos e suscita o sentimento da resistencia, constrange o poder e o intimida e concorre assim para o melhoramento dos costumes publicos pervertidos por esse vicio chronico.

Já no seculo passado, a 10 de dezembro de 1779, a camera dos Commons de Inglaterra votava esta memoravel resolução: "E' altamente criminoso da parte de qualquer ministro ou ministros, ou outros funcionarios ao serviço da corôa, *directa ou indirectamente* usar dos poderes do emprego para influir na eleição dos membros do parlamento". Varias leis, em diversas épocas, condemnaram os attentados que ainda hoje aqui lamentamos, e que lá cessaram pela acção que ellas foram lentamente exercendo nos costumes. No mesmo intuito, e com a certeza de identico resultado, não pôde acaso o legislador brasileiro extrenar e fulminar os varios meios preparatorios, auxiliares ou directos com que o governo exerce a mais larga intervenção eleitoral?

Pôde, e tal é o assumpto do Titulo IV do nosso projecto. Restringindo o arbitrio da autoridade, peando a sua prepotencia e refreando os seus excessos, ao menos os

que são ostensivos e palpaveis, amparamos a liberdade opprimida, emancipamos o cidadão, sem privar o governo de faculdades indispensaveis para o desempenho de sua missão legitima.

Inhibil-o de conhecer das qualificações e de julgal-as; de superintender o processo eleitoral, dirigil-o e regulal-o; de crear e desfazer a seu talante incompatibilidades politicas; de approvar e annullar as eleições locais; de solicitar votos, apresentar candidaturas officiaes, celebrar clubs electoraes, arregimentar os seus partidarios ou dependentes e leval-os á urna; de fazer arrumação de tropas nos dias da eleição, distribuir destacamentos pelo interior das provincias ou reforçal-os; de servir-se do exercito e até da armada, sob pretexto de garantir a liberdade do suffragio, para intimidar o povo, afungentar os adversarios ou impedir-lhes o accesso da urna; de proceder ou fazer proceder a prisões, buscas e outras violencias, e instaurar processos criminaes no periodo eleitoral; de suspender as camaras municipaes no mesmo periodo, e dentro d'elle igualmente suspender, demittir e remover certos funcionarios administrativos, deixando-lhe o arbitrio sómente quanto aos cargos de intima confiança ou estriectamente necesarios para a gerencia dos negocios; em summa, obstar, quanto é possível á previsão do legislador e á sancção da lei, que o terrivel aggressor e natural inimigo da liberdade, o poder, continue impunemente a corromper e comprimir o povo: eis o escopo que nos propuzemos, capitulando entre os crimes publicos e definindo precisamente cada um dos clamorosos abusos e torpes excessos, que periodicamente agitam, revolvem e conflagram o paiz.

D'entre esses actos reprovados não insistiremos aqui sinão nas nomeações e demissões de funcionarios, que se fazem em massa nas vesperas de eleições geraes, e a que vulgarmente se chama reacção. Em 1868 por exemplo, cargos meramente administrativos, alguns sem a mais remota influencia na politica, foram envolvidos na tremen-

da catastrophe, que com muita propriedade se denominou — restauração do partido legitimista do Brasil. Por ventura, não se poderá, sem inconveniente para o serviço publico, limitar e regular o exercicio dessa faculdade, e até mesmo suspendê-la, acerca de certos cargos, no periodo eleitoral? Acaso a suspensão provisoria, durante curto prazo, da attribuição de nomear e demittir funcionarios administrativos embarçará a um governo honesto? O exercicio illimitado de tal faculdade, em anno de eleições, é só reclamado pelos que carecem dominar ou subornar os concios. O serviço publico não interessa nisso; nada perde, antes ganha com o provisorio. Lucra o serviço publico, com effeito, lucra o proprio governo em adiar, para depois da quadra canicular das eleições, o despacho de magistrados, a nomeação de professores, o provimento vitalicio ou quasi vitalicio de certos cargos, e o preenchimento dos demais empregos vagos. Livre das obsessões dos partidarios, isento das preoccupações da luta, então procederá o governo com mais fôlga e menos aqodamento, mais escripto e menos parcialidade, á escolha de pessoas idoneas, algumas das quaes têm até de servir cargos vitalicios.

É uma necessidade indeclinavel a interdição que propomos. Apesar disso, com as largas attribuições que lhe conservamos ainda no proprio prazo da inhabição, que governo bem intencionado se sentirá fraco? Para que, por exemplo, e citemos somente cargos politicos, para que nomear e demittir, nas vesperras de eleições, não só presidentes de provincia, o que aliás se não pode tolher, mas uma lista inteira de vice-presidentes? não só chefes de policia, não só delegados e subdelegados, como todos os suplentes destes ultimos, que por seu turno exercem o mesmo direito sobre os inspectores de quartelão? Para que, sinão para ostentar e intimidar?

É assim que o governo se lança na arena do combate armado de todas as faculdades de que a lei o investiu para preservar a paz publica; é assim que elle arremette para os

seus adversarios, acendendo ou provocando a guerra civil. Evitemos, a todo custo evitemos as *rassias*, que, mormente no interior, fazem temer a ascensão do partido adverso como invasão do inimigo, e desmoralisam no nascedouro as mais lisongeiras situações politicas.

O gabinete, em paiz livre, deve ser de certo a expressão das opiniões e o premio do triumpho eleitoral de um partido: mas acaso se entende isto de maneira que o gabinete venha a ser, não o representante dos nobres princípios de uma causa victoriosa, porém o servil instrumento das brutaes paixões e illegítimos interesses desse partido? Sua missão não é, pelo contrario, promover os interesses gerais da nação inteira, e alguma importa mais que a liberdade do voto?

Estas idéas, bem o tememos, encontrarão talvez algum desfavor no seio do nosso proprio partido. Victima constante da indefectivel parcialidade do Imperante, vendo os gabinetes conservadores usarem e abusarem livremente de todas as faculdades para proscreevel-o, o partido liberal não poderá facilmente inclinar se para a politica de tolerancia e moderação, cujo elogio fazemos. Seu ressentimento é justo, sua dôr mui sincera e profunda. Mas, pois se trata de um grave interesse publico, ponderemos o inconveniente e o resultado infallivel das *rassias* successivas e alternadas. O inconveniente, e irreparavel, é que o governo que viola as urnas, que para vencer a eleição comprime, devasta, ensanguenta, anarchisa o paiz, está gasto no dia seguinte ao da sua ephemera victoria: os conservadores que, não ha negal-o, em 1868 ascenderam com certo favor publico, já estavam envergonhados da sua obra, desconsiderados perante o publico sensato, enfraquecidos no conceito do Imperador, antes de abrir-se a camara que designaram; seis mezes de inauditos excessos bastaram para aniquilar moralmente um gabinete, a' ás por tantos titulos notave'. O resultado definitivo é que, aviltado o partido dominante, devastado e proscripto o partido adverso, logo o poder pes-

soal recruta uma, duas, tres series de gabinetes aulicos nas fileiras daquelle, e com estes e para os socios destes e a sua innumeravel próle governa e desgoverna o paiz o tempo que lhe apraz.

Que se não repita, diremos aos nossos amigos, o erro da velha politica, cuja manobra se reduzia a este estratagemma indigno: pôr se, em qualquer circumstancia, ao serviço da corôa com a condição de exterminar o adversario, mormente o proprio correigionario dissidente.

Não é por méro impulso de generosidade — e quando fosse só, nada mais nobre! — que prefeririamos para um gabinete liberal o maior desastre em eleição a que presidiisse com austera imparcialidade, á mais completa victoria alcançada pelos ciosos meios da intervenção. Por quanto, no dia em que um ministerio *perdesse* a eleição por abster-se, nesse dia fundado estava o governo representativo no Brasil. Tão nobre exemplo havia ser comprehendido, applaudido e imitado. O vencido transmitiria intacto ao vencedor, com dignidade e ufania, o sagrado deposito do poder, que não profarára. Elle teria sido fiel á mais alta das missões no mundo, á missão de governar os homens; vencido junto ás urnas, erguer-se-ia na estima publica vencedor e triunfante das proprias paixões e dos odios, que soubêra conter e dominar. Ah! este bello complemento falta ainda á gloria do partido liberal!

Entretanto, os idolatras do governo forte, pae das camaras e tutor da nação, perguntam desdenhosamente si queremos reduzir o poder, durante a luta eleitoral, ao papel de victima expiatoria? si, inhibindo-o de manear as armas de que dispõe, queremos entregal-o imbelles á piedade dos seus adversarios? Porventura será preciso mostrar que, ainda sem praticar nenhum dos excessos que profligamos, ainda mesmo sem o emprego de nenhum das faculdades interditas durante a crise da soberania nacional, é e será sempre o governo, não só uma grande influencia, mas a mais poderosa influencia da sociedade? Quantas occa-

siões de angariar adherentes! quantos meios de intimidar os espiritos fracos! quantos recursos para fallar a essa parte ignorante, fatua e voluvel da população, que por seus habitos mercantis ou por sua estulta indifferença segue invariavelmente a causa do poder do dia! Infelizmente, sobrarão sempre ao governo, por mais providente e severa que a lei seja, os meios de vender mui cara a victoria. Ouçamos as incisivas palavras de Royer-Collard em iguaes circumstancias:

"Le ministère vote par l'universalité des emplois et des salaires que l'État distribue, et qui tous, ou presque tous, directement ou indirectement, sont le prix de la docilité prouvée; il vote par l'universalité des affaires et des intérêts que la centralité lui soumet; il vote par tous les établissements religieux, civils, militaires, scientifiques, que les localités ont à perdre ou qu'elles sollicitent; il vote par les routes, les canaux, les ponts, les hôtels de ville; car les besoins publics satisfaits sont des faveurs de l'administration, et pour les obtenir, les peuples, nouveaux courtisans, doivent plaire. En un mot, le ministère vote de tout le poids du gouvernement qu'il fait peser en entier sur chaque département, chaque commune, chaque profession, chaque particulier... Et ce gouvernement sera le patrimoine de tous les ministères, quelsqu'ils soient, habiles ou incapables, loyaux ou infidèles, serviteurs du roi ou des partis, et ce sera le plus mauvais et le plus malintentionné qui en abusera davantage".

IV

INDEPENDENCIA E FORÇA DO PARLAMENTO

Algumas reflexões são aqui precisas para esclarecimento dos Titulos V a IX do nesso projecto. Começemos por um assumpto que directamente se prende á interferencia nas eleições.

Com o desembaraço que ostenta nos comícios, influe o governo na verificação de poderes dentro do proprio seio do parlamento, onde o partido dominante vem continuar as mesmas violencias que perpetrára junto ás urnas.

Ora, todos os homens honestos sentem a absoluta necessidade, que as decisões da actual camara melhor patentessem, de subtrahir á paixão politica e ao interesse da conservação dos ministerios o julgamento das eleições contestadas.

Certo, melhoraram o modo da verificação de poderes as medidas que em 1864 indicámos, e foram em 1866 adoptadas graças ao Sr. Visconde de Prados. Tem o novo processo as vantagens da celeridade, de mais sério exame das questões, de maior e mais efficaz publicidade, da audiencia das partes interessadas, e da presença de membros da minoria nas commissões de inquerito. Mas, cumpre reconhecer-o, esta providencia revelou-se impotente contra maiorias e ministerios obcecados. Que valem contra isto commissões ainda melhor organisadas, que valem os jurys parlamentares que, á imitação do processo adoptado em

Inglaterra, propõe o Sr. Alencar no seu notavel projecto deste anno? Offereceriam sem duvida mais garantias, mas não bastariam no estado deploravel a que chegámos.

Hoje, pois que desejamos salvar o governo representativo por meio de efficazes reformas, adoptemos, não um methodo imperfeito, mas o principio verdadeiro: a verificação de poderes, questão de facto e de applicação de lei, não é attribuição propria do poder legislativo, sinão do judicial. Constituido este, como deve sel-o, decidam os tribunaes, com as garantias e solemnidades do direito, aquillo que nas assembleas politicas se resolve segundo a paixão ou o interesse de partido. Na propria Inglaterra, durante o seculo passado e no começo d'este, occorreram factos muy similhantes áquelles que ainda hoje lamentamos aqui; lá tambem se viu a intolerancia dos partidarios ou a influencia directa dos ministros expellirem da camara os eleitos do povo: mas lá os abusos tiveram um termo; o regimento alterou-se repetidas vezes, até que, por um bill recente, as eleições duvidosas passa am a ser apuradas por um tribunal privativo de tres juizes. Aqui, porém, proseguem sem paradeiro os escandalos parlamentares, quasi sempre promovidos directamente pelos ministros interessados em augmentar o numero de seus clientes.

Acabemos com isso! Si convém refrear o poder durante a luta eleitoral, cumpre tambem evitar que elle depare na sua maioria um tribunal de appellação para attenuar-lhe os desastres.

Um parlamento desconceituado por taes excessos nada o poderia rehabilitar; entretanto, ainda quando livre expressão do suffragio, as assembleas carecem de garantias prévias de sua honestidade e independencia. E' assim indeclinavel a medida das incompatibilidades, ponto em que todos os partidos parecem de accordo.

A benefica influencia que nos habitos da administração tiveram as modestas providencias que os liberes lograram ver incluídas na lei de 1855, está aconselhando que sejam completadas e acrescentadas. O proprio actual go-

verno o attêsta propondo algumas ampliações, posto que insufficientes e limitadas.

De muito mais carecemos. Si a monarchia representativa não comporta todas as incompatibilidades absolutas, quer anteriores, quer posteriores ao mandato popular, pois neste systema é essencial que pelo menos os ministros sejam membros do parlamento, pôde, todavia, e deve no Brasi. admittil-as na mór parte dos casos.

Assim, em primeiro lugar, proclame-se a incompatibilidade absoluta dos juizes, não de certo em ódio á magistratura, a mais illustre classe de nosso funcionalismo, a que tem dado ao parlamento e ao governo os seus homens mais notaveis; mas por amor da sua austêra imparcialidade nas lutas politicas, e para que possa, sem preoccupações de partido, interpôr-se entre o cidadão e o poder, exercendo com a mais perfeita dignidade as funcções que já possui, e desempenhando estrictamente os graves deveres que a reforma eleitoral deve commetter-lhe. É lamentavel que o projecto ministerial não tenha adherido a esta impreterivel medida e apenas estenda a área de interdição da lei de 1855.

Os demais funcionarios vitalicios (como sejam os lentes das faculdades, os officiaes de patente do exercito e armada), pois que a lei os premune da coacção do governo, possam elevar-se á representação nacional; e dos demissiveis *ad nutum*, só aos presidentes de provincia e aos chefes das secretarias de estado e missões diplomaticas se permitta entrar no parlamento, conservando o cargo. Os outros empregados, porém, não possam exercer o mandato sem se exonerarem previamente, garantindo-selles, como na Belgica, o direito de opção para se não privar as camaras das luzes e conhecimentos technicos dos cidadãos que se distinguirem no serviço publico. Mantenha-se, porém, em todo o caso e alargue-se o numero dos funcionarios inelegiveis nos districtos onde exercem jurisdicção.

Quanto ás incompatibilidades *posteriores*, que felizmente em parte consigna o projecto do ministerio, sejam os representantes inhibidos de aceitarem cargos, com missões ou outras mercês do governo, considerando-se totalmente impedidos para qualquer mister da administração, exceptuadas sómente algumas das principaes comissões de confiança, que em regra se deva ou que convenha conferir a membros do parlamento.

Deve-se, porém, excluir das camaras os conselheiros de Estado? Esta parece ter sido a idéa do Centro Liberal, que em verdade não a mencionou expressamente, como aliás conviria fazel-o á vista dos arts. 29 e 30 da Constituição, que permitem accumular as funções de conselheiro com as legislativas. Mas, enquanto não se abrogar a lei de 1841, que restabeleceu a instituição supprimida pelo acto adicional, podem acaso deixar de pertencer-lhe os maiores vultos parlamentares? Fóra das camaras, com effeito, será difficil deparar o pessoal idoneo para tão altas funções.

Entretanto, mais de um quinto dos senadores são conselheiros de estado; ajuntent-se dous ministros que o não são, mas que têm assente na camara vitalicia, e sete altos funcionarios que igualmente lhe pertencem, e ver-se-á que depende da corôa um terço do senado. Acresce que o chefe do gabinete é sempre um conselheiro de Estado senador, e não membro do ramo popular da legislatura, como aliás devêra sel-o si aqui funcionasse regularmente o systema representativo. O que é, pois, o governo do Brasil sinão uma comissão do conselho de estado? Fóra essa anomalia inexplicavel, si o mesmo conselho, sem cujo concurso aliás se regem admiravelmente paizes como a Inglaterra, a Belgica e os Estados-Unidos, não tivesse aqui a vantagem singular e talvez a missão de supprir a insufficiencia e inhabilidade dos ministros, que o Imperador livremente nomêa e confia, por descargo de consciencia á zelosa e até necessaria tutelá dos seus experientes conselheiros de Estado. Neste regimen, é o conselho aulico peça

essencial, como o é na Russia e nos estados que fruem as delicias do absolutismo burocratico. Mudado o regimen, funcionando o verdadeiro systema representativo, desaparecerá a necessidade desse abrigo do governo pessoal.

Enquanto, porém, a lei o não suprime, conferindo a outras autoridades e aos tribunaes aquellas de suas attribuições que convenha conservar, limite-se ao menos o numero dos membros do conselho que possam ter assento em cada uma das camaras; sobretudo evite-se que elle seja o nucleo do senado. Tal é o pensamento que dictou o art. 7.º do Título VIII do nosso projecto.

Zelando a independencia e particuiarmente as prerogativas da camara dos deputados, procurámos acautelar a sua legitima influencia, que cumpre restabelecer. Si, como bem previne o art. 31 da Constituição, não se pôde ao mesmo tempo ser membro de ambas as camaras, como é que se introduzia a pratica de dar aos ministros senadores ingresso na temporaria, fóra do restricto caso do art. 54 da lei fundamental? É de facto os senadores ministros participam de todas as funções dessa camara, tirante o voto sómente: intervêm em todos os assumptos, entram em todos os debates, comparecem a todas as sessões: ultimamente não lhes escapam nem as questões de ordem e economia intima da assembléa. Nada mais commodo para o systema burocratico, em que o czar governa por intermedio dos seus conselheiros de Estado. É um delles o presidente do gabinete e *leader* do governo no ramo popular da legislatura, conquanto a este não pertença e seja sempre membro da camara vitalicia: desta sorte, os ministros deputados (por amor das apparencias ha alguns em cada gabinete) escolhem-se dentre os mais inoffensivos ou passivos representantes. É escusado que levem para o gabinete o pensamento politico da maioria, e a força que dão a sua confiança e apoio. Rubriquem as decisões do conselho de Estado, entreguem a direcção da sua propria camara ao

conselheiro presidente do gabinete, é quanto basta. Singular regimen parlamentar o nosso! Fiel á letra da Constituição, tem o senado resistido ás tentativas de permittir ingresso no seu recinto aos ministros deputados fóra dos casos do art. 54: porque pois não o denegará aos ministros senadores a camara temporaria? Só assim esta reassumirá na politica o papel que lhe compete, e que por estranha anomalia é o senado que actualmente desempenha; só assim os gabinetes se hão de organizar dentro do parlamento e não na intimidade do conselho de estado.

No regimen político, que os liberaes aspiram fundar, é a camara dos deputados o thermometro da opinião e o arbitro do governo. Como, porém, conservar-lhe então as estreitas dimensões actuaes? Parece, com effeito, indclinavel augmentar o numero dos seus membros.

Com metade da população do Brasil, tem a Belgica uma camara tão numerosa como a nossa, e elege Portugal muitos mais representantes, cêrca de 180.

Na composição das assembléas tanto cumpre evitar um numero excessivo, como o extremo opposto. Nossa camara funciona ordinariamente com 70 a 80 membros. Qual é o ministerio que deixa de eleger ou não consegue dominar pelo menos 40 adeptos fieis? Assim, qualquer gabinete pôde reunir e conservar a maioria legal. Por outro lado, inspiram assás confiança as deliberações de corporação tão circumscripta?

Mas não basta augmentar, cumpre repartir proporcionalmente pelas provincias as cadeiras da camara. A população é a unica base pratica para a representação politica. No Brasil ha a maior discordancia entre uma e outra. Tendo-se ha pouco effectuado um recenseamento geral, pôde-se agora assentar o nosso systema representativo na sua verdadeira base. A exemplo dos Estados-Únidos, da Belgica, da Republica Argentina e de outros paizes, tenha cada uma de nossas provincias no parlamento a legitima influencia proporcional ao numero de seus habitantes. As-

sim, cumpriremos o preceito do art. 97 da Constituição, que diz: "Uma lei regulamentar marcará... o numero dos deputados relativamente á população do Imperio". Essa repartição não pôde ser permanente e irrevogavel, mas se ha de renovar periodicamente segundo a marcha e as fluctuações da população, como se pratica nos paizes mencionados. Neste sentido redigimos o Titulo VI do nosso projecto.

Quanto, porém, á representação das provincias no senado, a igualdade rigorosa, que nos parece essencial ao justo desempenho do papel desta camara, depende da revisão do nosso mappa politico, como alguns expuzemos (*). Supprimi-las provincias nominæes, creadas algumas novas e alterados os limites das outras, dever-se-á então dar a cada uma o mesmo numero de senadores. Entretanto, em assembléa tão circumscripta, não é prudente conceder a cada provincia representação proporcional ao numero dos seus habitantes: pelo que propomos no lugar competente uma medida transitoria, que parece de equidade. Cumpre evitar, com effeito, que as maiores provincias abafem totalmente as menores, sendo muito mais graves no senado a primazia que as grandes deputações têm na temporaria e a preponderancia que exercem na politica geral. Essa primazia do numero é muitas vezes fatal: quem ignora que a solidariedade de interesses das deputações de tres ou quatro provincias tem constantemente dominado as camaras, criado e sustentado falsas e funestas situações politicas? Preservemos o senado do contagio desse mal: alli não domine o numero; valham mais o saber, a experiencia, a influencia pessoal do senador.

Membro do conselho de Estado, livre ingresso como ministro na casa electiva, maior subsidio, vitaliciedade, esta quadrupla prerogativa do senador expelle do raro popular da legislatura os homens mais notaveis por seus talentos e

(*) "A Provincia, Estudo sobre a descentralisação"; Parte III, Cap. 8.º.

serviços; entretanto na camara que faz a politica é que elles deveram de achar-se. Para desequilibrar o systema representativo basta só isto: uma assembléa temporaria cheia de jovens, privada das luzes e consideração dos antigos parlamentares, méro accessorio de um senado vitalicio onde se congregam as summidades dos partidos. Carecemos ajuntar-lhe o privilegio, que o projecto do governo confere aos senadores, de serem compatíveis suas elevadas funções com as de qualquer cargo administrativo, que elles accumulam com prejuizo da sua dignidade e imminente perigo da sua independencia, além da desordem que padece o serviço publico com longas intermitencias annuaes?

Apreciando justamente a anomalia do nosso senado no meio de instituições livres, consignou o Centro Liberal no programma de 1869 um genuino principio da nossa velha escola, por estas palavras que estimamos rememorar: "... A reforma do senado no sentido da suppressão da vitaliciedade, como correctivo da immobildade e da oligarchia, e como o meio essencial da justa ponderação e reciproca influencia dos dous ramos do poder legislativo".

Muito prejudica ao paiz, com effeito, o funesto artigo constitucional que isentou o senador da renovação periodica, estímulo e freio dos representantes da nação.

"Si alguma cousa ha contraria á índole e ás consequencias logicas da democracia, já o diziamos em 1868, é... uma corporação electiva com membros vitalicios. Ao principio cardeal de uma constituição livre, a delegação de poderes, que suppõe mandato revogavel, antithese da vitaliciedade, só uma restricção fóra possível, a da perpetuidade dos juizes: restricção aliás aconselhada por supremas considerações.

"O nosso senado é o unico que, nascendo do voto, goze da vitaliciedade... Onde o senado é electivo, sua duração é temporaria; é só vitalicio nos paizes onde o rei é um autocrata que nomêa uma segunda camara para amordaçar a camara popular, como em França, ou naquelles em

que a uma aristocracia secular corresponde a representação hereditaria, como em Inglaterra. Mas nas sociedades democraticas, nos estados novos, onde não alastrou a parasita da aristocracia, onde o rei não é herdeiro de direito divino, ou usurpador elevado pela força, entre elle e o povo, entre o poder e a nação que delega o poder, não cabe interpôr-se outro intermediario mais que os procuradores do povo amoviveis periodicamente.

“Em certas circumstancias fóra talvez plausivel a existencia de uma camara vitalicia. Si, por exemplo, o Brasil fosse devorado por impac'encias demagogicas, si o caracteristico de nossa vida publica fosse uma precipitação temeraria na carreira das transformações sociais, comprehender-se-ia então que uma camara vitalicia houvesse capaz de moderar o frenesi dos immediatos representantes do povo. Hypothese gratuita, supponho nós. Não é ao povo brasileiro que se póde exprobrar a febre revolucionaria. A nossa sociedade politica não se distingue por isso, antes a caracteriza a tendencia opposta, a tendencia conservadora, esse funesto espirito de rotina que confunde a novidade com o perigo, que não discute os factos actuaes, aceita-os como o ultimo verbo da civilisação. Não ha talvez, pelas tradições da raça portugueza vergada outr'ora ao pezo de um absolutismo fanatico, pela falta de instrucção primaria, pelo espirito de immobildade congenito com o catholicismo do tempo colonial, pelos vicios organicos de uma sociedade cuja riqueza assenta no trabalho escravo, — não ha talvez, entre os povos christãos, nenhum onde o movimento social seja menos sujeito aos subitos golpes da tempestade revolucionaria, nenhum que se regule mais pela cadencia da rotina. Os factos contemporaneos, esta propria crise que atravessamos é prova disso. Em sociedade tal, fundar um corpe politico sobre o principio da perpetuidade de seus membros é o mais funesto dos erros”.

No Brasil, estamos disto profundamente persuadidos, o que mais importa é remover das instituições o vicio de-

leterio da desidia, que é o guzanc desta náu. Qual de nós é tão ingenuo que repute o senado um posto de sacrificio? quem não suspira por esse leito do egoismo? Com um estado social ainda mais adiantado, a mesma instituição não inspiraria maior confiança. Quando em 1864 as colonias do Canadá submeteram ao governo inglez o primitivo plano de federação hoje consummada, encareceram seus delegados a idéa de um senado vitalicio perante o ministro das colonias, o Sr. Cardwell. "Compondo-se a camara alta de membros vitalicios (ponderou-lhes o illustre estadista), um dia serão elles pe'la maior parte velhos. Supponha-se que, velhos, ricos e tiroratos, elles se oppõem, como corporação, a uma medida democratica que a camara baixa deseje. Não haverá meio de accordo enquanto não morrer certo numero de senadores, espéra que esgota toda a paciencia humana. Não tendo o vice-rei direito de nomear novos membros para a camara vitalicia, ou se ha de desistir da medida reconhecida necessaria, ou recorrer a uma revolução, exactamente os males que as constituições têm por fim evitar". Não é precisamente o que se pôde dizer do nosso senado?

E são ainda mais graves outras consequencias da vitaliciedade. No primeiro reinado, absolutistas notorios, contra-revolucionarios confessos compunham o senado; durante o segundo, graças á preferencia que ao Imperador sempre merecem as candidaturas conservadoras, e aos excessos dos gabinetes desta cõr politica no pleito eleitoral, apenas têm os liberaes attingido nessa camara a uma pequena minoria, que hoje não excede da quinta-parte. "Permaneçam os conservadores no poder, e alguns annos lhes bastarão, como de 1849 a 1853, para restabelecerem no senado a quasi unanimidade que herdaram de Pedro I. E' ou não viciosa a organização do corpo politico onde a opposição apenas conta as vozes de alguns veneraveis cidadãos, que a morte ainda não extinguiu?"

Pretende-se, porém, que por um favor da Providencia nos foi preservada a vitaliciedade do senado nestes tempos de rude provação, quando o poder expelle da outra casa do parlamento todos ou quasi todos os seus adversarios. Sem denegar os grandes serviços que á causa liberal prestam a'guns senadores preclaros desde que o poder impõe á camara temporaria a mordaza da unanimidade, queremos crer que muito mais efficaz seria para a fundação do systema representativo o espectáculo de igual unanimidade no senado. Não ressaltaria então evidentemente a feição absolutista da nossa monarchia? Não reconheceria logo o povo no silencio aterrorador da tribuna, a metamorphose das suas instituições? Ao ver baquearem, diante dos ignobis excessos do governo, as candidaturas dos seus mais notaveis estadistas, insignes oradores, ex-ministros, ex-presidentes do conselho, anciãos prezados por seu saber e experiencia, e veneraveis por suas virtudes e serviços, não seria muito mais duradoura e profunda a emoção do paiz, do que o é pelo sufragio dos jovens parlamentares da camara temporaria? E esses chefes politicos, chefes de partido, pessoalmente ameaçados pelas fraudes e violencias da autoridade, não lhe venderiam cara a victoria, e, combatendo á frente dos seus amigos em cada provincia, não intimidariam o poder, excitando tambem seu partido a redobrar de esforços? Sim! si nas reacções politicas estivesse tambem envolvida a sorte pessoal dos senadores, a luta seria tremenda, decisiva para o futuro das nossas instituições, e o poder renunciaria para sempre aos funestos habitos da intervenção eleitoral.

Vêde, finalmente, o papel reservado para um gabinete liberal pela vitaliciedade de um senado composto de conservadores, muitos delles conselheiros de estado, igualmente perpetuos e de facto inamoviveis, e quasi todos amigos dedicados do Imperador, que os escolheu, os cõbre de honras e enche de proveitos!... Si não conta homens de boa tempera, verdadeiramente populares, mal poderá esse gabinete lutar com a inercia (basta a inercia) do senado,

esphyngue que se encarregará de devoral-o, antes mesmo que o enleiem os escrupulos do Imperador.

Francamente o dizemos: quer o rigor dos principios, quer a situação politica do Brasil, demandam que o mandato do senador seja temporario.

Nos, os adversarios já começam a sentir a verdade que temos sempre apregoado: attesta-o o livro do deputado conservador (*), que ha pouco tambem propunha um senado temporario, eleito pelas assembléas provinciaes, como nos Estados-Unidos. Demais, em varios paizes monarchicos, onde aliás existem antigas aristocracias, já deixou o senado de ser vitalicio. Era temporario, sendo doze annos o prazo do mandato, pela constituição hespanhola de 1868; o é, e por nove annos, na Suecia, o é igualmente na Belgica e na Dinamarca, por oito annos renovando-se de quatro em quatro, e podendo ser dissolvido; o é, finalmente, em todas as colonias inglezas que adoptaram instituições representativas.

Oito annos pareceu-nos periodo assás largo para o mandato do senador, e bastante para preservar-lhe a independencia. A constituição dos Estados-Unidos limitou-o a seis, prazo preferido pela nossa camara de 1831, e que aliás não fóra insufficiente, porquanto, como pondera Stuart Mill, o mandato popular não deveria transpôr um quinquennio. Para não aggravar os obstaculos que a tão importante medida se oppõem, fomos forçados a essa concessão e a algumas outras por amor de *direitos adquiridos*: é assim, por exemplo, que, segundo o nosso projecto, os actuaes senadores não reeleitos continuam a perceber, como pensão vitalicia, o mesmo subsidio que hoje lhes compete. Nestes termos a reforma é cheia de equidade: demais, cumpre não esquecer-o, aos senadores que não fórem reeleitos estão abertas as portas da outra camara; dos actuaes só inui poucos deixarão de encontrar alli a cadeira que

(*) "O systema eleitoral no Brasil"; pelo Sr. F. Bellizardo S. de Souza, pag. 103.

porventura perderem no senado, e si alguns não o conseguirem, uem ao menos como representantes da minoria de um districto, é que nunca devêram de entrar no parlamento, que de certo não lamentará a sua perda. Em verdade, a existir, uma segunda camara só deve conter homens illustres, dos mais illustres da nação.

É do modo especial da eleição que se deve esperar este resultado. Aconselham as mais solidas razões que sejam os senadores propostos pelas assembleias provinciaes, corpo eleitoral mais apto para avaliar os motivos de preferencia dos candidatos, e mais accessivel aos homens eminentes cujos habitos de gabinete e tranquilla existencia os inhabilitam para as agitações dos comícios, onde naufragam frequentemente. A distincção pessoal, a experiencia politica, o amor do Bem publico e da justiça, a tolerancia das doutrinas adversas, a independencia, não perante o governo sómente, mas ainda em relação ás crenças, paixões e opiniões predominantes no paiz — requisitos essenciaes do senador ideal — são, por ventura, as qualidades mais proprias para pavonear as esperanças dos caudillos electoraes e conciliar o favor popular?

Não podemos desconhecer-o: o interesse da democracia exige alguns freios á democracia; assim o entenderam os immortaes autores da mais sabia constituição politica, a dos Estados-Unidos: elles deram ao senado a base que propomos, tornando-o a mais respeitavel das suas instituições.

Finalmente, excusado é tota que, não sendo a vitaliciedade do senado *atribuição* do poder legislativo, está sujeita á competencia da assembleia ordinaria; e que da mesma competencia não excede igualmente o modo de propôr os senadores, questão de processo eleitoral. Pouco importa, pois, que por lei comum, como a que esboçamos, se não possa supprimir a faculdade da escolha sobre lista triplice, que ao Imperador pertence e que respeitamos. Tambem, felizmente, não é isto tão importante como o mandato temporario e a fórma da eleição.

CONCLUSÃO

Do quadro que deixamos esboçado ressaltam os benefícios da reforma que intentamos os liberaes, reforma tão fecunda e completa, como esteril e deficiente é a mystificação planejada pelo governo.

A reforma que expuzemos suprime o restricto corpo eleitoral designado periodicamente pela policia, e o substitue pela massa permanente dos cidadãos activos, o povo soberano.

Expelle dos comicios o vagabundo, o ocioso, o desordeiro e o sicario, que nelles introduziu uma funesta caricatura do suffragio universal, e os enche de todos quantos exercem uma profissão na sociedade, desde a mais humilde até á mais nobre.

Obsta á arbitrariedade na qualificação, e tanto previne as inscrições indevidas como as eliminações violentas.

Garante a regularidade do processo eleitoral, e assegura a dignidade dos comicios.

Contém, previne e pune os abusos das mezas.

Evita as camaras unanimes, não sómente por virtude do proprio voto directo, como ainda pela representação proporcional de todas as opiniões.

Restringe a influencia do poder, reprova a sua intervenção, ampara e excita a liberdade do voto.

Subtrahе ás facções o grave negocio da verificação de poderes.

Restabelece o prestígio do parlamento, impedindo a corrupção pelas incompatibilidades.

Alarga a representação nacional, e a reparte com igualdade.

Consolida a situação do senado, renova-lhe o espirito e augmenta-lhe a autoridade pelo mandato temporario.

Não é pois, uma lei eleitoral sómente que pretendemos, é uma verdadeira lei organica do Estado.

Corresponde o projecto do governo a esse largo *desideratur*? Elle mantém o processo indirecto, as qualificações arbitrarías, os vicios e as fraudes notorias, e augmenta e provoca fraudes e vicios novos; retrocede para as eleições por lista de provincia, conserva e fortifica a prepotencia do governo. Para melhor julgar da insufficiencia desse projecto, encare-se a miserrima ruina do nosso systema politico, que, em vez de ser a escola de educação do povo, é a machina que fabrica e propaga a sua perversão.

Entretanto, não basta a propria lei que propomos, por mais completa e previdente que seja

Supponhamos que, adoptada essa indeclinavel medida, funciona um novo parlamento, o primogenito do voto livre. Qual a missão do parlamento reformado? Promulgar os complementos dessa grande reforma politica.

O primeiro, primeiro de todos, o mais urgente, parte integrante do systema, é a nova constituição da magistratura, assumpto digno do mais detido exame, para que ousamos contribuir com o esboço annexo a este opusculo.

O segundo é a organização militar, dispensando-se o recrutamento forçado e a guarda nacional, e formando-se o verdadeiro exercito nacional e a sua reserva.

Vem em terceiro lugar a reforma administrativa, que deve limitar o arbitrio do padroado pela escolha dos funcionarios mediante exame em concurso, e formar solidas instituições locais por meio da descentralisação.

Simultaneamente com o exame desses graves assumptos, ao novo parlamento, reunido sob as bênçãos da nação

emancipada, incumbe votar uma medida capital, a lei do conselho de ministros, que ha de estabelecer no Brasil o chamado "governo de gabinete". E' nessa lei que cabe fazer, como seu fecho, a declaração, mais que nunca necessaria, de que aos actos do poder moderador são applicaveis as disposições dos artigos 102 e 135 da constituição, como já o é a do art. 132, e responsaveis por taes actos os ministros na fórmula da lei de 1827: formula que, evitando questões de maior indagação, não excede da competencia da assembléa ordinaria.

Restituir ao parlamento a consideração, a autoridade e a força que carece ter no systema constitucional, é o objectivo que cumpre attingir a todo transe. No ponto de desgoverno e corrupção politica e administrativa a que chegámos, não pôde deixar de ser vasta e complexa a tarefa dos que se propõem tão grande reforma.

Que a incredulidade dos indifferentes em materia politica não esmoreça aos estadistas que a emprehenderem!

Não são sómente os destinos de um partido, são os do Brasil que se acham empenhados na luta das reformas; os destinos do Brasil mais caros sem duvida que os da sua fórmula de governo.

PROYECTOS DE LEI

REFORMA ELEITORAL E PARLAMENTAR

TITULO I

DOS ELEITORES (1)

Art. 1.º — A nomeação dos deputados, membros das assembleias provinciaes, vereadores e juizes de paz (2) é feita directamente pela massa dos cidadãos activos (Art. 90 da Const.), qualificados eleitores na fórma desta lei.

Art. 2.º — São eleitores, e para isso considerados como tendo a renda do art. 92 n. 5 da Constituição: (3)

1.º Os que provarem, com recibo ou conhecimento da estação fiscal, ter pago, no ultimo exercicio financeiro, qualquer contribuição directa, seja geral, provincial ou municipal, que se arrecade annualmente, e estiverem incluídos no lançamento do exercicio em que se fizer a qualificação. (4)

2.º Os que tiverem grãos scientificos ou literarios, ou houverem completado o curso de qualquer estabele-

(1) V. a "Introdução" § 1.

(2) Excluem-se os senadores, que serão electos pelas assembleias provinciaes. V. o Tit. VII, art. 1.º.

(3) Formula identica á do art. 2.º da lei portugueza de 25 de novembro de 1859.

(4) Seria extremamente restricta a qualificação que se baseasse só no imposto pessoal, que actualmente não alcança o valor locativo inferior a 180\$000 na Côrte, a 180\$000 em algumas das capitães de provincia, a 120\$000 nas outras cidades e a 60\$000 nos demais lugares: foxes que o projecto de lei do orçamento, ha pouco votado, intempesitiva e inconvenientemente eleva ao duplo, excepto na Côrte, reduzido assim á metade ou menos o numero dos collectados.

cimento de instrucção superior, especial ou secundaria, seja o estabelecimento nacional ou estrangeiro, geral ou provincial.

3.º Os professores publicos de instrucção primaria, secundaria, especial ou superior, e os professores particulares e directores de estabelecimentos de ensino que exhibirem certificado do respectivo inspector da instrucção.

4.º Os que mostrarem exercer uma profissão scientifica ou artistica, com licença, provisão, carta ou diploma conferido por autoridade competente, ainda que sem grãos scientificos ou litterarios; e particularmente os seguintes:

I. Advogados; solicitadores; tabeliães; escrivães.

II. Medicos; cirurgiões; pharmaceuticos.

III. Engenheiros civis, architectos; agrimensores.

IV. Capitães; mestres; pilotos; machinistas de navios mercantes.

5.º Os clerigos de ordens sacras e os ministros de qualquer religião.

6.º Os que exercerem emprego ou função publica retribuida pelos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, inclusive os aposentados, jubilados ou reformados, e os empregados de repartições extinctas.

7.º Os officiaes de patente do exercito, da armada e classes annexas, da guarda nacional, dos corpos policiaes, assim activos, como da reserva, reformados e honorarios.

8.º Os pensionistas do Estado, que não forem praças de pret.

9.º Os commerciantes matriculados.

10.º Os seguintes agentes auxiliares do commercio: guarda-livros, primeiros caixeiros (5), feitores, trapicheiros, e administradores de fabricas e armazens de depositos, cujas nomeações forem registradas seis mezes antes do alistamento, perante o tribunal ou juiz do commercio (6).

(5) Expressamente admittidos pela Const., art. 02 n. 3, que tambem menciona os administradores de fabricas.

(6) Esta clausula obsta a nomeações phantasticas nas vespervas de uma eleição.

e os corretores, agentes de leilão e despachantes das alfândegas.

11. Os directores e gerentes de sociedades anonyms, legalmente constituídas.

12. Os arrematantes de rendas publicas, e os arrematantes e empresarios de obras publicas.

13. Os possuidores de immovel urbano ou rustico, qualquer que seja seu valor ou extensão (7), cujos titulos estiverem transcritos no registro de hypothecas.

14. O rendeiro e o locatario, por escriptura publica, de immovel urbano por tempo de tres annos pelo menos, e de immovel rustico por nove annos pelo menos.

Quer a disposição deste §, quer a co antecedente comprehendem o que habitar com o proprietario, rendeiro ou locatario, si forem condominios ou socios por virtude do mesmo contracto ou titulo.

15. Os cultivadores de predios rusticos por contracto de parceria lavrado em livro de notas e por tempo de nove annos pelo menos. (8)

16. Os administradores de fazendas rurais (9), incluídos na lista de familia do anno anterior ao da qualificação.

17. Os mestres de officio com tenda aberta por sua conta, e registrada na camara municipal seis mezes antes pelo menos; os mestres e contra-mestres das officinas do Estado, e os das officinas particulares sujeitas ao imposto de profissões, contanto que estes tenham sido incluídos na lista de familia do anno anterior ao da qualificação. (10)

18. Os que mostrarem, por certidões, recibos ou cadernetas em devida fórma, que recebem annualmente ... 100\$000 pelo menos de juros de apolices da divida publica

(7) Restringe o valor e abre margem ao arbitrio da autoridade qualificadora. A transcrição é sufficiente garantia.

(8) Excluem-se o simples trabalhador a jornal, o camarada ou aggregado, e os chamados "capangas".

(9) Const., art. 92, n. 2.

(10) Excluem-se os serventes de officinas, os aprendizes e inéros jornaletros.

ou dividendos de companhias, ou que possuem 1:000\$000 pelo menos em caixas economicas ou bancos de deposito. (11)

19. Os jurados devidamente qualificados.

20. Os que já exerceram as funcções de eleitor, e exerceram ou exercem as de juiz de paz, vereador, ou outro cargo electivo.

§ 1.º Os requisitos e qualificações enumerados neste artigo provam-se pelos meios nelle indicados ou por escriptura publica, titulo ou documento com fé publica. Não é admissivel prova testemunhal.

§ 2.º Não é motivo de exclusão, nem inibe de votar ou ser votado para qualquer dos cargos de eleição popular:

1.º A pronuncia em processo criminal.

2.º A condição de liberto. (12)

3.º Ser cidadão naturalizado.

4.º Professar religião differente da do Estado. (13)

Art. 3.º — Além dos excluidos de votar pelos arts. 92 §§ 1.º a 4.º da Const. e 18 §§ 1.º a 4.º e 6.º da lei de 19 de Agosto de 1846, não serão inscriptos no alistamento dos

(11) 2.ª Imitação de disposições do bill proposto em 1864 por lord John Russell.

(12) Será bem raro aspirar um liberto aos cargos de representação nacional: nuns os municípios já os tem elles exercido, por louvavel tolerancia que a lei deve sancionnar, e sem restricções.

(13) Conquanto a Constituição, art. 9.º § 3.º, só tenha restringido ao cargo de deputado a inelegibilidade dos catholicos, a escola ultramontana pretende ampliar a odiosa e impolitica exclusão a outros cargos electivos, e já houve ministro "liberal" que a sustentasse e applicasse n'empregos da magistratura! Isto importa verdadeira perseguição por motivo de religião, allás prohibida pelo art. 179 § 5.º da lei fundamental. Esta disposição, que garante e conserva, entre os direitos dos brasileiros, a liberdade religiosa, é constitucional, e deve prevalecer contra n' do art. 95, que é meramente regulamentar e pôde ser supprimida por lei ordinaria. Nada mais urgente do que desenvolver em cada uma das leis organicas o principio da igualdade dos cultos, francamente reconhecido pelo nosso bello Código Criminal. A's leis da reforma eleitoral e do ensino publico e ao código civil principalmente incumbu garantir e assegurar, na familia, na escola, no governo do Estado, essa inestimavel liberdade religiosa, tão disputada por um inimigo mais perfido que o fanatismo, a hypocrisia.

electores, nem podem votar, ainda que incluídos nelle, devendo neste caso ser eliminados:

1.º Os guardas-nacionaes destacados.

2.º Os condemnados pelos crimes de vender o voto (art. 101 do Cod. Criminal), ou de votar mediante as recompensas e promessas, de que trata o art 46 do Tit. III.

3.º Os que não souberem ler e escrever. (14)

Art. 4.º — Serão igualmente inscriptos, em additamento ao alistamento do municipio, para votarem somente nas eleições do conselho colonial e outros cargos electivos dos nucleos coloniaes, os estrangeiros nelles domiciliados effectivamente, que tiverem as qualidades de elector na fórma do art. 2.º.

§ 1.º Ao director ou chefe do nucleo colonial incumbem enviar á junta de qualificação do municipio a lista dos que devem ser inscriptos.

§ 2.º Quando o nucleo colonial fôr elevação a municipio, serão admittidos a votar nas eleições para juizes de paz e vereadores, independente de carta de naturalisação, os estrangeiros já incluídos no alistamento do mesmo nucleo. (15)

(14) A Const. não cogitou desta exclusão, mas é essencial, á da natureza das coisas. É impossivel que bem exerça os direitos e desempenhe os deveres de elector o que não sabe ler e escrever. Uma das garantias do processo eleitoral é, por exemplo, que o elector escreva o nome no rôl da chamada, como exige o art. 15 do Tit. III. Por outro lado, seja embora muito generalisado o suffragio, basta esta restricção para excluir dos conselhos o capanga, o capoteiro, o vagabundo, em geral analfabetos.

(15) Surprehende-me esta concessão só aos que não tem noticia de muito maiores nos Estados-Unidos. Por amor da immigration, os Estados do Illinois, Indiana, Kansas e outros permitem votar, em quaesquer eleições, os estrangeiros ainda não naturalisados, que, depois de certo prazo de residencia, manifestarem perante a municipalidade a intenção de se naturalisarem cidadãos americanos. Parece que no Estado-Oriental ha-têm os estrangeiros concorrer ás eleições municipaes. Entretanto, a disposição que proponho limita-se aos nucleos coloniaes, cuja administração peculiar e electiva é necessariamente já reconhecida por um acto do poder executivo (dec. de 15 de janeiro de 1867).

Si o governo de cada municipio fosse, como deveria ser-o segundo o veto adicional, constituído por três provinciaes, poderia nas assemblies, com a medida proposta, organizar a administração autonómica das colonias, accommodando-a ás circumstancias peculiares de cada uma, restringindo ou alargando o numero e funções

Art. 5.º — É prohibido pagar por outrem, a fim de habilital-o a ser qualificado eleitor ou de induzil-o a votar, o imposto exigido por lei: sob as penas de um a tres mezes de prisão e multa de 30 a 100\$.

Nas mesmas penas incorre o que consentir no pagamento do imposto para habilital-o a ser qualificado. (16)

das autoridades electivas, como melhor conviesse e requeressem os proprios colonos. O desenvolvimento da emigração exige que se quebre a funesta symetria de nossa organisação, acinttando-se fórmas variadas e compatíveis com os hábitos, as idéas e os interesses dos emigrantes do Velho Mundo, que tanto differem da nosso população.

Não menos justa do que essa, nos parece a concessão do suffragio ás mulheres que pagam certas impostos directos (o pessoal, n. das profissões, a decima urbana), ás que exercem profissões litterarias ou scientificas, e ás que são commerciantes ou proprietarias (§§ 2º, 3º, 9º, e 13.º do art. 2º). A civilisação tende a exaltar a mulher, cuja influencia na politica será tão útil, poderosa e efficaç, como na moral, nos costumes, nas artes e nas letras, reagindo beneficentemente na familia, melhorando as relações entre os dous sexos, e attenuando a enorme desigualdade legal entre os conjuges. Não é isso uma utopia: é a tendencia dos povos modernos, e será uma nova conquista da civilisação. As mulheres começam a exercer o direito de voto nos Estados-Unidos, e na Inglaterra já o exerciam nas eleições municipaes antes mesmo que tiva bel recente lhes ganhasse, não só o suffragio, como a elegibilidade para os cargos das juntas de educação (Boards of Education). Infelizmente, porém, em nosso paiz não está a opinião preparada para admitir tão justa aspiração. Suscitando-o, entregamo-lo á reflexão dos pensadores. Ha de vingar, cremos-o firmemente.

(16) Identica disposição contém a reforma eleitoral inglesa de 1867.

TÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1.º — A junta de qualificação funcionará na séde do município.

§ 1.º Compõe-se do juiz municipal como presidente, do vereador mais votado e do 1.º suplente de vereador.

§ 2.º O presidente da junta será substituído pelos seus suplentes, e os outros membros pelos immediatos em votos.

Na falta de um dos membros da junta ou dos seus suplentes, os outros elegerão o terceiro, e, si não combinarem, a sorte designará um dentre os nomes que se propuzerem.

Si comparecer um sómente, este adiará os trabalhos por uma hora; e caso ainda não tenham comparecido os outros, o membro presente nomeará dous cidadãos para completar a junta.

Art. 2.º — Os juizes de paz de cada parochia enviarão á junta, até o dia 15 de Dezembro de cada anno, a lista dos cidadãos nella residentes que se acharem nas condições do art. 2.º, n.º 2, e seguintes do Tit. I, distribuindo-os por parochias e quarteirões; e os collectores, chefes das estações fiscaes e procuradores das camaras municipaes, a lista dos comprehendidos no n.º 1 do citado artigo, distribuindo-os igualmente por parochias e quarteirões.

§ 1.º As listas dos juizes de paz conterão em columnas:

I. O nome por inteiro.

II. A idade.

III. O estado.

IV. A filiação pelo nome do pai, ou da mãe, si fôr ignoto o pai.

V. A naturalidade, mencionando-se a provincia e municipio do nascimento, si fôr no Brasil, e o paiz da origem no caso contrario.

VI. A residencia, com designação da rua e numero, si fôr urbana, e, si fôr rural, do nome do lugar, caso tenha denominação particular, ou do estabelecimento agricola, indicando-se o principal proprietario deste.

VII. A profissão, designada por sua especialidade, com o titulo ou qualidade que confere o direito de voto independente de imposto. Si fôr empregado publico, mencionar-se-á a repartição a que o cidadão pertencer.

§ 2.º As listas dos collectores, chefes das estações fiscaes e procuradores das camaras conterão, além disso, a natureza do imposto, a quota paga, a época do ultimo pagamento e a do ultimo lançamento.

§ 3.º As listas de que trata o § 1.º serão escriptas pelos escrivães dos juizes de paz e por estes assignadas; as dos collectores, escriptas pelos escrivães e por ambos assignadas; as das estações fiscaes escriptas por um dos escripturarios e assignadas por este e pelo chefe da repartição; e as dos procuradores das camaras por estes escriptas e assignadas, com o *visto* do presidente das mesmas camaras.

Art. 3.º — Além dos individuos comprehendidos nas listas de que trata o art. precedente, a junta inscreverá na qualificação de cada parochia es nomes dos cidadãos, não incluídos nellas, que mostrarem achar-se nas condições da lei, mencionando á margem os motivos que allegaram.

Art. 4.º — Si algum dos cidadãos contemplados nas listas, de que trata o art. 2.º, parecer á junta que não está no caso de ser qualificado eleitor, ella todavia não o ex-

cluírá da qualificação, mas mencionará á margem do nome os motivos que autorizam a sua exclusão.

Art. 5.º — Concluído o alistamento do municipio, ordenado e completado pela respectiva junta, esta o publicará por editaes, e remetterá o livro e documentos da qualificação ao juiz de direito da comarca, a quem compete proceder á sua revisão, approval-a, addital-a ou alteral-a em vista das reclamações dos interessados.

§ 1.º São essenciaes deste processo de revisão: (1)

1.º Requerimento, seja para inscripção ou exclusão, instruído com os necessarios documentos;

2.º Affixação e publicação pela imprensa (onde a houver) de editaes com as forças do requerimento;

3.º Citação pessoal quando o processo fór para exclusão do cidadão já inscripto, salvo o caso de mudança para fóra da provincia;

4.º Dilação de dez dias para nelles o interessado ou qualquer cidadão offerecer allegações e documentos em opposição ao requerimento, contando-se os dez dias de da citação para o interessado e para os mais da publicação dos editaes;

5.º Intimação das decisões ás partes interessadas.

§ 2.º As inscripções e exclusões são motivadas com a razão de direito ou de facto, e referencia ás provas dos autos.

§ 3.º As decisões do juiz de direito são proferidas em audiencia publica, préviamente annunciada por editaes. (2)

§ 4.º O juiz de direito póde, durante o processo da revisão:

1.º Exigir, sob pena de responsabilidade, certidões, documentos e esclarecimentos de quaesquer autoridades,

(1) Consigno aqui as salutares disposições do projecto offerecido em 1870 pelo ministro do Imperio, o Sr. Paulino de Souza.

(2) Legislação Inglesa.

especialmente daquellas que, por esta lei, devem fornecer os elementos das listas de qualificação (art. 2.º). (3)

2.º Mandar intimar e interrogar as partes, e proceder ás diligencias necessarias para o descobrimento da verdade (4). Os desobedientes ficam sujeitos á pena do art. 95 do Código do Processo, e os perjures á da 1.ª parte do art. 169 do Código Criminal.

§ 5.º Si na revisão descobrir culpa ou dolo da junta de qualificação, o juiz de direito lhe instaurará processo pelo crime em que incorrer.

§ 6.º Proferidas todas as decisões relativas a uma parochia, o juiz de direito enviará á junta de qualificação do respectivo municipio uma relação dos nomes que devem ser inscriptos ou eliminados, com a indicação dos quarteirões a que pertencem e do numero que uicham ou devem tomar na lista da parochia. A junta mandará affixar edictaes contendo o alistamento completo da qualificação, conforme as decisões do juiz de direito.

§ 7.º As decisões do juiz de direito e a relação de que trata o § antecedente serão transcriptas integralmente em livro especial das actas do processo de revisão.

§ 8.º No caso de irregularidades ou falta de formalidades substanciaes que viciem todo o processo da qualificação, o juiz de direito decretará a sua nullidade, mandando proceder á nova.

§ 9.º Ficam extinctos os conselhos municipaes de recurso.

Art. 6.º — Das decisões do juiz de direito haverá o recurso estabelecido pela lei de 19 de agosto de 1846 para a relação do districto.

§ 1.º Interposto o recurso, o recorrente dentro de 5 dias deduzirá o seu direito por escripto. Dar-se-á vista por outros 5 dias á parte adversa.

(3) Legislação Inglesa.

(4) *Idem*.

§ 2.º Dentro de dez dias, o juiz de direito modificará a sua decisão, ou a sustentará, expondo os fundamentos do despacho recorrido e apreciando os argumentos e provas do recorrente. (5)

Art. 7.º — No processo do recurso perante a relação se observarão as seguintes regras:

1.º O presidente anunciará pelos periodicos e por editaes o dia em que o tribunal tomará conhecimento do recurso.

2.º As partes ou seus procuradores deduzirão o seu direito em debate oral perante o tribunal.

3.º O accordo será motivado.

Art. 8.º — A junta de qualificação funcionará em dias successivos do 1.º até 15 de Janeiro de cada anno; suspensos os trabalhos até 15 de Fevereiro, a junta se reunirá novamente desse dia até o ultimo do mesmo mez para tomar conhecimento das reclamações dos interessados.

§ 1.º Até o dia 15 de março será affixação por editaes o alistamento parcial de cada parochia, sendo remettidos no mesmo dia ao juiz de direito o livro da qualificação e documentos respectivos.

§ 2.º O juiz de direito procederá á revisão da qualificação do 1.º de abril até 15 de maio.

§ 3.º O recurso para a relação será interposto até o 1.º de junho.

Art. 9.º — Concluida a primeira qualificação de uma parochia, não será licito proceder á outra inteiramente nova, mas tão sómente á sua revisão annual para nella se inscreverem os que no anno decorrido tiverem adquirido as qualidades de eleitor, e se eliminarem os que as perderem por virtude de sentença, os mudados e os fallecidos.

Na acta mencionar-se-ão as razões das alterações que se fizerem no alistamento da parochia.

A eliminação por fallecimento do inscripto só poderá ser decidida á vista de certidão de óbito; e por mudança,

(5) Legislação inglesa.

á vista de documento que prove achar-se o mesmo cidadão devidamente inscripto na lista eleitoral de outra parochia, si pertencer ao mesmo municipio.

Art. 10. — Correrá pelo cartorio do escrivão do jury o processo de revisão das qualificações e qualquer procedimento em materia eleitoral, para que é o juiz de direito competente por esta lei.

§ 1.º Ao mesmo escrivão compete a gratificação annual de § paga pelos cofres geraes.

§ 2.º Onde houver mais de um escrivão do jury, serve o mais antigo.

Art. 11. — Nas comarcas onde houver dois ou mais juizes de direito competem ao mais antigo, e na sua falta aos immediatos na ordem da antiguidade, as attribuições que lhes confere esta lei.

Art. 12. — O juiz de direito percebe a gratificação de 10\$000 diarios durante o processo da revisão. (6)

Art. 13. — Aquelle que fizer inscrever a si, ou concorrer para que elle proprio ou outrem seja inscripto na qualificação com falso nome ou falsa qualidade, ou que encobrir ou concorrer para que se encubra uma incapacidade prevista na lei, ou que tiver reclamado ou concorrido para que se faça a inscripção de um mesmo eleitor nos alistamentos de duas ou mais parochias, será punido com as penas de prisão por um a tres mezes e multa de 30\$000 a 100\$000. (7)

Art. 14. — Os funcionarios, por lei incumbidos de fazer a qualificação ou de contribuir para ella prestando informações ou documentos, que indevidamente e com

(6) A lei ingleza concede ao revisor (revising barrister) a gratificação diaria de £ 5 (cincoenta mil réis). Si, porém, os ardenados da magistratura forem elevados, e muito importa que o sejam sem demora, pôde-se escusar a gratificação especial que propomos em attenção ao acrescimo de trabalho e responsabilidade.

(7) Este artigo, meros quanto á pena, que reduzimos, é extrahido das leis portuguezas, e identico ao art. 1.º do projecto, contendo disposições penaes em materia eleitoral, offerecido ao senado, a 20 de maio de 1868, pelo Sr. Marquez do S. Vicente, projecto que aproveitaremos muitas vezes.

dolo inscreverem ou deixarem de inscrever, ou concorrerem para que se inscreva ou deixe de inscrever qualquer cidadão, serão punidos com o dobro das penas do artigo anterior. (8)

Art. 15. — Os funcionarios que recusarem a um cidadão a certidão ou documento que requeira ou de que careça, quer para ser qualificado ou provar um facto que habilite ou obste a alguém a sel-o, quer para exercer qualquer direito eleitoral garantido por esta lei; e os que deixarem de passar a certidão ou de entregar o documento dentro de tres dias, ou de qualquer modo embaraçarem ou obstarem á passagem da certidão ou entrega do documento, a que tenha direito o cidadão, serão punidos com a multa de 100\$000 a 300\$000 e suspensão do emprego por dous a seis mezes. (9)

§ Unico. As penas deste artigo são applicaveis aos escrivães que demorarem por mais de tres dias a expedição dos recursos interpostos para a relação do districto. (Art. 6.º).

Art. 16. — Aquelle que falsificar, por qualquer dos meios previstos no art. 167 do Cod. Crim., uma certidão ou documento, ou della usar conhecendo a falsidade, para que alguém seja qualificado e'eitor ou vote sent que o deva, será punido com as penas de quatro mezes a dous annos de prisão com trabalho. Sendo o delinquente funcionario publico, ou si passar uma certidão falsa ou contraria á verdade dos factos que deva conhecer em razão do officio, incorre no crime previsto no art. 129 § 8.º do Cod. Crim. (10)

(8) Leg. Port; art. 2º do projecto acima mencionado. — Conquanto o art. 300 do Cod. Crim. implicitamente comprehenda a indvida recusa da qualificação, não é isto expresso, nem o mesmo art. abrange todas as hypothesees figuradas na disposição proposta.

(9) Lei Inglesa de 1867; leg. portugueza; e est. projecto, art. 4º que transcrevi com ligeiras alterações e reduzindo á metade a pena de suspensão.

(10) A lei Inglesa de 1867 estabelece a pena de dous annos de prisão com trabalho. Parece que este deve ser o gráo maximo para os particulares; para os funcionarios, deve reger a disposição correspondente do Cod. Crim.

Art. 17. — Aquelles que por qualquer maneira falsificarem as listas parciaes ou o alistamento da qualificação, as actas respectivas e editaes; os que os escreverem ou trasladarem transpondo, omitindo, acrescentando ou alterando os nomes, qualificativos e indicações dos eleitores; e os que extraviarem ou inutilisarem os mesmos documentos, serão punidos com as penas do art. 102 do Cod. Crim.

§ 1.º Sendo o delinquente funcionario publico, incorre nas penas do art. 129 § 8.º do mesmoCodigo.

§ 2.º Serão punidos como cúmplices os que consentirem na falsificação, extravio ou inutilisação. (11)

(11) Leg. portuguez; projecto cit., art. 3.º Quanto á pena conservámos a do art. 102 do Cod. Crim., que contém idêntica disposição, mas limitada aos actos do processo eleitoral. Pelo projecto de Sr. Marquez o minimum da prisão seria um anno, alteração do Cod. que não parece necessaria. Acrescentámos a aggravação da penalidade para o delinquente funcionario publico.

TÍTULO III

DO PROCESSO ELEITORAL

Secção 1.ª — Dos collegios e mesas eleitoraes

Art. 1.º — Os eleitores reúnem-se na cidade ou villa, sede do municipio.

§ 1.º Haverá um só collegio na sede do municipio quando os eleitores das respectivas parochias não excederem de 200.

§ 2.º Si excederem, na sede do municipio funcionarão tantos collegios quantas vezes a camara dos eleitores contiver 200. A fracção menor de 50 se agrupará a um dos collegios.

§ 3.º Na divisão dos collegios respeitar-se-á a integridade das parochias, votando os eleitores de cada uma em um só e o mesmo collegio. Si, porém, alguma parochia dêr um numero de eleitores multiplo de 200, seus quarteirões serão distribuidos por outros tantos collegios, e pela ordem da numeração dos mesmos quarteirões, sendo tambem respeitada a sua integridade, de sorte que os eleitores de cada um votem igualmente em um só collegio.

§ 4.º Ainda que a totalidade dos eleitores de um municipio não atinja a 200, nelle haverá um collegio eleitoral.

Art. 2.º — Quinze dias antes de cada eleição geral para deputados, a camara municipal designará os collegios

do município e o local de cada um, com attenção ás regras do art. precedente.

§ 1.º A camara publicará por editaes no mesmo dia, e pelos diarios orde houver, o numero dos collegios, o numero de seus eleitores, as parochias ou quarteirões de parochia que comprehende cada collegio, o edificio onde funcionará, os nomes dos cidadãos que compõem a meza eleitoral e a de apuração na forma do art. 4.º, e os dos supplentes destes.

§ 2.º Qualquer eleitor do município pôde reclamar contra a deliberação da camara, que a reformará, si a reclamação fôr attendivel, até 10 dias antes da eleição, fazendo logo publicar as alterações.

§ 3.º A designação de que trata este artigo, poderá ser reformada por decreto da assembléa provincial, precedendo audiencia da camara.

§ 4.º A mesma designação servirá para quaesquer eleições a que se haja de proceder no quatriennio.

§ 5.º Dos livros da qualificação, archivados na camara municipal, esta fará extrahir copia da parte relativa a cada collegio, e a remetterá á meza eleitoral respectiva para proceder á chamada dos eleitores. As copias terão margem em branco sufficiente para cada eleitor assignar seu nome, e espaço entre cada nome para a nota e rubricas de que trata o art. 15 § 1.º.

Art. 3.º — Si uma parochia constituir um só collegio, este funcionará na igreja matriz; sendo que na parochia séde do município, funcionará na casa da camara.

§ 1.º Os outros collegios poderão funcionar em qualquer igreja ou edificio publico, e, na falta, em casas de audiencia dos juizes e tribunacs, nas de escola publica, em casa particular não habitada, e, não as havendo, em outra casa qualquer, intimado previamente o proprietario.

§ 2.º Si o edificio designado para local do collegio fôr particular, não poderá ser recusado. (1)

(1) Lei fuzleza de 1872.

§ 3.º Incumbe á camara municipal preparar convenientemente o edificio designado para cada collegio, e fornecer os objectos necessarios para proceder-se á eleição.

Na falta, os presidentes das mezas eleitoraes providenciarão a respeito, pagas as despesas peia municipalidade.

Art. 4.º — Encerrada a acta dos trabalhos de que trata o art. 2.º, tomarão assento conjunctamente com os vereadores effectivos tantos supplentes (quer estejam juramentados, quer não) quantos forem os mesmos vereadores effectivos, e em sessão de que se lavrará acta especial passarão a eleger os membros da meza de cada um dos collegios eleitoraes e os da meza apuradora do municipio.

A esta reunião especial é applicavel o preceito do art. 5.º da lei de 19 de agosto de 1846, de sorte que, em caso algum, funcionem mais que sete ou nove supplentes (conforme fôr em villa ou cidade), ainda que alguns já sirvam por escusa ou no impedimento de vereadores effectivos.

§ 1.º Cada vereador e cada supplente votará sómente em dois nomes de cidadãos electores para membros da meza eleitoral de cada collegio. Os tres mais votados serão declarados mezarios. A sorte determina a ordem de precedencia, sendo presidente do collegio o primeiro sorteado, que será substituído pelos outros na ordem do sorteio.

Em seguida os vereadores e supplentes votarão igualmente em dois nomes para substitutos dos mezarios, sendo declarados eleitos os tres mais votados. A sorte marcará a ordem da substituição.

§ 2.º Do mesmo modo se nomearão tres cidadãos e tres supplentes, que devem compôr a meza de apuração municipal, caso o municipio contenha dois ou mais collegios eleitoraes.

Podem ser escolhidos para essa meza os membros de qualquer das mezas eleitoraes.

Nos municipios que formem um só collegio, é dispensavel esta eleição especial, cabendo aos membros da

meza eleitora' proceder á apuração das cédulas do município.

No município neutro e nos que formem um só districto eleitoral, é competente para proceder á apuração geral dos votos dos diversos collegios a junta de que trata o art. 26.

§ 3.º Si á hora marcada, não comparecerem os mezarios eleitos, os supplentes formarão ou completarão o numero; mas o supplente cederá o lugar ao effectivo logo que este compareça. Si apenas comparecerem um ou dois dos mezarios ou supplentes, estes designarão o 3.º membro d'entre os eleitores presentes. No caso de desaccordo a sorte decidirá entre os nomes propostos.

§ 4.º Para as eleições de juizes de paz, vereadores e membros das assembléas provinciaes, que não se fizerem na mesma occasião que as de deputados, serão da mesma sorte eleitas, com antecedencia de 15 dias igualmente, tanto as mezas dos collegios, como as mezas e juntas de apuração.

Art. 5.º -- Não pode ser membro da meza eleitoral ou de apuração aquelle que solicitar votos para si ou para outrem no districto a que pertencer o collegio. O que, não obstante, accitar e exercer o cargo, incorre na pena de inhabilidade para servir o mesmo por 5 annos, e multa de 50\$000 a 500\$000.

Art. 6.º — São nullas de pleno direito as eleições presididas por pessoas incompetentes, e celebradas em lugar diverso do designado na fórma do art. 2.º. (2)

Art. 7.º — Os candidatos, ou seus procuradores munidos do instrumento de procuração, serão admittidos no recinto dos collegios eleitoraes, junto ás mezas, para fiscalisarem o respectivo processo e reclamarem o que lhes convier; podendo, si quizerem, assignar as actas, e nellas inserir protesto, com documentos ou sem elles, sobre as occurrencias que se derem.

(2) O projecto do Centro Liberal (1809) contém disposição identica.

Art. 8.º — Sem prejuizo da publicidade e fiscalisação, todos os edificios em que se proceder a eleição, terão duas divisões, uma para a meza e outra para os eleitores. Só podem entrar na divisão da meza o eleitor que fór chamado e os candidatos ou seus procuradores. (3)

Na divisão dos eleitores não haverá ao mesmo tempo mais que os de um quarteirão.

A meza pôde limitar o numero dos presentes a 12 sómente, no caso de tumulto ou desordem. Os demais conservar-se-ão fóra do edificio até serem chamados (4)

Art. 9.º — Dentro do recinto do collegio eleitoral os candidatos ou seus procuradores poderão expôr cartazes e distribuir cédulas impressas, indicando a parcialidade a que pertencerem, e os nomes e qualificações de cada candidato.

Art. 10. — Durante o processo eleitoral, o juiz de direito velará para que as mezas cumpram fielmente a presente lei e disposições em vigor, e respeitem a liberdade do voto e a inviolabilidade do escrutinio secreto.

§ 1.º Compete ao juiz de direito:

I. Resolver as duvidas sobre a intelligencia da lei durante o processo eleitoral, dando ás mezas as instrucções que solicitarem, aconselhando-as nos casos de tumulto ou actos de violencia nos collegios eleitoraes, prendendo em flagrante aos desordeiros, e mantendo a ordem e a autoridade das mezas.

II. Suspender o mezarío que infringir a lei, ou que por seu procedimento provocar tumulto ou violencias, instaurando logo o processo de responsabilidade pelo crime que o mezarío commetter.

§ 2.º Fica prohibido ás mezas eleitoraes, ás mezas e juntas de apuração, e aos seus presidentes, dirigirem ao governo na côrte, e aos presidentes nas provincias, consul-

(3) Projecto do Centro Liberal.

(4) A lei Inglesa de 1872 exillio a entrada nos que possuem simultaneamente preparar a lista.

tas sobre intelligencia da lei, e solicitarem providencias para os casos occurrentes; sob penas de inhabilidade para o cargo por 5 annos e multa de 20\$000 a 200\$000. (5)

Art. 11. — No municipio onde não houver juiz de direito, competem ao juiz municipal as mesmas faculdades.

Art. 12. — O juiz de direito e o juiz municipal não podem solicitar votos para um ou mais candidatos, sob as penas do art. 160 do Cod. Crim.

Secção 2.^a — Do modo da votação

Art. 13. — A eleição será por escrutinio secreto.

§ 1.^o Cada eleitor entregará a sua cedula dobrada em quatro partes iguaes sem envolvero. Os mezarios a lançarão na urna sem abri-la, verificando ser uma só.

§ 2.^o O papel das cedulas será branco e da espessura ordinaria, sem riscas, e sem marca ou signal algum exterior que permitta reconhecer a cedula de um eleitor. Cada cedula será do tamanho de um quarto de folha commum.

§ 3.^o Não será recebida a cedula que não estiver nas condições dos §§ anteriores. Si na apuração encontrar-se a alguma fóra dessas condições, será apurada em separado, mencionando-se na acta o motivo que a isso autorisa. (6)

§ 4.^o Da mesma sorte, si no acto da apuração reconhecer-se que uma ou mais cedulas tem vicio externo ou interno que as invalide nos termos desta lei, a meza

(5) V. o art. 1.^o do tit. IV.

(6) A inviolabilidade do escrutinio, por um lado, e a qual pôde ser comprometida pela letra do eleitor, e a conveniencia da brevidade nas eleições, por outro, não consentem o methodo que consiste em escrever cada um a propria lista no recelho do collegio, á boca da urna, por assim dizer.

E' por isso que na sua recente lei os Ingleses fazem votar por lista impressa, fornecida pelo mezo, contendo os nomes de todas os candidatos "apresentados", na qual o votante marca sómente, com um signal, o nome ou nomes a que dá seu voto.

Entretanto, para verificar si o eleitor sabe ler e escrever, parece bastante exigir que assigne o nome por extenção no rol da chamada como dispõe o art. 15.

ou junta apuradora as reputará nullas, mencionando, todavia, na acta os votos que ellas contiverem e as razões da nullidade

A mesma disposição se observará quando a nullidade se estender ao processo eleitoral de um ou mais collegios.

§ 5.º As cédulas e os processos annullados não contribuem para formar o *quociente* de que trata o art. 29.

Art. 14. — O vicio externo consiste na infracção das disposições do art. 13.

Julga-se-á nulla por vicio interno a cedula:

1.º Que contiver mais ou menos nomes do que aquelles que devem ser eleitos.

2.º Que tiver assignatura ou rubrica, e qualquer marca, signal ou palavra, além das mencionadas no § seguinte.

§ 1.º A cedula deve conter somente o numero de ordem em que o eleitor colloca os seus candidatos, e os nomes e qualificações de cada um, conforme o seguinte modelo:

1.º A.... B.... C....	Proprietario
2.º D.... E.... F....	Advogado
3.º G.... H.... I....	Commerciante

§ 2.º O erro de nome ou das qualificações não inibe de ser contado o voto si evidentemente pertencerem a um dos candidatos, que disputaram a eleição. (7)

Art. 15. — A' margem da cópia do alistamento e na mesma linha onde se acha lançado seu nome, o eleitor o assigna por extenso ao entregar a cedula e antes de ser introduzida na urna.

§ 1.º A' medida que cada cedula é introduzida na urna, dois dos mezarios escrevem logo abaixo do nome do eleitor: *votou*, e rubricam esta nota.

(7) Extrahido de um projecto offerecido á Camara dos Deputados em 1870.

§ 2.º O eleitor retirar-se-á do recanto do collegio logo que sua cedula fôr introduzida na urna e se fizer a nota mencionada no § precedente.

§ 3.º Um dos mezarios toma os nomes dos eleitores que não compareceram, lançando-os em um rol com a numeração seguida á margem. Na acta mencionar-se-ão e numero total dos que votaram e o dos que não compareceram.

§ 4.º Tanto a cópia do alistamento por onde se fez a chamada, como o rol dos que não compareceram são enviados á meza de apuração municipal e por esta á junta do districto.

Art. 16. — Serão sempre tomados em separado os votos dos eleitores ou dos que se apresentarem como eleitores, cuja identidade fôr desconhecida ou contestada por um ou mais mezarios, por cinco eleitores ou pelo procurador de um candidato, sendo referidos na acta as circumstancias do caso e os motivos allegados.

O eleitor, cuja cedula não fôr recebida nem tomada em separado, poderá protestar perante qualquer tabellião, que lavrará termo da declaração do voto do eleitor, em presença de duas testemunhas que assistirem á recusa da cedula.

Art. 17. — Das decisões das mezas eleitoraes, admitindo a votar ou excluindo, tomando ou deixando de tomar em separado os votos dos cidadãos cuja identidade fôr contestada, haverá recurso para o juiz de direito, com citação dos que contestarem a identidade do eleitor. A estes compete o onus da prova. (8)

§ 1.º Si o juiz de direito decidir que o cidadão não devêra ser admittido a votar, não será apurada a cedula, caso se tenha recebido em separado, nem contado o voto, si tiver sido declarado na fórmula do art. 16.

(8) Tais disposições do projecto do Centro Liberal, que ligeiramente modificamos.

Si, porém, o juiz de direito decidir que o cidadão de-
véra ser admittido a votar, seu voto será tomado por termo
assignado pelo juiz, que delle remetterá certidão á meza
eleitoral, caso ainda funcione, ou á meza ou junta apura-
dora para ser a cedula recebida ou o voto contemplado na
apuração.

§ 2.º Quando o juiz de direito decidir que foram
recebidas englobadamente cedulas de quem não podia
votar, o fará constar á meza ou junta de apuração, men-
cionando os nomes, as circumstancias do facto e os moti-
vos da decisão. A meza inscriirá na acta o officio do juiz
de direito a fim de ser a decisão attendida na verificação
de poderes.

§ 3.º O juiz de direito mandará extrahir copia dos
autos para proceder, como couber, contra os que indevida-
mente contestaram a identidade ou capacidade do eleitor,
recusaram a cedula, deixaram de tomal-a em separado ou
receberam englobadamente cedula de quem não podia
votar.

Os que praticarem qualquer dos crimes expressos
neste §, incorrem nas penas do art. 100 do cod. criminal.

Art. 18. — Si a meza indevidamente admittir ou re-
cusar votos em numero tal que possa alterar o resultado
da eleição, esta é nulla de pleno direito: excepto, quanto
aos votos recusados, si forem tomados em separado ou
por termo, na forma dos arts. precedentes, podendo-se
contemplar na apuração.

Art. 19. — É dispensavel a leitura previa que recom-
mandam os artigos 43, 69 e 95 da lei de 19 de Agosto de
1846. (9)

Art. 20. — Haverá sómente duas chamadas dos elei-
tores (9). A segunda será duas horas depois de concluida
a primeira. Na acta se mencionará a hora em que uma
terminou e em que a outra começou.

(9) Para abreviar o processo das eleições, e reduzi-l-o a um ou
dous dias.

Secção 3.^a — Da apuração municipal

Art. 21. — Concluída a chamada, lavra-se a acta, que será a primeira, mencionando-se o numero dos electores qualificados, o dos que votaram, o dos que não compareceram e o daquelles cujas cédulas nao foram recebidas.

§ 1.^o Em seguida, aberta a urna, contam-se e numeram-se as cédulas, sem abri-las, e os mezarios, inclusive o presidente, rubricam exteriormente cada cédula abaixo da numeração.

§ 2.^o Isto feito, sao emmassadas as cédulas e envolvidas em duas capas de papel forte, a primeira ligada com um cordel atado em cruz, e a segunda lacrada e sellada, e com a assignatura dos mezarios em cada uma das faces, e a dos procuradores dos candidatos, si quizerem.

§ 3.^o Em uma das faces escrevem-se o numero das cédulas, o local do collegio, as parochias e quarteirões a que pertencem as cédulas, e o fim para que se procedeu á eleição. Na outra face, lança-se o sobrescripto para a mesa de apuração municipal ou para a junta apuradora do districto, onde não houver aquella. (10)

§ 4.^o Disto se lavrará uma segunda e ultima acta, referindo as circumstancias que occorrerem, e especialmente o numero das cédulas, o numero de massos, e os nomes dos mezarios que rubricaram as cédulas.

§ 5.^o Logo depois publicam-se por editaes o numero dos electores que compareceram e o dos que faltaram, e o numero de cédulas encontradas na urna. Desses editaes dar-se-ão certidões aos electores que as pedirem.

Art. 22. — Nos municipios onde houver mais de um collegio, as actas, a lista da chamada, o rol de não comparecimento e as cédulas, serão levados immediatamente pelos proprios mezarios, e pelos electores que os quizerem acon-

(10) Todos estes pormenores são objecto propria da lei "regulamentar" de que falla o art. 97 da Constituição; nem ao governo compete estabelecer o "modo pratico" das eleições, como se collige do mesmo artigo.

panhar, á casa da camara municipal, onde os entregarão aos membros da meza de apuração, que ahi funcionará, cobrando recibo, ou aos da junta apuradora do districto onde não houver meza de apuração municipal.

§ 1.º O presidente da meza ou junta introduzirá immediatamente o masso das cédulas e os mais papeis no cofre especial, que haverá para isso na sala das sessões. Os eleitores que quizerem, se conservarão na sala vigiando o cofre, até o dia e hora da apuração.

§ 2.º O cofre terá tres chaves, cada uma das quaes guaruará um dos membros da meza de apuração municipal. Onde a apuração fôr directamente feita pela junta do districto, observar-se-á o disposto no final do art. 25.

Art. 23. — No dia immediato ao da eleição, si no municipio houver mais de um collegio, e em acto continuo á eleição si tiver um só, a meza nomeada segundo o art. 4.º procede á apuração das cédulas do municipio pelo seguinte modo:

§ 1.º A meza abre o masso de cédulas de cada collegio e verifica o seu numero, bem como o das cédulas consideradas nullas ou tomadas em separado pela meza eleitoral, devendo mencional-os na acta.

§ 2.º Em seguida um dos mezarios lê em voz alta cada cédula de cada collegio pela sua ordem numerica, enquanto outro as transcreve no livro das actas reproduzindo as integralmente, isto é, lançando á margem do papel, em linha distincta, o numero da cédula, e adiante os nomes e qualificações dos votados, precedidos do numero de ordem de cada um (art. 14 § 1.º).

§ 3.º As cédulas que não deverem ser apuradas (arts. 13 e 14) e as que forem tomadas em separado pela meza eleitoral, serão apartadas para serem transcriptas depois das outras.

§ 4.º Concluido este processo, a meza entrega novamente as cédulas do collegio apurado, envolve-as e fecha o masso com as cautelas recommendadas no art. 21 § 2.º,

e continúa a proceder a mesma operação quanto aos demais collegios até o ultimo. (11)

§ 5.º Em seguida a meza encerra a acta; e, extraído por tabellião o respectivo traslado que será assignado pelos mezarios, pelos eleitores e procuradores dos candidatos, o levará no mesmo dia com os massos de cédulas, actas e documentos mencionados no art. 22, formando um só volume, á agencia do correio, da qual cobrará recibo, com sobrescripto para a junta apuradora do districto (art. 24).

Os mezarios rubricarão o volume em uma das faces, e na outra mencionarão os collegios e municipio a que pertencer.

§ 6.º Si no municipio não houver agencia do correio, o volume será levado á agencia mais vizinha pelos mezarios ou pessoas da sua confiança, acompanhados dos eleitores ou procuradores dos candidatos que quizerem.

§ 7.º Todo o eleitor ou candidato, por si ou seus procuradores, tem direito a exigir das administrações e agencias do correio certidão da existencia ou remessa dos volumes de que tratam os §§ 5.º e 6.º.

§ 8.º O tabellião é obrigado a extrahir do livro das actas as certidões que forem pedidas.

Secção 4.ª — Da apuração geral do districto (12)

Art. 24. — Quinze dias antes da eleição, os vereadores e supplementes da camara municipal a quem até agora

(11) Segundo a proposta de reforma eleitoral apresentada em 1870 ás cortes de Portugal pelo ministro do reino, o Sr. Bispo de Vizeu, propozia que segunhos neste titulo, as proprias cedulas é que são enviadas á junta apuradora do districto, não havendo o processo preliminar descripto neste artigo. Para evitar substituições e fraudes, parece-nos conveniente que as cedulas sejam primeiramente libertas, lidas e transcritas em acta lavrada na cidade ou villa onde houve a eleição, remettidas á junta apuradora do districto com o traslado autentico dessa acta.

(12) V. a "Introdução", § 11

competia a apuração geral de cada districto, elegerão também, na reunião especial de que trata o art. 4.º, uma junta composta de sete cidadãos para proceder a essa apuração.

Cada vereador e cada supplente votará em quatro nomes sómente, declarando-se membros da junta os sete mais votados. Do mesmo modo se nomearão sete suplentes.

A junta funcionará na casa da camara municipal sob a presidencia do membro que fôr designado pela sorte.

Art. 25. — A' medida que receber os volumes contendo as actas, cedulas e papeis de cada municipio, a junta os recolherá fechados, e taes quaes lhe forem entregues, no cofre especial que haverá na sala das sessões da camara municipal, e onde serão guardados até o julgamento definitivo das eleições. Do cofre terá uma chave o presidente da junta, outra o terceiro votado e outra o ultimo votado dos seus membros.

Art. 26 — No municipio neutro e em todos que por si unicamente venham a constituir um só districto eleitoral, a junta procederá á apuração geral no dia immediato ao da eleição, dispensado o processo preliminar descripto no art. 23.

No 1.º districto eleitoral das provincias da Bahia e Pernambuco, a apuração geral será tres dias depois da eleição; e nos demais districtos do Imperio, quinze dias depois.

Art. 27. — Constituida a junta, procede-se á abertura do cofre de que trata o art. 25, e á dos volumes recebidos de cada municipio, tomando-se nota do estado em que cada um dos volumes fôr encontrado. (13)

§ 1.º Aberto o volume de um municipio, lêem-se as respectivas actas electoraes e a de apuração, contam-se as

(13) Deste até o art. 33 reproduzimos a proposta do Sr. Bispo de Vizeu com alterações essenciaes, sendo a mais importante relativa ás eleições complementares. V. a "Introdução" § 11.

cédulas e confronta-se o numero com o mencionado nas actas.

§ 2.º Em seguida, o presidente põe em discussão o processo eleitoral de cada collegio de cada municipio, submettendo á votação a validade de cada um successivamente. As cedulas pertencentes a cada processo julgado e approvado, irão sendo postas de parte, em boa ordem e em separado, por collegios e municipios.

Art. 28. — Concluido o exame e approvação das eleições, entra-se na apuração, começando pelo municipio onde compareceu maior numero de eleitores, e passando successivamente aos outros, segundo o numero de cedulas recebidas em cada um.

De um mesmo municipio se apura primeiro o collegio mais numeroso, e depois cada um dos immediatos em numero de cedulas. As cedulas de cada collegio são lidas na ordem de sua numeração.

§ 1.º Postas as cedulas na meza, o presidente as irá abrindo e entregando successivamente a um dos membros da junta para ler em voz alta os nomes votados, que serão escriptos por extenso por outros membros, com declaração do numero de votos que recahiram em cada nome.

§ 2.º Em cada cédula será lido e apurado somente o nome escripto em primeiro lugar ou o que passar ao primeiro lugar conforme o art. 29 §§ 2.º e 3.º.

§ 3.º Na falta das cedulas de um collegio eleitoral, ou do traslado da acta da meza de apuração municipal, a apuração se fará por uma certidão da mesma acta lavrada pelo tabellião que houver extrahido o traslado.

Art. 29. — O numero total das cedulas do districto, dividido pelo numero de deputaões a eleger no mesmo districto, dará o *quociente eleitoral*, isto é, o numero de votos preciso para qualquer cidadão ser eleito deputado.

§ 1.º Logo que algum cidadão obtenha o numero de votos que constitue o quociente eleitoral, o presidente o

proclamará deputado á assemblea geral, verificando-se previamente, pela contagem, o numero de cédulas com que se preencheu o quociente.

§ 2.º Proclamado o deputado, não se tornará a ler seu nome, nem se lhe contarão mais votos, ainda que o mesmo nome esteja escripto em primeiro lugar nas outras cédulas que se abrirem, nas quaes deverá, neste caso, riscar-se o nome já proclamado e ler-se somente o nome que se lhe seguir na ordem da inscripção.

§ 3.º A medida que se fôr reunindo em outros nomes o numero de votos preciso para perfazer o quociente eleitoral, irão sendo proclamados deputados os cidadãos que o obtiverem, deixando igualmente de ler-se seus nomes dahi por diante, e tomando-se em consideração somente os nomes dos immediatos na ordem das restantes cédulas, como se achia disposto com relação ao primeiro proclamado, até se concluir a apuração de todas as cédulas.

§ 4.º As cédulas que contiverem o mesmo nome no lugar de preferencia serão reunidas e postas de parte, logo que esse nome obtenha o numero de votos preciso para ser proclamado, e emmassadas e recolhidas no cofre de que trata o art. 25 com os livros e documentos relativos á eleição.

Art. 30. — Concluida a apuração, lavrar-se-á a acta, que será tambem assignada pelo juiz de direito (Art. 35 § 4.º), na qual se mencionarão todos os actos do processo de apuração, o numero de cédulas de todo o districto, o numero de votos que constituem o quociente eleitoral, os nomes dos deputados proclamados, o numero de cédulas remetidas á junta apuradora da capital, quando se dê a hypothese do art. 31, e, neste caso, o numero de votos obtidos por cada um dos cidadãos que não chegou a alcançar o quociente eleitoral.

Dessa acta se extrahirá um traslado que acompanhará as cédulas remetidas á junta apuradora da capital.

Secção 5.ª — Da apuração complementar e da suplementar.

Art. 31. — Si pelo processo ordenado no artigo 29 não se obtiver o apuramento de todos os deputados do districto, reunir-se-ão as cédulas cujos votos não chegaram a perfazer o quociente eleitoral para alguns dos votados, e remetter-se-ão fechadas e lacradas, com as declarações e cautelas recommendadas no art. 21 §§ 2.º e 3.º, á junta apuradora do districto da capital da provincia, si esta contiver mais de um districto.

§ 1.º Na provincia do Rio de Janeiro a remessa se fará á junta apuradora do districto do municipio neutro.

§ 2.º Nas provincias que formarem um só districto eleitoral observar-se-á, no caso de que aqui se trata, a disposição do art. 32 § 2.º.

Art. 32. — No cofre de que trata o art. 25, a junta apuradora do districto da capital recolherá, á medida que as fôr recebendo, as cédulas remetidas pelas juntas dos outros districtos da provincia, e as reunirá ás do districto da capital, si as houver nas condições do art. 31.

§ 1.º Vinte dias depois daquelle em que se tenha effectuado a apuração dos districtos, reúne-se a junta do districto da capital afim de proceder á apuração complementar dos deputados que faltarem para inteirar a representação da provincia.

Além das disposições, que lhe forem applicaveis, dos arts. 28 e 29, nessa apuração se observarão mais as seguintes:

I. Para a apuração complementar o quociente eleitoral será o resultante do numero total das cédulas reunidas de todos os districtos, dividido pelo numero de deputados que faltar para inteirar a representação da provincia.

II. Quando, porém, a vaga a preencher fôr uma só, proclamar-se-á deputado o cidadão que, na totalidade das

cédulas a apurar, reunir maior numero de votos no lugar de preferencia.

III. Si pelo modo indicado no n. I não fôr possível obter a eleição de todos os deputados, a junta verificará quaes os cidadãos que alcançaram maior numero de votos no lugar de preferencia das cédulas restantes, e os mais votados serão proclamados deputados em numero necessario para inteirar a representação da provincia.

§ 2.º As regras dos n. I e II do § precedente se observarão na apuração complementar das eleições das provincias que formarem um só districto eleitoral.

§ 3.º Os deputados proclamados na apuração complementar consideram-se eleitos pelos districtos em que obtiverem maior numero de votos.

Si o districto em que o deputado houver obtido maior numero de votos, tiver já completa a sua representação, o deputado considerar-se-á eleito pelo districto em que fôr immediatamente mais votado. A sorte decidirá no caso de igualdade de votos.

§ 4.º Da apuração complementar se lavrará acta nos termos prescriptos pelo art. 30.

§ 5.º As cédulas que servirem á apuração complementar serão reenviadas ás juntas apuradoras dos districtos d'onde foram remettidas, e ahí recolhidas nos respectivos cofres juntamente com as de que trata o § 4.º do art. 29.

Art. 33. — Quando se dêr vaga na representação de algum districto eleitoral, a respectiva junta, logo que a vaga fôr declarada pela camara dos deputados, e em dia previamente annunciado, procederá á uma apuração suplementar para preenchimento da vaga.

§ 1.º Presentes as cédulas recebidas na ultima eleição geral do districto, a junta verificará qual o nome que, depois dos já proclamados, obtivera maior numero de votos, independentemente da ordem em que esse nome estiver inscripto nas cédulas, e o proclamará deputado para

preencher a vaga existente. Nesta apuração suplementar bastará a maioria relativa, decidindo a sorte si houver igualdade de votos.

§ 2.º No caso do art. 29 da Const. (14), proceder-se-á a nova eleição pelo methodo actual.

Secção 6.ª — Disposições diversas

Art. 34. — Conhecido o resultado das eleições de todos os districtos do imperio, publicar-se-á no *Diario Official* uma estatística, por districtos, do numero de electores alistados, numero de electores que compareceram á eleição e numero de votos por que foi eleito cada um dos deputados, mencionando-se os que reuniram o quociente eleitoral e os proclamados em apuração complementar.

Art. 35. — O juiz de direito da comarca da sede das juntas apuradoras, ou o mais antigo havendo mais de um, assistirá ás sessões das mesmas juntas. Compete-lhe:

1.º Fiscalisar o processo da apuração, exigindo o fiel cumprimento da lei;

2.º Resolver as duvidas occorrentes;

3.º Suspender o membro da junta que infringir as disposições da lei, ou proceder com dolo ou fraude;

4.º Assignar a acta da apuração, fazendo sobre esta as observações que entender.

Art. 36. — Os candidatos podem nomear um ou dous procuradores, munidos do instrumento de procuração, para assistirem ao processo da apuração desde o preliminar até o complementar. Os procuradores terão assento junto á

(14) Quando um deputado é nomeado ministro ou conselheiro de estado. Com qualquer dos processos de representação das minorias, é accompanh'o o preceito constitucional, sendo impossivel a eleição de um v'ro representante da maioria em minoria n'um districto, opinião a'ltas que pôde ser a no orgão da camera e do juiz. Melhor fóra suppletiva a disposição do art. 29: na Inglaterra, donde procede, não é esse preceito applicavel a todos os cargos do gabinete, e notaveis publicistas o impugnaram pelos embaraços que suscita á organização e complemento dos ministerios. V. "Parliamentary Government" pelo Conde Grey; Cap. V, pag. 125 (ediç. de 1864).

meza ou junta, e poderão reclamar o que fôr a bem dos seus constituintes, assignar as actas e offerecer protestos com documentos ou sem elles.

Art. 37. — As disposições deste titulo serão observadas, na parte em que lhes forem applicaveis, nas eleições:

§ 1.^o Da lista triplice para senador. (15)

§ 2.^o Das assembléas provinciaes.

§ 3.^o Dos secretarios das assembléas provinciaes, da camara dos deputados e do senado, votando-se em duas cédulas, uma para secretarios, outra para supplentes. O presidente designará a ordem em que devem ser collocados os eleitos.

§ 4.^o Das commissões das camaras municipaes, assembléas provinciaes, camara dos deputados e senado, que não forem nomeadas pelos respectivos presidentes.

§ 5.^o De juizes de paz, votando os eleitores por parochias em duas cédulas, uma para juizes de paz, outra para supplentes.

A apuração é feita quanto a cada parochia de per si pela meza de apuração do municipio.

A meza eleitoral compôr-se-á dos cidadãos nomeados pelos vereadores e supplentes na conformidade do art. 4.^o.

Si algum dos votados não reunir o quociente, será proclamado, para preencher a lista dos juizes effectivos da parochia ou a dos supplentes, o nome que reunir maior numero de votos.

§ 6.^o De vereadores.

Nestas eleições os eleitores votam igualmente por parochias em duas cédulas contendo, uma tres nomes para vereadores da parochia e outra tres para supplentes.

As mezas eleitoraes e de apuração serão as mesmas de que trata o § anterior.

A apuração é feita quanto a cada parochia de per si

Si algum dos votados não reunir o quociente, o nome que obtiver maior numero de votos será proclamado para preencher a lista dos tres vereadores ou tres supplentes da parochia.

Art. 38. — Ficam revogadas as disposições dos arts. 28, 45 e 64 da lei de 19 de agosto de 1846 na parte relativa á suspensão dos processos civéis. (16)

Secção 7.ª — Disposições penaes

Art. 39. — Aquelle que, não sendo eleitor ou membro da meza eleitora¹, entrar ou tentar entrar no local onde se fizer a eleição, ou que sendo eleitor proceder irregularmente no mesmo local ou não attender ás advertencias do presidente do acto, retirar-se-á logo que o ordene o mesmo presidente, podendo este fazel-o sair immediatamente por meio de qualquer guarda policial ou pessoa do povo autorizada por escripto. (17)

O que assim fôr expulso, não poderá de novo entrar nesse dia no local da eleição, sob pena de ser conservado em custodia até ser conduzido á presença da autoridade competente para responder pelo crime previsto no art. 41.

(16) É excessiva e origina proteclções e chicanas a faculdade, que a lei concedeu aos membros das juntas de qualificação e mezas eleitoraes, de requererem a suspensão dos processos "civéis" em que são partes. Tal concessão é util somente a velhacos e devedores de má fé. Bastam as chicanas que lhes sobram em nosso fóro! — Quanto aos processos crimes mantéu-se a disposição vigente, que salutar.

(17) Os crimes previstos nos arts. 39 a 42 entendem com a segurança das mezas e dos collegios electores; os dos arts. 48 a 47 com a liberdade do voto; os dos arts. 48 e 49 comprehendem a usurpação de votos ou a falsidade do votante; os dos arts. 50 a 56 affectam á pureza e verdade do escripto. Nosso Cod. Crim., como se sabe, não defluta expressamente tres delictos, e não é lleito por interpretação estender a esses casos especiaes algumas de suas disposições generlicas. As medidas que propomos, em grande parte de accordo com o projecto do Sr. Marquez de S. Vicente e as leis portuguezas, encontram-se igualmente nas legislações Inglesa, Franca e belga.

O presidente da meza que abusar desta attribuição para impedir um eleitor de votar, incorre nas penas do art. 100 do Cod. Crim. (18)

Art. 40. — A ninguem é permittido entrar armado no edificio onde se proceder a eleição ou apuração, ou postar-se armado junto a elle, sob as penas de prisão por 3 a 8 dias e multa de 10\$000 a 30\$000.

Si as armas estiverem occultas, as penas serão dobradas.

O presidente do acto poderá effectuar ou mandar effectuar a prisão por um policial ou qualquer do povo autorizado por escripto, remettendo o criminoso e levando o facto immediatamente ao conhecimento da autoridade competente. (19)

Art. 41. — Incorre nas penas do art. 128 do Código Criminal (20) o que desobedecer ás juntas de qualificação, ás mezas eleitoraes, ás mezas e juntas de apuração, e aos presidentes das mesmas, em acto do exercicio de suas funções, ou que não cumprir as suas ordens legais.

Art. 42. — Aquelles que praticarem qualquer dos crimes mencionados nos arts. 103, 104 e 105 do Cod. Crim. contra as juntas de qualificação, as mezas e collegios eleitoraes, as mezas e juntas de apuração, ou cada um dos membros das ditas mezas e juntas, incorrem nas penas que o art. 106 do mesmo Cod. applica aos que commetterem

(18) A legislação belga contém a disposição da 1.ª parte deste art. relativa aos que não são eleitores. É extrahido da lei ingleza de 1872 o resto do mesmo artigo.

(19) Projecto do Sr. Marquez de S. Vicente, art. 6.º. Acrescentámos os dous ultimos periodos, que parecem necessarios, e impozeremos menor pena, segundo a lei franceza, que aliás só committia a de multa, sem prisão, no caso das armas estarem á vista.

(20) Prisão por 6 dias a 2 mezes. — O Sr. Marquez de S. Vicente, acompanhando a legislação portugueza, propõe para a desobediencia a mesma penalidade (prisão de 1 a 3 annos e forte multa) que applica no insulto a violencia, crimes muito mais graves. Parece que se deve manter a disposição do direito commun, art. 128 citado do Código Criminal.

esses delictos a respeito das camaras municipaes e cada um de seus membros. (21)

§ 1.º Na disposição do art. 104 do Cod. Crim., e na quarta parte das penas nelle comminadas, incorrem os que tentarem entrar tumultuariamente no local em que se proceder a eleição ou apuração, com o fim de perturbal-as ou impedil-as; os que, por questão de identidade da pessoa do votante ou outro pretexto, levantarem tumulto ou motim, perturbarem com vozerias as operações eleitoraes, excitarem desordem, ou fizerem qualquer demonstração ameaçadora com o fim de impedir ou protelar a eleição, ou violentar o livre exercicio do direito eleitoral. (22)

§ 2.º A calúnnia ou injuria commettidas contra as mezas e juntas de que trata este art., ou cada um de seus membros, no exercicio das suas funcções ou em razão do seu officio, serão punidas na fórma dos arts. 231 e 233, 237 e 238 do Cod. Crim. (23)

§ 3.º O presidente da meza ou junta poderá effectuar ou mandar effectuar a prisão do que incorrer nos crimes deste artigo, remettendo-o immediatamente á autoridade competente, com a parte do occorrido.

(21) Tres crimes são: obstar á reunião; entrar tumultuariamente no recinto; obrigar por força ou ameaças a deliberar ou deixar de fazê-lo, a levantar ou prorogar a sessão; usar de violencia ou ameaças contra qualquer dos membros, ou insultar na sua maneira de proceder, etc. Esses artigos, que só resta estender ás autoridades e collegios electoraes, são muito completos que o da lei portugueza, que o Sr. Marquez de S. Vicente seguiu no art. 7.º do seu projecto. A penalidade está em nosso Cod. melhor graduada segundo a gravidade dos factos; demais, a pena de 1 a 3 annos de prisão, além de multa, lembrada pelo nobre Marquez, parece excessiva. Nessa parte nosso Cod. é preferivel; conserve-se. Na lei franceza, do que foi extirpado a disposição da portugueza, a pena de prisão é somente de um mez a um anno.

(22) Leg. portugueza; projecto do Sr. Marquez de S. Vicente art. 8.º. A penalidade, que estes propõem, pareceu-nos excessiva.

(23) O projecto do Sr. Marquez, art. 7.º, seguida a lei portugueza, commina as mesmas penas de 1 a 3 annos de prisão e multa contra os que "insultarem" as mezas ou cada um de seus membros. Ainda aqui parece preferivel o direito commum, que só falta ampliar.

(24) Art. 43. — Aquelles que, por meio de falsas noticias, boatos caluniosos ou outros artificios fraudulentos, surpreenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou mais electores a votar a favor de alguém ou a abster-se de votar, um ou mais portadores de actas a deixar de cumprir as obrigações que esta lei lhes impõe, serão punidos com as penas do art. 100 do Cod. Crim. (25)

Art. 44. — Aquelles que, no local da eleição ou em qualquer lugar, impedirem os electores de communicarem ou tratarem com outros para accordarem o no melhor modo de exercer o direito eleitoral, incorrem nas mesmas penas do art. 100 do Cod. Crim.

Art. 45. — Aquelles que, por vias de facto, violencias ou ameaças contra um elector, fazendo-o recisar perder o emprego ou soffrer algum danno em sua pessoa, familia ou fortuna, e determinarem a votar ou abster-se de votar, influirem ou tentarem influir sobre seu voto, incorrem nas penas do art. 101 do Cod. Criminal. (26)

Si as vias de facto ou violencias forem taes que, segundo a lei, mereçam pena maior, impor-se-á esta.

Art. 46. — Na disposição do art. 101 do Cod. Crim. comprehendem-se tambem aquelles que houverem dado,

(21) As disposições que seguem punem as violações da liberdade do voto. As mais graves destas, porém, são as que commettem o governo, seus agentes e a força publica: ordenamos dever incluí-las no Tit. especial — Da interferência do governo e da força publica.

(25) Esta é disposição da lei franceza, reproduzida e accrescentada pela portugueza e pelo projecto do Sr. Marquez de S. Vicente art. 10. Aplica-nos a penalidade do art. 100 do Cod. Crim. pela semelhança nos delictos. A lei franceza, a portugueza e o projecto citados elevam o maximum ao dobro, isto é, um anno de prisão, o que parece desproporcionado com a pena do art. 101, que aliás comprehende factos mais graves, a compra e venda de votos, etc.

(26) A lei portugueza e o projecto cit., art. 11, impoem a pena até 3 annos de prisão, enquanto que a lei franceza, n'outra lei tirada a mesma disposição, a limitava a um anno no maximum. O crime de que se trata, actua-se, porém, virtualmente comprehendido no art. 101 do Cod. Crim., cujas penas, ainda mais brandas que a da lei franceza, convem manter.

Compre advertir que, apesar de se manterem as disposições dos arts. 100 e 101 do Cod. os crimes que especificamos nos arts. 43 a 46, pareceram-nos mais, como no Sr. Marquez de S. Vicente, particularisar os factos attentatorios da liberdade do voto.

promettido ou recebido dinheiro, ou quaesquer objectos ou valores, bem como os que tiverem feito ou aceitado a offerta ou a promessa de empregos publicos ou particulares, sob a condição quer de dar ou angariar um voto, quer de abster-se de votar. (27)

Art. 47. — Quando um candidato fôr convencido de haver corrompido um ou mais eleitores, ou violentado o seu voto, por qualquer dos meios indicados nos arts. 43 a 46 desta lei e 100, 101, 103 a 105 do Cod. Crim., seja por si directamente, seja por seus agentes com o seu consentimento, além das penas em que houver incorrido, se lhe abaterão, na verificação de poderes, tantos votos quantos se provar que obteve por esses meios illegaes e indecorosos. (28)

§ Unico. Além disso, ainda que a eleição seja julgada valida, o candidato que incorrer na disposição deste artigo, ficará inhibido, durante a legislatura, de tomar assento na camara ou assembléa para que fôr eleito. (29)

(30) Art. 48. — Aquelle que, tendo perdido o direito de votar na fórma da lei, não obstante effectivamente exercer esse direito, será punido com a pena de multa de . . . 10\$000 a 30\$000 (31).

Art. 49. — Incorrem nas penas do crime definido no art. 301 do Cod. Crim.: (32)

(27) Julgamos util esta disposição que textualmente transcrevemos da lei franceza.

Quando commettidos por autoridades, os crimes dos arts. 44, 45 e 46 são punidos na fórma do art. 3.º § 1.º do Tit. IV.

(28) Identica disposição se achu na recente lei ingleza de 1872. — Acresce que si, pelo emprego dos meios a que se refere o artigo, forem impedidos de votar eleitores em numero tal que altere o resultado, a eleição será julgada nulla, como prescreve o art. 4.º da Tit. V.

(29) Contém disposição semelhante uma lei ingleza de 1854.

(30) Seguem os crimes de usurpação de voto e falsidade do volante.

(31) Leg. portugueza; projecto citado, art. 14.

(32) Usar de nome supposto ou mudado, de titulo ou distincção que não tenha. Preferimos esta assimillação a estabelecer uma disposição nova e penas differentes, como állas propoz o illustrado autor do citado projecto, arts. 35 e 40. Na redacção do § 1.º seguimos a lei franceza, menos quanto á pena. A lei ingleza de 1872, impondo pena mais severa, applica-a tambem á tentativa e á completude nesse crime.

1.º O que votar, quer em virtude de uma inscripção no alistamento sob falso nome ou falsas qualidades, quer attribuindo-se falsamente os nomes e qualidades de um eleitor inscripto.

2.º O que se aproveitar de uma inscripção multipla para votar mais de uma vez, seja no mesmo ou em diverso collegio.

Art. 50. — Incorrem nas penas do art. 102 do Cod. Crim. os membros das mesas eleitoraes e das mesas e juntas de apuração, que: (33)

1.º Aceitarem cédulas sem as formalidades legais (arts. 13 e 14), ou contarem votos nullos;

2.º Lançarem ou consentirem que se lancem nomes ou notas inexactos ou falsos no rôl dos eleitores que compareceram e no dos que faltaram, ou nelles não lançarem nem consentirem que se lancem nomes e notas como a lei prescreve;

3.º Introduzirem ou deixarem introduzir illegalmente cédulas na urna;

4.º Subtrahirem, substituirem ou acrescentarem as que nella tiverem sido legalmente introduzidas, ou consentirem que isso se faça;

5.º Trocarem na leitura, passarem, transpuzerem, ommittirem, acrescentarem ou alterarem os nomes ou os qualificativos dos votados; diminuirerem os votos a uns ou acrescentarem a outros.

6.º Violarem o segredo do escrutinio;

7.º Falsificarem de qualquer modo a verdade da eleição. (34)

Art. 51. — Incorrem na metade das penas do cit. art. 102 do Cod. Crim. os eleitores ou cidadãos que:

(33) Crimes contra a pureza e verdade do escrutinio.

(34) As leis ingleza, franceza e portugueza e o projecto eit. no art. 18, contém identicas disposições. Demos lhes redacção mais precisa, applicando a mesma pena do crime generico do art. 102 do Cod. Crim., em vez das penas muito mais severas d'aquellas legislações.

1.º Fraudulentamente lançarem ou tentarem lançar na urna eleitoral ou cofre da apuração uma ou mais cédulas;

2.º Subtrahirem ou tentarem subtrahir da urna ou cofre, da mesa eleitoral, ou da mesa ou junta de apuração, uma ou mais cédulas, documentos ou papeis da eleição;

3.º Roubarem, destruirerem, abrirem illegalmente ou commetterem qualquer violencia contra a urna, o cofre, as cédulas ou os papeis de uma eleição. (35)

§ 1.º Si o crime fôr praticado com violencia ás pessoas encarregadas da eleição ou da guarda da urna e seus papeis, impôr-se-ão mais as penas em que segundo a lei possa incorrer o delinquente.

§ 2.º Si o roubo, destruição, abertura illegal ou outra violencia contra a urna, cofre, cédulas ou papeis da eleição, forem praticados pelos encarregados da sua guarda ou pelos membros das mesas ou juntas, impor-se-ão ao delinquente as penas do art. 102 cit.

Art. 52. — Incorrem nas penas do mesmo art. 102 do Cod. Crim. os que concorrerem para a formação e trabalhos de mesas eleitoraes e mesas ou juntas de apuração, compostas ou presididas por pessoas incompetentes, ou em lugar diverso daquelle que estiver legalmente designado. (36)

Art. 53. — Os portadores dos processos eleitoraes que forem remissos na condução e entrega dos mesmos processos pela fórma determinada nos arts. 22 e 23 §§ 5.º e 6.º deste Tit., incorrerão na multa de 20\$000 a 100\$000.

§ Unico. Si por culpa dos portadores os processos eleitoraes deixarem de ser entregues no correio, ou fôrem entregues com algum vicio ou defeito que origine contestações sobre sua legalidade ou authenticidade, incorrerão os mesmos portadores nas penas de prisão por oito dias a um mez, e multa de 50\$000 a 200\$000.

(35) Extrahido da recente lei ingleza de 1872.

(36) Disposição semelhante contém o projecto do governo, art. 10 § 2.º.

Art. 54. — Os agentes e administradores do correio negligentes em cumprir as obrigações impostas por esta lei, ou que impedirem, por qualquer fôrma, que os eleitores exerçam, acerca dos processos eleitoraes, o direito que a mesma lei lhes garante, incorrem na pena de suspensão do emprego por seis mezes a um anno. (37)

Art. 55. — Os funcionarios mencionados no artigo precedente que por sua culpa occasionarem o extravio de todo ou parte de um processo eleitoral ou deixarem que nelle se faça algum damno ou falsificação, incorrem na pena de perda do emprego, além daquellas que lhes forem applicaveis pelo Código Criminal ou outras disposições em vigor.

Art. 56. — Incorrem na metade das penas do art. 102 do Código Criminal os que romperem, alterarem, inutilisarem ou falsificarem os sellos, marcas ou envolucros dos processos eleitoraes; e na totalidade das mesmas penas os que extraviarem ou subtrahirem, inutilisarem ou falsificarem os mesmos processos.

§ 1.º Serão considerados cúmplices os que consentirem em taes factos.

§ 2.º Sendo o delinquente funcionario publico, incorre no crime definido no art. 129 § 8.º do Código Criminal.

Art. 57. — Esta lei não deroga as disposições penaes da de 19 de agosto de 1846, que não lhe forem contrarias.

§ 1.º As autoridades e funcionarios a quem é imposta uma obrigação eleitoral, si a deixarem de cumprir, na falta de outra pena, soffrerão a multa de 50\$000 a 100\$000. (38)

§ 2.º São applicaveis aos membros das juntas de qualificação, das mezas e juntas de apuração.

(37) As disposições penaes deste e do art. seguinte são igualmente extrahidas da referida proposta do Sr. Bispo de Vizeu.

(38) Lei portugueza; projecto do Sr. Marquez de S. Vicente, arts. 24 e 25.

1.º as disposições dos arts. 130, 132, 133 e 134 do Código Criminal, que definem a peita e o suborno;

2.º as dos arts. 137, 139, 142, 144 e 145, que regem o excesso ou abuso das autoridades, sendo a pena nestes casos, além das dos mencionados artigos que forem applicaveis, multa de 50\$000 a 100\$000.

3.º as dos arts. 152, 154, 155 e 160, que regem a falta de exacção no cumprimento dos deveres impondo-se a multa comminada no numero anterior.

Art. 58. — O funcionario, autoridade ou membro das mezas e juntas de que trata o artigo precedente, que commetter qualquer dos crimes previstos nesta lei, além das penas em que incorrer, satisfará ao que lesar por sua acção ou omissão, uma indemnidade de 100\$000 a 1:000\$000 (39). E' competente para fixar-a a autoridade judiciaria que condemnar o delinquente, devendo fazel-o na mesma sentença.

(39) Extrahido da lei Inglesa de 1872. Não é isso garantia para os candidatos lesados pelas fraudes de agentes electoraes *sem escrupulos?*

TITULO IV

DA INTERFERENCIA DO GOVERNO E DA FORÇA PUBLICA (1)

Art. 1.º — E' prohibido ao governo na côrte e aos presidentes nas provincias, sob as penas do crime de excesso ou abuso de poder:

I. Conhecer das qualificações, julgar da sua validade, designar aquella por que se deya proceder a uma eleição reconhecer ou negar a alguém o direito a ser qualificada ou a votar.

II. Conhecer da competencia dos membros da junta da qualificação, da meza eleitoral, e da meza ou junta de apuração, designar os cidadãos que devam servir taes cargos, receber representações, emitir opinião, ainda verbal, ou proferir decisão a tal respeito.

III. Conhecer dos incidentes do processo eleitoral, emitir opinião, ainda verbal, ou proferir decisão sobre a regularidade ou validade do mesmo processo, inquerir ou mandar proceder a inquerito a tal respeito, dar commissão ao chefe de policia ou a quem quer que seja para assistir à eleição e informar sobre ella, designar dia e lugar para se proceder a uma eleição, suspender ou mandar suspender o processo eleitoral, ou designar novo dia ou diverso lugar dos marcados por esta lei (2).

(1) V. a "Introdução", § III.

(2) Estas disposições são o desenvolvimento e complemento do preceito do art. 10 § 2.º do Tit. III.

IV. Declarar a compatibilidade ou incompatibilidade de quaesquer cargos com os de eleição popular, ou com os das juntas de qualificação, mezas eleitoraes, mezas e juntas de apuração.

V. Designar ou fazer designar, alterar ou fazer alterar as sédes das parochias ou municipios nos tres mezes anteriores a uma eleição.

VI. Expedir instrucções ou regulamentos sobre o processo eleitoral ou para execução das leis eleitoraes, materia da competencia da assembleia geral na fórma do art. 97 da Const. (3)

§ 1.º Si se provar que para o triumpho de uma parcialidade concorreu qualquer das autoridades referidas neste artigo por algum dos meios acima indicados, a eleição é nulla de pleno direito: e se instaurará o processo de responsabilidade contra o delinquente logo que a eleição fór annullada. Si o delinquente fór ministro de estado, as provas do facto e suas circumstancias serão enviadas ao secretario da camara dos deputados.

§ 2.º Fica revogada a disposição do art. 126 § 1.º da lei de 19 de Agosto de 1846 na parte em que confere ao ministro do imperio e aos presidentes de provincia a faculdade de impôr multas por omissão ou transgressão da lei em materia eleitoral.

Art. 2.º — As eleições de vereadores das camaras municipaes e de juizes de paz consideram-se válidas si contra ellas ninguém reclamar dentro de dez dias depois de apuradas, ou si fór abandonada a reclamação; e só podem ser annulladas por sentença do juiz de direito da comarca, confirmada pela relação do districto, para a qual o juiz recorrerá *ex-officio*.

§ 1.º A reclamação será por meio de acção proposta dentro de 15 dias depois da apuração e promovida pelas

(3) Para rever as circumscripções eleitoraes, propôr instrucções e modelos a bem da execução desta lei, e consolidar as disposições subsistentes da legislação actual, cren o art. 1.º do TR X uma comissão parlamentar especial.

partes interessadas, pe'o promotor publico ou qualquer cidadão (4). A estes é facultativo em todo caso o recurso para a relação do districto.

§ 2.º A nullidade somente será decretada no caso de se darem irregularidades que vicieem totalmente a eleição, ou de faltarem as formalidades substanciaes da lei.

§ 3.º O juiz de direito proferirá a sentença dentro de um mez depois de intentada a acção.

§ 4.º Os recursos voluntarios serão interpostos pelas partes dentro de cinco dias, devendo o juiz de direito motivar o seu despacho dentro dos dez seguintes.

§ 5.º No seguimento, apresentação e julgamento dos mesmos recursos observar-se-ão a fôrma e os prazos dos recursos-civiles.

§ 6.º O julgamento será em audiencia que previamente annunciará o presidente do tribunal por editaes publicados no diario de maior circulação.

§ 7.º O tribunal ouvirá as partes interessadas, ou seus procuradores, em debate oral. O procurador da corôa representará o promotor publico quando fôr este o recorrente.

§ 8.º Si a sentença do juiz de direito não fôr proferida dentro do prazo do § 3.º, entende-se approvada a eleição. Considera-se confirmada a mesma sentença si a relação não houver tomado conhecimento do recurso até o 1.º de janeiro do anno seguinte.

§ 9.º Fica revogada a disposição do art. 118 da lei de 19 de agosto de 1846. (5)

Art. 3.º — O ministro de estado, o presidente de provincia, os prelados e mais autoridades ecclesiasticas, os commandantes de armas, e os secretarios, officiaes de gabinete e ajudantes de ordens desses funcionarios; os che-

(4) Esta disposição e a idéa do artigo acham-se no projecto do Centro Liberal. Acrescentei — e pelo promotor — por ser justo e conveniente que a administração possa provocar, pelo órgão do ministerio publico, a decisão das tribunaes.

(5) É o que confere ao governo e aos presidentes a facultade de conhecerem e julgarem das eleições de vereadores e juizes de paz.

fes de repartição geral ou provincial; os chefes de policia, seus delegados, subdelegados e inspectores de quartirão; os encarregados do recrutamento; os commandantes de corpos, partes de corpos ou companhias de qualquer força inclusive a guarda nacional e policia civil; os inspectores, chefes ou commandantes de arsenaes, capitánias de portos estabelecimentos ou officinas do Estado; e os immediatos ou substitutos em exercicio das autoridades acima designadas, não poderão: (6)

I. Solicitar, fazer solicitar ou angariar, verbalmente ou por escripto, votos para eleições que se effectuarem na área da sua jurisdicção, ou na provincia em que servirem, ou por qualquer fórma tentar persuadir ou fazer persuadir os eleitores a que se abstenham de votar, a que votem ou deixem de votar em certo ou determinado sentido (7), ainda que sem usar de promessas de recompensa ou de ameaças de algum mal.

II. Expedir ou fazer expedir cartas ou circulares de candidatos, ou de outrem recommendando candidaturas, seja por via particular ou pelo correio ou outro qualquer modo.

III. Celebrar na residencia official ou particular, fazer celebrar em qualquer parte, ou assistir a clubs eleitoraes.

IV. Demorar-se no local de um collegio, sendo nelle eleitor, além do restricto tempo preciso para entregar sua cédula, ou depois de ser recebida; assistir á eleição em outro onde não estiver qualificado, sem scr á requisicção da autoridade competente, ou ahi permanecer depois que fôr dispensada a sua presença.

(6) Es' art. define e pune a intervenção directa.

(7) Es'te parágrafo corresponde ao art. 153 da proposta do Sr. Bispo de Vizeu. A clausula final parece-me essencial: o crime que aqui se define, é o da simples sollicitação de votos, a cobalto embora sem corrupção, violencia ou ameaças. A hypothese do art. 101 do Cod. Crim. é outra. Isto é: a cobalto com promessa de recompensa ou ameaças de algum mal, que é mais grave, e merece maior pena, como adiante se estabelece (§ 1.º, segunda parte).

V. Comparecer perante a meza eleitoral ou concorrer a uma eleição com seus subordinados ou á frente delles, e assistir á votação destes.

VI. Distribuir ou fazer distribuir cédulas, inspecionar ou tentar ler as cédulas de outros eleitores.

VII. Avisar ou mandar avisar eleitores para votarem, conduzir ou fazer conduzir eleitores ao local da eleição para darem o seu voto. (8)

VIII. Fazer um ou mais eleitores sahir do seu domicilio ou permanecer fóra delle, sob qualquer pretexto e ainda mesmo a titulo de serviço publico, no dia da eleição e nos oito dias anteriores ou posteriores a ella; excepto si o eleitor fôr funcionario subordinado á autoridade que dêr a ordem, a bem do serviço publico, e este fôr urgente e como tal comprovado, não podendo o eleitor ser substituído por outrem. (9)

§ 1.º O contraventor destas disposições incorre na perda do emprego e multa de 100\$000 a 1:000\$000.

Si usar de promessas de recompensa e ameaças de algum nal de violencias contra o eleitor ou pessoa de sua familia, ou servir-se de qualquer dos meios indicados nos arts. 44, 45 e 46 do Tit. III, incorre nas penas do art. 101 do Cod. Crim., além das comminadas contra as violencias que por lei constituirem crime especial.

§ 2.º E' nulla de pleno direito a eleição em que votarem eleitores conduzidos ou reunidos por seus superiores ou pelas pessoas em cuja dependencia se acharem (§§ V e VII *supra*), si o numero de votos influir no resultado. A mesma disposição é applicavel á eleição em que um ou mais eleitores deixarem de votar por serem desviados ou constrangidos na forma do § VIII deste artigo.

(8) Identica disposição contém o art. 13 de um dos projectos offerridos ao seundo pelo Sr. Marquez de S. Vicente em 20 de maio de 1872.

(9) Corresponde ao art. 12 do projecto mencionado na precedente nota.

Art. 4.º — E' igualmente prohibido ás autoridades civis ou militares mencionadas no art. anterior, e sob as mesmas penas nelle declaradas: (10)

I. Fazer arrumação de forças, ainda que de policia, na cidade ou villa onde se celebrar uma eleição, durante esta e nos tres dias anteriores e posteriores, excepto no caso do § 7.º.

II. Augmentar destacamentos de força policial, de linha ou guarda nacional, ou enviar novos para a cidade ou villa onde houver de celebrar-se uma eleição, seja durante o processo eleitoral, seja no decurso dos dous mezes anteriores; excepto igualmente no caso do § 7.º.

III. Empregar na policia das localidades, ou fornecer as autoridades que a requisitarem, durante o processo eleitoral, a força dos corpos do exercito ou armada, salva a disposição do § 7.º.

IV. Remetter, excepto tambem na hypothese do mesmo §, armas ou munições para os destacamentos ou corpos de guarnição da cidade ou villa onde se celebrar eleição, no decurso de dous mezes anteriores a esta. (11)

V. Mandar ou consentir que qualquer força do seu commando ou á sua disposição, ainda mesmo a de policia urbana, se aproxime, estacione ou entre armada no edificio onde se celebrar eleição e se proceder á sua apuração, ou na praça e ruas immediatamente adjacentes; excepto á requisição do presidente do acto. (12)

§ 1.º O presidente da meza eleitoral, da meza ou junta de apuração, poderá requisitar a presença da força

(10) Alguns dos actos prohibidos neste e no seguinte artigos constituem intervenção directa; outros, porém, não menos funestos e indecorosos, são meios auxiliares da compressão das armas.

(11) Deste expediente singular, como meio de intimidação, serviram-se os presidentes de algumas provincias nos vesperos das eleições de 1868 e 1872.

(12) Contém disposição semelhante a lei portugueza e o projecto do Sr. Marquez de S. Vicente, art. 9.º

sómente depois de constituída a meza ou junta, no caso de desordem que não possa reprimir de outro modo. (13)

§ 2.º Incorre nas penas de prisão por dous a seis mezes e multa de 100\$000 a 1:000\$000, o presidente que requisitar força fóra do caso indicado no § 1.º.

§ 3.º Nas mesmas penas incorre a autoridade civil ou militar, por cuja ordem ou consentimento alguma força armada apresentar-se no local ou nas praças e ruas adjacentes ao local onde se proceder á eleição ou apuração, sem previa requisição do presidente do acto, ou que prestar força requisitada antes de se constituir a meza ou junta, ou que a recusar quando devidamente requisitada.

§ 4.º Dispensada pelo presidente a força requisitada, ella se recolherá immediatamente ao seu quartel ou posto. O commandante ou autoridade que não cumprir ou não fizer cumprir a ordem de retirada, incorre nas penas do § 2.º.

§ 5.º Aparecendo a força armada no local em que se proceder a eleição ou apuração, e na praça ou ruas immediatamente adjacentes, sem ser á requisição do presidente, suspender-se-ão os actos electoraes ou a apuração, em que só poderá proseguir-se meia hora depois de retirar a força.

§ 6.º Durante o processo eleitoral e no dia immediatamente anterior e no subsequente, a força que houver em uma parochia se conservará aquartelada no edificio a isso destinado, de onde sairão sómente as patrulhas para o serviço ordinario da policia das ruas e praças. A autoridade civil ou militar que determinar ou consentir o contrario, incorre nas penas do § 2.º. (14)

(13) Quem não conhece o estratagemas de amanhocarem previamente creadas as malizes e as cascas de revolução nos collegios electoraes? E' este o meio de forçar os adversarios a absterem-se ou a recorrerem ás duplicatas.

(14) A legislação portugueza, desde o decreto de 1852, consigna disposições quasi identicas. O Sr. Bispo de Vizeu reproduziu essas salutares providencias nos arts. 70 e 754 da sua proposta.

§ 7.º Nas disposições dos numeros I a IV e do § 6 deste artigo não se comprehendem as hypotheses dos arts. 179 § 35 da Const. e 11 § 8.º do Acto Adicional (15)

Art. 5.º — Nos quinze dias anteriores e tres posteriores a uma eleição, é prohibido, sob as penas do art. 3.º § 1.º:

I. Expedir mandados de busca, apprehensão ou prisão, e proceder á busca, apprehensão ou prisão; excepto sómente, quanto á prisão, no caso de flagrante delicto, ou si o réo já estiver sentenciado por crime inafiançavel.

II. Instaurar novos summarios de formação de culpa ou outros processos criminaes. Os iniciados anteriormente ficam suspensos durante o mesmo periodo.

Art. 6.º — No anno em que se houver de proceder ás eleições geraes, e, no caso de dissolução da camara dos deputados, desde a data do respectivo decreto até á abertura da assemb'ea geral, não poderão o governo e os presidentes de provincia exercer as seguintes attribuições relativamente á guarda nacional, enquanto subsistir esta instituição:

I. Preencher as vagas existentes ou que occorrerem.

II. Suspender ou demittir e reintegrar officiaes de qualquer classe ou cathégoria.

III. Conceder reformas de postes, ou postos honorarios.

IV. Criar, dividir ou supprimir corpos e secções de corpos, ou commandos superiores.

§ Unico. O contraventor incorre nas penas do art. 3.º § 1.º.

Art. 7.º — No decurso de seis mezes anteriores a eleições geraes até á apuração final, igualmente não poderão o governo e os presidentes de provincia, sob as penas do art. 3.º § 1.º:

(15) Que autorizam a suspensão das garantias, medida extraordinaria e da maior gravidade, na qual se devem verificar as condições e observar estritamente as formalidades da lei constitucional.

1.º Suspender as camaras municipaes, ou um ou mais vereadores. (16)

2.º Demittir, suspender, remover ou aposentar os seguintes funcionarios: (17)

I. Promotores publicos;

II. Inspectores de thesouraria de fazenda geral ou provincial;

III. Procuradores fiscaes;

IV. Collectores e escrivães de collectoria;

V. Professores publicos;

VI. Administradores e agentes do correio;

VII. Capitães de portos;

VIII. Inspectores de arsenaes e directores de estabelecimentos do Estado.

Art. 8.º — Durante tres mezes anteriores ás eleições geraes, ou desde a data do decreto que dissolver a camara dos deputados, até á apuração final em ambos os casos, só poderão ser nomeados ou demittidos os seguintes funcionarios publicos: (18)

I. Presidentes de provincia;

II. O 1.º vice-presidente de cada provincia;

III. Commandantes de armas;

IV. Chefes de policia;

V. Delegados e subdelegados effectivos;

VI. Comandantes de corpos e de companhias de policia;

VII. Directores geraes das secretarias de estado, e officiaes de gabinete;

VIII. Secretarios do governo e officiaes de gabinete dos presidentes;

(16) As camaras municipaes, a quem esta lei confere as importantes faculdades de eleger os mezos electores, as mezas e juntas de apuração (Tit. III), devem de ser resguardadas do arbitrio do governo. Hoje, só porque lhes incumbi apurar as eleições de districto, sobre ellas se exercem, com a maior impudencia, as mais torpes violencias.

(17) V. a "Introdução", § III.

(18) V. o "Introdução", § III.

IX. Commandantes em chefe do exercito ou da armaça, ou das suas divisões, praças de guerra e fortalezas;

X. Empregados do corpo diplomatico e consular. (19)

§ Unico. O contraventor desta disposição incorre nas penas do art. 3.º § 1.º

Art. 9.º — No anno em que se houver de proceder a eleições geraes, e, no caso de dissolução da camara dos deputados, desde a data do respectivo decreto, não serão creados, supprimidos, annexados, divididos ou por qualquer fó:ma alterados, districtos electoraes, comarcas, termos, municipios e parochias.

As leis e actos publicados dentro desses prazos se consideram suspensos até concluir-se o processo da apuração.

Art. 10. — Enquanto subsistirem as leis do recrutamento e da guarda nacional, nos 60 dias anteriores e nos 60 posteriores a uma eleição, suspendem-se em todo o imperio, sendo as eleições geraes, ou no respectivo districto sendo parciaes:

I. O recrutamento. (20)

II. A designação de guardas nacionaes, o destacamento de corpos ou secções de corpos da guarda nacional, e qualquer serviço da mesma força.

(19) A illimitação proposta não é uma excentricidade; o Sr. Bispo de Vizeu, no seu já citado projecto, dispunha d seguinte: "Art. 150. — Nos quinze dias que precederem o da eleição, não poderá fazer-se, dentro da área da circumscripção em que se fizer a eleição, nomeação, demissão, transferencia ou suspensão de qualquer empregado publico, de qual quer ordem ou categoria que seja, sob pena de se applicar a lei o contrario, sob pena de incorrer a autoridade que praticar algum dos referidos actos, na multa de 1:000\$ a 1:600\$ e suspensão de direitos politicos por dois annos". Excepluava, porém, o caso de se evitar prejuizo grave para o serviço publico, no qual devia o governo dar conta ao parlamento dos motivos que o forcaram a infringir aquella regra. Não contemplamos esta excepção, porque, para impedir o arbitrio e conciliar os necessitates reaes do serviço publico, deixamos no governo e aos presidentes a liberdade precisa para nomearem e demittirem os agentes nuaes directos e indispensaveis á administração.

(20) Esta já é disposição vigente, mesmo no caso de eleição de veredores e juizes de paz. Igualamos os dois prazos da interdição por maior garantia.

§ 1.º Exceptua-se, quanto á guarda nacional, unicamente o destacamento de corpos no caso de guerra externa. (21)

§ 2.º A autoridade civil ou militar que infringir esta disposição incorre nas penas do art. 4.º § 2.º.

Art. 11. — Fica desde já abolida a matricula da gente do mar e das embarcações, de que tratam os arts. 6.º § 3.º e 8.º do regulamento n. 447 de 19 de maio de 1846; e revogados os arts. 59 a 90 e 111 de cit. regul. (22)

Art. 12. — Concluída uma eleição, o juiz de direito tomará conhecimento de queixas ou denuncias dos actos praticados por autoridades de qualquer cathegoria em contração desta lei; procederá á formação da culpa das que não tiverem privilegio de fóro, e remetterá á camara dos deputados e aos tribunaes competentes, com o depoimento de testemunhas e documentos apresentados, as queixas e denuncias contra os funcionarios que pertencerem a superior alçada.

§ 1.º Si no decurso do processo eleitoral ou da apuração, o juiz de direito receber queixa ou denuncia de haver uma autoridade, de qualquer cathegoria, committido algum dos crimes previstos nesta lei, tomará os esclarecimentos de urgencia indeclinavel, e, concluída a apuração, procederá á formação da culpa, ou nos termos da disposição antecedente.

(21) A recente proposta do governo para a reforma da funesta lei de 19 de setembro de 1850 apenas prohibe, durante dous mezes antes e dous depois das eleições, os revistos de mostra e exercicio da guarda nacional; é justo, porém, suspender durante o mesmo periodo da interdição do recrutamento, todo o serviço ordinario e o de destacamento, excepto unicamente o destacamento de corpos no caso de guerra externa. A proposta do governo, como se sabe, sujeita a guarda nacional, da mesma fórma que hoje, a arbitrio dos ministros, dos presidentes e de qualquer autoridade policial, ao serviço em todos os casos da lei de 1850, — guerra externa, rebellião, sedição, insurreição, — sem ao menos prohibi-lo nas vesperas das eleições e a logo depois dellas. É necessario que a guarda nacional das fronteiras continue sob o regimen excepcional ou antes militar. Tres são as referencias conservadoras!

(22) Sabre-se que a inscripção marítima põe nas mãos do governo, por intermédio dos capitães de portas, es meios de comprimir o voto das populações marítimas, além da pernicioso influencia que esse regimen de tutela exerce sobre as industrias navaes.

§ 2.º Nos casos da segunda parte deste artigo a camera dos deputados, ou o tribunal competente, mandará logo ouvir o accusado, e proseguirá nos mais termos do processo de responsabilidade.

Art. 13. — Nos processos por crime de responsabilidade, seja de empregados privilegiados ou não, perante qualquer juiz ou tribunal, se devem cumprir as seguintes disposições: (23)

1.º Dar-se-á vista a qualquer cidadão que o requeira para ajuntar documentos ou dizer a respeito.

2.º Officiarão sempre o promotor publico ou o procurador da corôa.

3.º A formação da culpa e o juigamento será nas casas de audiencia do juiz, e nunca na sua residencia particular.

4.º Observar-se-ão as formalidades do processo perante o jury quanto á accusação e defesa, e á admissão dos procuradores e espectadores.

5.º Os debates entre as partes ou seus procuradores serão em dia e hora previamente annunciados por editaes e pelo diario de maior circulação, si houver no lugar, intimadas as partes.

6.º A sentença será proferida pelo juiz ou tribunal na mesma audiencia depois dos debates.

7.º Ella conterá os fundamentos da decisão, e, si o tribunal fôr collectivo, o voto de cada juiz.

8.º Do despacho de não-pronuncia proferido pelo juiz de direito haverá sempre recurso *ex-officio*.

9.º As decisões do juizo collectivo, no processo primario ou no plenario, quando definitivas, serão tomadas pelo voto de todos os julgadores presentes.

(23) Estas providencias tendem a abolir o quasi mysterio e impedir a surpresa com que actualmente se processam os crimes de responsabilidade, subtrahindo-os á salutar inspecção do publico. As deliberações dos juizes em toes assumptos nunca podem ser indifferentes á sociedade: é mister, portanto, que o processo se faça e a sentença se profira "coram populo", com a maior solemnidade.

Art. 14. — O direito de queixa ou denuncia pelos crimes de que trata este Titulo e os precedentes, prescreve dentro de um anno. (24)

Art. 15. — Os processos por taes crimes não suspendem as operações eleitoraes, nem a condemnação do delinquento induz a nullidade do acto eleitoral em que se dêr o crime (25), excepto nos casos expressos nesta lei, ou concorrendo circumstancias que, a juizo do tribunal competente, invalidem a eleição.

Art. 16. — Os mesmos crimes podem ser perseguidos pelo queixoso, por qualquer eleitor, pelo promotor publico, ou procurador da corôa, si os processos não forem instaurados *ex-officio* na fórma desta lei.

§ 1.º Si os delinquentes não tiverem privilegio de fóro, o processo será intentado perante o juiz de direito da comarca com recurso para a relação.

§ 2.º O queixoso, qualquer eleitor ou os membros das mesas de qualificação e eleitoraes, e os das mesas e juntas de apuração, podem requerer ao promotor publico, ou ao procurador da corôa, que persiga os indiciados, ministrando os precisos esclarecimentos. O promotor ou procurador da corôa devem passar recibo da petição e dar a respectiva denuncia dentro de 8 dias; sob pena de multa de 100\$000 a 300\$000.

Art. 17. — A suspensão por acto do governo ou a pronuncia, posto que sustentada, em crime de responsabilidade, não impede que os juizes de direito, juizes municipaes, juizes de paz, vereadores e secretarios das camaras municipaes, membros das juntas de quantificação, e das mesas eleitoraes e juntas de apuração, electores, tabelliães e escrivães, exerçam as funcções que por esta lei e disposições em vigor lhes são commettidas.

(24) Projecto do Sr. Marquez de S. Vicente, art. 22. Pela lei franceza, os mesmos crimes prescrevem dentro de 3 mezes, e pela portugueza dentro de seis, prazos de bastante curtos.

(25) Até aqui reproduzimos disposições da lei portugueza e do projecto citado.

A mesma disposição é applicavel á pronuncia em crimes particulares, de que os referidos funcionarios e cidadãos tenham sido accusados nos tres mezes anteriores á época em que devam exercer as ditas funcções.

Com as restricções deste artigo deve ser entendida a disposição do art. 29 da lei n. 2.033 de 20 de Setembro de 1871. (26)

(25) Salutar providencia, incluida no projecto do governo. art. 12.

TITULO V

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES (1)

Art. 1.º — Quando vinte ou mais eleitores denunciarem a irregularidade ou nullidade de uma eleição de senador, deputado ou membro da assembleia provincial, assignando a denuncia, a eleição se reputará duvidosa.

§ 1.º A camara ou assembleia provincial, a que pertencer a eleição duvidosa, enviará as actas respectivas e a denuncia ao tribunal constituido na fórma do § seguinte.

§ 2.º Na ultima sessão de cada legislatura, a camara dos deputados e a dos senadores, em assembleia geral, elegerão cinco juizes d'entre os membros do Supremo Tribunal de Justiça e dos desembargadores da Relação da Corte para julgarem as eleições denunciadas no decurso da legislatura seguinte.

Cada assembleia provincial, na ultima sessão da legislatura igualmente, elegerá para o mesmo fim tres juizes dentre os desembargadores da Relação, si houver na provincia, ou dentre os juizes de direito na provincia onde não houver Relação.

§ 3.º Nessa eleição, seguir-se-á o processo estabelecido nos arts. 14 § 1.º, 28, 29, 32 § 1.º n. III, e 33 § 1.º do tit. III. (2)

(1) V. a "Introdução", § IV.

(2) E' este processo preferível; mas, caso seja rejeitado, poder-se-á adoptar o seguinte: "Nessa eleição cada deputado e senador votará somente em tres nomes, considerando-se electos os cinco juizes mais votados; e cada membro da assembleia provincial votará em dous nomes somente, considerando-se electos os tres mais votados".

§ 4.º Além das formalidades, que prescrevem ou prescreverem os regimentos das camaras e assembléas provinciaes, são substanciaes do processo de julgamento das eleições duvidosas:

I. A intimação daquelles cuja eleição fôr impugnada ou dos seus procuradores, e a dos denunciantes ou seus procuradores.

II. A discussão e allegação por escripto de cada uma das partes.

III. A discussão oral entre as partes em audiência previamente annunciada no diario que publicar os debates da camara ou assembléa.

IV. A publicação immediata desses debates.

V. A leitura do relatorio escripto pelo juiz, que os membros do tribunal elegerem d'entre si, o julgamento e a leitura da sentença em audiência tambem previamente annunciada, como prescreve o n. III.

§ 5.º O tribunal pôde mandar proceder a inquerito sobre o processo eleitoral na provincia ou districto de que se tratar, commettendo-o ao juiz ou juizes que designar.

§ 6.º Quer ao tribunal, quer aos juizes encarregados do inquerito, competem as faculdades mencionadas no art. 5.º § 4.º do tit. II.

Art. 2.º A disposição do art. 1.º não é applicavel á irregularidade ou nullidade de eleições parciaes que não influirem no resultado geral da eleição.

Art. 3.º O tribunal pôde impôr aos que falsa ou dolosamente denunciarem uma eleição as penas de prisão por um a seis mezes, e multa de 100\$000 a 1.000\$000.

Art. 4.º — O tribunal annullará a eleição:

1.º Em que se provar terem votado ou deixado de votar, mediante recompensa pecuniaria, ou por violencia, ameaças, artificios fraudulentos ou qualquer dos meios indicados nos arts. 43 a 46 do tit. III e 100, 101, e 103 a 105 do Cod. Crim., eleitores em numero sufficiente para alterar o resultado.

2.º Em que se provar terem votado indevidamente, sob falso nome ou falsa qualidade, individuos que não eram eleitores, ou que o sendo votaram mais de uma vez (arts. 48 e 49 do tit. III), e em numero sufficiente para alterar o resultado da eleição.

3.º Em que se derem homicídios, ferimentos graves, prisões ou attentados capazes de perturbar a segurança publica, de afugentar os eleitores, ou de coagir a liberdade do voto.

4.º Em que fôrem preteridas formalidades substanciaes da lei.

Art. 5.º — Si, com a annullação de um ou mais collegios, alterar-se em todo ou parte o resultado da eleição, o tribunal a julgará inteiramente nulla, e se procederá á nova no districto ou provincia.

Art. 6.º As decisões da camara dos deputados e as do respectivo tribunal de verificação de poderes são obrigatorias para as assembléas provinciaes e o tribunal correspondente, quando as eleições da camara e assembléas se fizerem simultaneamente.

Art. 7.º Nenhuma das camaras ou assembléas, nem os tribunaes de verificação de poderes podem conhecer da materia da qualificação (3) revista e acabada na fórma desta lei (tit. II art. 5.º e seguintes).

(3) Salutar providencia consignada pelo Sr. deputado Alencar no seu recente projecto, § 87.

TITULO VI

DO NUMERO DOS DEPUTADOS E MEMBROS DAS ASSEMBLÉAS PROVINCIAES (1)

Art. 1.º — A camara dos deputados compõe-se de 180 membros.

§ 1.º Apurado o recenseamento geral da população, divide-se a sua totalidade por 180, e o quociente, desprezadas as fracções, será o numero de habitantes correspondente a um lugar da camara dos deputados. Cada provincia dará tantos deputados quantas vezes este numero se contiver na somma da sua população. As fracções maiores de metade de mesmo numero dão direito a um representante mais.

§ 2.º Em cada decennio, logo que seja apurado o novo recenseamento, repete-se o processo indicado no § precedente. (2)

§ 3.º A camara dos deputados compete declarar o numero de representantes que, segundo o disposto neste

(1) V. a "Introdução", § IV.

(2) Isto é, o numero de deputados (salvo si no futuro convier augmental-o) conservar-se-á o mesmo, 180; mas a base da representação augmentará na razão do augmento da população. Desta sorte, respeita-se rigorosamente o principio da proporcionalidade a provincia que mais depressa crescer em habitantes, vira a ter maior numero de deputados. Assim, mantem-se o justo equilibrio das provincias. Tal é tambem o expediente admittido nos Estados-Unidos e seguido por outros países: na camara de representantes da União prevalecem hoje os Estados do oeste, como outrora os do sul, e antes destes os de leste.

artigo, deve tocar a cada provincia nas legislaturas seguintes.

§ 4.º A commissão parlamentar creada pelo art. 1.º do tit. X procederá á revisão das actuaes circumscripções electoraes e fixará o numero de deputados que a cada uma corresponde, logo que se vote a declaração de que trata o § anterior.

Art. 2.º — Si na primeira execução desta lei ainda se não houver cumprido o preceito do art. precedente, observar-se-ão as disposições seguintes: (3)

§ 1.º O municipio neutro dará seis deputados.

§ 2.º Os districtos electoraes a que pertencem as cidades da Bahia e Pernambuco darão 5 deputados cada um.

§ 3.º Os districtos electoraes a que pertencem as capitães das provincias do Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagoas, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas e Rio Grande do Sul, e as cidades de Campos e Juiz de Fôra, darão 4 deputados cada um.

§ 4.º A provincia do Pará dará 5 deputados, e as do Rio Grande do Norte e Paraná 3 cada uma.

Art. 3.º — A eleição dos membros das assembleas provinciaes será por districtos conforme a divisão feita, em virtude do decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855, pelos actos do governo expedidos no anno de 1856, que ficam para este fim restabelecidos. (4)

§ 1.º Compete a cada assemblea fixar o numero de deputados de cada districto segundo a respectiva população.

(3) Em quanto se não distribuírem os representantes conforme a população, é urgente attender pelo menos ás mais clamorosas das pretensões e augmento de deputados. O art. 2.º apenas adallie mais 20 membros na camera, e por um modo que, parece, ha de corresponder ao numero de habitantes. Tivemos em vista alargar a representação dos districtos a que pertencem as grandes povoações, onde é mais diffundida a instrução e ha mais actividade politica. Na divisão definitiva dos districtos electoraes se deverá attender a esta conveniencia.

(4) Nove provincias foram actualmente um só districto para a eleição das suas assembleas. Ninguém desconhece os inconvenientes d'isto. A assemblea provincial carece ter caracter mais local. A lei de 1860 devesse conservar, para esse effeito, a divisão aos antigos districtos.

§ 2.º As assembleas poderão elevar o numero de seus membros a mais metade do actual.

§ 3.º As resoluções que ellas adoptarem na fórma deste artigo, ficam dependentes da approvação da assemblea geral; serão, porém, executadas si não houverem sido approvadas ou revogadas na sessão em que forem communicadas á assemblea geral.

Art. 4.º — Na mesma occasião poderão as assembleas provinciaes propôr a creação da segunda camara, de que trata o art. 3.º do Acto Adicional, o modo da sua eleição e o prazo do mandato de seus membros. (5)

(5) Os senados provinciaes, verdadeiros conselhos de estado das provinciaes, preencherão uma grande lacuna de nossa administração provincial. Sua necessidade já não pôde ser posta em duvida. (V. "A Provincia, estudo sobre a descentralisação"; Parte II., cap. 2º).

TITULO VII

DOS SENADORES (1)

Art. 1.º — Os senadores são escolhidos pelo imperador de listas triplices apresentadas pelas assembleas provinciales.

§ 1.º As listas triplices serão organisadas pelo processo estabelecido nos arts. 14 § 1.º, 28, 29, 32 § 1.º n. III, e 33 § 1.º de Tit. III.

§ 2.º A escolha imperial (art. 43 da Const.) se fará dentro de um mez depois do senado verificar a regularidade do processo eleitoral á vista da acta e documentos, que lhe serão directamente enviados pela assemblea provincial.

Art. 2.º — Cada provincia dará tres senadores somente, excepto aquellas cuja população fór inferior a . . . 100,000 habitantes, que só darão um. As que tiverem mais de 100,000 e menos de 200,000 habitantes, darão dous. (2)

§ Unico. — Não se preencherão as vagas que occorrerem na representação das provincias que actualmente dão mais senadores do que lhes cabe por este artigo, até reduzi-los ao numero acima fixado. (3)

Art. 3.º — O mandato do senador dura oito annos.

(1) V. o "Introdução", § IV.

(2) O Senado conterá assim cerca de 50 membros, pouco menos que actualmente (58).

(3) Esta disposição respeita "os direitos" dos actuaes senadores.

Art. 4.º — O senado renova-se na metade de quatro em quatro annos.

§ 1.º Os senadores serão distribuídos pela sorte em duas turmas aproximadamente iguaes. Cada turma conterá, si fôr possível, numero igual de senadores de uma mesma provincia.

§ 2.º A sorte designará qual das turmas deve ser renovada primeiro.

§ 3.º O senador que pertencer á turma sujeita á renovação, póde ser reeleito.

§ 4.º Os actuaes senadores que não forem reeleitos, continuarão a perceber, em quanto viverem, o subsidio que ora lhes compete.

TITULO VIII

DAS INCOMPATIBILIDADES PARLAMENTARES (1)

Art. 1.º — São incompatíveis com os cargos de eleição popular, reputados nulos os votos que receberem em qualquer parte do Imperio, os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, os desembargadores, os juizes de direito, municipales e de orphãos, e os promotores publicos. (2)

§ 1.º Cessará a incompatibilidade si o magistrado houver obtido demissão ou aposentadoria um anno antes da eleição pelo menos.

§ 2.º Este artigo comprehende os juizes avulsos.

§ 3.º Aquelle que, tendo anteriormente exercido um dos cargos mencionados neste artigo, se demittir para ser eleito, não poderá volver á magistratura, sinão como o mais moderno juiz da classe a que pertencer.

§ 4.º A disposição deste artigo é applicavel aos bispos, vigarios capitulares, governadores de bispados, vigarios geraes e parochos. (3)

(1) V. a "Introdução", § IV.

(2) Idêntico ao artigo 21 do projecto do Centro Liberal. O projecto do governo limita a incompatibilidade ás provincias onde o magistrado exerce jurisdição, e não comprehende os ministros do Supremo Tribunal. — Posto que incompatíveis com os cargos de eleição popular e os administrativos, convém que possam todavia os magistrados exercer os de ministro da justiça e conselheiro de estado. No esboço de organização judicial, que a este accompanha, se determina (TB. N.º) que sejam tirados da magistratura dois dos membros da secção de justiça do conselho de estado.

(3) O projecto do governo tambem limita esta incompatibilidade á provincia onde o funcionario ecclesiastico exerce jurisdição.

Art. 2.^o — Não pôdem ser eleitos para os cargos de deputado e senador (4), reputando-se tambem nulos os votos que receberem em qualquer parte do Imperio, os funcionarios não-vitalicios, salva a opção que permite o § 2.^o. Consideram-se vitalicios os que só pôdem perder o emprego por virtude de sentença. (5)

§ 1.^o Exceptuam-se da disposição deste artigo, e pôdem ser eleitos:

I. Os presidentes e vice-presidentes de provincia, excepto nas provincias onde exerçam ou tiverem exercido jurisdicção dentro dos prazos do art. 1.^o §§ 13, 14 e 15 do Dec. de 18 de Agosto de 1860;

II. Os directores geraes das secretarias de Estado e o vice-presidente do thesouro nacional, em quanto não forem creados os cargos de sub-secretario de Estado;

III. Os chefes de missão diplomatica, ordinaria ou extraordinaria.

§ 2.^o Os demais funcionarios não-vitalicios eleitos deputados ou senadores podem optar por estes cargos, resignando o emprego ou commissão que exercerem. (6)

No caso de opção pelo emprego, a junta apuradora do districto procederá á apuração supplementar nos termos do art. 33 do Tit. III.

§ 3.^o Não pôdem ser eleitos senadores, deputados e membros das assembleas provinciales, pelas provincias onde exerçam ou tiverem exercido autoridade ou jurisdicção, dentro dos prazos marcados no art. 1.^o §§ 13, 14 e 15 do Dec. de 18 de Agosto de 1860, ainda que tenham optado na fórma do § 2.^o:

1.^o Os funcionarios de que tratam os arts. 1.^o § 2.^o do Decreto de 19 de Setembro de 1855. e 1.^o §. 13 do cit. Decreto de 18 de agosto de 1860;

(4) Admitte-se a compatibilidade com o cargo de membro da assemblea provincial em razão da mingua de pessoal idoneo para as administrações provinciales, e por ser necessario que alguns dos seus funcionarios tenham assento na assemblea. — Quanto a juizes de paz e vereadores, é materia que pertence ás leis especiaes.

(5) Quanto aos conselheiros de Estado, veja-se o art. 7.^o.

(6) É o principio adoptado na Belgica.

- 2.º Os contadores da fazenda provincial ou geral;
- 3.º Os procuradores fiscaes da fazenda provincial ou geral;
- 4.º Os inspectores de alfandegas;
- 5.º Os secretarios de policia;
- 6.º Os commandantes de divisões militares de terra e mar, os de regimentos e os de esquadriña naval;
- 7.º Os commandantes superiores, chefes de estado e commandantes de corpos da guarda nacional, enquanto subsistir a organisação desta força;
- 8.º Os commandantes dos corpos de policia;
- 9.º Os inspectores ou directores geraes da instrucção publica.

Art. 3.º — Não pôdem tambem ser eicitos senadores, deputados ou membros das assembléas provinciaes, os administradores, arrematantes ou contractadores de rendimentos, obras ou fornecimentos publicos, e os empresarios ou directores de serviço subsidiado pelo Estado ou provinciaes.

Art. 4.º Nenhum deputado ou senador, durante o periodo do mandato legislativo e um anno depois, poderá:

1.º Aceitar titulo, condecoração, graça ou mercê honorifica, e aceitar ou exercer cargo da casa imperial ou do serviço do Imperador e dos Principes.

2.º Aceitar ou exercer emprego ou commissão de nomeação do governo geral ou dos provinciaes, excepto somente os seguintes:

I. Ministros de Estado;

II. Sub-secretarios de Estado, ou directores geraes das secretarias e vice-presidente do thesouro nacional, estes ultimos enquanto se não crearem os sub-secretarios de Estado;

III. Presidentes de provincia;

IV. Chefes de missão diplomatica extraordinaria;

V. Commandos militares de terra e mar, excluidas as commissões meramente administrativas do exercito ou

armada, como seja a direcção de arsenaes ou outros estabelecimentos do Estado.

3.º Celebrar contractos com o governo geral ou os provinciaes para a construcção ou administração de obras publicas, arrematação de rendimentos publicos, e fornecimentos ás repartições ou estabelecimentos do Estado;

4.º Gerir ou dirigir companhias anonymas ou empresas industriaes subsidiadas pelo Estado ou provinciaes, e requerer ou aceitar concessões dos governos geral e provinciaes de que possam provir lucros pecuniaros, salvo o direito garantido por lei ao inventor ou introduçor de inventos uteis. (7)

§ Unico. As disposições dos numeros 3.º e 4.º são applicaveis aos membros das assembleas provinciaes durante o periodo do mandato legislativo e um anno depois; e comprehendem os que celebrarem contractos, gerirem empresas ou obtiverem concessões, seja directa ou indirectamente, por si ou por seus prepostos ou agentes. (8)

Art. 5.º — Os funcionarios publicos, membros das assembleas provinciaes, deputados ou senadores, durante o periodo do mandato legislativo e um anno depois, não poderão ter acesso ou promoção, excepto si lhes tocar por antiguidade.

Art. 6.º — Nenhum deputado ou senador poderá perceber augmento de vencimentos ou aproveitar de beneficio de lei que tenha votado, excepto em assumpto de garantias individuais ou politicas. (9)

Art. 7.º — Enquanto não fór abrogada a lei de 23 de novembro de 1841, no senado não podem ter assento simultaneamente mais que seis conselheiros de Estado ordinarios ou extraordinarios, e mais que oito na camara dos deputados. (10)

(7) Artigo que em nome da opposição liberal de 1860 offereceu o Sr. F. Oelshlunck.

(8) Uma lei inglesa contém a applicação consignada no segundo periodo deste paragrapho.

(9) Medida igualmente proposta pelos deputados liberais em 1860.

(10) V. a "Introducção", § IV.

TITULO IX

OUTRAS DISPOSIÇÕES COMMUNS A AMBAS AS CAMARAS

Art. 1.º — A eleição para deputados, será no 1.º de Novembro do quarto anno de cada legislatura. A dos senadores e membros das assembleas provinciais na mesma occasião, si fôr possível.

Art. 2.º — No caso de dissolução da camara dos deputados, a eleição se fará dous mezes depois no municipio neutro e nas provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio-Grande do Sul, Espirito-Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio-Grande do Norte e Ceará; e tres mezes depois nas outras. (1)

Neste caso, a nomeação das mesas eleitoraes, das mesas e juntas apuradoras, e a convocação dos electores far-se-ão dez dias antes do marcado para a eleição. O numero e local dos collegios serão os mesmos da eleição geral anterior (tit. III, art. 2.º), não sendo licito proceder á nova designação sinão nos municipios creados posteriormente.

(1) Pelo projecto do governo, arts. 2.º § 3.º e 4.º § 1.º, a eleição de deputados será cinco mezes e meio depois da dissolução. Com prefeccão-se quanto importa incurrir o periodo da agitação eleitoral e impellido que os governos disponham de tempo para determinarem em seu favor a consulta á mão. Por isso é que, nas provincias mais proximas, a eleição se deve fazer com menor intervallo que nas outras, conforme propomos.

§ 1.º A camara novamente eleita se reunirá, para proceder á verificação de poderes quarenta e cinco dias depois do da eleição.

§ 2.º Depois de constituída, a nova camara funcionará o tempo preciso para completar o periodo ordinario da sessão annual e deliberar sobre os negocios urgentes.

Art. 3.º — Cada uma das camaras pôde celebrar sessão e deliberar logo que compareça um terço pelo menos dos respectivos membros. Esta disposição é applicavel ás assembléas provinciaes. (2)

Art. 4.º — Fóra do caso do art. 54 da Constituição, não pôde assistir ás sessões, discutir, nem ter ingresso no recinto de uma das camaras, o ministro de estado que a ella não pertencer. (3)

Art. 5.º — Os sub-secretarios de Estado, ou, enquanto não forem creados por lei, os directores geraes das secretarias e o vice-presidente do thezouro nacional, que forem deputados ou senadores, continuarão a exercer os seus cargos durante as sessoes legislativas.

Art. 6.º — Ficam declarados nullos os decretos de 19 de Janeiro e 21 de Abril de 1843, que deram uniforme especial aos membros de cada uma das camaras. ;

Art. 7.º — Nos casos dos arts. 58 e 59 da Const., é obrigatoria a reunião das duas camaras da assembléa geral, requerida por uma dellas na fórma e para o fim de que trata o art. 61 da mesma Const. (4)

(2) Posto que tenha 858 membros, a camara dos Commons, na Inglaterra, pôde funcionar com 40 deputados presentes. Com 400, a camara dos Lords funciona desde que compareçam tres dos seus membros.

(3) V. n "Introdução", § IV.

(4) Isto é: rejeição do projecto integralmente, art. 59; rejeição de emendas, ou addições, art. 58. A fusão obrigatoria, medida desde tanto tempo reclamada pela opinião liberal, é necessaria ainda quando o senado deixe de ser vitalicio, si com esta reforma se não adoptar a da renovação parcial, que é o meio de facilitar a solução dos conflictos entre as duas casas do parlamento.

Art. 8.º — Os membros das assembleas provinciaes, os deputados e senadores pódem renunciar o mandato, devendo-se logo proceder a nova eleição.

Art. 9.º — É abolida o juramento que os regimentos das camaras e leis em vigor exigem para o exercicio de qualquer cargo electivo e dos empregos publicos, e para a collação dos graus academicos. (5)

(5) Exigencia immoral e tyrannica, o juramento ou determina um acto de insigne hypocrisia, ou favorece a pers. grigão politica e a religioza. Admittido o principio constitucional da igualdade dos brasileiros, proclamado a egualdade dos catholicos (art. 2.º § 2.º n. 4.º do Tit. I), e consagrada a representação das minorias (Tit. III, secção 4.a), como manter essa antiguidade, sem perigosa, que habilita maiorias intolerantes ou facciosas para proscriverem um partido letrado, o republicano, e privarem de direitos politicos os adeptos de cultos diversos do catholicismo?

TITULO X

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 1.º — Os presidentes e secretarios de ambas as camaras da assembléa geral, reunidos no paço do senado, nomearão uma commissão, composta de tres membros de qualquer das camaras, para fixar as circumscripções electoraes e o numero de representantes dos districtos e provincias (Tit. VI. art. 1.º), redigir as instrucções e modelos para a execução desta lei, e consolidar as disposições vigentes que lhe não forem contrarias ou não houverem sido expressamente revogadas. (1)

§ 1.º A commissão poderá requisitar o auxilio de quaesquer funcionarios, e exigir do governo e dos presidentes de provincia directamente os documentos e esclarecimentos de que carecer.

§ 2.º Os trabalhos da commissão serao publicados no *Diario Official* e submettidos á assembléa geral.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

(1) E' da natureza das leis e regulamentos electoraes que só os possa decretar o parlamento, e nossa Const. expressamente o declara no art. 97. Entretanto, o governo não só tem expedido instrucções, como até decide, por avisos, dos casos occurrentes, e conhece da qualificação do votante, da elegibilidade, do processo eleitoral, da competencia das autoridades que nelle interveem, das suas funcções e incompatibilidades, ampliando, restringindo, derogando a propria lei. E não é absoluto o nosso governo!

Acceese que, não obstante conter os pormenores indispensaveis, o presente projecto de reforma carece de modelos e instrucções. Tudo isto deve ser preparado por uma commissão parlamentar e approved depois pela assembléa geral.

CONSTITUIÇÃO DA
MAGISTRATURA

CONSIDERAÇÕES GERAES

Palladio dos direitos civis e politicos do cidadão, o poder judicial, legitimo guarda da liberdade do voto, é, pelo projecto que esboçamos, o fiscal da lei que a consagra.

Como, porém, desempenhar tão alta missão sem as garantias necessarias?

Méto prolongamento do Executivo, em cuja dependencia vive, o poder judicial, por sua actual constituição, indifferente ou tímido perante os abusos do governo, foi e é suspeito á liberdade. As honrosas excepções que o paiz conhece e tem applaudido, devêram de ser, mas não são a regra.

Demais, incompatibilizando a magistratura com as funções da politica activa, a lei deve compensar as restricções que lhe impõe.

As garantias e vantagens concedidas á ordem judiciaria no ensaio que em seguida publicamos, parecem-nos satisfazer esse duplo intuito.

Não propomos aqui a solução radical, exposta em outro trabalho (1), e que decorre de um principio mais elevado, cujo triumpho ulterior não é para nós duvidoso, posto não tenha ainda calado em todos os espiritos: a descentralisação da justiça no sentido do Acto Adicional.

Partindo, contudo, da centralisação existente, admitindo que sejam todos os juizes funcionarios geraes, per-

(1) "A Provincia, estudo sobre a descentralisação no Brasil": Parte II, Cap. VII.

guntamos si não haverá meio de restringir, sinão extirpar, o funesto arbitrio que na mais vasta escala actualmente exerce o governo, nomeando, promovendo, removendo, suspendendo, corrompendo, subjugando a magistratura?

Uma constituição monarchica, a da Belgica, por tantos motivos digna de louvores, forneceu-nos uma solução satisfactoria. Imitando-a, propomos que a promoção dos juizes perpetuos se faça com o concurso de corporações que pôdem ser independentes do Executivo, e sel-o-ão ainda mais depois desta e da reforma eleitoral: a saber, as assembleias provinciaes e as relações, o senado e o supremo tribunal de justiça. (2)

Mantendo o mais possivel a inamovibilidade do juiz, amparando-o das violencias e preservando-o das seducções do poder, nosso projecto fortifica a ordem judiciaria, ao passo que a admissão do principio de concurso restringe a liberdade do governo no provimento dos graus inferiores, e abre essa nobre carreira aos jovens mais illustros e mais dignos.

Considerações, que em outro lugar fizemos, inlibem-nos de admitir, como regra geral das promoções, o principio das escolhas fataes por antiguidade. Não é, pelo contrario, neste paiz de tanta inercia, que cumpre estimular o merecimento real, a distinguir-se e a sobresahir? É que perigo haverá si o merecimento do juiz houver de ser aquilatado e proclamado, não pelo governo, mas por altas corporações do Estado independentes delle?

A promoção por merecimento, a arbitrio do governo, como actualmente, é de certo muitissimo mais pernicioza que o principio do accesso necessario por antiguidade. Coarctado, porém, ou annullado o arbitrio que a converte em meio de compressão e corrupção, a promoção por merecimento avaliada pelos proprios tribunaes e os corpos legislativos exaltarà o zelo dos juizes e o seu amor do es-

(2) Estas idéas foram em França defendidas pela Sr. Prevost-Paradol na preciosa obra "La France Nouvelle"; liv. II, cap. VII.

tudo. Desta sorte se renovar^á e dignificar^á, pela sciencia e pelo trabalho, a ordem judiciaria, cujo valor moral é um dos mais solidos esteios da sociedade.

O amor dos estudos da sua nobre profiss^{ão}, a séria applicação ao desempenho dos seus altos deveres, é o que cumpre inculcar na magistratura, bem como em todas as classes do funcionalismo. Mas o unico meio efficaz de conseguil-o seria prover os diversos graus da ordem judiciaria por exame em concurso: si nossos habitos não permitem adoptar esta regra absoluta, ao menos não deixemos de consagrar-a no provimento dos graus inferiores.

Assim, em nosso projecto, as nomeações de juiz municipal e juiz de direito da 1.^a entrancia dependem de exame em concurso, além de provas de noviciado, requisitos em que com tanta razão ha annos insiste o Sr. Nabuco.

Finalmente, engrandecendo a missão da magistratura na sociedade, dilatando a sua influencia moral e augmentando a sua responsabilidade, poderíamos nós esquecer a insignificancia dos seus actuaes vencimentos, que decididamente não remuneram o trabalho do juiz, que o não abrigam das privações, que o fazem aborrecer o presente e temer o futuro, e, o que é mais, repellem dessa triste carreira os moços idoneos e de verdadeira vocação? Nosso projecto devia attender e attende a essa urgente necessidade publica.

Muito folgaremos que esta tentativa de formação da magistratura no sentido liberal, elemento essencial das outras reformas, seja examinada sem a aferirem pelos prejuizos conservadores, que se insinuam muita vez e são proclamados como principios da nossa escola.

TITULO I

DA NOMEAÇÃO DOS JUIZES MUNICIPAES, JUIZES SUBSTITUTOS E SUPPLENTES

Art. 1.º — Haverá juizes municipaes e de orphãos sómente nos termos onde nao re idir o juiz de direito, e até que as assembléas provinciaes crêem tantas comarcas quantos são os lugares de juiz municipal; não sendo licito, porém, crear novos d'ora em diante. (1)

Entretanto, os juizes municipaes e de orphãos, serão nomeados pelos presidentes de provincia e do seguinte modo.

§ 1.º Annualmente, ou nas épocas que fôrem marcadas segundo a affluencia de candidatos, os presidentes das relações escolherão tres desembargadores para examinar e presidirem ao concurso dos pretendentes ás vagas de juiz municipal que ocorrerem no districto da relação.

§ 2.º Podem concorrer:

1.º Os doutores e bachareis formados em direito com dous annos pelo menos de pratica do fóro adquirida depois da formatura.

(1) Supprimir o juiz de comarcação, dar a cada termo juiz perpetuo e independente, é medida da maior urgencia. Creadas pelas assembléas, para isto competentes, tantas comarcas quantos os termos octuoes, se deverá cuidar abster a magistratura temporaria, e conferir ao juiz de paz algumas das attribuições que hoje exerce o municipal. Este, porém, é assumpto proprio de lei especial e estranho ao quadro restricto do nosso projecto.

2.º Os advogados provisionados com quatro annos de practica do fóro. (2) A practica consiste: (3)

I. Na frequencia das audiencias dos juizes e tribunaes, exercendo ali o candidato as funcções de solicitador.

II. Na assistencia ás sessões do jury, fazendo ali o candidato quatro defesas ou accusações pelo menos no decurso de dous annos.

III. Na companhia de a'gum advogado, ajudando-o effectivamente com o seu trabalho, excepto si o candidato exercer a advocacia isoladamente, exhibindo neste caso o conhecimento de haver pago o respectivo imposto de profissões.

§ 3.º A practica acima exig'ua se prova por certidões dos protocolos e autos, e attestações passadas, nos precisos termos do art. 35 do Reg. de 31 de janeiro de 1842, pelos juizes e tribunaes cujas audiencias os candidatos frequentaram, pelos presidentes dos juries perante os quaes accusaram ou defenderam, e pelo advogado em cujo escriptorio praticaram.

§ 4.º Os candidatos com os requisitos dos §§ 2.º e 3.º serão especialmente examinados nos diversos assumptos da praxe civil, commercial e criminal, e quanto aos seus conhecimentos praticos das instituições judiciaes, devendo arguir-se mutuamente sobre as mesmas materias. Sendo

(2) A insufficiencia de bachareis blancos, que conseguem preparar-se nos dous meios facultados de direito, não permite prover de juizes formados a todos os termos, mormente os mais longinquos das provincias remotas, cujo fóro vive em perpetua interinidade. Ora, para esses os meios servem os advogados provisionados, embora delles se exija prova mais rigorosa (§ 4.º). Demais, sem desconhecer a preferencia que merece um curso regular de estudos, ninguém ignora que o grau exclusivamente não confere utilidade, nem é proveito seguir de modo scientifico. A co-ocurrença dos provisionados é estimulo para os bachareis, e homenagem á liberdade das profissões.

(3) As disposições dos ns. I, II e III são extrahidas da proposta de reforma judicial apresentada pelo ministro da justiça (o Sr. Nabuco) em 1866. Supprimamos no numero II a parte do artigo da mencionada proposta, que attribua a disposição — ao jury da corte e capital de provincia.

advogados provisionados, serão examinados mais no direito civil, commercial, criminal e constitucional. (4)

§ 5.º Os examinadores darão um certificado aos candidatos que satisfizerem ao exame, classificando-os em dous graus, sendo o primeiro — *habilitado com distincção*, e o segundo — *habilitado*.

§ 6.º O presidente da relação communicará ao presidente da provincia do districto della os nomes dos candidatos habilitados nos termos do § anterior.

§ 7.º Dessas listas serão tirados os juizes municipaes, de orphãos, e substitutos dos juizes de direito das comarcas especiaes, sendo de preferencia providos nas varas mais rendosas e nas das capitaes e cidades os candidatos habilitados com distincção, si fórem bem conceituados por sua conducta particular e civil.

§ 8.º Achando-se esgotada a lista dos habilitados perante a relação do districto, o presidente poderá nomear o juiz dentre os habilitados perante as outras relações, á vista dos certificados que exhibirem ou da lista respectiva requisitada dos presidentes destes tribunacs.

§ 9.º Será reconduzido no termo onde servia, o juiz cuja reconducção requerer a camara municipal desse termo; e preferido no provimento de qualquer vaga que occorrer no respectivo districto da relação, o juiz cuja remoção solicitar a camara municipal do termo a que pertencer a vaga. Em ambos os casos, porém, é essencial que os pretendentes apresentem attestações de boa conducta civil e particular e de notavel aptidão para os cargos da magistratura, passadas pelos juizes de direito da comarca ou comarcas onde tenha servido, e pelo presidente da relação do districto.

(4) Além das grandes vantagens que resultam do exame em concurso, quem duvidará que o provimento dos cargos da magistratura inferior por esse meio influirá beneficentemente nos estudos dos facultades de direito? Quanto ellas carecem deste estímulo para se rehabilitarem, assaz concebem os que tem podido apreciar a decadencia do ensino superior, maxime na faculdade onde a historia e o direito patrio são fidsificados pelos Papistas.

Art. 2.º — Os supplentes dos juizes municipaes e dos substitutos dos juizes de direito das comarcas especiaes serão designados annualmente pelos juizes de direito de cada comarca dentre nove cidadãos, que reunirem as qualidades de jurado, apresentados pela comarca municipal do respectivo termo.

A lista será organizada por escrutínio secreto, votando cada vereador em seis nomes somente.

TITULO II

DA NOMEAÇÃO E PROMOÇÃO DOS JUIZES DE DIREITO

Secção 1.ª -- Dos juizes de direito da 1.ª entrancia

Art. 3.º — Os juizes de direito das comarcas de 1.ª entrancia continuarão a ser nomeados pelo governo, sendo preferidos no provimento das vagas que occorrerem os juizes da mesma ou de outra entrancia que requererem ou houverem requerido anteriormente, e o mais antigo si fôrem mais de um os pretendentes. As vagas que não ficarem assim providas, sel-o-ão da seguinte maneira:

§ 1.º Anualmente, ou nas epochas que forem marcadas segundo a affluencia de de candidatos, os desembargadores escolhidos como prescreve o art. 1.º § 1.º examinarão e presidirão ao concurso dos candidatos às vagas das comarcas de 1.ª entrancia, que se derem no districto da relação.

§ 2.º Pódem concorrer:

I. Os juizes municipaes e de orphãos, juizes substitutos dos de direito, promotores publicos e chefes de policia, com quatro annos de exercicio pelo menos.

II. Os doutores e bachareis formados em direito, com seis annos de effectiva advocacia e pratica do fóro, provadas na fórma do art. 1.º §§ 2.º e 3.º, e exhibindo o conhecimento do imposto da profissão pago pelo menos durante tres exercicios financeiros.

III. Os advogados provisionados com oito annos de effectiva advocacia e pratica do fóro, mediante as mesmas provas de que trata o numero II.

IV. Os lentes das faculdades de direito, com dous annos de effectiva advocacia e pratica do fóro, provadas do mesmo modo.

§ 3.º Os candidatos com os requisitos do § antecedente serão especialmente examinados no direito e praxe civil, commercial e criminal, na organização judiciaria, nas instituições constitucionaes e leis organicas, inclusive a eleitoral (5), e se arguirão mutuamente nas mesmas materias, bem como sobre uma memoria, que cada um apresentará, expondo a reforma ou reformas de que julgue carecer as leis civis e criminaes, as do processo e organização judiciaria.

§ 4.º Os examinadores darão aos habilitados um certificado nos termos mencionados no art. 1.º § 3.º

§ 5.º O presidente da relação enviará ao governo a lista dos habilitados, informando sobre a sua conducta particular e civil, sobre o modo por que houverem exercido o emprego ou profissão, e especialmente se responderam a processo por crime de responsabilidade ou outro qualquer, a natureza do crime e o resultado do processo.

§ 6.º Dessas listas serão tirados os juizes de direito para as comarcas de primeira instancia, sendo preferidos para provimento nas vagas do districto da relação os candidatos que perante essa relação se tiverem habilitado; e dentre estes os que houverem o certificado com distincção e na ordem da antiguidade do certificado, e em seguida os simplesmente habilitados, tambem pela ordem da antiguidade.

§ 7.º Fica entendido que os candidatos assim habilitados não podem ser excluidos por nova lista e preteridos da nomeação, excepto no caso de desistencia ou se incor-

(5) Pelo nosso projecto de reforma eleitoral são conferidas ao juiz de direito graves attribuições, cujo perfeito conhecimento lhes é necessario.

verem nos motivos de exclusão previstos no art. 229 do Regul. de 31 de janeiro de 1842.

Esta disposição é extensiva ás listas dos habilitados para o cargo de juiz municipal.

Secção 2.^a — Dos juizes de direito da 2.^a entrancia

Art. 4.^o — O governo annunciará pelo *Diario Official* periodicamente, ou sempre que fôr urgente, quacs as vagas que occorrerem nas comarcas de 2.^o entrancia, declarando que serão providas dentro de tres mezes. (6)

§ 1.^o Serão preferidos no provimento da vaga os juizes de direito da 2.^a ou 3.^a entrancias que o requererem ou houverem requerido anteriormente, e o mais antigo, si fôrem mais de um os pretendentes.

§ 2.^o As vagas que não fôrem assim providas, sel-o-ão desta maneira:

I. O tribunal da relação enviará ao governo uma lista de tres nomes dentre os juizes de direito das comarcas de 1.^a entrancia do seu districto, ou das provincias limitrophes, que contarem tres annos de serviço effectivo, e se houverem distinguido no exercicio do cargo. A lista será organisada por escrutinio secreto, votando cada desembargador em dous nomes somente, compondo a lista os tres mais votados. Havendo empate de votos, correrá segundo escrutinio, decidindo a sorte no caso de novo empate.

II. A assembléa da provincia a que pertencer a comarca vaga, enviará uma lista semelhante, organisada do mesmo modo, podendo n'ella incluir nomes de juizes com jurisdicção fóra da provincia. Quando o serviço publico o exigir, a assembléa poderá ser convocada extraordinariamente para esse fim especial e para o de que trata o art. 9.^o § 2.^o.

(6) V. a nota ao art. 11.

III. O presidente da relação informará ao governo, quanto a cada um dos juizes propostos, quer pela relação, quer pela assembléa: 1.º si suas sentenças têm sido, e quantas vezes, confirmadas e reformadas pe'o tribunal; 2.º si foi por este advertido, responsabilizado ou processado, e por que motivo ou delicto; 3.º o que consta de sua conducta civil e particular; 4.º o que deve de ser preferido, e que razões ha de preferencia.

Si as listas contiverem nomes de juizes com jurisdicção fóra do districto, essas informações serãe tambem exigidas e prestadas pelo presidente da respectiva relação.

IV. O governo escolherá o juiz de direito dentre os nomes de qualquer das listas, que com o acto da nomeação serão publicadas no *Diario Official*.

V. As vagas que posteriormente occorrerem durante a legislatura da assembléa provincial serãe providas por escolha dentre os já propostos nas listas da assembléa ou da relação; não sendo apresentadas novas listas durante a legislatura, enquanto aquellas não se esgotarem; excepto no caso de desistencia dos propostos, ou si elles incorrerem nos motivos de exclusão previstos no art. 229 do Regul. de 31 de janeiro de 1842.

§ 3.º Nas provincias onde houver segunda camara legislativa (art. 3.º do Acto Adicional) a ambas as camaras reunidas, em uma mesina sessão, compete apresentar a lista triplíce de que trata o n. II do § precedente. (7)

Secção 3.ª — Dos juizes de direito da 3.ª entrancia

Art. 5.º — O governo annunciará igualmente pelo *Diario Official* quaes as vagas que occorrem nas comar-

(7) "O poder legislativo geral poderá decretar a organização de uma segunda camara legislativa para qualquer provincia, a pedido da sua assembléa, podendo esta segunda camara ter maior duração que a primeira". Art. 3.º do Acto Adicional.

cas de 3.^a entrancia, marcando o prazo de tres mezes para o seu provimento.

§ 1.^o Serão preferidos na vaga os juizes da mesma entrancia que o requererem ou houverem requerido anteriormente, e o mais antigo, si requererem mais de um.

§ 2.^o Na falta, será preferido o juiz de direito da 2.^a entrancia mais antigo d'entre os que o requererem, ou houverem anteriormente requerido, contanto que tenha tres annos de exercicio pelo menos.

§ 3.^o Si nenhum requerer, ou si os que requererem não cortarem a antiguidade marcada no § 2.^o, será preferido o juiz mais antigo que servir nas comarcas de 2.^a entrancia da provincia, contanto que tenha tres annos de exercicio pelo menos; na falta destes, o mais antigo das comarcas de 2.^a entrancia das provincias limitrophes, que contar o mesmo tempo de exercicio pelo menos; e na falta dest'outros, o mais antigo de qualquer das comarcas de 2.^a entrancia do Império.

§ 4.^o Feita a nomeação, o governo publicará no *Diario Official* quaes as comarcas providas, e os nomes dos juizes que as requereram, com as razões de preferencia dos nomeados.

Secção 4.^a — Da remoção dos juizes de direito

Art. 6.^o — O juiz de direito não pôde ser removido, ainda que para comarca de entrancia superior, sinão a seu pedido e na fórma desta lei; salva a disposição do art. seguinte.

Art. 7.^o — Nos casos do art. 2.^o § 1.^o do Dec. n. 509, de 23 de junho de 1850 (S), o governo devea consultar o Supremo Tribunal de Justiça sobre a conveniencia da re-

(8) A saber: rebelião, guerra civil ou estrangeira, sedição ou insurreição dentro da provincia, ou conspiração dentro da comarca.

moção forçada do magistrado; e si o tribunal, por maioria de votos, assentir á remoção, o governo poderá decretal-a, levando o facto e seus motivos ao conhecimento da assembléa geral, em proposta especial. A remoção será n'esses casos para comarca do mesmo districto da relação ou de provincia limitrophe.

§ Unico. Ficam revogadas as faculdades que ao governo confere o cit. Dec. art. 1.º §§ 1.º e 2.º. (9)

(9) A violenta remoção conservadora de 1818 muniu o governo das armas mais perigosas. Além da remoção forçada nos mencionados casos, sem audiência no menos do superior tribunal, basta uma exigência do presidente a quem o juiz desagrada. Eis a irritoria disposição do art. 2.º § 1.º do tal decreto: "Os juizes poderão ser removidos... si o presidente da provincia representar sobre a necessidade da sua remoção, com especificadas razões de utilidade publica". Diz o decreto que se ouça o conselho de estado, mas este nem sempre obsta á prepotencia do poder, e demais seu parecer é só consultiva. O governo não carece de tal arma: não é o serviço publico, mas sim o serviço das eleições, que exige essa terrivel attribuição. Qualquer presidente pôde expulir um magistrado da sua comarca. Frequentemente se ouve dizer que a remoção de Ines e Ines juizes foi requerida. Que magistratura podemos ter nessa dependencia do Executivo!..

TITULO III

DA NOMEAÇÃO DOS DESEMBARGADORES

Art. 8.º — Logo que se dêr vaga em uma das relações, o governo a annunciará pelo *Diario Official*, declarando que será provida dentro de tres mezes. (10)

Art. 9.º — Na escolha de desembargador o governo observará as seguintes regras:

§ 1.º Será preferido o desembargador de qualquer das relações que o requerer, ou houver anteriormente requerido, ou o mais antigo, caso queieram mais de um.

§ 2.º As vagas que não ficarem assun providas, selo-as desta maneira:

I. O tribunal, a que pertencer a vaga, enviará ao governo uma lista de tres nomes dentre os juizes de direito que contarem pelo menos dez annos de effectivo serviço n'esse cargo, e n'elle se houverem distinguido.

A assembléa da provincia onde fôr a séde da relação, enviará outra lista semelhante.

Na provincia onde houver duas camaras legislativas a ambas reunidas, em uma mesma sessão, compete formar a lista.

As listas serão organisadas por escrutinio secreto votando-se em dous dos nomes sómente, conforme o art. 4.º § 2.º ns. I e II.

II. As listas podem conter juizes com jurisdicção fóra do districto, caso não os haja idoneos dentro d'elle. Nesta

(10) V. a nota ao art. 11.

hypothese, o governo exigirá do presidente da relação, do districto a que pertencerem as comarcas dos juizes propostos, as informações a que se refere o n. III.

III. O presidente da relação prestará ao governo as informações de que trata o art. 4.º § 2.º n. III.

IV. O tribunal e a assembléa poderão incluir nas listas:

Um advogado notavel com quinze annos de effectiva pratica do fóro, provada na fórma do art. 3.º § 2.º n. II;

Ou um chefe de policia com dez annos de exercicio desse cargo ou do de presidente de provincia, e mais cinco annos de juiz municipal, juiz substituto ou promotor publico, contanto que o advogado e o chefe de policia tenham sido approvados em concurso para vaga de juiz de direito da 1.ª entrancia, na fórma do art. 3.º §§ 3.º a 5.º;

Ou um lente das faculdades de direito com 15 annos de antiguidade, uma vez que tenha pratica do fóro durante o mesmo tempo, provada como acima se estabelece.

§ 3.º O governo escolherá o desembargador d'entre os nomes de qualquer das listas, publicando-as, com a nomeação, no *Diario Official*.

§ 4.º E' applicavel ás escolhas de desembargador a disposição do art. 4.º § 2.º n. V.

Art. 10. — O juiz de direito escolhido desembargador pôde optar pela conservação da sua comarca ou vara, sendo-lhe neste caso concedidas as honras de desembargador, e procedendo-se novamente, para o provimento da vaga, ás formalidades do § 2.º, caso não se faça a escolha dentre os outros nomes propostos.

§ Unico. O juiz de direito que, escolhido desembargador, optar como permite este artigo, será, logo que o requeira, provido em qualquer das vagas que posteriormente occorrerem nas relações; sem prejuizo da preferencia garantida aos desembargadores effectivos pelo art. 9.º § 1.º.

TÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 11. — Logo que ocorrer vaga de ministro do Supremo Tribunal de Justiça, o governo a anunciará pelo *Diário Offiçal*, declarando que será provida dentro de tres mezes. (11)

§ 1.º O Supremo Tribunal enviará ao governo, no decurso do segundo mez, uma lista de tres nomes dentre os desembargadores que contarem pelo menos dez annos de effectivo serviço nesse cargo, e nelle se houverem distinguido por suas virtudes e saber.

§ 2.º No decurso do mesmo segundo mez, o Senado, previamente convocado pelo seu presidente (caso então não funcione a assembléa geral), enviará ao governo outra lista semelhante.

§ 3.º As listas dos §§ 1.º e 2.º serão organisadas por escrutinio secreto e votando-se em dous nomes sómente (art. 4.º § 2.º ns. I e II).

§ 4.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça prestará ao governo, sobre cada um dos propostos, informações semelhantes ás de que trata o art. 4.º, § 2.º, n.º III.

§ 5.º O Senado e o Supremo Tribunal de Justiça poderão cada um incluir na sua lista:

(11) Este prazo cella a precipitação em negocio tão grave. Corrupte que cada corporação que deva intervir na escolha dos magistrados perpetuos, tenha tempo para attender seriamente ás qualificações de cada candidato. A reflexão nisto nunca se off. de sobra: um despacho destes decide de grandes interesses, e pôde comprometter a reputação e dignidade do poder judicial.

Um advogado notavel com 25 annos de effectivo exercicio da profissão, provado na fórma do art. 3.º § 2.º n. II;

Ou um lente das faculdades de direito com 20 annos de antiguidade, e pratica do fóro durante 15 pelo menos, provada igualmente como acima se estabelece;

Ou um cidadão que tenha servido o cargo de ministro da justiça durante quatro annos pelo menos, consecutivos ou não, ou de conselheiro ordinario na secção de justiça do conselho de Estado, uma vez que em ambos os casos conte 15 annos de exercicio effectivo da advocacia ou 10 de serviço effectivo na magistratura.

Fica entendido, porém, que cada uma das listas conterá em todo o caso os nomes de dous desembargadores pelo menos.

§ 6.º O governo escolherá o ministro do Supremo Tribunal de Justiça d'entre os nomes de qualquer das listas, publicando-as, com a nomeação, no *Diario Official*.

§ 7.º As vagas que posteriormente occorrerem durante a legislatura da assembléa geral serão providas por escolha d'entre os já propostos nas listas do Senado ou do Supremo Tribunal, não sendo apresentadas novas listas durante a legislatura enquanto aquellas não se esgotarem; excepto no caso de desistencia dos propostos, ou si elles incorrerem nos motivos de exclusão previstos no art. 229 do Regul. de 31 de janeiro de 1842.

Art. 12. — O desembargador escolhido ministro do Supremo Tribunal de Justiça pôde optar pela conservação do lugar que exercia, sendo-lhe neste caso concedidas as honras daquelle cargo. Para o preenchimento da vaga proceder-se-á novamente ás formalidades dos §§ anteriores, caso o governo não faça a escolha dentre os outros nomes propostos

§ Unico. O desembargador que optar, como permite este artigo, será, logo que o requireira, provido em qualquer das vagas que posteriormente occorrerem no Supremo Tribunal de Justiça.

TÍTULO V

DA NOMEAÇÃO DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAES E SEUS EMPREGADOS

Art. 13. — O presidente do Supremo 'Tribuna' de Justiça será eleito annualmente pelos ministros respectivos, em votação por escrutinio secreto; e o de cada Relação, da mesma sorte, pelos respectivos desembargadores. Pôdem ser reeleitos.

Art. 14. — Ao presidente de cada um dos mesmos tribunaes, compete o provimento dos lugares de secretario, escrivão, empregados e officiaes que servirem perante o tribunal. O provimento será por exame em concurso, na fôrma que fôr estabelecida.

TÍTULO VI

DAS NOVAS RELAÇÕES, NUMERO DE DESEMBARGADORES E MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL

Art. 15. — Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá uma relação na capital de cada provincia (art. 158 da Const.), tendo a da côrte jurisdicção na provincia do Rio de Janeiro. (12)

§ 1.º Terá onze juizes a relação da côrte, sete as da Bahia e Pernambuco, cinco as do Maranhão, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas-Geraes; e tres as do Pará, Ceará, Parahyba do Norte, Alagoas, Sergipe e Paraná.

§ 2.º Nas demais provincias, a relação compor-se-á de um desembargador como presidente, coadjuvado

(12) Os 71 desembargadores actuaes bastam para todas as relações. Se a do Rio de Janeiro conta actualmente 26, inclusive os juizes do tribunal do commercio; reduzida sua jurisdicção ao municipio neutro e provincia do Rio de Janeiro, não seriam sufficientes 11 juizes? Tem a da Bahia 16, 15 a de Pernambuco e 12 a do Maranhão: limitada a área dos seus districtos, poderiam bem funcionar com muito menos. Entretanto, é innegavel que irreflectidas innovações da ultima lei judiciala occorretam nos tribunaes superiores uma somma de questões secundarias, de que carecem ser alliviados por interesse das proprias partes e da celeridade da justiça. A reforma desta parte do processo, que urge intentar, deverá comprehendêr a do regimento das relações, de modo que possam ellas funcionar com tres juizes nas pequenas provincias, onde seria escusado um numero maior. Muitos dos tribunaes superiores dos Estados da União-Americana se compoem apenas de quatro a cinco juizes, inclusive o presidente; e até de tres sómente, inclusive tambem o presidente, no Illinois, Missouri e Virginia Occidental.

por tres juizes de direito das comarcas mais vizinhas da capital (13); observando-se as seguintes disposições:

I. O desembargador presidente designa os juizes a quem compete coadjuval-o, e os substitutos destes. No impedimento do presidente fará suas vezes o mais antigo desses juizes.

II. Os mesmos juizes percebem a ajuda de custo de § por legua, e a camara municipal da capital lhes dará aposentadoria.

III. O presidente profere os despachos interlocutorios, vê e relata todos os feitos, prepara-os para o julgamento, e vota. Compete-lhe o voto de qualidade no caso de empate.

IV. Haverá annualmente tres sessões da relação, durante um mez cada uma, e podendo ser diarias as audiencias.

§ 3.º Servirá de procurador da corôa e soberania nacional, nas provincias cujas relações tiverem menos de cinco desembargadores, o promotor publico da capital, que perceberá a gratificação de §

§ 4.º Excepto na relação da côrte e nas do § 2.º, vêem os feitos e os julgam os procuradores da corôa.

§ 5.º Igualmente os vêem e julgam os presidentes, excepto nas relações da Côrte, Bahia e Pernambuco.

§ 6.º Fica elevada ao dobro a alçada dos diferentes juizes e tribunaes.

Art. 16. — Serão preferidos para o provimento nas relações novas os actuaes desembargadores que o requeriram, e d'entre estes o mais antigo.

§ 1.º Si desta sorte não se preencherem todos os lugares das mesmas relações, designará o governo, d'entre

(13) Varios senadores propuzeram em 1869 collegios Judiciaes, compostos só de juizes de direito, para servirem de tribunaes de segunda instancia nas provincias onde ainda não se pudessem crear relações.

os desembargadores das existentes, os que devam servir naquellas, com attenção, porém, á regra do § seguinte.

§ 2.º Serão nomeados para a relação de São Paulo os mais antigos dos desembargadores excedentes; e para cada uma das outras, na ordem adiante mencionada, os immediatos na lista da antiguidade em escala descendente.

Para esse effeito, as novas relações se consideram na ordem em que vão mencionadas as respectivas provincias São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Para, Ceará, Alagoas, Parahyba, Paraná, Sergipe, Rio Grande do Norte, Santa Catharina, Espírito Santo, Amazonas, Piauí, S. Francisco, Goyaz, Matto Grosso. (14)

Art. 17. — Cada uma das novas relações terá um escrivão, que servirá de secretario, e um porteiro que servirá de continuo, com os vencimentos que se fixarem na lei do orçamento. (15)

Art. 18. — Nenhum desembargador terá exercicio fóra da relação a que pertencer. (16)

Art. 19. — Conceder-se-á permuta dos lugares aos desembargadores que a requeiram, contanto que se não oppoñam os respectivos tribunaes, que serão ouvidos.

Art. 20. — Fica supprimida a jurisdicção contentiosa dos tribunaes do commercio.

Art. 21. — A's relações compete o julgamento das causas commerciaes. (17)

§ 1.º Nas relações do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, tres dos juizes, que fôrem pelo presidente de-

(14) Evita a disposição deste artigo o arbitrio que aliás exerceria o governo, muita vez inspirado por odios políticos e injustas preferências, na designação dos lugares onde hão de servir os desembargadores, o que equivaleria em alguns casos á remoção forçada. É o inconveniente que bem assignalou o Sr. visconde de Muritiba na discussão de um projecto do senado creando novas relações (agosto de 1871): nós a renovemos com a combinação melior adoptada, que nos parece muito mais simples e razoavel que a do projecto ha pouco votado pela camara temporaria.

(15) Projecto da commissão do senado; parecer de 17 de agosto de 1871.

(16) Projecto offercido a 31 de março do corrente anno pelas commissões da camara dos deputados.

signados, formarão uma secção especial para conhecerem das causas commerciaes. No impedimento de um destes, os outros desembargadores os substituirão na ordem em que forem collocados. Os juizes da secção commercial poderão ser tambem sorteados para o julgamento dos outros feitos. (18)

§ 2.º Os actuaes escrivães de appellações do commercio poderão escrever nos feitos criminaes cumulativamente com os de appellações do civil.

Art. 22. — O Supremo Tribunal de Justiça terá dez ministros. Não serão providas as vagas que occorrerem enquanto os ministros effectivos excederem desse numero. (19)

(17) O citado projecto da camara temporaria contém disposição plénica.

(18) Parece necessario, nas maiores cidades, designar tres juizes para o exame das questões do commercio, que demandam peritos e estudos especiais, motivo em razão allegado para a criação dos tribunales existentes.

(19) O Supremo Tribunal dos Estados-Unidos não tem mais que dez membros, inclusive o presidente.

A consideravel elevação dos vencimentos abaixo proposta (art. 23) compensa de sobra os desembargadores que se julgassem prejudicados com a disposição do art. 22. Por outro lado, dando nos desembargadores de corte vencimentos maiores que nos das demais relações, e garantindo nos juizes destas preferencia na remoção para aquella, nessa projecto venhille as de uns desembargadores vintagens superiores ás da presente promção a ministro do Supremo Tribunal de Justiça; e permite-as, e entre noll-o, com a garantia da antiguidade riparar, pois que, segundo o art. 9.º § 1.º, são preferidos no provimento das vagas de uma relação os membros das outras que o requerem, e estes pela ordem da antiguidade.

TITULO VII

DOS VENCIMENTOS E AJUDAS DE CUSTO MAGISTRADOS (20)

Art. 23. — Os juizes municipaes, de orphãos e substitutos dos juizes de direito das comarcas especiaes, nomeados na fórma desta lei, vencerão:

§ 1.º Durante os quatro primeiros annos de effectivo exercicio, 1:600\$000 de ordenado e 800\$000 de gratificação.

§ 2.º Si forem reconduzidos, ou tiverem nova nomeação, 2:000\$000 de ordenado e 1:000\$000 de gratificação.

Art. 24. — Os juizes de direito vencerão:

(20) O plano que vamos expôr, e que só estará em plena execução passados dez annos, exigirá então o augmento de 1,200 contos de despesa. Desde já, porém, ella não excederá de 800 contos, ainda que não sejão supprimidos os juizes municipaes. Este sacrificio de 800 contos desde já, e de mais 400 d'aqui a dez annos, será menos justificavel que o recente augmento immediato dos saldos dos officines e praças, que monta a muito mais, a quasi o duplo? Em este justo, justissimo e reclamado pelas mais altas considerações de interesse publico, que importam até á honra da nossa patria, é elevar a posição dos magistrados e attrahir para esta carreira, hoje desdenhada, os mais esperançosos moços e os mais illustres cidadãos. — Compreende-se que cumpre prevenir o excessivo augmento de despesa pela desorganização e criação de termos e comarcas. Neste caso, paguem os collectores provinciaes, como determino o art. 20, os vencimentos dos juizes nomeados para comarcas e termos que as assemblies novamente crearem. Demais, não está longe o dia em que se devolva ás provinciaes, com a faculdade de legislarem sobre a organização da justiça local ou de 1.ª instancia, o pagamento dos respectivos juizes, despesa a que fôrão face com os rendimentos que lhes tem sido usurpados, e lhes devem ser restituídos.

§ 1.º Nas comarcas de 1.º entrancia, si tiverem sido escolhidos na fôrma desta lei, 2:800\$000 de ordenado e 1:400\$000 de gratificação. (21)

§ 2.º Nas de 2.ª entrancia, quer os actuaes, quer os nomeados na fôrma desta lei, 3:400\$000 de ordenado e 1:600\$000 de gratificação.

§ 3.º Nas de 2.ª entrancia, igualmente quer os actuaes, quer os nomeados na fôrma desta lei, 4.000\$000 de ordenado e 2.000\$000 de gratificação.

Art. 25. — Os actuaes juizes municipaes, de orphãos e substitutos, e os juizes de direito das comarcas de 1.ª entrancia, perceberão os vencimentos fixados nos arts. 23 e 24 § 1.º, dês que se apresentarem ao exame e concurso, de que tratam, quanto a estes ultimos o art. 3.º, e quanto aos primeiros o art. 1.º, e obtiverem os certificados exigidos pelos citados arts. 1.º § 5.º e 3.º § 4.º. Entretanto competem-lhes somente os vencimentos fixados nas leis em vigor.

Art. 26. — Os desembargadores vencerão:

§ 1.º Na relação do Rio de Janeiro, desde já 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação; e, dez annos depois da publicação desta lei, 10:000\$ de ordenado e 5:000\$ de gratificação.

§ 2.º Nas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, São Francisco, Goyaz e Matto Grosso, desde já 6:000\$ de ordenado e

(21) Vencem actualmente os juizes de direito 3:000\$, isto é, menos que um 1.º officin. das secretarias ou um 1.º escripturario do thesouro, que recebem 4:000\$000. Sem denegar a justiça do augmento concedido a estes empregados, pagamentos si a sua responsabilidade, a importancia social e politica das suas funcções, e a utilidade profissional que exigem, são acenso iguaes ás de um magistrado? Entrando, na alçada de proporção maior. Qualquer dos directores gerens do secretaria ou dos contadores do thezouro vencerá mais que os desembargadores; aquelles 7:200\$000 e estes 6:000\$000, que ainda os quanto recebem agora alguns inspectores de thezouraria. Os directores gerens do thezouro passarão a ter 9:000\$000, em quanto que o ministro do Supremo Tribunal recebe 8:000\$000 sóm a'e. Cumpre remunerar bem as funcções publicas, porém nenhuma mercede, mais que a magistratura, generosa retribuição. A sociedade é nisto directamente interessada.

3:000\$ de gratificação; e, dez annos depois, 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação.

§ 3.º Em todas as mais, desde já 6:000\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação; e, dez annos depois, . . . 7:000\$ de ordenado e 3:000\$ de gratificação. (22)

Art. 27. — Os ministros do Supremo Tribunal de Justiça vencerão:

§ 1.º Desde já 9:000\$ de ordenado e 5:000\$ de gratificação.

§ 2.º Dez annos depois da publicação desta lei, . . . 12:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação. (23)

Art. 28. — Compete ajuda de custo a todos os magistrados, de qualquer das instancias, inclusive os juizes municipales, de orphãos e substitutos, quer na primeira nomeação, quer na remoção ou promoção.

§ 1.º As ajudas de custo fixadas pelo decreto n. 687, de 26 de julho de 1850, ficam provisoriamente elevadas ao dobro para todos os magistrados que tiverem familia a seu cargo.

§ 2.º Quando a distancia a percorrer fôr menor de 50 leguas, compete ao magistrado metade da ajuda de custo fixada pelas disposições em vigor. (24)

(22) E' intuitiva a razão: elevam-se os vencimentos desde já; dentro de alguns annos, porém, estará em plena execução o systema que propomos, alligando os vencimentos ao maximum quando o novelado e o concurso tiverem preparado, para os altos cargos da magistratura superior, os mais distinctos jovens attraídos pelas vantagens e garantias da nova lei. A ardeur judicial commença a renovar-se no seu todo, desde o primeiro até o ultimo grau. O systema devesse então funcionar completo. Demais, o rendimento de dez annos permite que o maior empenho peze sobre o orçamento na época em que maior será tambem a receita do Estado. São largos os vencimentos propostos, de certo; mas cumpre fornecer ao magistrado, não só os meios de decente subsistencia, como de bem educar seus filhos, que hão de exercer grande influencia na sociedade, e de preparar para suas familias uma reserva, já que lhes é prohibido commerciar e amparar os riquezas que se adquirem nas profissões particulares.

(23) V. as considerações das notas precedentes. Nos Estados-Unidos os membros do Supremo Tribunal, que outrora vecliam 12:000\$000, recebem hoje 20:000\$. Sabe-se que alguns dos magistrados inglezes recebem de 50 a 70,000\$.

(24) O art. 3.º de decreto n. 509 de 23 de junho de 1850 nega ajuda de custo ao juiz de direito quando a remoção fôr entre comarcas, que distem menos de 50 leguas.

§ 3.º Com a proposta de lei do orçamento o governo apresentará na sessão proxima a tabella das ajudas de custo, conforme estas bases, e com as providencias que a experiencia tenha aconselhado.

Art. 29. — Os vencimentos dos juizes nomeados para termos e comarcas que d'ora em diante se crearem, serão pagos pelos cofres da respectiva provincia. (25)

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS (26)

Art. 30. — Os juizes municipaes e de orfãos, os substitutos, os chefes de policia, os juizes de direito, os desembargadores e os ministros do supremo tribunal, têm direito á aposentadoria nos termos seguintes:

§ 1.º Os que tiverem 60 annos de idade (27) e houverem servido effectivamente por mais de 30, têm o direito de ser aposentados com o seu ordenado por inteiro, independente de prova de molestia.

Os que tiverem 65 annos de idade e houverem servido effectivamente por mais de 35, têm além disso direito á metade da gratificação.

§ 2.º Os que tiverem serviço effectivo por mais de 30 annos, qualquer que seja a idade, e provarem molestia grave e incuravel, terão igualmente direito á aposentação com ordenado por inteiro. (28)

Os que tiverem serviço effectivo por mais de 40 annos,

(26) Do projecto offerrecido pelo Sr. Marquez de S. Vicente, em sessão do senado de 27 de janeiro do corrente anno, são extrahidas, com algumas differenças, as disposições do art. 30.

(27) O projecto do Sr. senador exigia 65 annos de idade, o que parece excessivo. Bastaria talvez exigir somente os 30 annos de serviço, como allás propuzera o Sr. Octaviano, pois que esse prazo é a regra para aposentação com ordenado por inteiro nas secretarias de Estado. Acrescentamos no § extrahido do projecto do Sr. Marquez a disposição sobre o direito á metade da gratificação.

(28) Neste caso, o de molestia grave e incuravel, o mesmo projecto exige ainda de 30 annos de serviço e 60 de idade. Parece da maior equidade dispensar o maximum da idade, como allás já está estabelecido no lei da reforma judicial de 1871, art. 2º § 1º, quer para o caso de aposentação forçada, quer a pedido, por impossibilidade physica ou moral.

e fizerem a mesma prova, têm direito também á metade da gratificação. (29)

§ 3.º Qualquer que seja a idade, os magistrados que tiverem servido por mais de 10 annos e menos de 30, e se tornarem inhabilitados para exercer os seus cargos, serão aposentados com a parte do ordenado que corresponder aos annos de serviço effectivo, dividido o mesmo ordenado por trigesimas partes.

§ 4.º Qualquer que seja a idade e o tempo de serviço, o magistrado que ficar inhabilitado para exercer o cargo por ferimento ou outros accidentes em consequencia de sua dedicação á causa publica no desempenho de suas funcções, poderá ser aposentado até mesmo com a totalidade do ordenado. Si perecer por motivo do conflicto ou accidente, o direito á pensão reverterá á sua viuva, e por morte della repartidamente aos filhos do magistrado em quanto menores.

Art. 31. — Ninguem será aposentado com as vantagens do artigo precedente sem que tenha pelo menos dez annos de serviços effectivamente prestados na magistratura. Contar-se-á ao magistrado o tempo de serviço effectivo em outros empregos publicos. (30)

Art. 32. — Quando, independente de requerimento do magistrado impossibilitado por causa physica ou moral, se houver de proceder nos termos do art. 29 §§ 10 e 11 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, serão previamente cuvidos o Conselho de Estado pleno e o Supremo Tribunal de Justiça. O governo apresentará as consultas de ambas as corporações á Assembléa Geral com os motivos que determinaram a aposentação. (31)

(29) Éa conveniencia em renovar as corporações Judicelias. A extrema velhice não comporta as exigencias do serviço publico; a lei deve facilitar neste caso as aposentações voluntarias, pelas vantagens que offercem, evitando o odioso das forçadas.

(30) Esta disposiçáo nos parece mais prudente e mais justa que a do art. 4.º do cit. projecto. As vantagens da aposentação com o augmento dos vencimentos só devem caber nos que tiverem pelo menos 1 annos de magistralia; por outro lado, a lei é razoavel desistindo nos annos de serviço em outros cargos publicos quaesquer.

(31) A aposentação forçada é acto odiosissimo e que pôde atacar a independencia do power Judicelal; não basta a exigencia de pa-

§ 1.º A aposentação, porém, de que trata o artigo da lei citada, não se verificará si o Conselho de Estado e o Supremo Tribunal de Justiça opinarem contra.

§ 2.º Essa aposentação será decretada com as vantagens a que o magistrado tiver direito na fórmula do art. 30.

Art. 33. — O magistrado que contar 75 annos de idade, qualquer que seja o seu estado de saúde, será aposentado com os vencimentos a que tiver direito por esta lei, independente de requerimento seu ou de consulta das corporações de que trata o artigo anterior. (32)

Art. 34. — A aposentação dos desembargadores e ministros do Supremo Tribunal de Justiça com os vencimentos que começarão a perceber passados dez annos, segundo dispõem os arts. 26 e 27, sómente será concedida dez annos depois da publicação desta lei; podendo sel-o, entretanto, antes deste prazo com os vencimentos que os mesmos artigos lhes fixam desde já.

Art. 35. — Fica entendido que o governo não pôde recusar a carta de aposentação, com os vencimentos correspondentes, ao magistrado a quem esta lei a concede.

recebido do conselho de estado, com que se contina o projecto do Sr. Marquez, art. 30, e só para o caso de ser "negativa" a consulta da secção de justiça, unica exigencia da novissima lei. Como quer que opine a secção, cumpre todavia de outras garantias o membro de um poder independente. Por outro lado, si se tem em vista deponer os tribunales, excluindo juizes corruptos, o meio é outro, não é aposentação com pensão do Estado. E' o "Impeachment" Ingles e americano; é a demissão por voto do Parlamento, faculta de nossa Constituição, que em parte se acha supprida pelo Acto Adicional quando confere essa faculdade ás assemblies provinciales. A suspensão do magistrado, por voto discrecionario do poder moderador é um das maiores erros da Constituição. Já que por lei ordinaria não podemos supprir esta faculdade, ao menos tiremos ao governo a tentação de usal-a, e restituamos ao poder legislativo a attribuição de alla superintendencia que lhe pertence em relação a todos os mais poderes. Tal é o fim da disposição do art. 33 do Tit. seguinte. Si não se admittem as restricções que propomos ao arbitrio da lei de 1871, melhor é supprimil-a nesta parte, pura e simplesmente.

(32) *Est. disposição completa a do artigo precedente, e é destinada a evitar o emprego do meio odioso. Com effecto, a aposentação no caso do artigo 33 não depende da julga oit parecer de quem quer que seja; é a consequencia fatal da velhice. De certa idade em diante o serviço publico exige que o magistrado descanse e seja substituido por outro mais vigoroso. A lei Inglesa impõe esta substituição necessaria nos 70 annos.*

TITULO IX

DAS HONRAS E TRATAMENTO DOS MAGISTRADOS

Art. 36. — Aos ministros do Supremo Tribunal de Justiça competem as honras e o tratamento dos conselheiros de Estado.

Os desembargadores terão o titulo do conselho, e os juizes de direito o tratamento de senhoria.

TITULO X

DA SUSPENSÃO E DEMISSÃO DOS MAGISTRADOS

Art. 37. — A suspensão dos magistrados de que trata o art. 154 da Constituição, será decretada pelo poder moderador com audiência do Supremo Tribunal de Justiça, além da do Conselho de Estado pleno. Os pareceres destas corporações, com os motivos da suspensão, serão apresentados á assembléa geral. (33)

Art. 38. — Os presidentes de provincia não podem suspender os juizes municipaes, os de orphãos e os substitutos, nem os seus supplentes.

Art. 39. — Compete á assembléa geral legislativa exercer, relativamente aos membros das relações e tribunaes superiores, a attribuição que o art. 11 § 7.º do Acto Adicional confere ás assembléas provinciaes, e nos termos do mesmo artigo, e do 5.º e 6.º da lei de 12 de maio de 1840. O procedimento começará na camara dos deputados. (34)

(33) V. a nota n. 31 sobre esta grave attribuição, cujo exercicio arbitrario procuramos impedir, com quanto melhor fôra "apprimil-as; isto, porém, excede de lei ordinaria, como esta.

(34) V. a nota n. 31. Como se sabe, a demissão dos juizes de *directo* pelas assembléas provinciaes corresponde ao "impeachment" que exercem o parlamento Ingles e as legislaturas dos Estados da União. A assembléa geral deve tambem exercer sobre os juizes dos tribunaes superiores esta attribuição de vigilancia e superintendencia, sujeita allós ás formalidades da lei de 1840, como se pratica em Inglaterra e na União. Esta faculdade do parlamento, tão salutar contra a corrupção dos juizes, pôde dispensar as aposentações forçadas.

TITULO XI

DAS INCOMPATIBILIDADES COM OS CARGOS DA MAGISTRATURA

Art. 40. — Os magistrados são incompatíveis com os cargos de eleição popular (Tit. VIII, art. 1.º, do Projecto de Reforma Eleitoral e Parlamentar), e não podem aceitar nem exercer:

- 1.º O lugar de chefe de policia;
- 2.º Emprego ou commissão do poder executivo, salvo os exceptuados no art. 42;
- 3.º Cargo da casa imperial, effectivo ou honorario.

Art. 41. — O magistrado que aceitar os cargos, empregos ou commissões vedados pelo art. 40, perde o seu lugar, que será logo provido. (35)

Art. 42. — Os magistrados podem exercer:

- 1.º O cargo de ministro e secretario de estado dos negocios da justiça.
- 2.º O de conselheiro ordinario na secção de justiça do conselho de Estado.

Dous dos membros da mesma secção serão magistrados, e o terceiro um advogado notavel com 20 annos de pratica do fóro pelo menos.

Art. 43. — Revogam-se as disposições em contrario

F I M

(35) Identico no art. 7.º do projecto do Sr. deputado Ferreira Vianna, offerecido a 4 de agosto de 1870.

Composto e Impresso no
ESTABELECIMENTO GRAPHICO PHOENIX
Rua Scuvero, 152 - S. Paulo

BRASILIANA

5.ª SERIE DA

BIBLIOTHECA PEDAGOGICA BRASILEIRA

SOB A DIRECÇÃO DE FERNANDO DE AZEVEDO

VOLUMES PUBLICADOS

- 1 — Baptista Pereira: Figuras do Imperio e outros ensaios — 2.ª edição.
- 2 — Pandiá Calogeras: O Marquez de Barbacena — 2.ª edição.
- 3 — Almeida Torres: As Idéas de Alberto Torres (synthese com indice remissivo).
- 4 — Oliveira Vianna: Raça e Assimilação — 3.ª edição (augmentada).
- 5 — Augusto de Saint-Hilaire: Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Geraes e a S. Paulo (1887) — Trad. de Affonso de E. Taunay — 2.ª ed.
- 6 — Baptista Pereira: Vultos e Episodios do Brasil.
- 7 — Baptista Pereira: Directrizes de Ruy Barbosa — (Segundo texto escolhidos).
- 8 — Oliveira Vianna: Populações Meridionaes do Brasil — 4.ª edição.
- 9 — Nina Rodrigues: Os africanos no Brasil — (Revisão e prefacio de Hamero Pires). Profusamente illustrado — 2.ª edição.
- 10 — Oliveira Vianna: Evolução da Povoação Brasileira — 2.ª edição (illustrada).
- 11 — Luiz da Câmara Cascudo: O Conde d'Eu — Vol. illustrado.
- 12 — Wanderley Pinho: Cartas do Imperador Pedro II ao Barão de Cotegipe — Vol. illustrado.
- 13 — Vicente Lima Cardoso: A' margem da Historia do Brasil.
- 14 — Pedro Calmon: Historia da Civilização Brasileira — 2.ª edição.
- 15 — Pandiá Calogeras: Da Regencia á queda de Rozas — 3.º volume (da serie "Relações Exteriores do Brasil").
- 16 — Alberto Torres: A Organização Nacional.
- 17 — Alberto Torres: O Problema Nacional Brasileiro.
- 18 — Visconde de Taunay: Pedro II. — 2.ª Ed.
- 19 — Affonso J. F. Taunay: Visitantes do Brasil Colonial (Se. XVI-XVIII). — 2.ª Ed.
- 20 — Alberto de Faria: Mauá (com tres illustrações fora do texto).
- 21 — Baptista Pereira: Pelo Brasil unior.
- 22 — E. Roquette Pinto: Ensaios de Antropologia Brasileira.
- 23 — Evaristo de Moraes: A escravidão africana no Brasil.
- 24 — Pandiá Calogeras: Problemas de administração.
- 25 — Mario Morroquim: A lingua do Nordeste.
- 26 — Alberto Rangel: Rumos e Perspectivas.
- 27 — Alfredo Ellis Junior: Populações Paulistas.
- 28 — General Couto de Magalhães: Viagem ao Araguaia — 4.ª edição.
- 29 — José de Castro: O problema da alimentação no Brasil — Prefacio do prof. Pedro Escudero.
- 30 — Cap. Frederico A. Rondon: Pelo Brasil Central — Ed. illustrada.
- 31 — Azevedo Amaral: O Brasil na crise actual.
- 32 — C. de Mello Leitão: Visitantes do Primeiro Imperio — Ed. illustrada (com 19 figuras).
- 33 — J. de Campos Ferraz: Meteorologia Brasileira.
- 34 — Angenor Costa: Introdução á Arqueologia Brasileira — Ed. illustrada.
- 35 — A. J. de Sampaio: Phytogeographia do Brasil — Ed. illustrada.
- 36 — Alfredo Ellis Junior: O Bandeirismo Paulista e o Recuo do Meridiano — 2.ª edição.
- 37 — J. F. de Almeida Prado: Principes Povoadores do Brasil — (2.ª edição illustrada).
- 38 — Ruy Barbosa: Mocidade e Exilio (Cartas ineditas, Prefaciadas e annotadas por Americo Jacobina Lacombe) — Ed. illustrada.
- 39 — E. Roquette Pinto: Rondonia — 2.ª edição (augmentada e illustrada).
- 4 — Pedro Calmon: Historia Social do Brasil — 1.º Tomo — Espírito da Sociedade Colonial — 2.ª edição illustrada (com 13 gravuras).
- 41 — José Maria Bello: A intelligencia do Brasil.
- 42 — Pandiá Calogeras: Formação Historica do Brasil — 3.ª edição (com 3 mappaes fora do texto).

- 43 — A. Saboya Lima: Alberto Torres e sua obra.
- 44 — Estevão Pinto: Os Indígenas do Nordeste (com 15 gravuras e mapas) — 1.ª volume.
- 45 — Basílio de Magalhães: *Expansão Geographica do Brasil Colonial*.
- 46 — Renato Nicolson: A influencia africana no portuguez do Brasil — Ed. illustrada.
- 47 — Manoel Fomfin: O Brasil — Com uma nota explicativa de Carlos Mauá.
- 48 — Urbino Vianna: Bandeiras e scrutinários bahianos.
- 49 — Gustavo Barroso: *Historia Militar do Brasil* — Ed. illustrada (com 50 gravuras e mapas).
- 50 — Mario Travares: *Projeção Continental do Brasil* — Prefacio de Pandiá Calogeras — 2.ª edição ampliada.
- 51 — Octavio de Freitas: *Doenças africanas no Brasil*.
- 52 — General Couto de Magalhães: O selvagem — 2.ª edição completa, com parte original Tupy-guarany.
- 53 — A. J. de Sampaio: *Biographia dynmica*.
- 54 — Antonio Gontijo de Carvalho — Calogeras.
- 55 — Hildebrando Accoly: O Reconhecimento do Brasil pelos Estados Unidos da America.
- 56 — Charles Lepilly: Mulheres e Costumes do Brasil — Introdução, prefacio e notas de Gastão Penalba.
- 57 — Flausino Rodrigues Valle: *Elementas do Folk-lore musical Brasileiro*.
- 58 — Augusto de Saint-Hilaire: *Viajem á Provincia de Santa Catharina (1820)* Tradução de Carlos da Costa Pereira.
- 59 — Alfredo Ellis Junior: *Os Primeiros Troncos Paulistas e o Cruzamento Euro-Americano*.
- 60 — Emilio Rivasiera: *A vida dos Indios Guaycurús* — Edição illustrada.
- 61 — Conde d'Eu: *Viajem Militar ao Rio Grande do Sul (Relacio e 19 cartas do Principe d'Orléans, Commentadas por Max Fleitas)* — Edição illustrada.
- 62 — Agenor Augusto de Miranda: *O Rio São Francisco* — Edição illustrada.
- 63 — Raymundo Moraes: *Na Planície Amazonica* — 2.ª edição.
- 64 — Gilberto Freyre: *Sobrados e Mucambos* — Decendencia Patriarchal rural no Brasil — Edição illustrada.
- 65 — João Dornas Filho: *Silva Jardim*.
- 66 — Primitivo Moacyr: *A Instrução e o Imperio (Subsidio para a historia de educação no Brasil)* — 1823-1853 — 1.ª volume.
- 67 — Pandiá Calogeras: *Problemas do Governo* — 2.ª edição.
- 68 — Augusto de Saint-Hilaire: *Viajem ás Nascentes do Rio São Francisco e pela Provincia de Goyaz* — 1.ª tomo — Tradução e notas de Cando Ribeiro Lessa.
- 69 — Prado Maia: *Atravez da Historia Naval Brasileira*.
- 70 — Afonso Arinos de Melo Franco: *Concerto de Civilização Brasileira*.
- 71 — T. G. Hechue — *Botanica e Agricultura no Brasil no Seculo XVI* — (Pesquisas e contribuições)
- 72 — Augusto de Saint-Hilaire — *Segunda viagem ao interior do Brasil — "Espirito Santo"* — Trad. de Carlos Madeira.
- 73 — Lucia Miguel-Pereira — *Machado de Assis (Estudo Critico-Biographico)* — Edição illustrada.
- 74 — Pandiá Calogeras — *Estudos Historicos e Politicos* — (Res Nostra...) — 2.ª edição.
- 75 — Affonso A. de Freitas: *Vocabulario Nheengatú (vernaclizada pelo portuguez falado em S. Paulo)* — Língua Tupy-guarany. (com 3 illustrações fóra do texto).
- 76 — Gustavo Barroso: *Historia secreta do Brasil* — 1.ª parte: "Do estabelecimento á abdição de Pedro II" — Edição illustrada.
- 77 — C. de Mello-Leitão: *Zoologia do Brasil* — Edição illustrada.
- 78 — Augusto de Saint-Hilaire: *Viajem ás Nascentes do Rio São Francisco e pela Provincia de Goyaz* — 2.ª tomo Tradução e notas de Cando Ribeiro Lessa.
- 79 — Craveiro Costa: *O Visconde de Sombú — Sua vida e sua actuação na politica nacional — 1840-1859*.
- 80 — Oswaldo R. Cabral: *Santa Catharina* — Edição illustrada.
- 81 — Louren Brito: *A Gloriosa Sot'mm do Primeiro Imperio* — Fiel Conco Edição illustrada.
- 82 — C. de Mello-Leitão: *O Brasil Visto pelos Europeos*.
- 83 — Pedro Calmon: *Historia Social do Brasil* — 2.ª Tomo — *Espirito da Sociedade Imperial*.
- 84 — Orlando M. Carvalho: *Problemas Fundamentales do Municipio* — Edição illustrada.
- 85 — Wanderley Pinho: *Cafegipe e seu Tempo* — Ed. illustrada.
- 86 — Aurélio Pinheiro: *A Mergem do Amazonas* — Ed. illustrada.

- 87 - Primitivo Moacyr: A Instrução e o Império — (Subsídio para a História da Educação no Brasil) — 2.^o Volume — Reformas do ensino 1854-1858.
- 88 — Felio Lobo: Um Verão da República: Fernando Lobo.
- 89 — Coronel A. Loureiro de Moura: As Forças Armadas e o Destino Histórico do Brasil.
- 90 — Alfredo Ellis Júnior: A Evolução da Economia Paulista e suas Causas — Edição Ilustrada.
- 91 — Orlando M. Carvalho: O Rio da União Nacional: O São Francisco.
- 92 — Almirante Antonio Alves Câmara: Ensaio sobre as Construções Navies Indígenas do Brasil — 2.^a edição ilustrada.
- 93 — Scraphim Leite: Páginas de História do Brasil.
- 94 — Salomão de Vasconcellos: O Fico — Minas e os Mineiros da Independência — Edição Ilustrada.
- 95 — Luiz Agassiz e Elizabeth Cary Agassiz: Viagem ao Brasil — 1845-1866 — Trad. de Edgar Süsskind de Mendonça — Edição Ilustrada.
- 96 — Ozerio da Rocha Diniz: A Política que convém ao Brasil.
- 97 — Lima Figueiredo: Oeste Paranaense — Edição Ilustrada.
- 98 — Fernando de Azevedo: A Educação Pública em São Paulo — Problemas e tensões (Inquerito para "O Estado de São Paulo" em 1926).
- 99 — C. de Meilo-Lentze: A Biologia no Brasil.
- 100 — Roberto Simonsen: História Econômica do Brasil — Ed. ilustrada em 2 tomos — 100 e 100.A.
- 101 — Herbert Baldus: Ensaios de Ethnologia Brasileira. — Edição Ilustrada.
- 102 — S. Froes Abreu: A riqueza mineral do Brasil — Edição Ilustrada.
- 103 — Souza Carneiro: Mythos Africanos no Brasil — Edição Ilustrada.
- 104 — Araújo Lima — Amazonia — A Terra e a Homem — (Introdução à Anthropogeographia) — 2.^a edição.
- 105 — A. C. Tavares Bastos: A Província — 2.^a edição.
- 106 — A. C. Tavares Bastos: O Valle do Amazonas — 2.^a edição.
- 107 — Luiz Câmara Cascudo: O Marquez de Olinda e seu tempo (1793-1870) — Edição Ilustrada.
- 108 — Pedro Antonio Vieira: Par Brazil e Portugal — Serões commentados por Pedro Calmon.
- 109 — Georges Readler: D. Pedro II e o Conde de Gobineau (Correspondência inédita).
- 110 — Nina Rodrigues: As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil — Com um estudo do prof. Afranio Peixoto.
- 111 — Washington Luis: Capitania de São Paulo — Governo do Rodrigo César de Menezes — 2.^a edição.
- 112 — Fervão Pinto: Os Indígenas do Nordeste — 2.^o Tomo (Organização e estrutura social dos indígenas do Nordeste e brasileiro).
- 113 — Gastão Cruz: A Amazonia que eu vi — Obitos-Tumuc-Ihumae — Prefácio de Roquette-Pinto — Ilustrado. 2.^a edição.
- 114 — Carlos Süsskind de Mendonça: Sylvia Romero — Sua Formação Intelectual — 1851-1860 — Com uma bibliographia — Edição Ilustrada.
- 115 — A. C. Tavares Bastos — Cartas do solitário — 3.^a edição.
- 116 — Agenor Augusto de Miranda — Estudos Paulistaenses — Edição Ilustrada.
- 117 — Gabriel Soares de Sousa: Tratado Descritivo do Brasil em 1587 — Com os mapas de Francisco Adolpho Varnhagen — 3.^a Edição.
- 118 — Von Spix e Von Martius: Através da Bahia — Excerptos de "Reise in Brasilien." — Tradução e notas de Pirajá da Silva e Paulo Wolf.
- 119 — Sud Mennucci: O precursor do Abolicionismo — Luiz Gama — Edição Ilustrada.
- 120 — Pedro Calmon: — O Rei Philosopho — Vida de D. Pedro II — Edição Ilustrada.
- 121 — Primitivo Moacyr: A Instrução e o Império (Subsídio para a História da Educação no Brasil) 3.^o volume — 1854-1857.
- 122 — Fernando Saboya de Medeiros: A Liberdade de Navegação do Amazonas — Relação entre o Império e os Estados Unidos da America.
- 123 — Hermann Wulfen. O Domínio Colonial Holandês no Brasil — Um Capítulo da História Colonial do Seculo XVII — Tradução de Pedro Celso Uchôa Cavalcanti.

- 124 — Luiz Norton: A Corte de Portugal no Brasil — Notas, documentos e cartas diplomáticas da Imperatriz Leopoldina — Edição ilustrada.
- 125 — João Dornas Filho: O Padreado e a Igreja Brasileira.
- 126 e 126-A — Augusto de Saint-Hilaire: Viagens pelas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Geraes — em 2 tomos — Edição Ilustrada. Tradução e Notas de Cláudio Ribeiro Lessa.
- 127 — Ernesto Ennes: As Guerras nos Polmares. (Subsídios para sua história) 1.º vol.: Domingos Jorge Velho e a "Troya Negra" — Prefácio de Afonso de E. Taunay.
- 128 e 128-A — Almirante Custódio José de Melo: O Governo Provisório e a Revolução de 1893 — 1.º Volume, em 2 tomos.
- 129 — Afrânio Peixoto: Clima e Saúde — Introdução bio-geográfica à civilização Brasileira.
- 130 — Major Frederico Rondon: No Rondonia Occidental — Edição ilustrada.
- 131 — Hildebrando Accloty: Limites do Brasil — A fronteira com o Paraguay — Edição ilustrada com 2 mapas fóra do texto.
- 132 — Sebastião Pagano: O Conde dos Arcos e a Revolução de 1817 — Edição ilustrada.
- 133 — Heitor Lyra: História de Dom Pedro II — 1825-1871. Vol. 1.º "Ascensão" — 1825-1870 — Edição ilustrada.
- 134 — Pandiá Calogeras: Geologia Economica do Brasil — (As minas do Brasil em sua Legislação) — Tomo 3.º Distribuição geographica dos depositos auríferos. Edição refundida e actualizada por Adão de Guimarães.
- 135 — Alberto Pizarro Jacobina: D.ºs Carneiro — O Conservador — Edição ilustrada.
- 136 — Carlos Pereira: Tavares Bastos (Aureliano Cândido) 1829-1873.
- 137 — Amílcar Matos: Pre-história Brasileira — Varios Estudos — Edição Ilustrada.
- 138 — Gustavo Doell: Descrição dos Rios Parahyba e Gurupy — Prefácio e notas de Gustavo Barroso. Edição Ilustrada.
- 139 — Angione Costa: Migração e Cultura Indígena — Ensaio de arqueologia e etnologia do Brasil. — Edição Ilustrada.
- 140 — Hermes Lima: Tobias Barreto — A Época e o Homem — Edição Ilustrada.
- 141 — Oliveira Vianna: O Idealismo da Constituição — 2.ª edição augmentada.
- 142 — Francisco Venâncio Filho: Euclides da Cunha e seus Amigos — Edição Ilustrada.
- 143 — Bruno de Almeida Maranhães: O Visconde de Albuquerque — edição Ilustrada.
- 144 — V. Corrêa Filho: Alexandre Rodrigues Ferreira — Vida e obra do grande naturalista brasileiro — Edição Ilustrada.
- 145 — Silveira Netto: Do Guayrá nos Saltos de Iguaçu — Edição Ilustrada.
- 146 — Aurélio Pires: Homens e factos do meu tempo.
- 147 — Primitivo Menezes: A Instrução e as Províncias (Subsídios para a História da Educação no Brasil) — 1.º Volume: Das Antzozonas ás Alagoas.
- 148 — Amílcar Matos: Peter W. Lund no Brasil — Problemas de Paleontologia Brasileira. Edição Ilustrada.
- 149 — Alfredo Valladão: Da Acclamação á malherdade 1822-1840 — 2.ª edição.
- 150 — Roy Nash: A Conquista do Brasil Edição Ilustrada — Tradução de Menezes N. Vasconcellos.
- 151 — A. C. Tavares Bastos: Os Meus do Presente e as Esperanças do Futuro. — Prefácio e notas de Casimiro Tavares Bastos.